

DIARIO OFFICIAL

ESTADO

Brasilianische Bank für Deutschland.
Rua da Quitanda n. 131.

REPUBLICA FEDERAL

ORDEM E PROGRESSO

ANNO XLIX — 22º DA REPUBLICA — N. 236

CAPITAL FEDERAL

SABADO 15 DE OUTUBRO DE 1910

SUMMARY

DIARIO OFFICIAL:

Brazil-Argentina.

ACTOS DO PODER LEGISLATIVO:

Decreto n. 2.267, que autoriza o Presidente da Republica a conceder a Olyntha Braga, laureada pelo Instituto Nacional de Musica, o premio de viagem prometido pela legislação em vigor.

Decreto n. 2.268, que autoriza a concessão de licença, para tratar de sua saúde, com ordenado, ao 1º escripturario da Delegacia Fiscal de Pernambuco Manoel Florencio de Moraes.

ACTOS DO PODER EXECUTIVO:

Decreto n. 8.253, que approva e manda executar o Regulamento para a Directoria do Armamento de Marinha.

Decreto n. 8.272, que approva os estudos definitivos do ramal de Uberaba, da Companhia Estrada de Ferro de Goyaz.

Decreto n. 8.274, que approva, com modificações, os estudos definitivos e o respectivo orçamento, para a construção do trecho da linha de Formiga a Goyaz, da Estrada de Ferro de Goyaz.

Decreto n. 8.257, que concede autorização a The Pará (Marajó) Islands Rubber Estates, Limited, para funcionar na Republica.

Decreto ns. 8.291 e 8.295, que abrem creditos ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores.

Mensagem.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Decretos de 13 do corrente—Rectificação.

Ministerio da Fazenda—Decreto de 13 do corrente.

Ministerio da Guerra—Rectificação.

SECRETARIAS DE ESTADO:

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Expediente das Directorias de Justiça e Geral de Saude Publica.

Ministerio da Fazenda — Titulos — Portarias — Expediente das Directorias do Gabinete do Thesouro Nacional, da Receita e da Despesa Publica, do Patrimonio e da Recebedoria do Districto Federal e da Inspectoria de Seguros.

Ministerio da Marinha — Expediente.

Ministerio da Viação e Obras Publicas — Portarias — Expediente das Directorias Geraes do Expediente, da Contabilidade e de Obras e Viação.

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio — Expediente das Directorias Geraes de Contabilidade, Industria e Commercio e de Agricultura e Industria Animal.

TRIBUNAL DE CONTAS—DIARIO DOS TRIBUNAES—NOTICIARIO—MARCAS REGISTRADAS—RENDAS PUBLICAS—EDITAES E AVISOS—PARTE COMMERCIAL.

SOCIEDADES ANONYMAS — Relatorio da Companhia Cessionaria das Docas do Porto da Bahia — Actas das Companhias Estrada de Ferro Rio das Flores e de Seguros de Vida «Mutua Colombo».

ANUNCIOS.

DIARIO OFFICIAL

Ministerio das Relações Exteriores

BRASIL — ARGENTINA.

ALGUNS DOCUMENTOS EXPLICATIVOS DA NEGOCIAÇÃO DE QUE RESULTARAM A ACTA A SIGNADA NO RIO DE JANEIRO A 4 DE OUTUBRO DE 1910 E A CONVENÇÃO COMPLEMENTAR DO TRATADO DE LIMITES DE 1893, ASSIGNADA EM BUENOS AIRES NAQUELLA MESMA DATA.

(A)

Nota do Governo Brasileiro à Legação Argentina:

Rio de Janeiro, Ministerio das Relações Exteriores, 3 de Fevereiro de 1910, 2ª Secção, N.º 2 (1.516).

Senhor Ministro.

Tenho a honra de pôr em suas mãos a inclusa resposta ao Memorandum que Vossa Excellencia me entregou pessoalmente em Petropolis no dia 12 de Janeiro.

De accordo com as conclusões d'esse Contra-Memorandum, peço-lhe que submeta ao seu Governo o projecto simplificado de Acta que tambem vae annexo á presente nota.

Apenas conhecida a decisão do Governo Argentino, terer a honra de lhe propôr,—como a elle parecer melhor,—ou um projecto de Convenção complementar de limites, comprehendendo o trecho do rio Uruguay em que se acha a ilha brasileira do Quarahim, ou, nos termos do nosso Tratado de Arbitramento geral de 7 de Setembro de 1905, uma convenção especial de arbitramento.

O importante para as duas Partes é que a negociação em que estamos empenhados ha quasi quatro annos tenha um termo prompto e satisfactorio, e que seja resolvido amigavelmente qualquer desacordo que entre nós possa ainda existir sobre questões de fronteira. Tal é, pelo menos, o sincero desejo do Governo Brasileiro no constante proposito que o anima de concorrer para que se estreitem cada vez mais as relações de amizade entre os dois povos vizinhos.

Aproveito o ensejo para ter a honra de reiterar a Vossa Excellencia os protestos da minha alta consideração.

RIO-BRANCO.

A Sua Excellencia o Senhor Dr. D. Julio Fernández, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario da Republica Argentina.

CONTRA-MEMORANDUM

(Annexo á nota brasileira de 3 de Fevereiro de 1910).

Desde 1903 tem mostrado o Governo Brasileiro o seu empenho em completar os actos necessarios para que os Estados Unidos do Brasil e a Republica Argentina possam regularisar definitivamente a situação em que se acham no que concerne ás ilhas do Uruguay o do Ignassú, procedendo cada uma das duas Republicas, de common accordo, á occupação administrativa das ilhas e ilhotas que lhe ficaram pertencendo em virtude do Tratado de limites de 6 de Outubro de 1898.

Em nota de 10 de Setembro de 1906, a Legação Brasileira em Buenos-Aires communicou ao Governo Argentino que o do Brasil tinha approvado a demarcação feita pela Commissão Mixta Brasileira-Argentina.

Em outra nota, de 21 de Janeiro de 1907, a mesma Legação insistiu sobre o assumpto, pedindo fossem mandadas instrucções ao Ministro Argentino no Rio de Janeiro.

O Ministro das Relações Exteriores, Dr. Estanisláo Zeballos, respondeu no dia 24:

«Debo manifestar á S.S., en respuesta, que será necesario postergar todavia algo la realización de ese acto, á causa que el Ministro Argentino en el Brasil, Don Manuel Gorostiaga, debe em-

prender viage en breves dias con destino a esta capital. No obstante, se arbitrará una forma apropiada para atender los deseos expresados por el Gobierno de S. S., la que llevará á su conocimiento tan pronto como sea posible.»

Dias depois, a 8 de Fevereiro, o Governo Argentino declarou aprovada a demarcação, sendo isso communicado, em Buenos-Aires, á Legação do Brasil, por nota da mesma data, e, no Rio de Janeiro, ao Ministro das Relações Exteriores, por nota do dia 9, do Encarregado de Negocios interino, Sr. Luiz de los Llanos.

Em 30 de Maio de 1903, o Governo Brasileiro submetteu ao exame do Governo Argentino, pelo intermedio da sua Legação no Rio de Janeiro, um projecto de Acta approbativa da demarcação.

Voitou esse trabalho, em forma de contra-projecto, com muitos acrescimos, annexo á nota do Ministro Argentino, Sr. Julio Fernández, n. 43, de 27 de Outubro.

Consistiram no seguinte os acrescimos:

No art. 2.º—Menção dos dois primeiros marcos principaes em terra firme: um na bocca do Quarahim, o outro, em um ponto da margem direita do Uruguay quasi em frente a essa bocca; e indicação das datas de inauguração d'esses marcos.

No art. 3.º—Menção das Actas descriptivas da fronteira e suas datas, mas com a omissão, por inadvertencia, da de 18 de Junho de 1904.

Menção das datas de inauguração dos marcos secundarios nas ilhas, com a omissão de quatro datas. Distancia entre essas ilhas e alguns pontos proximos nas duas margens do Uruguay e de Iguassú.

Menção de um pequeno grupo de ilhotas não indicadas na Acta Geral.

Indicação do thalvêgue do Iguassú acima e abaixo das cataratas, segundo a Acta principal de 8 de Agosto de 1904.

No art. 4.º—A intercalação das palavras: «tal como se especifica na presente Acta».

O Governo Brasileiro, depois de fazer verificar cuidadosamente todas as particularidades introduzidas no projecto primitivo e supprir as indicadas omissões, accceitou as intercalações propostas. Em 30 de Agosto de 1909, rometteu á Legação Argentina o novo trabalho aqui executado e que continha ligeiros acrescimos e rectificações.

Esse segundo projecto brasileiro foi—com a correcção de alguns erros de imprensa que haviam escapado aos revisores—approvado pelo Governo Argentino, segundo communicação feita pelo Sr. Ministro Julio Fernández em nota de 11 de Outubro ultimo.

Como esses erros, de que o publico em Buenos-Aires teve noticia vaga, — do mesmo modo que de outros incidentes da negociação, — foram assumpto para commentarios desfavoraveis ao Governo Brasileiro em artigos e telegrammas de imprensa, é conveniente registral-os aqui.

Foram os seguintes:

Duas datas de inauguração de marcos: 5 e 15 de Dezembro, que no segundo projecto brasileiro impresso estavam, erradamente, como sendo 15 e 20;

Distancias : 2.200 e 8.500 metros, que o copista ou os typographos deram como 1.200 e 5.500.

O Ministro Argentino no Brasil poudé verificar que na minuta original manuscripta esses algarismos estavam certos.

Achando-se mencionados, no artigo 2º, os dois primeiros marcos principaes em terra firme, e, no artigo 3º, todos os marcos secundarios nas ilhas do Uruguay e do Iguassú, e declaradas tambem, por proposta do Governo Argentino, as datas da inauguração d'esses marcos, pareceu ao Governo Brasileiro que seria util ás duas Partes tornar mais completa a projectada Acta, incluindo nella a relação de todos os marcos principaes e secundarios em terra firme e uma simples menção dos marcos terciarios, ou pilastras.

As autoridades brasileiras e argentinas nos confins dos dois paizes teriam assim uma noticia geral, embora resumida, da demarcação effectuada pela Comissão Mixta e ficariam habilitadas para a boa guarda e vigilancia da linha divisoria.

Quando mesmo estivessem impressos e distribuidos todos os numerosos documentos da demarcação,—actas, plantas, relatorios geraes e parciaes,—era conveniente reunir na Acta de approvação as informações essenciaes que só com trabalho e perda de tempo podem ser encontradas nos citados documentos, ainda ineditos.

Com esse objecto, propoz o Governo Brasileiro, no dia 2 de Novembro, um artigo 5º, que o Memorandum argentino de 12 de Janeiro impugna do modo seguinte:

«En el Proyecto de Protocolo se ha aceptado la mencion de los hitos con insercion de las fechas en que han sido ellos inaugurados en vista de la circunstancia de no haberse calculado las coordenadas geograficas de dichos hitos y ser, por consiguiente, en cierto modo necesario, ya que se hablaba de ellos en el proyecto primitivo, hacer la referencia de las actas constatativas de sus levantamientos, con objeto de justificar su situacion en cada lugar.

«No ocurre lo mismo con los demás hitos demarcadores de la linea a que se refiere el artículo propuesto, por cuanto esos detalles estan prolijamente enumerados en el Acta de la 7ª Conferencia de la Comisión Mixta de 16 de Mayo de 1904, y esta, así como todas las que levantaron y subscribieron los demarcadores de los dos países, inclusive los demás documentos graficos demonstrativos de la frontera, que los dos Gobiernos ya aprobaron separadamente, estan mencionados en el artículo 1º del Protocolo.

«De modo que, siendo evidente que en el artículo 1º estan comprendidos, no solo estos documentos y lo que ellos consagran, sino tambien los graficos que los complementan, no aparece conveniente introducir nuevos agregados.»

Os motivos apontados pelo Memorandum devem servir tambem para que se excluam da Acta todos os pormenores reunidos no artigo 3º do projecto em exame. Nos documentos de que ella faz menção geral no seu artigo 1º encontram-se os nomes de todas as ilhas, o paiz a que devem pertencer, e as particularidades resumidas no dito artigo 3º, isto é: se ellas têm ou não marco; a data em que foram inaugurados; o lugar em que se acham e a situação da ilha com referencia a certos pontos das margens do rio.

No primeiro paragrapho do Memorandum de 12 de Janeiro lê-se que a indicação das datas de inauguração dos marcos secundarios nas ilhas foi proposta pelo Governo Argentino em 27 de Outubro de 1908 «en vista de la circunstancia de no haberse calculado las coordenadas geograficas de dichos hitos...»

Póde ser que a Comissão Argentina não tenha feito esses cálculos, mas elles foram feitos pela Comissão Brasileira e constam dos documentos que acompanham o Relator o do 1º Commissario do Brasil, como se póde ver no Anexo N. 1 ao presente Contra-Memorandum.

O Memorandum oppõe-se também, no seguinte trecho, á menção que o Governo Brasileiro propoz, da Acta de 2 de Outubro de 1903, sobre a verificação e estabelecimento da linha divisoria nas cataractas do Iguassú :

« La declaracion determinativa de la linea en las cataratas del Iguazú, consignada en el Protocolo, ha sido tomada de la tercera Acta Principal de 16 de Agosto de 1904 relativa á la demarcacion del trecho del rio Iguazú comprendido entre su desembocadura en el Paraná y la boca del rio San Antonio y no puede haber despues de esa Acta otra mas fundamental. »

A data «16 de Agosto» está errada. A Terceira Acta principal descriptiva foi lavrada e assignada a 8 de Agosto de 1904. Posteriormente a essa não houve outra, mas anteriormente houve a Acta em que ella se fundou, de 2 de Outubro de 1903, assignada pelos 2ºs Commissarios, brasileiro e argentino, Henrique Morizo e José Moneta, que fizeram o reconhecimento das cataractas e determinaram a linha divisoria nessas paragens.

O exemplar brasileiro original encontra-se no 2º Livro dos Termos de inauguração dos marcos da fronteira entre as Republicas dos Estados Unidos do Brasil e Argentina com as assignaturas dos dois 2ºs Commissarios.

Não ha motivo attendivel para que se exclua a menção d'esse documento fundamental, de 2 de Outubro de 1903.

Propoz ainda o Ministerio das Relações Exteriores do Brasil, em 4 de Novembro ultimo, um artigo sexto no qual ficaria consignada a declaração do Governo Brasileiro de que a fronteira entre os dois paizes não começa onde começou a demarcação, na bocca do Quarahim, mas sim uns seis kilometros aguas abaixo, no rio Uruguay. O facto é incontestavel. Em frente á confluencia do Quarahim ha uma ilha que se estende aguas abaixo, na direcção do oeste, pelo rio Uruguay. Essa ilha está reconhecida ao brasileiro desde o Tratado de limites de 12 de Outubro de 1851, entre o Brasil e a Republica Oriental do Uruguay, tratado cuja execução foi garantida pela Confederação Argentina em um Acto firmado em Montevideo a 15 de Maio de 1852.

Ha na extremidade occidental da ilha um marco, que é o 13º e ultimo dos «Marcos Grandes», construidos pela Comissão demarcadora de 1853.

Por vezes o Ministro das Relações Exteriores do Brasil fez notar, verbalmente, ao Ministro Argentino, Sr. Julio Fernández, a necessidade de uma declaração ou ressalva a esse respeito. Ella póde ser feita em nota, mas é melhor que fique inserida na propria Acta.

O artigo 6º, proposto pelo Brasil, ficaria assim :

« O Ministro das Relações Exteriores do Brasil propoz e o Ministro da Republica Argentina, devidamente autorizado, aceitou, que nesta Acta fiquem consignada como declaração do Governo Brasileiro a observação anteriormente feita pelo mesmo Ministro das Relações Exteriores de que o artigo 1º do Tratado de 6 de Outubro de 1853 entre o Brasil e a Republica Argentina e as Instruções de 2 de Agosto de 1900, designando como ponto de partida da fronteira

entre os dois paizes o thalwegue do Uruguay defronte da barra do Quarahim, deixaram de mencionar a parte da fronteira, aguas abaixo do Uruguay, entre a margem argentina e a ilha brasileira do Quarahim, também chamada Ilha Brasileira, perto de cuja ponta oeste se acha o 13º e ultimo marco grande da fronteira entre o Brasil e a Republica Oriental do Uruguay, ahi collocado pela Comissão demarcadora de 1853, em virtude do estipulado no artigo 3º, paragrapho 2º, do Tratado de limites de 12 de Outubro de 1851, entre o Brasil e o Uruguay. O marco brasileiro, perto da extremidade occidental da citada ilha, declarou o Ministro das Relações Exteriores do Brasil, está em 30º 11' 41" de latitude sul e 57º 38' 17" de longitude oeste de Greenwich, sendo de 63º 30' noroeste o azimuth da linha que une esse marco ao ponto correspondente na margem argentina, ponto este cujas coordenadas geographicas são, approximadamente, as seguintes: 30º 11' 21" de latitude sul e 57º 39' 2", e de longitude oeste de Greenwich.

« A planta da barra do Quarahim com essa ilha está na folha que tem por titulo *Situação topographica dos marcos principaes*.

« Assim, concluiu o mesmo Ministro das Relações Exteriores do Brasil, a extensão de fronteira que deixou de ser demarcada, por não ter sido isso previsto no Tratado de 6 de Outubro de 1898 e nas citadas instruções, é de seis kilometros, pouco mais ou menos.

O Memorandum de 12 de Janeiro, considerando essa proposta diz :

« Seria involucrar en el Protocolo un asunto completamente extraño a su objeto. La gestion actual tiene unicamente atinencia con los trabajos de la demarcacion de nuestra frontera con el Brasil, e levados a cabo por las comisiones que el Gobierno Brasileiro y el Argentino designaron, de comun acuerdo, trabajos que se ajustaron estrictamente a las prescripciones de un tratado y que por esta razon merecieron la aprobacion de los dos Gobiernos.

« Además, la declaracion de la referencia concreta datos geographicos desconocidos para el Gobierno Argentino, no determinados por los demarcadores de la Comision Mixta Argentino-Brasileña y por tanto ninguna ratificacion podia hacerse, aun en el caso de que fuera procedente hacerla, sin una verificacion previa sobre el terreno.

O exame previo sobre o terreno já foi feito pela Comissão Mixta e consta da citada planta, por ella levantada, da barra do Quarahim. Na planta figura a ilha brasileira e basta esse documento para a verificação de todos os dados apresentados no proposto artigo 6º.

A simples inspecção ocular da planta (escala de 1:10,000) e da do rio Uruguay (escala 1:100,000) torna patente: 1º que a demarcação deixou de comprehender, nessa parte, a fronteira entre o Brasil e a Argentina ; 2º que, mesmo despresando-se a ilha brasileira do Quarahim, e tomando ao pé da letra o disposto no Tratado de 6 de Outubro de 1893 e nas Instruções de 2 de Agosto de 1900, o primeiro marco principal argentino foi collocado aguas acima da bocca do Quarahim e não de frente da bocca d'esse rio, porque nesse caso deveria ter sido assentado perto da confluencia do Mirimay.

O thalwegue do Uruguay passa entre a margem direita, argentina, e a linha brasileira do Quarahim, que é uma dependencia geographica da margem esquerda, territorio da Republica Oriental do Uruguay.

Isso não é, de certo, uma razão para que a Republica Argentina possa pôr em duvida o direito do Brasil sobre essa ilha, sobretudo depois do Acto de garantia de 15 de Maio de 1852.

Em vista da falta de clareza do Tratado de 6 de Outubro de 1898, do modo por que o entenderam e executaram os Commissarios dos dois paizes e da recusa do projectado artigo 6º pelo Governo Argentino, que considera a sua materia extranha á da Acta em discussão, o expediente que se impõe para solver a diffiuldade é a assignatura de uma Convenção complementar de limites abrangendo os seis kilometros do rio Uruguay que foram excluidos da demarcação.

O parographo 4º e ultimo do Memorandum de 12 de Janeiro diz: «Correccion referente al Cerro Pelado. — Segun manifesta la Superintendencia de Limites, el Cerro Pelado de la referencia, evidentemente no es el que ha querido designarse en el documento en trámite, porque aunque el Acta de 6 de Enero de 1903 expresa que los cuatro islotes de San Javier se encuentran situados entre el Cerro Pelado y San Javier dicho cerro, en el plano oficial, figura al sur de los islotes y en territorio brasileiro; debe pues referirse el documento en trámite al Cerro del Monje, que es conocido tambien como Cerro Pelado del Monje, situado arriba de dichas islas en la costa argentina, habiendo entonces que mencionar en el protocolo á firmarse el nombre de *Cerro del Monje*, en lugar de *Cerro Pelado*.»

Não seria acertado fazer a proposta modificação, como facilmente se pôde ver examinando a cópia annexa, N.º 3, de um trecho da Planta do rio Uruguay levantada pela Comissão Mixta, trecho em que se acham comprehendidas as quatro ilhotas de S. Xavier (S. Javier), o Serro Pellado, no Brasil, o antigo e o novo Passo de S. Xavier, a povoação d'esse nome, e o arroio e Capilla del Monje.

A descripção das ilhas, brasileiras e argentinas, no projecto do Acta é feita subindo o rio, desde a confluencia do Quarahim até á do Pepiry-Guassú. Acima do Serro Pellado, no Brasil, e abaixo da povoação de S. Xavier, no Territorio argentino de Misiones, estão as quatro ilhotas de S. Xavier, tres das quaes são brasileiras e uma argentina. O arroio del Monje desembocca na margem argentina 2 1/2 kilometros á montante da povoação de S. Xavier, e a capella del Monje demora 5 kilometros, em linha recta, acima da mesma povoação. Na planta official lê-se «Capilla del Monje», e não «Cerro del Monje», nem «Cerro Pelado del Monje». Mas, quando mesmo tal nome figurasse no citado documento official ou nas Actas da Comissão Mixta, os pontos de referencia das ilhotas não poderiam deixar de ser os dous mais importantes e proximos, que são o citado Serro Pellado, no Brasil, e a historica e bem conhecida povoação na margem opposta.

O primeiro projecto brasileiro, de 30 de Maio de 1908, apenas dizia:

«Brasil:—S. Xavier. Tres ilhotas perto da margem brasileira acima do Passo de S. Xavier. Não têm marco.—Argentina:—São Xavier. Ilhota acima das tres brasileiras de S. Xavier, perto da margem argentina. Não tem marco.»

No contra-projecto argentino, de 27 de Outubro de 1908, esse trecho veio assim accrescentado:

«Brasil:—S. Javier. Tres de los cuatro islotes situados entre el *Cerro Pelado y S. Javier*, y mas cercanos á la costa brasileira,

arriba del Paso del mismo nomore. No hay hito. — Argentina:—S. Javier. Uno de los cuatro islotes de este nonbre situado entre *S. Javier y el Serro Pelado* el que» (o ilhote) «está mui proximo á lá costa argentina. No hay hito».

A menção do Serro Pellado appareceu, assim, no Contra-Projecto argentino, e era, incontestavelmente, ao Serro Pellado, no Brasil,—unico indica-lo na Planta official,—que em contra-projecto se referia. O ilhote argentino não fica entre a Capilla del Monje e S. Xavier, esta povoação é que fica entre o ilhote e a Capilla del Monje.

No segundo projecto brasileiro, de 30 de Agosto de 1899, foi mantida essa referencia, mas, por engano, escreveu-se:

«Cerro Pelado, na Argentina».

Emfim, verificando-se aqui o erro, propoz-se, em 31 de Outubro, á Legação Argentina, a seguinte redacção:

«Brasil:—S. Xavier (S. Javier). Tres ilhotas perto da margem esquerda ou brasileira, acima do Serro Pellado, no Brasil, e do antigo Passo de S. Xavier, e abaixo da povoação de S. Xavier, na Argentina. Não têm marco.—Argentina:—S. Javier (S. Xavier). Ilhota acima das tres brasileiras de S. Xavier, junto á margem direita ou argentina. Não tem marco».

Essa redacção é, sem duvida, a que deve prevalecer, de accordo com a Planta official e de accordo com o Termo de 6 de Janeiro de 1903, no qual está escripto o seguinte:

«As ilhotas de S. Xavier são quatro e têm a sua situação entre o Serro Pellado e S. Xavier».

Em resumo:

Desde 1906 entrou o Governo Brasileiro a interessar-se por um accordo final em virtude do qual os Estados Unidos do Brasil e a Republica Argentina, declarando approvada a demarcação feita, dessem as necessarias instruções ás suas autoridades de fronteira para a occupação das ilhas do Uruguay e do Iguassú attribuidas a um e outro paiz.

Só em 8 de Fevereiro de 1907, depois de varias instancias do Governo Brasileiro, começou o assumpto a merecer a attenção do Governo Argentino.

Em 30 de Maio de 1908 o Governo Brasileiro offereceu um projecto de Acta ou de artigos declaratorios da demarcação realisada pela Comissão Mixta Brasileira-Argentina.

Com a data de 27 de Outubro do mesmo anno,—cinco mezes depois,—recebeu o contra projecto argentino, que tomou por base o primeiro, mas complicou-o bastante, modificando-o e intercalando nelle muitos pormenores.

Essas intercalações tornaram indispensavel um novo e detido exame dos documentos originaes.

Em 30 de Agosto de 1909, o Governo Brasileiro apresentou o seu segundo projecto, accetando todos os acrescimos propostos, com algumas pequenas modificações.

Em 11 de Outubro, o Governo Argentino concordou com esse segundo projecto.

Em 2 e 4 de Novembro, o Governo Brasileiro propoz o acrescimo de dois artigos, que seriam o quinto e o sexto, com o fim de completar a projectada Acta, reunindo nella um resumo de informações que se encontram com diffiuldade espalhadas nos numerosos documentos manuscritos da demarcação.

Esses acrescimos em nada podiam prejudicar a Republica Argentina.

O Memorandum de 12 de Janeiro declara inaceitaveis taes acrescimos.

D'esse modo, uma das Partes reserva-se o direito de incluir na Acta o que julga necessario e não reconhece na outra o mesmo direito.

E' uma situação de desigualdade que o Governo Brasileiro sente não poder aceitar.

De alguns incidentes d'esta demorada negociação tem tido conhecimento imperfeito diários de Buenos Aires, e ainda recentemente subveram elles da pequena duvida relativa á localisação das ilhotas de S. Xavier e Serro Pellado. Os commentarios que alli apparecem são quasi sempre desfavoraveis ao Governo Brasileiro, apresentado como suscitando difficuldades para a conclusão d'este assumpto. Parece, portanto, preferivel perder todo o trabalho feito, supprimindo os pormenores incluídos no primitivo projecto brasileiro e nas modificações por que elle passou successivamente.

A Acta ficaria reduzida ao art. 1º e ao 4º, que passaria a ser 2º, eliminando-se d'este a intercalação: «tal como queda especificada en la presente Acta.»

Cada um dos dois Governos mandaria ás suas autoridades de fronteira as instrucções necessarias, com os pormenores e esclarecimentos que lhe parecessem convenientes e indispensaveis.

Quanto aos seis kilometros do rio Uruguay excluídos da demarcação effectuada, entrar-se-ia desde já na negociação de um ajuste complementar de limites. No caso de ter o Governo Argentino algum motivo para pôr em duvida o direito do Brasil sobre a ilha do Quirahim, seria a materia submettida amigavelmente á decisão de um arbitro.

Rio de Janeiro, 3 de Fevereiro de 1910.

ANNEXO N. 1

COORDENADAS GEOGRAPHICAS DOS MARCOS COLLOCADOS NAS ILHAS DO URUGUAY E DO GUASSU, E DE ALGUMAS PEQUENAS ILHAS SEM MARCO

(Latitude Sul; Longitude N. de Greenwich)

RIO URUGUAY

Ilhas Brasileiras	Ilhas Argentinas
	<i>I. do Pacu:</i>
	Marco:
	Lat. 29° 46' 03"
	Long. 57° 07' 53"
	<i>I. Grande da Saudade:</i>
	Marco na 1ª:
	Lat. 29° 40' 14"
	Long. 57° 01' 01"
	Marco na 2ª:
	Lat. 29° 35' 56"
	Long. 56° 59' 27"
<i>I. de Japejú:</i>	
Marco:	
Lat. 29° 27' 14"	
Long. 56° 47' 39"	
	<i>I. de Chaparro:</i>
	Marco:
	Lat. 29° 01' 56"
	Long. 56° 35' 41"

Ilhas Brasileiras

I. das Palomas:

Ponta inferior:

Lat. 29° 05' 35"

Long. 56° 30' 01"

I. Quadrada:

Marco:

Lat. 28° 59' 54"

Long. 56° 24' 32"

I. Botuhy Grande:

I. Botuhy Pequena:

Marco:

Lat. 28° 55' 54"

Long. 56° 19' 26"

Ilhas Argentinas

I. de Aguapehy:

Ponta inferior:

Lat. 29° 07' 00"

Long. 56° 34' 56"

I. de los Murcielagos:

Ponta superior:

Lat. 29° 04' 56"

Long. 56° 28' 44"

I. Tacuaras Inferior:

Marco:

Lat. 29° 03' 37"

Long. 56° 24' 41"

I. del Vado (do Vdo):

Marco:

Lat. 28° 53' 21"

Long. 56° 17' 48"

Ilhota del Tigre:

Ponta superior:

Lat. 28° 50' 29"

Long. 56° 17' 51"

I. del Cuai:

Ponta inferior:

Lat. 28° 48' 45"

Long. 56° 18' 04"

I. de Santa Ana:

Marco:

Lat. 28° 46' 19"

Long. 56° 11' 34"

I. de Santa Luzia Inferior:

Marco:

Lat. 28° 42' 35"

Long. 56° 08' 18"

I. de Santa Lucia Superior:

Marco:

Lat. 28° 42' 19"

Long. 56° 08' 26"

I. de Vargas:

Ponta inferior:

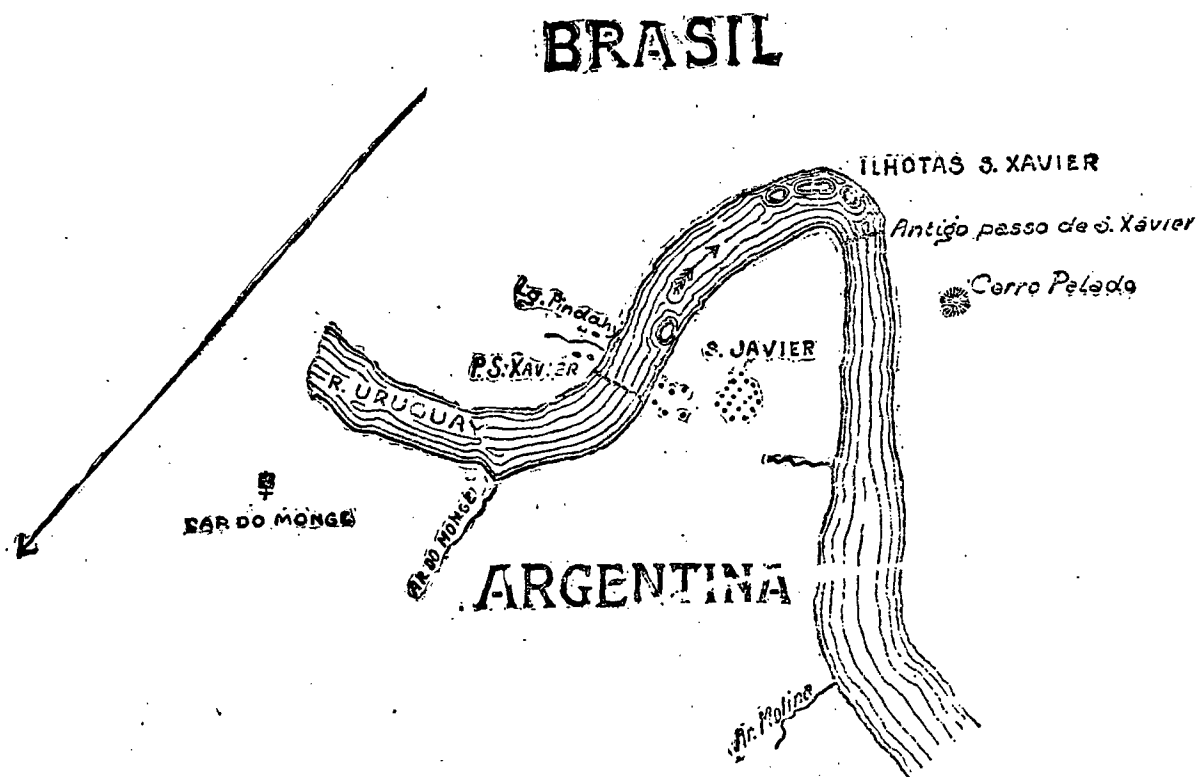
Lat. 28° 39' 36"

Long. 56° 04' 03"

Ilhas Brasileiras	Ilhas Argentinas	Ilhas brasileiras	Ilhas Argentinas
<i>I. Mercedes:</i>	<i>I. de San Mateo:</i>	<i>Ilhas de Ijuhy:</i>	Centro:
Marco:	Marco:	<i>Ilhas de Itacoruaré Grande:</i>	Lat. 27° 57' 39" Long. 53° 20' 37"
Lat. 28° 22' 20" Long. 55° 44' 47"	Lat. 28° 29' 16" Long. 55° 53' 09"	Marco na maior:	<i>I. Itacoruaré Chica:</i>
<i>I. Pequena:</i>	<i>Ilhas de Sarandi:</i>	Lat. 27° 53' 32" Long. 55° 14' 05"	Marco:
Marco :	Lat. 28° 23' 32" Long. 55° 53' 49"	<i>Ilhas de S. Xavier:</i>	Lat. 27° 55' 50" Long. 55° 16' 09"
Lat. 25° 18' 36" Long. 55° 41' 48"	<i>I. Grande:</i>	<i>Ilhas de Camandaty:</i>	<i>Ilhas San Javier (S. Xavier):</i>
<i>Ilhas dos Garruchos:</i>	Marco :	Marco:	<i>Ilhas do Chico Alfere:</i>
Marco na maior :	Lat. 58° 17' 16" Long. 55° 43' 51"	Lat. 27° 50' 57" Long. 55° 03' 48"	Boca do arroio de Chico Alfere, margem direita:
Lat. 28° 10' 33" Long. 55° 37' 57"	<i>I. de San Lucas Grande:</i>	<i>Ilha Grande ou Compa. de</i>	Lat. 27° 45' 53" Long. 54° 53' 50"
<i>I. de San Lucas Pequena ou Ilha do Cordeiro:</i>	Marco :	Lat. 27° 48' 03" Long. 55° 04' 5"	<i>Reclfes do Roncador:</i>
Marco:	Lat. 28° 18' 03" Long. 55° 35' 15"	Marco:	Centro:
Lat. 28° 08' 40" Long. 55° 32' 54"	<i>I. do Carrito:</i>	Lat. 27° 46' 26" Long. 54° 56' 54"	<i>Ilha do Bugre ou dos Bugres:</i>
<i>I. de Taquaras Superior, ou de Cima:</i>	Marco :	Marco:	Lat. 27° 42' 53" Long. 54° 53' 58"
Marco :	Lat. 28° 05' 41" Long. 55° 27' 58"	<i>Ilha do Bigua:</i>	<i>Ilhas del Borracho:</i>
Lat. 38° 06' 17" Long. 55° 30' 30"	<i>I. de Piratini:</i>	Ponta superior:	Centro:
<i>Ilhas do Piratinim:</i>	Marco :	Lat. 27° 32' 47" Long. 54° 49' 20"	Lat. 27° 37' 20" Long. 54° 52' 58"
Marco na mais meridional :	Lat. 28° 04' 38" Long. 55° 26' 13"	<i>Ilha do Jacaré.</i>	<i>Ilhas do Canal Tuerto:</i>
Lat. 28° 05' 25" Long. 55° 26' 31"	<i>Ilha de San Isidro:</i>	<i>Ilhas do Saltinho:</i>	<i>Ilhas do Chafariz:</i>
<i>Ilhas de Santo Isidro:</i>	Marco :	Ponta superior:	Ponta interior:
<i>Ilhas de Santa Maria:</i>	Lat. 28° 00' 13" Long. 55° 22' 57"	Lat. 27° 28' 37" Long. 54° 35' 47"	Lat. 27° 26' 20" Long. 54° 20' 43"
Marco na mais occidental das maiores:			

ANNEXO N. 3

PLANTA DE UM TRECHO DO RIO URUGUAY CONTENDO AS
ILHOTAS DE S. XAVIER



Escala- 1:100.000

NOVO PROJECTO DE ACTA.

O mesmo preâmbulo do anterior, e depois :

10

O Governo da Republica dos Estados Unidos do Brasil e o Governo da Republica Argentina confirmam a approvação que, após attento exame dos documentos, cada um, separadamente, já deu a todas as Actas de conferencias, Termos de inauguração de marcos, Carta geral da linha divisoria entre os dois paizes, Plantas parciaes da mesma linha e de todas as ilhas, e, em geral, a todos os trabalhos executados, desde tres de Novembro de mil novecentos até seis de Outubro de mil novecentos e quatro, pela Comissão Mixta Brasileira-Argentina em cumprimento da Decisão Arbitral de cinco de Fevereiro de mil oitocentos e noventa e cinco do Tratado de limites de seis de Outubro de mil oitocentos e noventa e oito e das Instrucções de dois de Agosto de mil novecentos.

20

Os dois Governos interessados darão ás suas autoridades na fronteira noticia particularisada da repartição das ilhas do Uruguay e do Iguassú, feita pelos demarcadores, e, depois de sessenta dias contados do hoje, cada uma das duas Republicas poderá proceder á occupação administrativa de qualquer das ilhas e illiôtas que lhe pertencam e de que não esteja ainda de posse.

Em fé do que, os dois Plenipotenciarios no dia e logar acima declarados, firmam e sellam com os seus respectivos sellos e ta Acta em dois exemplares, cada um em portuguez e castella no.

B)

Nota do Governo Brasileiro à Legação Argentina

Rio de Janeiro, Ministerio das Relações Exteriores, 30 de Setembro de 1910. — 2ª Secção, Nº 4 (9219).

Senhor Ministro.

Referindo-me á minha nota N.º 2 (1516), de 3 de Fevereiro ultimo, e estando prestes a' ser assignada a Acta declaratoria da demarcação de 1900 a 1904, effectuada em quasi toda a extensão das fronteiras entre os Estados Unidos do Brasil e a Republica Argentina, tenho a honra de submeter ao exame de Vossa Excellencia e do seu Governo os seguintes documentos:

- 1) Memorandum explicativo da pequena lacuna occorrida na demarcação;
- 2) Projecto de Convenção complementar do Tratado de limites de 6 de Outubro de 1893; e
- 3) Planta de um trecho do rio Uruguay mostrando a da ilha brasileira do Quarabini.

Aproveito a occasião para ter a honra de reiterar a
Excellencia os protestos da minha alta consideração.

RIO-BRANCO.

A Sua Excelência o Senhor Dr. Julio Fernandez,
Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario da Repu-
blica Argentina.

Nº 1

Anexo á n.º 4, 1.ª Secção, de 30 de Setembro de 1910, da Legação Argentina:

MEMORIA LAMAS.

O Tratado de limites entre os Estados Unidos do Brasil e a Republica Argentina, concluido no Rio de Janeiro a 6 de Outubro de 1893, dispõe o seguinte no seu artigo 1º:

«A linha divisoria entre o Brasil e a Republica Argentina começa no rio Uruguay defronte da foz do Quarahim e segue pelo Chalkweg d'aquelle rio até a foz do rio Pepiry-Guassú. A margem direita ou occidental do Uruguay pertence á Republica Argentina e a esquerda ou oriental ao Brasil.»

Os plenipotenciarios redactores d'esse artigo não ignoravam, de certo, que ha na confluencia do Quarahim ilhas pertencentes ao Brasil, como ficou reconhecido na seguinte parte final do artigo 3º, paragrapho 2º, do Tratado de limites de 12 de Outubro de 1851 entre o Brasil e a Republica Oriental do Uruguay:

«...segue (a fronteira) por esta cochilha e ganha a de Haedo até o ponto em que coíne o galho do Quarahim denominado arroio da Invernada pela carta do Visconde de S. Leopoldo, e sem nome na carta do Coronel Reyes, e desce pelo dito galho até entrar no Uruguay; pertencendo ao Brasil a ilha ou ilhas que se acham na embocadura do dito rio Quarahim no Uruguay.»

Duas notas, de 3 e 31 de Dezembro de 1851, contem declarações que foram «havidas como interpretação authentica do tratado, nos pontos por ellas comprehendidos», e «consideradas com a mesma força e vigor como si nelle estivessem inseridas.»

Em a nota de 3 de Dezembro de 1851 do Ministro Oriental no Brasil, Andrés Lamas, lê-se:

«1.º— Por el parrafo segundo del artículo tercero del enunciado tratado se declara que pertenecen al Brasil la isla ó islas que se encuentran en la embocadura del rio Quaraim en el Uruguay.»

«Al hacerse esta declaración fué subentendido, de acuerdo con todos los principios admitidos en las estipulaciones relativas á la navegación de las aguas comunes; que el Brasil no se serviria de la isla ó islas de la embocadura del Quaraim para embarazar ó impedir la libre navegación de los ribereños. Todas las estipulaciones referentes á la isla de Martín García le son rigurosamente applicables; y deben serle applicables.»

Respondendo, em nota de 31 de Dezembro de 1851, disse o Conselheiro Paulino de Souza, Ministro dos Negocios Estrangeiros do Brasil:

«Expõe o Senhor Lamas em primeiro logar que, pelo paragrapho 2º do artigo 3º do dito tratado, se declara que pertencem ao Brasil a ilha ou ilhas que se encontrarem na embocadura do Quarahim, no Uruguay.»

«Ao fazer-se essa declaração, acrescenta o Senhor Lamas, ficou subentendido, de accordo com todos os principios admitidos nas estipulações relativas á navegação das aguas communs, que o Brasil não se serviria daquella ilha ou ilhas para embarazar ou impedir a navegação dos ribeirinhos.»

«O abito assignado confirma da parte do Governo Imperial essa intelligencia, que torna applicaveis áquellas ilhas as disposições relativas á de Martín García, tanto quanto o exigir e admittir a differença de sua importancia e posição, e a liberdade da navegação.»

O Tratado de 15 de Maio de 1852, concluido em Montevideo pelo Brasil e pela Republica Oriental, sendo mediador o Governo Argentino, modificou algumas estipulações contidas no paragrapho 3º do artigo 1º e no artigo 4º do Tratado de limites de 12 de Outubro de 1851, mas em nada alterou as do citado paragrapho 2º do artigo 1º.

O artigo 3º do Tratado de 15 de Maio de 1852 diz:

«Todos os mais artigos do referido Tratado de limites, bem como todos os mais dos de Alliança, de Commercio e Navegação, e de Extradicação, e da Convenção de Subsídios, ficam em seu pleno e inteiro vigor. E ambas as Partes Contractantes convêm em aceitar a garantia que espontaneamente offereceu o Ministro Plenipotenciario da Confederação Argentina, por parte do Governo Encarregado das Relações Exteriores da dita Confederação, consistindo essa garantia em que, por parte de Sua Majestade o Imperador, serão approvadas e ratificadas as modificações estipuladas no presente tratado, e por parte do Governo Oriental serão também ratificadas as ditas modificações de conformidade com sua respectiva Constituição, e os Tratados e Convenção de Subsídios de 12 de Outubro do anno passado serão exactamente cumpridos e observados pelas duas Altas Partes Contractantes, com as referidas modificações ou outras que para o futuro possam ser feitas por mutuo accordo das mesmas Altas Partes Contractantes.»

O acto de garantia, assignado em Montevideo a 15 de Maio de 1852, pelo Ministro Argentino mediador, Luis José de la Peña, foi ratificado a 19 do mesmo mez, em Palermo de San Benito, pelo «Brigadeiro General Justo José de Urquiza, Governador e Capitão General da Provincia de Entre Rios, General em chefe do Grande Exército Alliado da America do Sul, e Encarregado das Relações Exteriores da Republica Argentina.»

E' fora de duvida que os negociadores, brasileiro e argentino, do Tratado de limites de 6 de Outubro de 1893, e os seus respectivos Governos, não ignoravam esses antecedentes. Elles sabiam perfeitamente que «a ilha ou ilhas que se acham na embocadura do Quarahim no Uruguay» são brasileiras em virtude do artigo 3º, paragrapho 2º do Tratado de limites de 12 de Outubro de 1851 entre o Brasil e a Republica Oriental, e que por Acto de 15 de Maio de 1852, ratificado no dia 19, o Governo Argentino garantiria o exacto cumprimento e execução, pelas duas Altas Partes Contractantes, d'essa e outras clausulas do Tratado de limites de 12 de Outubro de 1851.

Parece, porém, que, dando a barra do Quarahim como ponto inicial da fronteira brasileira-argentina no rio Uruguay, os negociadores de 1893 não tiveram presente a «Carta Geral da fronteira do Imperio do Brasil com o Estado Oriental do Uruguay», levantada pela Commissão de limites de 1852 a 1860, commissão essa de que foram chefes, por parte do Brasil, o Marechal Barão de Caçapava, a principio, e o General Pedro de Alcantara Bellegarde, depois; e, por parte da Republica Oriental, o Coronel José Maria Reyes. Nessa Carta vê-se uma grande ilha brasileira, que, começando defronte da barra do Quarahim, estende-se, na direcção de oeste e sul, pelo Uruguay abaixo.

Pelas actas e outros documentos da demarcação de 1852 a 1860, teriam visto que na extremidade sudoeste d'essa ilha, chamada do Quarahim e também ilha Brasileira, ha um marco, q... o 13º e ultimo «marco grande» da fronteira entre o Brasil e a Republica Oriental, começada a demarcar no foz do arroio Chuy, no Atlântico.

Artigo 4.º

A presente Convenção, mediante a necessaria authorisação do Poder Legislativo em cada uma das duas Republicas, será ratificada, e as ratificações serão trocadas na cidade do Rio de Janeiro ou na de Buenos Aires no mais breve prazo possível.

Em fé do que, nós, os Plenipotenciarios acima nomeados, assignamos a presente Convenção em dois exemplares, escriptos, cada um, nas linguas portugueza e castelhana, appondo nelles o signal dos nossos sellos.

Feito..... a.... de..... de 1910 (").

(") Esta Convenção, dependente de approvação legislativa, foi assignada em Buenos Aires no mesmo dia 4 de Outubro pelos Srs. Domicio da Gama, Ministro do Brasil, e Carlos Rodrigues Larreta, Ministro das Relações Exteriores da Republica Argentina.

ACTOS DO PODER LEGISLATIVO

DECRETO N. 2.267 — DE 13 DE OUTUBRO DE 1910

Autoriza o Presidente da Republica a conceder a Olyntha Braga, alumna laureada do Instituto Nacional de Musica, o premio de viagem promettido pela legislação em vigor

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil: Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a conceder a Olyntha Braga, alumna laureada do Instituto Nacional de Musica, o premio de viagem promettido pela legislação em vigor, abrindo para isso o credito de 4:200\$, ouro; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 13 de outubro de 1910, 89º da Independencia e 22º da Republica.

NILO PEÇANHA.

Esmeraldino Olympio de Torres Bandeira.

DECRETO N. 2.268 — DE 13 DE OUTUBRO DE 1910

Autoriza a concessão de um anno de licença, com ordenado, ao 1º escripturario da Delegacia Fiscal em Pernambuco Manoel Florencio de Moraes Pires, para tratar de sua saude onde lhe convier

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil: Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1º. Fica o Presidente da Republica autorizado a conceder um anno de licença, com ordenado, para tratar de sua saude onde lhe convier, ao 1º escripturario da Delegacia Fiscal do Estado de Pernambuco Manoel Florencio de Moraes Pires.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 13 de outubro de 1910, 89º da Independencia e 22º da Republica.

NILO PEÇANHA.

Leopoldo de Bulhões.

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO N. 8.272 — DE 6 DE OUTUBRO DE 1910

Approva os estudos definitivos do ramal de Uberaba da Companhia Estrada de Ferro de Goyaz, na extensão de 51.120 metros.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil decreta:

Artigo unico. Ficam approvados os estudos definitivos do ramal de Uberaba da Companhia Estrada de Ferro de Goyaz, na extensão de 51.120 metros; a partir de Uberaba em direção a S.

Pelro de Alcantara, de accôrdo com as modificações propostas pelo engenheiro fiscal e o respectivo orçamento na importancia de 3.621:485\$259.

Rio de Janeiro, 6 de outubro de 1910, 89º da Independencia e 22º da Republica.

NILO PEÇANHA.

Francisco Sá.

DECRETO N. 8.251 — DE 6 DE OUTUBRO DE 1910

Approva, com modificações, os estudos definitivos e o respectivo orçamento, na importancia total de 6.745:851\$857, para a construção do trecho de 48.500 metros entre os kilometros 126 e 174.500, da linha de Formiga a Goyaz, da Estrada de Ferro de Goyaz

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a Companhia Estrada de Ferro de Goyaz, decreta:

Artigo unico. Ficam approvados os estudos definitivos e o respectivo orçamento, na importancia total de 6.745:851\$857, constantes dos documentos que com este baixam, rubricados pelo director geral da Viação e Obras Publicas, para a construção do trecho de 48.500 metros, comprehendido entre os kilometros 126 e 174.500, da linha de Formiga a Goyaz, devendo ser observadas as modificações propostas pela Repartição Federal de Fiscalização das Estradas de Ferro.

Rio de Janeiro, 6 de outubro de 1910, 89º da Independencia e 22º da Republica.

NILO PEÇANHA.

Francisco Sá.

DECRETO N. 8.253 — DE 29 DE SETEMBRO DE 1910

Approva e manda executar o regulamento para a Directoria do Armamento da Marinha

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização conferida pelo art. 10, n. 1, da lei n. 2.221, de 30 de dezembro de 1909 e de conformidade com o art. 48, § 1º da Constituição, decreta:

Art. 1º. Fica desligada do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro a Directoria do Armamento e subordinada directamente ao Ministerio da Marinha, observando-se o regulamento que a este acompanha, assignado pelo vice-almirante Alexandrino Faria de Alencar.

Art. 2º. As disposições do referido regulamento que importarem em augmento de despesa só entrarão em vigor depois que o Congresso Nacional fizer a respectiva dotação orçamentaria.

Art. 3º. Ficam revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 29 de setembro de 1910, 89º da Independencia e 22º da Republica.

NILO PEÇANHA.

Alexandrino Faria de Alencar.

Regulamento a que se refere o decreto n. 8.253, de 29 de setembro de 1910

CAPITULO 1.º

ORGANIZAÇÃO DA DIRECTORIA DO ARMAMENTO

Art. 1.º A Directoria do Armamento da Marinha ficará subordinada directamente ao gabinete do ministro e terá o seguinte pessoal:

- 1 director.
- 1 sub-director.
- 5 ajudantes.
- 2 commissarios.
- 1 amanuense.
- 2 escreventes.
- 1 cirurgião.
- 1 enfermeiro.
- 1 chimico.
- 1 ajudante do chimico.
- 1 desenhista.
- 1 ajudante do desenhista.

1 apontador.
1 porteiro-continuo.
1 mestre geral.
7 contra-mestres.
2 serventes.

Art. 2.º Haverá na Directoria do Armamento uma guarda militar, guardas de policia para as rondas internas, pitões, remadores para o serviço de escaleres, lanchas, rebocadores, bate-ões e catraias, de accordo com a tabella organizada pelo director e approvada pelo ministro.

Art. 3.º A Directoria terá o material necessario a extincção de incendios.

Art. 4.º A guarda e conservação do material, de que trata o artigo anterior, ficará a cargo de pessoa contractada pelo ministro da Marinha, sob a fiscalização do ajudante designado pelo director.

Art. 5.º Occorrendo incendios, os operarios e remadores serão empregados no serviço da extincção sob as ordens do ajudante, auxiliado pelo encarregado, de que trata o artigo precedente.

Art. 6.º O pessoal será exercitalo no serviço de que trata o artigo anterior pelo encarregado do material.

Art. 7.º O director, sub-director, ajudantes e demais pessoal terão casa mobiliada, para si e suas familias, no recinto do estabelecimento.

Art. 8.º A Directoria do Armamento terá as seguintes secções:

Artilharia.
Espingardeiros.
Explosivos.
Torpedos.
Minas submarinas.

Art. 9.º A cada uma destas secções compete:

Artilharia—Todo o trabalho a ser executado nos canhões de grosso e médio calibre, seus reparos e accessorios.

Espingardeiros—Todo o trabalho a ser executado nos canhões de pequeno calibre, seus reparos e accessorios, metralhadoras, seus reparos e accessorios, armamento portatil do fogo e de mão.

Explosivos—Preparar artefactos de signaes e comunicação de fogo, cargas dos canhões, quer de serviço, quer de salva, e zelar pela conservação e arrumação dos explosivos, examinando-os periodicamente de accordo com o regulamento respectivo.

Torpedos—Todo o trabalho a ser executado nos torpedos, tubos de lançamentos e machinas de comprimir ar.

Minas—Todo o serviço das minas.

Art. 10. Haverá os depositos necessarios quer para todo o material de guerra, quer para o material destinado aos diversos trabalhos a serem executados pelas secções e para receber quaesquer munições, de guerra dos navios, fortalezas da Marinha e estabelecimentos navaes para o fim que fôr destinado pelo director.

Art. 11. Haverá mais um laboratorio com todos os aparelhos necessarios á analyse das polvoras e de todo o material a ser empregado nos diversos trabalhos que tiverem de ser executados pela Directoria.

CAPITULO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PESSOAL

Art. 12. O director, official superior do Corpo de Engenheiros Navaes, capitão de mar e guerra ou capitão de fragata, terá sob sua direcção o pessoal da Directoria.

Art. 13. Compete ao director:

§ 1.º Corresponder-se directamente com o ministro da Marinha, e com qualquer outra autoridade da Marinha no desempenho de suas attribuições.

§ 2.º Dirigir e inspecionar, por si ou seus auxiliares, todos os trabalhos em andamento nas officinas, navios e fortalezas da Marinha, providenciando para que sejam executados com a maior presteza possivel.

§ 3.º Providenciar para que sejam, com actividade e presteza, preparados os navios para cumprirem qualquer commissão.

§ 4.º Determinar os trabalhos da Directoria e suas dependencias de accordo com as disposições do presente regulamento e as ordens que receber do ministro.

§ 5.º Inspecionar e fiscalizar, por si ou por seus auxiliares, todos os trabalhos entregues á industria particular, si não houver fiscal especial nomeado pelo ministro.

§ 6.º Dirigir por si ou por seus auxiliares todas as experiencias que forem realizadas nas secções ou fóra dellas, fazendo-as registrar no livro competente.

§ 7.º Providenciar para que os encarregados do armamento á bordo dos navios e fortalezas sejam officiaes especialtas, verificando por si ou seus ajudantes, si suas providencias, nesse sentido, foram executadas.

§ 8.º Verificar, por si ou seus ajudantes, si as guarnições da artilharia e torpedos dos navios e fortalezas são provenientes das escolas praticas, tomando as providencias necessarias em caso contrario.

§ 9.º Verificar, por si ou seus auxiliares, quando julgar conveniente, si as alças de mira dos canhões dos navios e fortalezas, acham-se ajustadas convenientemente.

§ 10. Verificar, por si ou seus auxiliares, si o historico dos canhões está escripturado convenientemente e em dia.

§ 11. Organizar orçamentos e bases para contractos, e informar sobre trabalhos de sua especialidade, quando for ordenado pelo ministro.

§ 12. Organizar planos e respectivos orçamentos para instalação de artilharia quer a bordo, quer em terra.

§ 13. Organizar instrucções para o serviço dos paíões de polvora e depositos de material de guerra, quer de bordo, quer de terra.

§ 14. Organizar instrucções para o exame de polvoras.

§ 15. Providenciar sob e o suprimento do material necessario a ter em deposito, quer para o trabalho das secções, quer para o municiamento dos navios e fortalezas, mediante ordem e preferencia do fornecedor pelo ministro.

§ 16. Propôr ao ministro qualquer melhoramento ou medida que julgar conveniente a ser adoptado no armamento.

§ 17. Propôr ao ministro a nomeação do mestre geral e contra-mestre e admissão de operarios, aprendizes e serventes.

§ 18. Promover, eliminar e impôr multas aos operarios, aprendizes e serventes de accordo com as regras estabelecidas no presente regulamento.

§ 19. Attestar, em virtude de requerimento, as habilitações, assiduidade e aptidão profissional do pessoal das diversas secções da directoria.

§ 20. Informar ao ministro, sempre que julgar conveniente, sobre o estado de conservação e effieciencia de todo o material de guerra existente em deposito ou a bordo dos navios e nas fortalezas.

§ 21. Apresentar annualmente, até janeiro, relatório minucioso dos serviços a seu cargo no anno anterior, especificando todos os trabalhos realizados e o estado de todo o material de guerra pertencente á Marinha.

§ 22. Dar posse a todos os empregados da Directoria.

§ 23. Fazer registrar, em livro proprio e por navio, a quantidade de munições de guerra existentes, com observações sobre o estado, tendo em vista as instrucções para os serviços dos paíões a bordo.

§ 24. Inspeccionar minuciosamente, por si ou por seus ajudantes, o armamento e munições de guerra dos navios que regressarem de commissão maior de tres mezes, fazendo registrar, em livro proprio, as notas sobre o funcionamento do armamento, quantidade e estado das munições.

Art. 14. O director, sempre que julgar conveniente e mediante ordem do ministro, p dará inspecionar, em acto de mostra do armamento, todo o material de guerra existente a bordo dos navios e nas fortalezas, levando ao conhecimento do ministro o resultado dessa inspecção.

Art. 15. Modificação alguma no armamento dos navios e fortalezas será feita sem ordem explicita do director do Armamento.

Art. 16. O director, em suas faltas e impedimentos, será substituido pelo sub-director, e, na falta deste, pelos ajudantes, por ordem de graduacão e antiguidade.

DO SUB-DIRECTOR

Art. 17. O sub-director será o mais graduado dos ajudantes, official superior ou subalterno do Corpo de Engenheiros Navaes, e compete-lhe:

§ 1.º Substituir o director, em suas faltas e impedimentos, e auxiliar-o no desempenho de suas attribuições.

§ 2.º Fiscalizar o serviço dos depositos, comunicando qualquer irregularidade que observar, e tambem o ponto dos operarios, aprendizes e serventes, de accordo com as disposições deste regulamento e ordens do director.

§ 3.º Fiscalizar o serviço de policia da Directoria e suas dependencias e o serviço maritimo a cargo da Directoria.

§ 4.º Fazer registrar todos os documentos que transitarem pela directoria.

§ 5.º Rubricar o bilhete de saída para o operario, aprendiz e servente que, por qualquer motivo, tiver de retirar-se durante as horas de serviço.

Art. 18. O sub-director, em suas faltas e impedimentos, será substituido pelo ajudante que lhe seguir em graduacão e antiguidade.

DOS AJUDANTES

Art. 19. Os ajudantes serão officiaes superiores ou subalternos do Corpo de Engenheiros Navaes ou estagiarios, e compete-lhes:

§ 1.º Substituir o sub-director, em suas faltas e impedimentos, por ordem de graduação e antiguidade.

§ 2.º Auxiliar o director em suas attribuições conforme a designação por elle feita.

§ 3.º Ter sob sua fiscalização os instrumentos destinados ás experiencias, providenciando sobre sua boa conservação.

DO AMANUENSE, ESCRIVENTES, PORTEIRO-CONTINUO E SERVENTES

Art. 20. Ao amanuense compete:

§ 1.º Ter sempre em dia a escripturação da Directoria, executando todos os trabalhos que lhe forem distribuidos pelo director e sub-director.

§ 2.º Escrever e fazer escrever, sob sua immediata fiscalização, todos os livros a seu cargo de accordo com os modelos estabelecidos.

§ 3.º Propôr, ao director, as providencias que julgar convenientes á regularidade e ao aperfeiçoamento do serviço a seu cargo.

§ 4.º Receber diariamente do mestre geral os vales dirigidos ao deposito do material, as folhas da distribuição do pessoal pelas obras, as guias de entrega, minutas de orçamentos e quaesquer outros papeis sujeitos ao despacho do director.

§ 5.º Fazer os pedidos dos objectos necessarios ao expediente da Directoria e suas dependencias.

§ 6.º Organizar o ponto dos empregados de accordo com o livro respectivo.

Art. 21. O amanuense será substituído, em suas faltas e impedimentos, pelo escrevente mais antigo.

Art. 22. Aos escreventes compete:

§ 1.º Auxiliar o amanuense em suas attribuições, cumprindo fielmente as ordens que delle receberem sobre a escripturação da Directoria.

Art. 23. Ao porteiro-continuo compete:

§ 1.º Receber e expedir toda a correspondencia da Directoria.

§ 2.º Cuidar da conservação da mobilia e outros objectos da repartição, e do assoio da mesma.

§ 3.º Abrir e fechar a repartição, nos dias de serviço, á hora regulamentar, e, extraordinariamente, no dia e hora determinados pelo director.

§ 4.º Comparecer ao serviço meia hora antes da marcada para o começo do expediente.

Art. 24. Aos serventes compete auxiliar o porteiro-continuo em suas attribuições de accordo com as ordens que delle receberem.

DO DESENHISTA

Art. 25. Ao desenhista compete:

§ 1.º Executar todos os trabalhos inherentes a sua profissão.

§ 2.º Ter a seu cargo o archivo dos desenhos e todos os objectos necessarios á execução dos mesmos.

§ 3.º Numerar e registrar, em livro apropriado, todos os planos que forem executados e os que tiverem de ser distribuidos ás secções.

§ 4.º Escrever os livros de registro das experiencias, e o do historico dos canhões de accordo com as instrucções que receber do director.

§ 5.º Pedir, quando for necessario, os objectos de consumo destinados á confecção dos desenhos, e mais trabalhos a seu cargo.

Art. 26. O desenhista terá um ajudante para auxiliá-lo em suas attribuições e substituí-lo em suas faltas e impedimentos.

DO CIRURGIÃO E ENFERMEIRO

Art. 27. Compete ao cirurgião:

§ 1.º Prestar os socorros de sua profissão no caso de qualquer accidente occorrido no pessoal da Directoria e tratar das pessoas residentes em suas dependencias, que estiverem enfermas.

§ 2.º Proceder a exame de sanidade nos operarios, aprendizes, serventes e demais pessoal, que tenha de ser admittido na directoria.

§ 3.º Inspeccionar, quando ordenado pelo director, os empregados e mais pessoal da Directoria.

§ 4.º Informar, por escripto, ao director, sobre o tempo necessario para o restabelecimento do operario, aprendiz e servente, que se contunder ou ferir-se em serviço.

§ 5.º Ter a seu cargo os instrumentos e ambulancias destinados ao serviço de sua profissão.

Art. 28. Ao enfermeiro compete auxiliar o cirurgião, cumprindo as ordens, que delle receber.

DO CHIMICO E AJUDANTE

Art. 29. O chimico será um pharmaceutico do quadro respectivo com as habilitações especiaes; terá a seu cargo o laboratorio

e compet-lhe executar todas os analyses e experiencias ordenadas pelo director.

Art. 30. Ao ajudante compete auxiliar o chimico em suas attribuições e substituí-lo em suas faltas e impedimentos.

DOS COMMISSARIOS

Art. 31. Haverá, na directoria do armamento, dous commissarios: o primeiro e segundo commissarios.

Art. 32. O primeiro commissario terá a seu cargo todo o material bellico pertencente ao Ministerio da Marinha e o material necessario aos trabalhos das secções, tendo os depositos necessarios para arrecadação e boa conservação de todo esse material.

Art. 33. Ao primeiro commissario compete:

§ 1.º Fornecer a materia prima para munições de guerra que tiverem de ser manufacturadas, e para os trabalhos a serem executados pelas secções.

§ 2.º Fornecer, mediante requisição, quaesquer munições de guerra aos navios, fortalezas e estabelecimentos navaes.

§ 3.º Receber em deposito, para o fim que for determinado, quaesquer munições de guerra dos navios, fortalezas e estabelecimentos navaes.

§ 4.º Requisitar do director os peritos necessarios para o exame e classificação de objectos pertencentes ou entregues á Directoria, lavrando o termo necessario de accordo com o presente regulamento.

§ 5.º Fazer o pedido de concerto dos objectos para esse fim mencionados no parecer dos peritos, fazendo-os acompanhar dos respectivos bilhetes.

§ 6.º Dirigir, por si ou por seus auxiliares, o encaixotamento do material que tiver de ser enviado para fóra da capital, serviço este que será feito pela secção competente.

§ 7.º Organizar guia de entrega, á Pagadoria da Marinha, das quantias provenientes da venda de qualquer material, de accordo com as ordens do director, entregando, ao comprador, sómente á vista do documento de quitação expedida pela referida repartição.

§ 8.º Carregar, de accordo com o parecer dos peritos, os objectos considerados em bom estado e para concerto, e livrar termo, no livro competente, dos considerados inúteis, depois da aprovação do director.

§ 9.º Fazer a escripturação dos depositos de accordo com as normas estabelecidas pelo presente regulamento, e tel-a sempre em dia.

Art. 34. O primeiro commissario será substituído, em suas faltas e impedimentos, pelo segundo commissario.

Art. 35. Ao 2.º commissario compete:

§ 1.º Substituir o 1.º commissario em suas faltas e impedimentos, e auxiliá-lo em suas attribuições.

§ 2.º Despachar e receber na Alfandega ou em quaesquer outras estações publicas todo o material destinado á Directoria do Armamento.

§ 3.º Embarcar todo o material destinado ao serviço da Marinha em qualquer parte.

Art. 36. O 1.º commissario será tambem auxiliado por tres feis, nomeados pelo ministro da Marinha, mediante proposta do director.

Art. 37. Os feis, de que trata o artigo anterior, serão distribuidos pelos diversos depositos.

Art. 38. Concluida a instalação da artilharia a bordo, que constitue o armamento do navio, se procederá á competente carga ao respectivo encarregado, feita pelo 1.º commissario.

Art. 39. Os demais artigos correspondentes ao armamento do navio serão fornecidos pela directoria, mediante requisição de bordo.

Art. 40. Nos portos em que existirem depositos de material de guerra para supprimento dos navios, ficarão elles a cargo do pessoal nomeado pelo ministro por proposta do director.

DO APONTADOR

Art. 41. O apontador terá em sua séde, junto ás secções com o material necessario, a escripturação que lhe compete.

Art. 42. O apontador se apresentará, diariamente, 15 minutos antes da hora marcada para entrada dos operarios, e si conservará na respectiva séde até a hora da saída dos operarios, tendo o tempo necessario para as refeições.

Art. 43. Deverá comparecer tambem ás 6 horas da tarde quando houver serviço extraordinario.

Art. 44. Ao apontador compete:

§ 1.º Escrever o livro de matricula dos operarios, aprendizes e serventes.

§ 2.º Verificar diariamente o comparecimento dos operarios, aprendizes e serventes.

§ 3.º Organizar as férias e assistir o pagamento conjuntamente com o ajudante designado pelo director e mestre geral.

§ 4.º Escrever a cada-folha subsidiaria que houver, além do livro de matriculas, para cada operario, aprendiz e servente.

Art. 45. O apontador, em suas faltas e impedimentos, será substituído pelo empregado designado pelo director.

DA MESTRANÇA

Art. 46. O mestre geral e os contra-mestres, além das habilitações inherentes a seus officios, deverão ter os conhecimentos theoreticos indispensaveis.

Art. 47. Ao mestre geral compete:

§ 1.º Fiscalizar todos os trabalhos das secções, corrigindo os erros que notar, dando instrucções aos contra-mestres para o bom e rapido andamento dos trabalhos e melhor aproveitamento do material.

§ 2.º Receber os vales para supprimento do material ás secções.

§ 3.º Apresentar, diariamente, ao amanuense, os vales do material supprido e as folhas da distribuição do pessoal pelas obras.

§ 4.º Fazer as guias de entrega, ao deposito, das sobras do material.

§ 5.º Fazer a minuta dos orçamentos do material para as obras em livro rubricado pelo sub-director, de accôrdo com as ordens que delle receber, para servir de base ao respectivo orçamento.

§ 6.º Fazer os pedidos especiaes de ferramentas e artigos de consumo.

§ 7.º Receber as ordens do director ou do sub-director sobre os trabalhos a serem executados.

Art. 48. O mestre geral, em suas faltas e impedimentos, será substituído por um dos contra-mestres designados pelo director.

Art. 49. A vaga de mestre geral será preenchida por um dos contra-mestres, mediante concurso, observadas as condições de merecimento e antiguidade.

Art. 50. Os contra-mestres farão executar todos os trabalhos de accôrdo com as ordens do mestre geral.

Art. 51. A vaga de contra-mestre será preenchida pelo operario de 1.ª classe de maior merecimento.

Art. 52. Os contra-mestres em suas faltas e impedimento, serão substituídos pelos operarios de primeira classe mais antigos das respectivas secções.

DOS GUARDAS DE POLICIA

Art. 53. O numero de guardas, para o policiamento da Directoria de Armamento, será fixado pelo ministro da Marinha por proposta do director.

Art. 54. Aos guardas de policia compete:

§ 1.º Fazer o serviço de guarda ou ronda nos logares que lhes forem designados sob a direcção e immediata fiscalização ao sub-director ou de seus substitutos.

§ 2.º Prevenir ao commandante da guarda militar a proxima sahida dos operarios para mandar formar a guarda.

§ 3.º Não consentir na sahida de objectos, de qualquer natureza, sem a guia ou ordem respectiva rubricada pelo director ou por seus ajudantes.

§ 4.º Proibir que atraquem, nas dependencias da Directoria, lanchas, escaleres e quaesquer outras embarcações mercantes.

§ 5.º Verificar, depois de terminados os trabalhos, si as secções foram fechadas convenientemente, communicando ao sub-director ou a quem suas vezes fizer, qualquer circumstancia de que possa resultar damno ao estabelecimento.

§ 6.º Deter qualquer individuo que, por occasião da revista de que trata o paragrapho anterior, se ache occulto ou seja encontrado, indevidamente, á noite, depois do toque de recolher, no recinto ou litoral do estabelecimento, levando-o á presença do director ou de quem suas vezes fizer.

§ 7.º Comunicar ao sub-director, todas as occurrencias que se derem á respeito da policia do estabelecimento.

§ 8.º Deter e levar á presença do sub-director qualquer individuo, quando suspeitar que conduz objectos occultos.

§ 9.º Receber e entregar aos responsaveis as chaves principais de todas as dependencias do estabelecimento.

DA GUARDA MILITAR

Art. 55. A guarda militar será feita por força de Marinha commandada por um inferior.

Paraphrasis unico. O commandante da Guarda Militar cumprirá as ordens que receber do sub-director sobre tudo que for concernente ao serviço do estabelecimento.

Art. 56. Haverá, tambem, á noite uma ronda no mar, junto ao estabelecimento, sempre que for necessario e determinado pelo director.

CAPITULO III

DO PONTO DOS EMPREGADOS

Art. 57. Os trabalhos da Directoria do Armamento começarão ás 10 horas da manhã e terminarão ás 4 horas da tarde, salvo casos extraordinarios em que a sahida e entrada serão fixadas pelo director de accôrdo com as exigencias do serviço.

Art. 58. Para a execução do disposto no artigo anterior haverá os livros do ponto julgados necesarios pelo director.

Art. 59. O ponto será encerrado pelo sub-director ou por quem suas vezes fizer, 1/4 de hora depois da marcada para o inicio dos trabalhos.

Art. 60. O empregado sujeito a ponto que deixar de comparecer, perderá:

§ 1.º Todo o vencimento si não justificar a falta.

§ 2.º Sómente a gratificação si faltar com causa justificada.

§ 3.º Toda a gratificação se comparecer depois de encerrado o ponto sem motivo justificado ou retirar-se antes de terminado o expediente.

§ 4.º Todo o vencimento si retirar-se antes de terminar o expediente sem licença do director.

§ 5.º Pelas faltas interpoladas o desconto será feito dos dias em que ellas se tiverem dado, e, pelas successivas, se estenderá aos dias que, não sendo de serviço, se comprehenderem no periodo das mesmas faltas.

Art. 61. O empregado militar que faltar ao serviço sem causa justificada ou retirar-se sem permissão do director, perderá a gratificação de função correspondente aos dias de não comparecimento ou de retiradas.

Art. 62. As faltas serão contadas á vista dos respectivos livros de ponto, que serão assignados pelos empregados, durante o primeiro quarto de hora depois de começado o expediente e quando se retirarem findos os trabalhos, lançando o director as notas comparantes nos referidos livros, que devem ser encerrados diariamente á hora regulamentar.

Art. 64. Não soffrerá desconto algum o empregado que faltar:

§ 1.º Por estar encarregado pelo ministro de qualquer trabalho ou comissão.

§ 2.º Por estar servindo algum cargo gratuito ou obrigatorio em virtude de preceito de lei.

§ 3.º Por motivo de serviço com autorização do Director.

§ 4.º Por motivo de molestia, até oito dias, com justificação approvada pelo director.

Art. 65. No fim de cada mez o sub-director, ou quem suas vezes fizer, fará organizar os mappas de comparecimento dos empregados, e, depois de organizados, mandará apresentá-los ao director, que, julgando as faltas, as remetterá á Directoria de Contabilidade.

CAPITULO IV

DAS NOMEAÇÕES E PROMOÇÕES

Art. 66. O director e o sub-director serão nomeados por decreto e os demais empregados por portaria do ministro da Marinha, excepto os operarios e serventes, que serão admittidos pelo director.

Art. 67. Nenhum empregado da administração da Directoria do Armamento entrará em exercicio do respectivo cargo sem a competente posse dada pelo director.

Art. 68. O logar de amanuense será provido por concurso.

Art. 69. Para inscrição no concurso os candidatos deverão apresentar documentos provando:

- 1.º, ser cidadão brasileiro;
- 2.º, ter bom procedimento moral e civil;
- 3.º, ter prestado serviço na Armada.

Art. 70. O concurso consistirá de:

§ 1.º Noções geraes das linguas franceza e ingleza, de geographia e historia do Brazil.

§ 2.º Conhecimento da grammatica nacional e boa letra.

§ 3.º Arithmetica até proporções.

§ 4.º Algebra até equações do 2.º gráo.

§ 5.º Noções de desenho geometrico.

§ 6.º Metrologia e redução de moedas.

§ 7.º Escripção mercantil applicada á contabilidade dos serviços relativos á Marinha.

§ 8.º Redacção e estylo official na lingua vernacula.

§ 9.º Pratica do serviço geral da repartição.

Art. 71. O amanuense nomeado por concurso poderá ter accesso aos logares de categoria correspondente nas demais repartições da Marinha.

Art. 72. Os empregados que contarem mais de 10 annos de serviço effectivo e não sujeitos a outros regulamentos, so poderão ser demittidos em virtude de sentença, ou por incapacidade moral legalmente provada.

CAPITULO V

DOS VENCIMENTOS

Art. 73. Os vencimentos dos empregados serão os fixados na tabella respectiva.

Art. 74. Nenhum empregado perceberá emolumentos de qualquer natureza, sendo todos cobrados por meio de estampilhas.

Art. 75. No caso de substituição de qualquer empregado, abonar-se-lão os vencimentos de accôrdo com as seguintes regras:

1.ª, si o empregado exercer interinamente logar vago, ou si o funcionario impedido não tiver direito algum, perceberá o substituto integralmente o que estiver marcado para o substituido;

2.ª, si o substituido tiver direito ao ordenado abonar-se-ha ao substituto, além do vencimento proprio de seu emprego, a gratificação que aquelle deixar de perceber;

3.ª, si o substituido perder parte do ordenado, será esta parte com a gratificação, abonada ao substituto, comtanto que, em caso algum, venha este a perceber maior vencimento que aquelle.

Art. 76. Os empregados que forem designados para servir em outros estabelecimentos navaes, ou para desempenhar qualquer commissão do Ministerio da Marinha, na Republica ou no estrangeiro, continuarão a perceber os respectivos vencimentos e mais a gratificação e ajuda de custo marcadas em tabella, bem como passagens de ida e volta.

Art. 77. Quando o serviço tiver de ser desempenhado em qualquer Estado da Republica, serão abonadas uma ajuda de custo e as passagens de ida e volta; neste caso a gratificação será igual ao dobro da correspondente ao empregado.

CAPITULO VI

DAS LICENÇAS, APOSENTADORIAS E MONTEPIO

Art. 78. As licenças dos empregados militares serão concedidas de accôrdo com a ultima parte do art. 59 da lei n. 1.473, de 9 de janeiro de 1906, e as dos empregados civis de accôrdo com o art. 44 do regulamento annexo ao decreto n. 6.508, de 11 de junho de 1907.

Paragrapho unico. Em nenhuma hypothese a licença dará direito á gratificação de função ou de exercício.

Art. 79. Não poderá ter licença o empregado que não tiver assumido as respectivas funções.

Art. 80. Ficará sem effeito a licença, em cujo goso não entrar o empregado, um mez depois de concedida.

Art. 81. O director poderá conceder licença até 15 dias durante o anno, a qualquer empregado.

Art. 82. Os empregados civis, quando invalidarem-se no serviço, serão aposentados nos termos do decreto n. 117, de 4 de novembro de 1892, e os militares de accôrdo com a legislação respectiva.

Art. 83. O montepio será regulado pela legislação geral em vigor.

CAPITULO VII

DOS UNIFORMES

Art. 84. Os empregados militares usarão os uniformes de accôrdo com o plano respectivo.

Art. 85. O mestre geral e contra mestre usarão nas officinas dolman e calça de mescla.

Art. 86. Os patrões de lanchas, machinistas, guardas de policia, remadores e foguistas usarão uniformes de accôrdo com o regulamento dos Arsenaes de Marinha que baixou com o decreto n. 6.782, de 19 de dezembro de 1907.

CAPITULO VIII

DAS PENAS DISCIPLINARES

Art. 87. Os empregados serão sujeitos ás seguintes penas disciplinares, nos casos de negligencia, desobediencia, falta de cumprimento do deveres, falta de comparecimento sem causa justificada por oito dias consecutivos ou 15 intercalados, durante o mesmo mez ou em dous seguidos:

1.ª, simples advertencia;

2.ª, reprehensão;

3.ª, suspensão até 15 dias, com perda de todo o vencimento;

4.ª, demissão.

Art. 88. As penas ns. 1, 2 e 3 do artigo anterior, que não estão sujeitas a gradação, serão impostas pelo director, e a de demissão pelo ministro.

Art. 89. A suspensão, no caso de prisão por qualquer motivo ou do cumprimento de pena que obste o desempenho das funções do emprego, do exercício de qualquer cargo ou occupação, que prive o empregado do execto cumprimento de seus deveres; de pronuncia sustentada em crime commum ou de responsabilidade, ou o empregado se livre solto ou preso, e, finalmente,

quando se torne necessario como medida preventiva ou de segurança, somente poderá ser determinada pelo ministro.

Art. 90. Os empregados militares ficarão sujeitos a todas as regras e condições da disciplina militar e legislação penal em vigor na Armada.

CAPITULO IX

DOS OPERARIOS, APRENDIZES E SERVENTES

Art. 91. Para as cinco secções de que trata o art. 8.º, haverá o numero de operarios, aprendizes e serventes determinado no quadro annexo a este regulamento, necessario á conservação das officinas e execução dos trabalhos ordinarios da Directoria.

Art. 92. Os serventes serão divididos pelo serviço das secções e dos diferentes depositos.

Art. 93. Os operarios serão classificados em dous quadros: especial e ordinario.

§ 1.º Os operarios do quadro especial serão divididos em duas classes: primeira e segunda classes. Este quadro será formado pelos operarios mais habilitados.

§ 2.º Os operarios do quadro ordinario serão divididos em tres classes: terceira, quarta e quinta classes.

Art. 94. Os aprendizes e serventes formarão o quadro addido, constituindo estes uma só classe e aquelles duas: primeira e segunda classes.

Art. 95. Havendo necessidade de trabalhos extraordinarios, o ministro poderá confial-os á industria particular, ou, depois de orçados, mandar executal-os pela Directoria mediante admissão do pessoal necessario aos mesmos trabalhos, não devendo ser excedidas as quotas determinadas ao pessoal e material de accôrdo com o orçamento para os referidos trabalhos.

Art. 96. Os operarios, admittidos de accôrdo com o artigo anterior, serão classificados segundo suas habilitações, perceberão, por folha especial, os vencimentos correspondentes ás classes do quadro a que forem assenelhados e serão dispensados depois de concluidos os trabalhos.

CAPITULO X

DO PONTO DOS OPERARIOS, APRENDIZES E SERVENTES

Art. 97. O ponto dos operarios, aprendizes e serventes será tomado:

§ 1.º Pelo apontador.

§ 2.º Pelo mestre geral e pelos contra-mestres nas secções.

§ 3.º Pelos encarregados quando os operarios trabalharem fóra das secções.

Art. 98. O apontador organizará, mensalmente, em livro apropriado, uma relação nominal do pessoal, especificando-o por classe e numero correspondente.

Esta relação servirá para o ponto, e, nella, deverão ser mencionados os dias uteis do mez.

O mestre geral terá relação do ponto igual para o pessoal das respectivas secções.

Art. 99. Para o fim determinado no antigo anterior haverá para cada operario, aprendiz e servente uma chapa de metal com o numero e classe do operario, aprendiz e servente e as iniciais da secção a que pertencer.

Art. 100. Haverá, o mais proximo possivel da entrada, uma estação onde serão collocados quadros, com pinos numerados por secção e classe, e ali serão collocadas pelos operarios, aprendizes e serventes as respectivas chapas depois de terminados os trabalhos.

Art. 101. Durante as horas de trabalho permanecerão fechados os quadros, cujas chaves ficarão em poder do sub-director até meia hora antes da sahida dos operarios.

Art. 102. A's 6 horas e 30 minutos da manhã será aberto o portão, e o toque da sineta, feito ao mesmo tempo, annunciará o ponto.

Art. 103. Os operarios, aprendizes e serventes, ao passarem pela estação, tirarão as chapas correspondentes aos seus numeros, e seguirão para as secções, onde as collocarão em quadro proprio e semelhante ao existente na estação do ponto. Meia hora depois do primeiro toque da sineta, será feito outro, que encerrará o ponto, fechando-se o portão.

Art. 104. A' vista das chapas retiradas o apontador organizará immediatamente o ponto, notando, na relação de que trata o art. 98, com a letra C, os nomes dos operarios, aprendizes e serventes que compareceram, e com a letra F, os dos que faltaram.

Art. 105. O apontador fará, em duplicata, a relação numeral dos que faltaram, e encerrado o ponto a levará ao sub-director depois do segundo toque da sineta.

Art. 106. As faltas serão justificadas perante o sub-director.

Art. 107. Ao segundo toque da sineta os contra-mestres farão nas secções a verificação dos operarios, aprendizes e serventes que comparecerem, pelas chapas existentes nos logares proprios nas

secções, notando, na respectiva relação, com a letra C, os nomes dos operarios, aprendizes e serventes que compareceram.

Art. 108. O mestre geral, em relação numeral identica a do apontador, de que trata o art. 105, lançará por classes e numeros os operarios, aprendizes e serventes que faltaram, e a apresentará ao sub-director e ao ajudante encarregado da secção.

Art. 109. O comparecimento dos operarios que trabalharem fóra das secções será verificado, nos logares do trabalho, pelos encarregados que os dirigirem, organizando estes a relação numeral dos que faltarem.

Esta relação, datada e asignada, será entregue ao respectivo contra mestre.

Art. 110. Com a relação de que trata o artigo anterior, o mestre geral completará o ponto, indicando com a letra C os operarios, aprendizes e serventes que compareceram, e com a letra F os que faltaram. Feito assim o ponto o mestre geral remetterá ao sub-director uma relação numeral dos que não compareceram, para os fins determinados no artigo seguinte.

Art. 111. O sub-director, recebidas as relações, as confrontará na presença do apontador, e, se houver desacordo, resolverá o caso ouvindo o mestre geral ou o contra mestre da secção.

Art. 112. Sempre que o desacordo provier da falta de comparecimento ao ponto do apontador e comparecimento na secção, o mestre geral ou o contra mestre entregará ao sub-director a chapa do operario com quem o facto se der, e o director, de accordo com a parte que receber, determinará a pena que deva ser applicada ao delinquente.

Art. 113. Concluida a fiscalização do ponto pelo sub-director, as relações numeradas, apresentadas pelo apontador, serão submettidas ao despacho do director para os devidos descontos.

Art. 114. O sub-director devolverá ao mestre geral as relações de delle receber, e este as entregará ao amanuense da directoria.

Art. 115. O director providenciará no sentido de serem feitos na estação de que trata o art. 100 compartimentos fechados para o serviço do ponto afim de tornalo efficiente.

Art. 116. Nenhum operario, aprendiz e servente póde ser dispensado de responder ao ponto diario pelo modo indicado, e somente o será, temporariamente, por ordem escripta do director ou de quem suas vezes fizer, por motivo justificado ou serviço extraordinario, que será especificado na mesma ordem.

Art. 117. Os trabalhos das officinas começarão sempre ás 7 horas e 30 minutos da manhã, e terminarão ás 4 horas da tarde, em que todos os operarios deixarão as ferramentas.

Art. 118. Quando houver necessidade de serviço extraordinario, será elle determinado pelo director.

Art. 119. O tempo concedido para o almoço do pessoal das secções será de meia hora, e quando fór marcado pelo director.

Art. 120. O operario, aprendiz e servente que deixar de comparecer ao ponto, não terá direito ao vencimento diario, e será multado o que deixar de collocar a chapa na estação competente na hora da saída.

Art. 121. Nenhum operario, aprendiz ou servente poderá retirar-se durante as horas de trabalho, sem bilhete do mestre geral, visado pelo sub-director, nem conversar ou receber visitas nas respectivas secções.

Art. 122. O operario, aprendiz e servente que se retirar durante as horas de trabalho, e por motivo de força maior justificada, perceberá a quota proporcional ao respectivo vencimento, e, para isso, o sub-director declarará a hora em que visar o bilhete.

Art. 123. Ficam extensivas aos foguistas e carvoeiros as disposições relativas ao ponto e ás licenças dos operarios, aprendizes e serventes.

Art. 124. As folhas de pagamento dos operarios, aprendizes e serventes serão feitas pelo apontador, e por elle apresentadas ao sub-director até o dia 5 de cada mez, com a relação mensal do ponto e as relações numeradas das faltas, afim de serem remettidas á Directoria de Contabilidade da Marinha.

Art. 125. O pagamento será annuciado á Directoria com a necessaria antecedencia e feito até o dia 10, em sabbado, depois das 2 horas da tarde, com assistencia do ajudante designado pelo director, do mestre geral e contra mestre da secção respectiva.

Art. 126. Aos que deixarem de receber no dia marcado, por motivo justificado, se fará o pagamento mediante folha especial. Semelhantemente se procederá quanto ao abono de jornaes e gratificações por serviços extraordinarios de qualquer natureza.

Art. 127. Os operarios, aprendizes e serventes que trabalharem fóra das secções em distancia que não permitta cumprir a disposição do art. 103, serão pagos por folhas organizadas, pelo apontador, á vista dos pontos rubricados pelo sub-director, sendo taes pontos tomados pelos contra mestres ou encarregados do serviço.

CAPITULO XI

DA ADMISSÃO E PROMOÇÃO

Art. 128. Os operarios, aprendizes e serventes serão admittidos e dispensados pelo director.

Art. 129. As vagas que se derem no quadro serão preenchidas :

§ 1.º Na 1ª classe, por accesso dos operarios da 2ª, predominando o merecimento.

§ 2.º Na 2ª pelos operarios da 3ª que melhor classificação obtiverem no exame profissional a que serão submettidos.

§ 3.º As vagas, nas outras classes, serão preenchidas por accesso gradual tendo-se em vista a habilitação, procedimento, assiduidade e antiguidade, até aprendizes de 2ª classe.

Art. 130. Para o operario de 3ª classe passar á 2ª são ainda condições :

§ 1.º Saber, pelo menos, ler, escrever e contar e ter noções de desenho geometrico e metrologia.

§ 2.º Ter nunca menos de 21 annos de idade.

§ 3.º Ter a robustez necessaria para o serviço a que se destinar.

Art. 131. São condições para a admissão como aprendiz de 2ª classe :

§ 1.º Saber ler, e crever e contar.

§ 2.º Ter, no minimo, 14 annos de idade.

§ 3.º Ter a robustez necessaria para o officio a que se destinar.

Art. 132. Verificando-se, no caso dos dous artigos anteriores, a existencia de candidatos em igualdade de condições, serão preferidos :

§ 1.º Os nacionaes, e, entre estes, os filhos de operarios da directoria ou do Arsenal de Marinha, já fallecidos.

§ 2.º Os que tiverem mãe viuva ou pae invalido.

§ 3.º Os orphãos, entre os menores, e os casados entre os de maior idade.

Art. 133. Serão admittidos aprendizes sem vencimentos, cujo numero será fixado, annualmente, pelo director.

Art. 134. Os aprendizes sem vencimentos, havendo vaga, passarão a aprendizes de 2ª classe do quadro.

Art. 135. A promoção entre os aprendizes, quando houver vagas, será feita da seguinte fórma :

§ 1.º Os aprendizes sem vencimentos que tiverem aproveitamento, bom procedimento e assiduidade durante um anno, passarão a aprendizes de 2ª classe do quadro depois do exame a que forem submettidos.

§ 2.º Os aprendizes de 1ª classe que tiverem aproveitamento, bom procedimento e assiduidade durante um anno, passarão a aprendizes de 1ª classe.

§ 3.º Os aprendizes de 1ª classe que tiverem aproveitamento, bom procedimento e assiduidade durante dous annos, passarão a operario de 5ª classe.

Art. 136. O aprendiz de 1ª classe que attingir a idade de 21 annos e não fór julzado apto para ser classificado como operario de 5ª classe, será eliminado, e bem assim o aprendiz de 2ª classe que attingir a idade de 18 annos sem revelar aproveitamento algum. Tambem serão eliminados os aprendizes sem vencimentos que, no fim de tres annos, não estiverem no caso de ser promovidos.

Art. 137. Para serventes serão unicamente admittidos os que tiverem a necessaria robustez physica e idade nunca menor de 21 annos, nem nunca maior de 42, sendo preferidos os nacionaes que souberem ler e escrever e as praças que tiverem concluido seu tempo legal de serviço na Armada ou no Exercito com boas notas em seus assentamentos.

CAPITULO XII

DOS VENCIMENTOS E PENSÕES

Art. 138. Os vencimentos dos operarios, aprendizes e serventes serão os mesmos que os dos operarios, aprendizes e serventes do Arsenal de Marinha da Capital.

Art. 139. Em serviço do Ministerio da Marinha, fóra da Directoria e suas dependencias, mas no Districto Federal, os operarios que forem designados para desempenhar o terão a necessaria condução, respectivo vencimento e mais uma gratificação igual aos dous terços da correspondente ás suas classes.

Esta disposição não comprehende os serviços a bordo dos navios no porto, nem ás repartições de Marinha distantes doze kilometros da sede da Directoria.

Art. 140. Os operarios que forem designados para desempenhar serviço no estrangeiro, perceberão, além do vencimento diario, uma gratificação correspondente aos vencimentos de sua classe, passagem de ida e volta e a ajuda de custo marcada na tabella competente.

Art. 141. Quando o serviço tiver de ser desempenhado em qualquer Estado da Republica, será abonada uma ajuda de custo, as passagens de ida e volta e a gratificação igual ao dobro da correspondente á classe do operario.

Art. 142. O serviço dos operarios e serventes fóra das horas regulamentares, será pago na proporção dos respectivos vencimentos.

Art. 143. O operario ou servente do quadro que tiver mais de 9.000 dias de trabalho, descontado o tempo de aprendiz sem vencimento, de licença, de castigo e as faltas de comparecimento

não justificadas, e que, por avançada idade ou molestia adquirida nos trabalhos da Directoria, ficar impossibilitado de continuar no serviço, terá direito a uma pensão igual ao jornal de sua classe.

Paragrapho unico. Enquanto o operario não receber o respectivo titulo de pensão, ser-lhe-ha abonado o respectivo jornal.

Art. 144. O operario ou servente do quadro, que tiver 4.500 dias de trabalho, contados pelo modo indicado no artigo anterior, e achar-se em condições de não poder continuar a prestar o serviço correspondente á sua classe, será dispensado do serviço pelo director, com direito a um terço do vencimento e tantas decimas quintas partes quantos forem os annos excedentes até 30.

Art. 145. Justificam as faltas do operario, aprendiz e serventes, com direito ao respectivo jornal:

§ 1.º Molestia adquirida no serviço do Estado, comprovada com attestado do medico da directoria, até 30 dias.

§ 2.º Lesões ou ferimentos contrahidos em serviço da directoria.

Art. 146. O operario ou servente que contar qualquer tempo de serviço, e, em acto de serviço, soffrer desastre por motivo alheio a sua vontade, devidamente justificado, do qual resulte lesão que o inhabilite de exercer o officio, terá direito a uma pensão diaria igual ao jornal de sua classe.

Art. 147. Para o abono das pensões de que tratam os artigos anteriores, á excepção do de n. 146, contribuirá mensalmente cada operario e servente com um dia e meio do respectivo salario.

Art. 148. As pensões de que tratam os artigos precedentes, serão concedidas pelo Ministro da Marinha, depois de inspecção feita pela junta de saude; precedendo sempre proposta e informação do director sobre a petição do operario ou servente.

Art. 149. Os operarios, aprendizes e serventes contundidos ou feridos em acto de serviço da directoria, poderão ser tratados nos hospitais e enfermarias do Estado, percebendo metade do jornal, ficando a outra metade para indemnização.

Paragrapho unico. O que, porém, preferir tratar-se em sua residencia ou enfermaria particular, perceberá o jornal por inteiro até 90 dias, devendo para isso, attestar o medico da directoria, que declarará o tempo necessario para o seu restabelecimento. Depois dos 90 dias perceberá sómente metade do jornal até seis mezes.

CAPITULO XIII

DAS PENAS DISCIPLINARES

Art. 150. Os operarios, aprendizes e serventes são responsáveis pelas faltas que commetterem em prejuizo do serviço ou da Fazenda Publica.

Art. 151. O operario, aprendiz ou servente incorrerá nas seguintes penas disciplinares:

§ 1.º De eliminação:

a) quando deixar de comparecer ás secções dez vezes sem justificação durante 90 dias;

b) quando for encontrado em crime de furto ou for nelle conivente, ou tirar chapa no logar de outro;

c) quando desrespeitar as autoridades superiores da directoria;

d) quando, pertencendo ao quadro, for encontrado em trabalho da industria particular em dias de serviço da directoria;

e) quando reincidir em faltas passíveis da perda de vencimentos.

§ 2.º De perda de vencimentos:

a) quando estragar qualquer obra cuja execução lhe tiver sido commettida, perderá a gratificação dos dias gastos nella, pagando, além disso, o valor do material consumido;

b) quando for encontrado, na directoria, em trabalhos estranhos aos que lhe tiverem sido distribuidos, perderá a gratificação até oito dias;

c) quando se servir do ferramenta do Estado que não lhe tiver sido distribuida pelo respectivo contra-mestre, e quando se ausentar do trabalho sem permissão, ou se demorar fóra delle além do tempo permitido, perderá a gratificação de um até tres dias;

d) quando deixar o serviço antes do toque da sineta ou perturbar a ordem dos trabalhos nas secções, perderá a gratificação de um a cinco dias;

e) quando não der andamento aos trabalhos de que for encarregado, perderá a gratificação de tres a cinco dias;

f) quando em serviço desrespeitar o mestre geral, contra-mestre ou encarregado das obras, perderá a gratificação de tres a oito dias;

g) quando for recambiado pelo commando do navio ou do corpo em que estiver servindo, por não se applicar devidamente ao trabalho, perderá a gratificação de tres até oito dias;

h) quando perder a caderneta ou a chapa ser-lhe-ha descontado o valor respectivo.

Art. 152. O director é competente para impor as penas disciplinares.

Art. 153. Quando se tratar de operario do quadro especial, ou quando o operario ou servente tiver mais de 15 annos de serviço, o director recorrerá ao Ministro da Marinha, nos casos de eliminação.

CAPITULO XIV

DO UNIFORME

Art. 154. Os operarios, ao entrarem na directoria, deverão apresentar-se decentemente vestidos, e, nas secções, usarão blusa mescla.

CAPITULO XV

DA ESCRITURAÇÃO GERAL DA DIRECTORIA

Art. 155. A escripturação á cargo do amanuense constará dos seguintes livros impressos:

1º, de registro dos orçamentos destinados ás obras e ao consumo das officinas;

2º, de registro dos bilhetes de auxilio, concertos e obras pedidos á directoria;

3º, de termo de consumo dos objectos que se inutilizarem no serviço da directoria;

4º, de requisição de auxilio ás secções e ás directorias do Arsenal de Marinha;

5º, do diário.

Art. 156. Além dos livros de que trata o artigo anterior, haverá outros em branco para servirem de protocolos:

1º, do registro da correspondencia;

2º, do registro de officios e requerimentos;

3º, do registro das cópias de contractos, cuja fiscalização caiba á directoria;

4º, do registro dos preços do material.

Art. 157. Haverá um livro para registro de experiencias, dados, coefficients e diagrammas respectivos, que ficará a cargo do desenhista.

Art. 158. Haverá uma arrecadação para receber todo o material necessario aos trabalhos das secções e os artefactos por ellas produzidos antes de terem o conveniente destino.

Art. 159. A arrecadação, de que trata o artigo anterior, ficará á cargo do mestre geral, auxiliado por um servente designado pelo director.

Art. 160. Ao mestre geral cabe fazer a escripturação do material á seu cargo, auxiliado por um dos escreventes designado pelo director.

Art. 161. A escripturação constará dos livros seguintes:

1º, livro de entradas;

2º, livro de sahidas;

3º, livro de talão de vales;

4º, livro de guias de entrega.

§ 1.º No livro de entradas será escripturado todo o recebimento de material, bem como as obras produzidas pelas secções, declarando-se o valor do material recebido e da obra feita.

§ 2.º No livro de sahidas será escripturada a sahida do material ou das obras feitas, observadas as mesmas formalidades prescriptas quanto ás entradas.

§ 3.º O livro de talões de vales é destinado aos pedidos de material existente na arrecadação.

§ 4.º O livro de entrega é destinado a justificar a sahida dos productos das secções.

Art. 162. Comprovam a escripturação de entradas as guias de remessa do material fornecido pelo deposito ou de qualquer outra procedencia e os protocolos das secções quando tratar-se dos productos por ellas manufacturados e comprovam a de sahida os vales e talões das guias de entregas feitas aos navios e estabelecimentos navaes.

Art. 163. O mestre geral apresentará trimensalmente um mappa demonstrativo do material entrado e sahido da arrecadação afim de habilitar o director a dar um balanço e verificar as sobras existentes, que serão attendidas nos futuros orçamentos.

Art. 164. Nenhum trabalho será executado pelas secções sem a competente autorização, que poderá constar:

§ 1.º De portaria do director.

§ 2.º De qualquer requisição de auxilio despachada pelo director.

§ 3.º De bilhete de concerto, para os trabalhos de pouca monta, despachado pelo director.

Art. 165. Apresentado pelo amanuense ao director qualquer dos documentos de que trata o artigo anterior, será elle lançado no livro de registro, com um numero de ordem, e distribuido á secção competente.

Art. 166. O mestre geral, á vista do documento, de accôrdo com o artigo precedente, organizará a minuta do orçamento segundo as notas fornecidas pelo contra-mestre, e a submeterá ao sub-director para examinal-a e ser apresentada ao director, para confecção do orçamento do material.

Art. 167. Para regularidade do serviço do fornecimento de material á arrecadação, os pedidos de obras deverão ser feitos na

primeira quinzena de cada mez, salvo os casos urgentes, com declaração da autoridade competente.

Art. 168. Organizado o orçamento será elle submettido ao despacho do director afim de ser fornecido o material á arrecadação de onde será recebido pelos contra-mestres por meio dos vales de que trata o art. 161 § 3º, á proporção do andamento da obra.

Art. 169. Logo que for começada qualquer obra o amanuense abrirá conta no livro — Diario, — e, á medida que receber do mestre geral os vales e as folhas de distribuição do pessoal, lançará, no citado livro, as respectivas importancias.

Art. 170. No caso de ser preciso o concurso de qualquer das directorias do Arsenal de Marinha para a promptificação de qualquer obra, o amanuense fará a necessaria requisição de auxilio.

Art. 171. A despesa, com o pessoal e material feita pela directoria auxiliar, será inscripta por esta na requisição, e della transferida para o talão correspondente pela directoria auxiliada.

Art. 172. Si houver sobras, o mestre geral, depois de recolhê-las á arrecadação com a guia competente, apresentará o talão ao amanuense para as devidas notas no livro — Diario.

Art. 173. Justificam as despesas dos orçamentos:

§ 1.º A entrega da obra nova ou dos concertos.

§ 2.º Os termos de consumo.

Art. 174. O fornecimento de combustível e mais objectos designados nas tabellas, para o consumo mensal das officinas, embarcações a vapor ao serviço da directoria, guindastes,apparelhos, ferramentas, etc, será feito pelo deposito, mediante orçamentos organizados pela directoria.

Art. 175. A despesa dos objectos, de que trata o artigo anterior, será dada mensalmente por meio de notas rubricadas pelo director ou sub-director.

Art. 176. O bilhetes de concerto, devidamente especificados os trabalhos das secções, depois de despachados pelo director, serão apresentados ao ajudante competente, acompanhados sempre dos objectos a concertar.

Art. 177. Quando os objectos, de que trata o artigo precedente, não forem entregues com os respectivos bilhetes de concerto, cu dentro do prazo maximo de 24 horas, serão estes apresentados ao director para providenciar.

Art. 178. A escripturação do primeiro commissario será feita de accordo com o regulamento approved pelo decreto n. 4.542 A, de 30 de junho de 1870 e o do Deposito Naval, com as alterações prescriptas neste regulamento, e constará dos seguintes livros:

- 1º, livro de entrega;
- 2º, livro para lançamento de facturas;
- 3º, livro de termos;
- 4º, livro mappa;
- 5º, livro de requisição;
- 6º, livro de embalagem;
- 7º, livro de pedido ás officinas;
- 8º, livro de talão para entrega e recebimento dos objectos que foram depositados para limpeza e conservação;
- 9º, livro-registro de officios;
- 10 livros de entradas e salidas.

Art. 179. Os livros serão fornecidos pela Inspectoria de Fazenda e Fiscalização de accordo com os modelos annexos.

Art. 180. Acompanham a conta do commissario sómente os livros de requisições, entrega, termos e mappa, continuando os outros na Repartição.

Art. 181. O livro de entrega será o de despesa do commissario, não podendo artigo algum sahir dos depositos senão mediante uma guia extrahida na parte — entrega —, devendo o recebedor passar recibo no — registro.

Art. 182. Quando tiver de ser concertado qualquer objecto ou manufacturados artefactos de guerra para supprimento dos depositos, o commissario requisitará, á vista do orçamento, o material que não tenha no deposito respectivo e o fornecerá conforme o processo geral, enviando á secção competente, depois de concluida a obra, o manifesto afim de ser levado á receita, quando seja obra nova.

Art. 183. Os artefactos manufacturados nas secções serão convenientemente encaixotados e marcados, com a declaração da quantidade, qualidade e data.

Art. 184. A entrega do material pedido ao deposito será feita em presença do commissario, do perito, quando sua presença for necessaria, do recebedor, e fiscalizada pelo director, que visará o recibo que for passado no registro do livro de entrega.

Art. 185. As contas de verificação annual serão enviadas á Directoria de Contabilidade até o fim de junho de cada anno, salvo caso de força maior.

Art. 186. A escripturação do apontador constará do livro de matricula e cadernetas subsidiarias.

Art. 187. O livro de matricula será escripturado do mesmo modo que o de soccorros dos navios da Armada, e delle constará:

1º, a admissão do operario, aprendiz e servente, suas faltas, licenças, baixas e altas do hospital, elogios, reprehensões, embarques, des-

embarques, dispensa do serviço, multas, premios, accidentes de que forem victimas no serviço da directoria, jornal e gratificação que perceberem e outros quasquer esclarecimentos e notas que contribuem para preencher o fim a que tal livro é destinado;

2º, o pagamento, os descontos e as faltas.

Art. 188. As notas só serão lançadas á vista dos bilhetes assignados pelo sub-director e rubricados pelo director, ou por ordem escripta deste, onde serão declaradas todas as occurrencias que devam ser mencionadas no livro de matricula.

Art. 189. As cadernetas subsidiarias serão para cada operario, aprendiz e servente, e nellas serão lançadas as principaes notas do livro de matricula.

Art. 190. A caderneta subsidiaria será entregue ao operario, aprendiz e servente quando for dispensado ou eliminado do serviço da directoria, e nenhum delles poderá ser readmittido senão mediante apresentação da mesma caderneta.

Art. 191. O operario, aprendiz e servente, que não apresentar a respectiva caderneta, receberá outra mediante indemnização de seu valor, que lhe será descontado dos seus vencimentos.

Art. 192. A admissão, readmissão e transferencia do operario de uma para outra classe ou secção, deverá ter lugar no principio de cada mez, salvo caso extraordinario quanto á admissão.

CAPITULO XVI

ACQUIZIÇÃO DO MATERIAL

Art. 193. A aquisição do material será feita por meio de requisição ao Deposito Naval, por compras directas no mercado ou por encomenda no estrangeiro, autorizadas pelo ministro da Marinha.

CAPITULO XVII

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 194. Os candidatos ao lugar de escreventes só poderão ser nomeados mediante concurso em que provem:

§ 1.º Boa letra e conhecimentos da grammatica nacional.

§ 2.º Conhecimento da arithmetica até proporções.

§ 3.º Noções de desenho geometrico.

Art. 195. Para a inscripção do concurso de que trata o artigo anterior deverão os candidatos satisfazer as exigencias contidas no art. 69.

CAPITULO XVIII

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 196. Os actuaes contra-mestres continuarão a perceber os mesmos vencimentos que percebem actualmente.

Art. 197. O augmento do pessoal administrativo e operario consignado no presente regulamento fica dependendo de dotação orçamentaria.

Art. 198. As disposições do presente regulamento poderão ser alteradas pelo Governo dentro do primeiro anno de execução afim de serem adoptadas as medidas indicadas pela experiencia.

Art. 199. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 29 de setembro de 1910. — *Alexandrina Faria da Alencar.*

Termo N....

Aos (cinco dias do mez de janeiro de mil novecentos e dez), no deposito do Trem Bellico, perante os Srs. director de armamento e commissario encarregado, lavrou-se o presente termo para isentar o encarregado da responsabilidade de (vinte cartuchos metallicos vazios para canhão Nordenfeli de 57 m/m) julgados inuteis pela commissão de peritos, conforme se verifica do mappa de exame n. (I) de (quatro) do mesmo mez e anno; resultando o aproveitamento de (onze kilos e novecentas grammas) de metal velho, calculado ao preço de (quatrocentos réis) por kilo, ficando esse material carregado ao commissario. E, para constar, lavrou-se o presente termo, que vae assignado pelos referidos officiaes.

F..... F..... F..... F.....

Director do armamento

Commissario

Portaria N....

Autorizo ao Sr. F..... F..... 1º commissario da Directoria do Armamento a remetter á Escola de Aprendizes Marinheiros de Sergipe, de ordem de..... (ou satisfazendo a requisição) (vinte carabinas Mauser de 7 m/m), (vinte obturadores de metal), (vinte bandoleiras de couro) e (vinte guarda-feixos).

Directoria de Armamento, em de de 1910.

F..... F.....
Director de armamento.

Modelo

Director	Director	Director
Registro n. 1	Segunda via de remessa n. 1	Primeira via de remessa n. 1
Remette-se da Directoria do Armamento para.....de accôrdo com.....o seguinte:	Remette-se da Directoria do Armamento para.....de accôrdo com.....o seguinte:	Remette-se da Directoria do Armamento para.....de accôrdo com.....o seguinte:
Granadas de ferro fundido para canhão Armstrong de 101 ^m / ^m 6, cincoenta..... 50 Cartuchos metallicos carregados com polvora peeble para canhão Armstrong de 101 ^m / ^m 6, cincoenta..... 50 Adaptadores de aço para canhão Armstrong de 101 ^m / ^m 6, vinte..... 20	Granadas de ferro fundido para canhão Armstrong de 101 ^m / ^m 6, cincoenta..... 50 Cartuchos metallicos carregados com polvora peeble para canhão Armstrong de 101 ^m / ^m 6, cincoenta..... 50 Adaptadores de aço para canhão Armstrong de 101 ^m / ^m 6, vinte..... 20	Granadas de ferro fundido para canhão Armstrong de 101 ^m / ^m 6, cincoenta..... 50 Cartuchos metallicos carregados com polvora peeble para canhão Armstrong de 101 ^m / ^m 6, cincoenta..... 50 Adaptadores de aço para canhão Armstrong de 101 ^m / ^m 6, vinte..... 20

(No verso)

Directoria do Armamento em....de....
de 19.....O encarregado
F.....F.....
CommissarioDirectoria do Armamento em....de....
de 19.....O encarregado
F.....F.....Directoria do Armamento em....de....
de 19.....O encarregado
Vide portaria n.....de....de....
de 19....

Modelo

Engo theiro	Director
Registro n.	Remessa n.
Remetteram-se á secção de.....em.....de.....de..... de accôrdo com o pedido n.....de..... de.....de.....os objectos abaixo pertencentes a este Deposito para serem concertados (ou,.....), a saber:	Remettem-se á secção do..... afim de ser concertado (ou.....) de accôrdo com o pedido n.....de..... de.....de 19....., os seguintes ob- jectos pertencentes a este Deposito,
Carabinas Mauser..... 7 Pistollas Parabellum..... 3 Sabres-punhaes..... 10	Carabinas Mauser..... 7 Pistollas Parabellum..... 3 Sabres-punhaes com bainha..... 10
Os quaes foram devolvidos promptos, em.....de.....de.....	Directoria do Armamento em....de....de 19.... 1. Commissario

Achem-se na secção de.....
para serem concertados, (ou.....)
os seguintes objectos pertencentes ao Depo-
sito do Trem Bellico :

A saber:

(Esta contraprova será
entregue ao signatario,
quando devolver os ob-
jectos nella menciona-
dos)Carabinas Mauser, sete..... 7
Pistollas Parabellum, tres... 3
Sabres-punhaes com bainha, 10Directoria do Armamento em.....de....
de.....de.....

Mestre geral

SEÇÕES

[illegible]

RESUMIO

Mestre geral.....	1
Contra-mestres.....	7
Operarios de 1. ^a classe.....	31
Ditos de 2. ^a classe.....	33
Ditos de 3. ^a classe.....	35
Ditos de 4. ^a classe.....	47
Ditos de 5. ^a classe.....	55
	209
Aprendizes de 1. ^a classe.....	34
Ditos de 2. ^a classe.....	34
	68
Serventes.....	30
	307

Observações. — Os carpinteiros, malhadores e correiros só terão acesso até a classe. Haverá dois contra-mestres das obras do mar, sendo um para os trabalhos de artilharia e outro para o de torpedos.

DECRETO N. 8.287—DE 6 DE OUTUBRO DE 1910

Concede autorização a «The Pará» (Marajó) Islands Rubber Estates, Limited, para funcionar na Republica

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu The Pará (Marajó) Islands Rubber Estates, Limited, devidamente representada, decreta :

Artigo unico. E' concedida autorização a The Pará (Marajó) Islands Rubber Estates, Limited, sociedade anonyma, com sede na Inglaterra, para funcionar na Republica, com os estatutos que apresentou, mediante as clausulas que este acompanham, ficando, porém, a mesma companhia obrigada a cumprir as formalidades exigidas pela legislação em vigor.

Rio de Janeiro, 6 de outubro de 1910, 89ª da Independencia e 23ª da Republica.

NILO PEÇANHA

Rodolpho Nogueira da Rocha Miranda.

Clausulas que acompanharam o Decreto n. 8.287, desta data

I

The Pará (Marajó) Islands Rubber Estates, Limited, é obrigada a ter um representante no Brazil, com plenos e illimitados poderes para tratar e definitivamente resolver as questões que se suscitarem quer com o Governo, quer com particulares, podendo ser demandado e receber citação inicial pela Companhia.

II

Todos os actos que praticar no Brazil ficarão sujeitos unicamente ás respectivas leis e regulamentos e á jurisdicção de seus tribunaes judiciais ou administrativos, sem que, em tempo algum, possa a referida Companhia reclamar qualquer excepção fundada em seus estatutos, cujas disposições não poderão servir de base para qualquer reclamação concernente á execução das obras ou serviços a que elles se referem.

III

Fica dependente de autorização do Governo quaquer alteração que a Companhia tenha de fazer nos respectivos estatutos. Ser-lhe-ha cassada a autorização para funcionar na Republica si infringir esta clausula.

IV

Fica entendido que a autorização é dada sem prejuizo do principio de achar-se a Companhia sujeita ás disposições do direito que regem as sociedades anonymas.

V

A infracção de qualquer das clausulas, para a qual não esteja comminada pena especial, será punida com a multa de 1:000\$ a 5:000\$; e, no caso de reincidencia, pela cassação da autorização concedida pelo decreto em virtude do qual baixam as presentes clausulas.

Rio de Janeiro, 6 de outubro de 1910.—Rodolpho Miranda.

The Pará (Marajó) Islands Rubber States, Limited

Eu, abaixo assignado, Horatio Arthur Erith de Pinna, tabellião publico da Cidade de Londres por nomeação Real, devidamente juramentado e em exercicio:

Reconheço verdadeira a assignatura do Sr. George John Sargent, ajudante do archivista de Sociedades Anonymas da Inglaterra, subscripta ao fim da cópia certificada da escriptura social, estatutos e certidão de incorporação aqui annexos da Companhia Anonyma estabelecida nesta Cidade, denominada The Pará (Marajó) Islands Rubber Estates, Limited, tendo os ditos documentos, na forma das leis inglezas, todos os caracteristicos para poderem fazer fé de seus respectivos contidos.

Certifico mais que os documentos na lingua portugueza, tambem annexos, são traducções fieis e conformes dos referidos escriptura social, estatutos e certidão de incorporação.

E em virtude do exposto as citadas cópias e traducções são dignas de toda a fé e credito, tanto judicial como extrajudicialmente.

Em testemunho do que, para fazer constar onde convier e para todos os effeitos legais, passo o presente que assigno e sello em publico e razo, nesta cidade de Londres, aos 31 dias do mez de maio de 1910.

Em testemunho da verdade.—H. A. E. de Pinna, tabellião publico.

N. 425—Reconheço verdadeira a assignatura retro do H. A. E. de Pinna, tabellião publico desta Capital, e para constar onde convier, a pedido do mesmo, passei a presente que assignei e fiz sellar com o sello das armas deste Consulado Geral da Republica dos Estados Unidos do Brazil em Londres, aos 3 de junho de 1910: (Sobre o sello consular do valor de 5\$).—F. Alves Vieira, consul geral.—Recebi £ 11.3.—Vieira. (Estava o carimbo do Consulado.)

Reconheço verdadeira a assignatura do Sr. F. Alves Vieira, consul geral da Republica dos Estados Unidos do Brazil em Londres. E para constar passei o presente que assigno (Sobre duas estampilhas federaes no valor de 600 réis). Alfandega d. Pará, 4 do agosto de 1910.—Augusto Joaquim de Carvalho.

Lei (consolidada) de 1908 sobre companhias — Companhia de responsabilidade limitada por acções — Escripura social — Estatutos de The Pará (Marajó) Islands Rubber Estates, Limited — (Companhia Publica)

INCORPORADA AOS DIAS 28 DE ABRIL DE 1910

Certificado de incorporação de uma companhia

Pela presente certifico que The Pará (Marajó) Islands Rubber Estates, Limited, foi incorporada como uma sociedade anonyma de responsabilidade limitada, de accôrdo com a lei (consolidada) de 1908 sobre companhias, aos 28 dias de abril de 1910.

Outorgado e assignado por mim em Londres, aos 30 dias de maio de 1910.

O ajudante de archivista de Sociedades Anonymas.—Geo J. Sargent.

Lei consolidada de 1908 sobre companhias, sec. 243.]

LEI (CONSOLIDADA) DE 1908 SOBRE COMPANHIAS

Companhia de responsabilidade limitada por acções

ESCRITURA SOCIAL DE THE PARA' (MARAJO) ISLANDS RUBBER ESTATES, LIMITED

1. O nome da Companhia é The Pará (Marajó) Islands Rubber Estates, Limited.
2. O escriptorio da sede social será sito na Inglaterra.

OBJECTOS

3. São os objectos para os quaes se estabelece a Companhia:

NATUREZA DOS NEGOCIOS A FAZER-SE

a) Fazer no Brazil ou em qualquer outro paiz em qualquer parte do mundo os negocios de plantadores, recolhedores, cultivadores, fabricantes e negociantes de borracha, gutta-percha, balata e outras gomas, café, algodão, cocos, canna de assucar e quaesquer outros productos agricolas, e de combinação com estes fazer o commercio de negociantes em todos os ramos e celebrar e levar a effeito o contracto, a cuja minuta se faz referencia no art. 1º dos estatutos da Companhia, com quaesquer modificações que possam ser ajustadas depois.

EXTRAHIR, TRATAR ETC. BORRACHA E OUTROS ARTIGOS

b) Extrahir, tratar, defumar, submeter a qualquer processo ou manufactura e preparar para o mercado, borracha, gutta-percha, balata, e outras gomas, café, cocos, e quaesquer outros productos, artigos ou cousas; comprar, vender, armazenar, transportar, commerciar e negociar com borracha, gutta-percha, balata e outras gomas, café, cocos, canna de assucar e outros productos, e todos os generos alimenticios e requisitos para operarios e outras pessoas empregadas nas lavras e quaesquer outras mercadorias, productos, fazendas, artigos e cousas de qualquer especie, e adquirir, vender e negociar em todas as machinas, instrumentos, utensilios, aparelhos, conveniencias, provisões e cousas capazes de utilizar-se em união a qualquer negocio ou operação da Companhia, ou da que precizar a Companhia.

ADQUIRIR TERRENOS EDIFICIOS ETC.

c) Comprar, tomar de arrendamento ou permutar, alugar ou adquirir de outro modo e ter a posse, por qualquer beneficio ou interesse, quaesquer terrenos, edificios, servidões, direitos, privilegios, concessões, machinas, patentes, material fixo, existencias, lanchas, batelões, borracha e outros productos e quaesquer bens mobiliarios e immobiliarios de qualquer especie, precisos ou convenientes para os negocios da Companhia.

ERIGIR EDIFICIOS ETC.

d) Erigir, construir, estabelecer, ampliar, alterar e manter edificios, fabricas e machinas necessarias ou convenientes para os negocios da Companhia.

TOMAR DINHEIRO EMPRESTADO, E GARANTIL-O COM HYPOTHECA OU ONUS SOBRE A EMPRESA ETC.

e) Tomar emprestado ou angariar ou garantir o pagamento de dinheiro para os fins dos negocios da Companhia, e com tal objecto hypothecar e onerar a empresa e a totalidade ou qualquer parte dos bens mobiliarios ou immobiliarios, actuaes ou futuros, e todo ou qualquer do capital da Companhia não cobrado em qualquer época; emittir ao par ou com premio ou desconto «debentures» ou valores hypothecarios, pagaveis ao portador ou de outra sorte, quer perpetuos, quer amortizaveis, e garantir collateral ou adicionalmente quaesquer titulos da Companhia, mediante escriptura de curadoria ou outra.

FACILITAR E SERVIR DE BANQUEIROS

f) Facilitar dinheiro a freguezes, trabalhadores e outras pessoas, com ou sem garantia, em quaesquer condições que approvar a Companhia e servir de banqueiros em geral para os clientes e outros.

FAZER E ACCEITAR LETTRAS DE CAMBIO ETC.

g) Fazer, acceitar, endossar e assignar notas promissorias, lettras de cambio e outros valores commerciaes.

EMPREGAR DINHEIRO

h) Empregar e dar qualquer applicação aos fundos sociaes que não forem immediatamente precisos, sobre quaesquer valores e pela forma que determinar-se de tempos a tempos.

PAGAR A DINHEIRO OU COM ACÇÕES POR BENS ETC.

i) Pagar por quaesquer bens ou direitos, adquiridos pela Companhia, ou em dinheiro ou com acções, com ou sem direitos preferenciaes ou differidos com respeito a dividendo ou reembolso de capital ou de outra forma, ou com quaesquer valores que a Companhia tiver poderes para emittir, ou em parte por um destes modos e em parte por outro, e em geral nas condições que determinar a Companhia.

PAGAR CORRETAGEM E COMMISSÃO

j) Recompensar a qualquer pessoa ou companhia por serviços prestados ou a prestar, collocando ou auxiliando a collocação de quaesquer das acções, ou capital em «debentures» ou outros valores da Companhia, ou com o estabelecimento ou organização da Companhia ou direcção de seus negocios.

ACCEITAR PAGAMENTO EM DINHEIRO OU ACÇÕES ETC.

k) Acceitar o pagamento de quaesquer bens ou direitos vendidos, ou dispostos ou applicados de qualquer outra maneira, já em dinheiro, por prestações ou de outro modo, já em acções de qualquer companhia ou corpo moral, com ou sem direitos differidos ou preferenciaes quanto a dividendo ou reembolso de capital ou outros, ou por meio de hypotheca, ou por «debentures» ou valores hypothecarios de qualquer companhia ou entidade moral, ou em parte por uma forma e em parte por outra, e em geral sob quaesquer condições que determinar a Companhia.

CELEBRAR SOCIEDADE OU AJUSTES DE FUSÃO DE FUNDOS ETC.

l) Celebrar sociedade ou qualquer ajuste para partilha de lucros, fusão de interesses ou cooperação com qualquer companhia, firma ou pessoa que faça ou se proponha a fazer qualquer negocio dentro dos objectos da Companhia e adquirir e possuir acções, titulos ou valores de qualquer de taes companhias.

PROMOVER OUTRAS COMPANHIAS

m) Estabelecer ou organizar, ou tomar parte no estabelecimento ou organização de qualquer outra companhia, cujos objectos comprehendam a aquisição e empreendimento da totalidade ou de qualquer parte do activo e passivo, ou que de forma alguma sejam calculados directa ou indirectamente.

ADQUIRIR ACÇÕES, ETC. DE QUALQUER OUTRA DE TAES COMPANHIAS

Promover os objectos ou interesses desta companhia e adquirir e possuir acções, titulos ou valores e garantir o pagamento de quaesquer valores emittidos ou qualquer outra obrigação de quaesquer taes companhias.

COMPRAR OUTROS NEGOCIOS OU BENS OU FUSIONAR-SE

(N) Comprar ou de outro modo adquirir e empreender todos ou qualquer parte dos negocios, bens e operações de qualquer pessoa ou companhia que faça qualquer negocio que esta companhia esteja autorizada a fazer, ou que possua bens convenientes para os propositos desta companhia, ou fusionar-se com qualquer outra companhia.

VENDER OU DAR QUALQUER OUTRA DISPOSIÇÃO À EMPRESA

(O) Vender, melhorar, administrar, desenvolver, tornar lucrativa, permutar, dar sobre aluguel, regalia, partilha de lucros ou de outra maneira, conceder licenças, servidões, e outros direitos respeitantes e applicar de qualquer outra sorte ou dispôr da empresa da companhia ou de qualquer parte da mesma, ou de todos ou quaesquer dos bens da companhia existentes em qualquer época, e mediante qualquer consideração, já seja em dinheiro, já em acções (integradas no todo ou em parte), debentures, valores hypothecarios ou outros interesses ou titulos de qualquer companhia, ou de outra forma.

DISTRIBUIR BENS ENTRE OS ACCIONISTAS

(P) Distribuir na especie entre os accionistas quaesquer bens da companhia.

EFFECTUAR EM GERAL AS COUSAS CONDUCENTES AOS OBJECTOS ACIMA

(Q) Fazer todas ou quaesquer das cousas expostas em qualquer parte do mundo, e já como principaes, já como agentes, curadores, contractantes, ou de outra maneira, quer por si só, quer em união ou por meio ou intermedio de agentes, sub-empregueiros, curadores ou doutro modo, e effectuar todas as mais cousas que forem incidentaes ou conducentes aos objectos acima indicados ou a quaesquer delles

RESPONSABILIDADE DOS ACCIONISTAS

4. E' limitada a responsabilidade dos accionistas.

CAPITAL SOCIAL

5. O capital em acções da companhia é de £ 125.000, dividido em 500,000 acções de cinco xelins cada uma.

Nós as varias pessoas cujos nomes e endereços vão subscriptos, estamos desejosos de nos formar numa companhia, em consequencia desta escriptura social e respectivamente concordamos em tomar o numero de acções do capital da companhia, mencionando ao lado dos nossos nomes respectivos.

Nomes, endereços e descrições dos subscriptores

Numero de acções ordinarias tomadas por cada um subscriber

West Ridgeway — 26 Lowndes Square, S. W.,
membro do Conselho Privado.....
Bertram Stuart Strauds — 8 Hyde Park Mansions,
juiz de paz do Condado de Londres
Edward Archer Greathed — «Stubbins», Wal-
tham Abbey, Essex, gerente
Edward William Schluter — 24 Mark Lane,
Londres, E. C., negociante
Sydney Thompson — 3 East India Avenue, Lon-
dres, E. C., solicitador.....
Edward Freeling Johnston — Cuddesdon, Wim-
bledon, secretario.....
Robert Joseph Montgomery — Amazonas, Stour-
wood, Bourne-mouth, proprietario.....

Uma

»

»

»

»

»

»

Datada no dia 27 de abril de 1910. Testemunha das assignaturas supra.—John Bolton, caixa, 7 e 8 Poultry, E. C.

(Sello) E' copia fiel.—Geo J. Sargent, ajudante do archivista da Sociedades Anonyms.

LEI (CONSOLIDADA) DE 1909 SOBRE COMPANHIAS

Companhia de responsabilidade limitada por acções

ESTATUTOS DE «THE PARA' (MARAJÓ) ISLANDES RUBBER ESTATES, LIMITED»

NEGOCIOS

1. Os primeiros negocios da companhia consistirão na aquisição de um seringal na Ilha de Marajó e os directores celebrarão immediatamente um contracto em o G. M. M. Syndicate Limited para a compra de um seringal nas condições do contracto já minutado e assignado por dous dos signatarios da Escripura Social, afim de ser identificado, e os directores leval-o-hão a effecto.

ASSIGNATURA MINIMA

2. A assignatura minima com a qual poderá a companhia proceder a adjudicação consistirá em 240.000 acções.

OS FUNDOS NÃO SE EMPREGAM NA COMPRA DAS ACÇÕES

3. Nenhuma parte dos fundos da companhia será empregada na compra nem sobre garantia das acções da companhia.

SUBSCRIÇÕES DE AÇÕES

4. Poderá a companhia pagar a qualquer pessoa uma comissão não superior a 10 por cento do valor nominal das ações oferecidas, ou quantia equivalente a isso, em consideração de subscrever ou concordar subscrever, absoluta ou condicionalmente, ou de conseguir ou ajustar em conseguir subscrições absolutas ou condicionaes para quaesquer das ações do capital social.

AS AÇÕES A DISPOSIÇÃO DA DIRECTORIA

5. As ações estarão á disposição dos directores e estes poderão distribui-las ou por outra forma dispôr dellas a favor de quaesquer pessoas, em quaesquer épocas, e em geral nos termos e condições que entenderem, sempre porém sujeitos ás disposições do referido contracto, com relação ás ações que deverão ser adjudicadas de conformidade com elle.

PRESTAÇÕES

6. Poderão os directores de vez em quando cobrar quaesquer prestações pela forma e ao tempo que entenderem, comtanto que nenhuma prestação exceda cinco xelins por ação, nem seja pagavel dentro de dous mezes, a contar da prestação precedente.

PAGAVEIS POR QUOTA OU REVOGADAS

7. Qualquer prestação poderá ser pagavel por quota. Poderá ser revogada uma prestação ou adiado pelo Conselho o tempo marcado para o seu pagamento.

PAGAVEIS PELO PORTADOR DAS AÇÕES

8. Todas as prestações indicadas em qualquer prospecto ou documento identico sob cujas condições fôr adjudicada qualquer ação, o todos os pagamentos ou quotas pagaveis sobre ella ou em virtude de quaesquer condições especiaes da sua distribuição serão no seu vencimento pagos á Companhia pelo portador da ação e serão terminantemente considerados prestações devidamente cobradas e pagaveis na época ou épocas nelle indicadas.

VENCEM JUROS ATÉ O PAGAMENTO

9. Se alguma prestação não fôr paga até o dia fixo para o seu pagamento, ella vencerá juros ao typo de £ 10 % ao anno, até que seja effectivamente paga, mas poderão os directores em qualquer caso especial perdoar ou reduzir taes juros.

DIREITO DE PAGAR PRESTAÇÕES ADEANTADAMENTE

10. Os accionistas que desejarem obter titulos ao portador terão o direito de integrar a importancia paga sobre as suas ações, adeantadamente, por conta das prestações.

TRANSFERENCIAS

11. Qualquer instrumento de transferencia de qualquer ação poderá ser, segundo a fórmula ordinaria de transferencia ou segundo qualquer outra fórmula approvada pelos directores, e só se referirá ás ações desta companhia, e será assignada tanto pelo cedente como pelo cessionario.

ACOMPANHADOS DAS CERTIDÕES DAS AÇÕES

12. Cada instrumento de transferencia, quando fôr depositado para ser registrado, deverá ir acompanhado das certidões das ações e de quaesquer outras provas do titulo, (havendo-as) e no caso de ações não integralizadas, as de ser elegivel o cessionario, segundo exijam os directores por deliberação.

DIREITO DOS DIRECTORES PARA RECUSAR O REGISTRO

13. Os directores poderão recusar-se a registrar qualquer transferencia de ações (outra que não uma ação integralizada), a favor de qualquer pessoa, firma ou corporação de que não approvarem os directores, sem que sejam obrigados a dar razão alguma disso.

ENCERRAMENTO DOS LIVROS DE TRANSFERENCIAS

14. Os livros de transferencias da Companhia poderão ficar, por deliberação dos directores, fechados durante qualquer epocha ou epochas não superiores a 14 dias dentro de um mez ou 30 dias em conjuncto em um anno.

AS TRANSFERENCIAS RETIDAS PELA COMPANHIA

15. Todos os instrumentos de transferencia que forem registrados serão retidos pela Companhia, porém qualquer instrumento de transferencia que os directores se recusarem a registrar será devolvido á pessoa de quem for recebido, excepto em caso de suspeita de fraude.

TITULOS AO PORTADOR

16. A Companhia fica desde já autorizada, respeitadas as disposições destes Estatutos, a emitir titulos ao portador, na forma dos poderes conferidos pela lei (Consolidada) de 1903 sobre Companhias, e os directores poderão em tal conformidade, com relação a quaesquer ações que se acharem integralizadas, (em qualquer caso que assim entenderem fazer-o, a seu juizo), e nas condições que de tempos a tempos exigirem os directores, emitir, authenticado com o sello social e em todos os sentidos, á custa da pessoa que o pedir, um titulo devidamente estampilhado, no qual se declare que o portador de tal titulo tem direito ás ações nelle indicadas; e poderão, em qualquer caso em que for emitido um tal titulo, providenciar por meio de coupons ou de outro modo, para o futuro pagamento de dividendos ou outros dinheiros por conta das ações comprehendidas em tal titulo.

PAGAMENTO DE FUTUROS DIVIDENDOS POR MEIO DE COUPONS

O portador de titulo não tem direito de exercer privilegio como accionista, sem que cumpra com os regulamentos

17. Ninguém como portador de um titulo terá direito :

a) a assignar requisitoria para convocação de assembléa, nem a dar aviso de intenção de apresentar deliberação alguma á assembléa ;

b) ou a assistir ou votar, ou exercer privilegio algum como accionista em qualquer assembléa, salvo si, no caso a), antes ou ao tempo de fazer-se a entrega da requisitoria ou de dar-se um tal aviso de intenção, como dito fica; ou si, no caso b), pelo menos tres dias antes do marcado para a reunião, tiver depositado no escriptorio o titulo a cujo respeito reclamar o direito de agir, assistir ou votar, como já se disse, e, salvo si continuar assim depositado o titulo até depois de ter sido celebrada a assembléa, e qualquer adiamento seu.

CERTIDÃO PASSADA AO PORTADOR DO TITULO

18. A toda a pessoa que depositar assim um titulo será entregue uma certidão declarando o seu nome e endereço, descrevendo, as ações comprehendidas no titulo depositado assim e contendo a data da admissão da certidão; e a mesma certidão o habilitará, pela forma abaixo indicada, a assistir e votar em qualquer assembléa geral celebrada dentro de tres mezes a contar da data da certidão, do mesmo modo como si fosse o proprietario inscripto das ações especializadas na certidão.

O SEU PORTADOR COM O DIREITO DE FAZER-SE INSCREVER COM RESPEITO ÁS AÇÕES COMPREHENDIDAS NO TITULO

19. Fazendo entrega á companhia do seu titulo ao portador para ser cancellado e mediante o pagamento de uma somma, não superior a dous xelins e meio, que preservarem os directores de tempos a tempos, o portador de um titulo terá o direito de fazer inscrever no Registro dos Accionistas o seu nome como accionista, com respeito ás ações comprehendidas no titulo, mas em nenhum caso será responsavel a companhia, por perda ou damno algum soffrido por qualquer pessoa, em consequencia de lançar a companhia no seu registro de accionistas, ao fazer-se-lhe a entrega de um titulo, o nome de alguma pessoa que não for a verdadeira e legitima proprietaria do titulo entregue.

AUGMENTO E REDUCÇÃO DE CAPITAL

20. A companhia poderá de tempos a tempos, por deliberação extraordinaria, augmentar o seu capital, mediante emissão de novas ações, pela importancia e nas condições que julgar a proposito, (quer com privilegios especiaes com respeito a dividendos preferencias, garantidos, ou outros, ou juros, quer não); ou poderá reduzir o seu capital de qualquer modo em direito autorizado, ou poderá consolidar, dividir ou subdividir o seu capital, ou qualquer parte do mesmo, em ações de maior ou menor valor, ou converter em valores as ações integradas ou quaesquer dellas ou reconverter os valores em ações ou poderá cancellar quaesquer ações que na data da approvação da deliberação não tiverem sido assignadas por pessoa alguma, ou cuja assignatura não tiver sido ajustada.

ASSEMBLÉA GERAL SUBSEQUENTE

21. Celebrar-se-hão uma vez em cada anno as assembléas geraes ordinarias, na epocha e no lugar que determinarem os directores, mas de sorte que não decorram mais de quinze mezes entre a reunião de duas assembléas successivas.

ASSEMBLÉAS ORDINARIAS E EXTRAORDINARIAS

22. As assembléas geraes mencionadas em ultimo lugar serão designadas assembléas geraes ordinarias. Todas as outras assembléas serão denominar-se-hão extraordinarias.

OS DIRECTORES PODERÃO RECUSAR-SE A DISCUTIR CERTOS NEGOCIOS

23. Os directores poderão, a seu juízo absoluto, recusar-se a discutir qualquer negocio ou responder a quaesquer perguntas, que a seu parecer tendam a descobrir quaesquer segredos commerciaes ou a prejudicar os negocios sociaes.

AVISO DE ASSEMBLÉA

24. Com a antecedencia de, pelo menos, sete dias dar-se-ha aos accionistas que, de accôrdo com as disposições abaixo contidas, tiverem o direito de receber avisos da companhia, e pela forma abaixo indicada, aviso de assemblea, no qual se declarará o lugar, dia e hora de sua reunião; e no caso de trabalhos especiaes a natureza geral de taes trabalhos. Mas, a omissão accidental em expedir-se um tal aviso a algum accionista ou a falta do seu recebimento por este não invalidará deliberação alguma votada ou trabalho feito em qualquer de taes assembleas.

AVISO DE ASSEMBLÉAS PARA VOTAR DELIBERAÇÃO ESPECIAL

25. Quando se proponha votar uma deliberação especial, as duas assembleas poderão ser convocadas por um só aviso, e a segunda assemblea poderá ser convocada por tal aviso, na eventualidade de que seja aprovada pela maioria precisa a deliberação proposta na primeira assemblea.

OS ACCIONISTAS PODEM APRESENTAR DELIBERAÇÕES DANDO AVISO À COMPANHIA

26. Qualquer accionista que tiver o direito de assistir e votar em uma assemblea poderá apresentar qualquer deliberação a qualquer assemblea geral, contanto que pelo menos no tempo prescripto antes do dia marcado para a reunião elle tenha dado á companhia aviso por escripto, por elle assignado, contendo a deliberação proposta e declarando que elle tem a intenção de apresentá-la. O tempo prescripto menciona-lo acima será tal que entre a data em que for intimado ou considerar-se intimado o aviso e o dia marcado para a assemblea não mediem menos de tres nem mais de 14 dias.

O SECRETARIO DEVE DAR AVISO AOS ACCIONISTAS

27. Ao receber-se um qualquer de taes avisos, conforme se menciona no artigo precedente, o secretario deverá incluir no aviso aos accionistas para a assemblea, em qualquer caso em que for recebido o aviso de tal intenção, antes da expedição do aviso para a assemblea, e em qualquer outro caso deverá emittil-o o mais cedo que for possível, aviso de que serão propostas taes deliberações.

NÃO SE TRATARÁ DE NEGOCIOS, SALVO HAVENDO NUMERO PRESENTE

28. Não se poderá proceder a trabalho algum em qualquer assemblea geral, salvo havendo numero presente quando começar a tratar dos negocios a assemblea. Tres accionistas presentes em pessoa constituirão numero legal.

O PRESIDENTE DA DIRECTORIA PRESIDE SOBRE TODAS AS ASSEMBLÉAS

29. O presidente (havendo-o), do conselho de directores presidirá sobre todas as assembleas geraes; mas si não houver tal presidente, ou si em qualquer assemblea não se achar elle presente dentro de 15 minutos depois da hora fixada para a sua celebração, ou no caso de não prestar-se elle a servir de presidente, os accionistas presentes escolherão algum dos directores, ou não havendo director presente, ou si todos os directores presentes se recusarem a presidir, a um de seu proprio numero para agir como presidente da assemblea.

DIREITO DOS ACCIONISTAS PARA EXIGIR O ESCRUTINIO

30. Toda a proposta apresentada a uma assemblea será decidida symbolicamente em primeiro lugar, mas quaesquer tres accionistas presentes em pessoa ou representativamente, ou por seus procuradores, tendo o direito de votar e possuindo acções em conjunto pelo valor nominal de nunca menos que £ 7 500, poderão exigir o escrutinio. No caso de empate de votos, terá o presidente um segundo ou voto preponderante. Nenhum mandatario (excepto o de uma corporação) poderá votar em caso de votação symbolica.

COMO SE EFFECTUA O ESCRUTINIO

31. No caso de exigir-se o escrutinio na devida forma, verificar-se-ha elle de modo e ao tempo que designar o presidente, mas dentro de uma semana, e o resultado de tal escrutinio segundo a reportagem de dous verificadores, nomeados um pelo presidente e um pelos accionistas que exigirem o escrutinio, será annuciado pelo presidente e será considerado como deliberação da assemblea em que foi pedido o escrutinio. No caso de empate na votação, terá o presidente um segundo ou voto decisivo.

ESCRUTINIO NÃO NECESSARIO SOBRE QUESTÃO DE NOMEAÇÃO DE PRESIDENTE

32. Não se poderá exigir o escrutinio sobre questão de nomeação de um presidente, nem sobre adiamento.

O ESCRUTINIO NÃO INTERROMPE OUTROS TRABALHOS

33. O pedido de um escrutinio não impedirá a assemblea de continuar com outros trabalhos que não aquelle a cujo respeito for exigido o escrutinio.

O ACCIONISTA TEM UM VOTO OU UM VOTO POR CADA ACÇÃO

34. Sujeito ás disposições destes estatutos e ás do primeiro appenso da lei (consolidada) de 1903 sobre companhias cada accionista terá um voto por cada acção por elle possuida.

COMO PODEM EMITTIR-SE OS VOTOS

35. Os votos poderão ser emittidos já em pessoa já por mandato, ou por procurador. Nenhuma pessoa poderá ser nomeada mandatária (excepto por uma corporação), salvo sendo accionista. Qualquer pessoa poderá ser nomeada procuradora, seja ou não accionista. Qualquer mandatario ou procurador devidamente nomeado poderá faliar em qualquer assemblea e poderá associar-se ao pedido de escrutinio.

MANDATO

36. O instrumento pelo qual for nomeado um mandatario será da forma seguinte, ou de accôrdo com ella:

«The Pará (Marajó) Islands Rubber Estates, Limited».

Eu, morador em accionista da Companhia Pará (Marajó) Islands Rubber Estates, Limited, nomeio a accionista, ou na falta delle a outro accionista como meu mandatario para votar na assemblea geral (ordinaria ou extraordinaria, conforme for o caso) da companhia, que deverá celebrar-se no dia e em qualquer adiamento da mesma.

Em testemunho do que assigno hoje

Assignado pelo dito

na presença de

E deverá ser depositado, e a procuração em cuja virtude for assignado (si alguma houver) deverá ser apresentada, e o instrumento em que for nomeado procurador deverá ser depositado no escriptorio da companhia pelo menos 48 horas antes da reunião da assemblea.

NOMEAÇÃO E NUMERO DOS DIRECTORES

37. Emquanto não for determinado o contrario por uma assemblea geral, o numero dos directores não será inferior a dous nem superior a seis.

Os primeiros directores serão nomeados pela maioria dos signatarios da escriptura social.

HABILITAÇÃO DOS DIRECTORES

38. A habilitação de um director, outros que não os primeiros directores, consiste na posse de acções da companhia pelo valor nominal de £ 250.

REMUNERAÇÃO DOS DIRECTORES

39. A remuneração dos directores, outros que não director ou directores gerentes, será ao typo de £ 200 por anno para cada director, com £ 50 additionaes por anno para o presidente, e além disso 5 % do saldo dos lucros liquidos disponiveis para dividendos em qualquer anno em que os accionistas tiverem recebido um dividendo de não menos que 10 %, mas tal remuneração adicional não excederá a somma de £ 3.000 em um anno qualquer.

Esta remuneração será dividida entre os directores nas proporções e da maneira que determinarem elles de tempos a tempos; ou igualmente, não havendo outro ajuste. Qualquer director que exercer o cargo por parte de um anno terá direito a uma parte proporcional de tal remuneração. Em additamento a tal remuneração serão pagos aos directores, com a sanção do conselho, os gastos razoaveis de viagens, de hotel e outros que elles incorrerem para assistir a secções da directoria de commissões da directoria ou assembleas geraes em que elles possam incorrer por outra forma com ou para os negocios da companhia, e terão poderes elles para conceder a qualquer director que se requiera que seja para o estrangeiro, ou que preste qualquer outro serviço extraordinario, qualquer remuneração especial que entenderem a proposito pelos serviços prestados, e bem assim para nomear a qualquer um ou mais de um de seu gremio, ou a qualquer outra pessoa ou pessoas para servirem de membros de conselhos locais, commissões locais administrativas ou consultivas, ou agencias locais no Reino Unido ou no estrangeiro, e para fixar-lhes as suas remunerações por servirem assim.

DIRECTORES SUPLENTES

40. Algum director que estiver no estrangeiro ou que se achar de viagem para o estrangeiro poderá com a sanção da maioria

dos directores nomear a qualquer pessoa para servir de director supplente ou substituto durante a sua ausencia no estrangeiro, e será effectiva uma tal nomeação e o nomeado, enquanto exercer o cargo de director supplente, terá direito a aviso das sessões da directoria, e em tal conformidade poderá nellas assistir e votar; mas não precisará de habilitação, e *ipso facto* vagará o cargo si e quando regressar ao Reino Unido aquelle que o nomeou, ou vagar o cargo de director ou lemittir do posto o nomeado; e uma tal nomeação e demissão em virtude desta clausula será levado a effecto mediante aviso por escripto assignado pelo director que effectuar a mesma.

OS NEGOCIOS DA COMPANHIA ADMINISTRADOS PELOS DIRECTORES

41. Os negocios da companhia serão administrados pelos directores, os quaes poderão pagar todos os gastos que entenderem relativos, preliminares e incidentaes á organização, formação, estabelecimento e registro da companhia, e poderão exercer todas as faculdades da companhia comprehendendo poderes para contrahir empréstimos e praticar em nome da companhia todos os actos que puderem ser exercidos e praticados pela companhia, e que nem as leis nem estes estatutos exijam que sejam exercidos ou executados pela companhia em assemblea geral, porém sujeitos a quaesquer regulamentos destes estatutos e ás disposições das leis.

O SELLO CARIMBADO POR AUTORIZAÇÃO DE DELIBERAÇÃO DA DIRECTORIA E NA PRESENÇA DE UM DIRECTOR

42. O sello social não será estampado em nenhum instrumento senão mediante autorização de uma deliberação da directoria, e na presença de, pelo menos, um director, devendo ser referendado por um dos mesmos directores e pelo secretario.

A COMPANHIA PÔDE EXERCER OS PODERES CONCEDIDOS PELA SECÇÃO 79 DA LEI (CONSOLIDADA) DE 1908 SOBRE COMPANHIAS

43. A companhia poderá exercer todos os poderes da secção 79 da lei (consolidada) de 1908 sobre companhias, e o sello estrangeiro será carimbado por autorização e na presença e todos os instrumentos sellados com elles serão assignados pelas pessoas que designarem os directores de tempos a tempos.

CARGO DE DIRECTOR VAGO EM CERTOS CASOS

44. Vagará o cargo do director:

- a) Se elle preencher qualquer cargo ou lugar lucrativo na companhia, outro que não o de director-gerente, gerente ou curador de qualquer escriptura para garantir *debentures* ou valores hypothecarios da companhia;
- b) Se for decretada a sua fallencia, ou se elle fizer alguma concordata ou transacção com os seus credores;
- c) Se for declarado interdito, ou perder o juizo;
- d) Se deixar de possuir o numero de acções precisas para habilitar a preencher o cargo, ou não adquiril-as dentro de dous mezes a contar de sua eleição ou nomeação;
- e) Se ausentar-se das sessões da directoria durante o prazo continuo de tres mezes sem licença especial dos directores para ausentar-se, e votando estes uma deliberação declarando haver elle vagado o cargo em consequencia de tal ausencia.
- f) Se exonerar-se elle do cargo dando aviso por escripto.

O DIRECTOR PÔDE CONTRACTAR COM A COMPANHIA

45. Qualquer director poderá contractar e ter interesses em qualquer contracto ou ajuste feito com a companhia como vendedor, comprador, ou de outra maneira, nem ficará sujeito a dar conta de qualquer lucro auferido por elle em consequencia de tal contracto ou ajuste, contanto que seja declarado ao conselho a natureza do interesse do director em tal contracto ou ajuste, ao celebrar-se este; ou em qualquer caso da primeira sessão da directoria, depois da aquisição dos seus interesses, mas nenhum director votará sobre qualquer contracto ou ajuste em que tiver taes interesses, e no caso de votar, não se contará o seu voto.

UM TERÇO DOS DIRECTORES SE RETIRA NA ASSEMBLÉA ORDINARIA

46. Na primeira assemblea ordinaria depois da assemblea constitutiva da companhia e na assemblea ordinaria de todos os annos successivos cessará de funcionar uma terça parte dos directores existentes a essa época, ou se não fór multiplo de tres o seu numero, então o que lhe fór mais approximado, porém não superior.

OS ACCIONISTAS ELEGIVEIS PARA O CARGO DE DIRECTOR, SENDO ENTREGUE NO ESCRIPTORIO O AVISO E CONSENTIMENTO EXIGIDOS

47. Nenhuma pessoa, outra que não um director que houver de retirar-se na assemblea poderá, salvo sendo recommendada pelos directores a sua eleição, ser eleita para o cargo de director em qualquer assemblea geral, excepto se não menos do tempo prescripto antes do dia marcado para a assemblea algum accionista devidamente habilitado para assistir e votar na assemblea para a qual fór dado um tal aviso der ao secretario aviso por escripto de sua intenção de propor a eleição de tal pessoa, e bem assim um

aviso por escripto, assignado pela pessoa que tiver de ser proposta, dizendo que está prompta para ser eleita. O tempo prescripto acima indicado será tal que entre a data em que fór intimado o aviso, ou em que considerar-se intimado, e o dia marcado para a reunião, mediem não menos de 10 nem mais de 40 dias completos.

SESSÕES DOS DIRECTORES

48. Os directores ou qualquer comissão de directores poderão reunir-se para tratar dos negocios, adiar e de outro modo regular as suas sessões, segundo melhor entenderem, e determinar o numero preciso para que possam proceder aos trabalhos.

Emquanto não fór determinado o contrario dous constituirão o numero sufficiente.

COMISSÃO DO CONSELHO

49. O conselho dos directores poderá delegar quaesquer de seus poderes a qualquer comissão ou comissões de seu proprio gremio, sujeitas a quaesquer direcções especiaes dadas pelo conselho de directores.

DELIBERAÇÃO POR ESCRIPTO ASSIGNADA PELOS DIRECTORES VALIDA COMO SE FOSSE VOTADA EM SESSÃO

50. Uma deliberação por escripto assignada por todos os directores, ou no caso de estarem ausentes do Reino Unido quaesquer dos directores, por bastantes delles que constituam numero legal, será tão valida e effectiva como se tivesse sido approvada em sessão da directoria devidamente convocada.

FACULDADE PARA DISTRIBUIR POR SOBRE UM PERIODO O REEMBOLSO DOS GASTOS PRELIMINARES

51. Os gastos preliminares (havendo-os) incursos com a organização e registo da companhia (comprehendendo todos os pagamentos autorizados pela escriptura social) poderão a juizo dos directores ser tratados como sendo gasto de capital e distribuidos por sobre uma serie de annos, ou tratados de qualquer outra forma, segundo determinarem os directores; e a importancia de taes gastos pendente em qualquer época poderá ser considerada como um activo para computar-se os lucros sociaes para os lins de dividendos.

DIVIDENDOS E BONUS

52. Poderá a companhia em assemblea geral annunciar um dividendo ou *bonus*, ou ambos, a satisfazer-se com os lucros sociaes, depois de retirar-se o fundo de reserva, conforme abaixo se indica, e poderão os directores annunciar e pagar qualquer dividendo interino, sem a sancção de uma assemblea geral.

OS DIVIDENDOS PAGOS SÓMENTE COM OS LUCROS LIQUIDOS

53. Não poderá pagar-se nenhum dividendo ou dividendo interino, ou *bonus*, excepto com os lucros liquidos oriundos dos negocios da companhia; mas poderá retirar-se do fundo de reserva qualquer somma pelo voto de uma assemblea geral, porém, sómente conforme a recommendação da directoria, para igualar os dividendos ordinarios, mas não os interinos.

DIREITO DE RETENÇÃO DA COMPANHIA SOBRE DIVIDENDOS, ETC.

54. Os directores poderão descontar dos dividendos ou bonificações pagaveis a qualquer accionista, sobre cujas acções tiver a companhia direito de retenção, todas as sommas de dinheiro que por elle forem devidas á companhia por conta de prestações ou de outra maneira, quer como accionista, quer como freguez.

OS DIVIDENDOS NÃO RECLAMADOS PODEM SER CONFISCADOS

55. Todos os dividendos e bonus que não forem reclamados durante cinco annos poderão ser confiscados para beneficio da companhia.

COMO SÃO PAGOS OS DIVIDENDOS

56. Qualquer assemblea geral que annunciar um dividendo poderá ordenar o pagamento de tal dividendo, no todo ou em parte, mediante a distribuição de activo especifico, e em particular a de acções, titulos, debentures ou valores hypothecarios integralizados de qualquer outra companhia, e os gerentes geraes darão effecto a tal deliberação; e no caso de susceitar-se alguma difficuldade com relação á distribuição, poderão elles ajustar a conforme entenderem e poderão emittir certidões fraccionarias, fixar para a sua distribuição o valor de tal activo especifico ou de qualquer parte do mesmo, determinar que se façam pagamentos em dinheiro a quaesquer accionistas, de conformidade com o valor dado assim, afim de ajustar os direitos de todas as partes, e poderão averbar tal activo especifico em nome de depositarios sobre quaesquer curadorias para o beneficio de pessoas que tiverem direito ao dividendo, segundo melhor entenderem os gerentes geraes.

INTIMAÇÃO DE AVISOS PELA COMPANHIA

57. Poderá a companhia intimar um aviso a qualquer accionista, já em pessoa, já mandando-o pelo Correio em carta franqueada e dirigida a tal accionista em seu endereço inscripto.

ACCIONISTA ESTRANGEIRO NÃO TEM DIREITO A AVISO DANDO ENDEREÇO

58. Qualquer accionista descripto no registro de accionista com endereço não dentro do Reino Unido e qualquer possuidor de um titulo ao portador, que respectivamente derem á companhia algum endereço ao qual lhes poderão ser expedidos os avisos, terão direito a que lhes sejam intimados os avisos em tal endereço; mas salvo como dito fica, nenhum accionista outro que não um accionista com um endereço dentro do Reino Unido, tem o direito de receber aviso algum da companhia.

PÓDE EXIGIR SE QUE O POSSUIDOR DE UM TITULO DE ACÇÕES AO PORTADOR PRODUZA O SEU TITULO

59. Os directores poderão exigir de vez em quando que qualquer possuidor de um titulo de acções ao portador que der, ou tiver dado um endereço, conforme se menciona no artigo precedente, apresente o seu titulo e que os satisfaça de que elle é ou continúa a ser o dono do titulo de acções ao portador a cujo respeito dá ou deu o endereço.

QUANDO SE EFFECTUA A INTIMAÇÃO

60. Qualquer aviso, sendo expedido pelo Correio, será considerado como intimado no terceiro dia seguinte áquelle em que for lançada no Correio a carta que o contiver, e para comprovar-lhe a intimação bastará provar que a carta que continha o aviso foi regularmente endereçada e posta no Correio como uma carta franqueada.

DISTRIBUIÇÃO DO ACTIVO

61. No caso de liquidar-se a companhia, o activo excedente será distribuido entre os portadores das acções ordinarias.

DISTRIBUIÇÃO DE ACTIVO NA ESPECIE

62. No caso de liquidação da companhia, os liquidantes (quer voluntarios quer officiaes) poderão, com a sanção de uma deliberação extraordinaria, distribuir na especie entre os contribuintes qualquer parte do activo social, e poderão, com sanção idêntica, fazer averbar qualquer parte do activo social em nome de depositarios, sob quaesquer condições de curadoria para o beneficio dos contribuintes, segun'o melhor entenderem os liquidantes com igual sanção.

CLAUSULAS NÃO APPLICAVEIS DA TABELLA 'A'

63. As clausulas 42, 46, 73, 77 (c) e 88 da tabella 'A' da lei (consolidada) de 1908 sobre companhias não serão applicaveis a esta companhia.

Nomes, endereços e descrições dos subscriptores

West Ridgeway—26, Lowndes Square, S. W. Membro do Conselho Privado.
Bertram Stuart Straus—8, Hyde Park Mansions, W. Juiz do Paz do Condado de Londres,
Edward Archer Greathed—Stubbins, Waltham Abbey, Essex. Gerente.
Edward William Schluter—24, Mark Lane, Londres, E. C. Negociante.
Sydney Thompson—3, East India Avenue, Londres, E. C. Negociante.
Edward Freeling Johnston—Cuddesdon, Wimbledon. Secretario.
Robert Joseph Montgomery—Amazonas, Stourwood, Bournemouth. Proprietario.
Datado no dia 27 de abril de 1910.
Testemunha das assignaturas supra—*John Bolton*, Caixa, 7 & 8 Poultry, E. C.
E' copia fiel. (Sello.)—*Geo. J. Sargent*, ajudante do archivista de Sociedades Anonymas.

DECRETO N. 8.294 — DE 13 DE OUTUBRO DE 1910

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, por conta do exercicio de 1910, o credito supplementar de 618:750\$, sendo 141:750\$ á verba—Subsidio de Senadores—e 477:000\$ á verba—Subsidio dos Deputados.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização e concedida pelo art. 38 da lei n. 2.221, de 30 de dezembro de 1909, e ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 70, § 5º, do regulamento approved pelo decreto n. 2.409, de 23 de dezembro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, por conta do exercicio de 1910, o credito supplementar de 618:750\$, sendo: 141:750\$ á verba—Subsidios dos Senadores—e 477:000\$ á verba—Subsidio dos Deputados—, afim de occorrer ao pagamento do subsidio aos membros do Congresso Nacional, durante a prorrogação da actual sessão até o dia 3 de novembro do corrente anno.

Rio de Janeiro, 13 de outubro de 1910, 89º da Independencia e 22º da Republica.

NILO PEÇANHA.

Esmeraldino Olympio de Torres Bandeira.

DECRETO N. 8.295 — DE 13 DE OUTUBRO DE 1910

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, por conta do exercicio de 1910, o credito supplementar de 30:500\$, sendo 12:500\$ á verba—Secretaria do Senado—e 18:000\$ á verba—Secretaria da Camara dos Deputados.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização concedida pelo art. 38 da lei n. 2.221, de 30 de dezembro de 1909, e ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 70, § 5º, do regulamento approved pelo decreto n. 2.409, de 23 de dezembro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, por conta do exercicio de 1910, o credito supplementar de 30:500\$, sendo 12:500\$ á verba—Secretaria do Senado—e 18:000\$ á verba—Secretaria da Camara dos Deputados—, afim de occorrer ao pagamento das despesas com os serviços de impressão e publicação dos debates do Congresso Nacional durante a prorrogação da actual sessão legislativa até o dia 3 de novembro do corrente anno.

Rio de Janeiro, 13 de outubro de 1910, 89º da Independencia e 22º da Republica.

NILO PEÇANHA.

Esmeraldino Olympio de Torres Bandeira.

MENSAGENS

Sr. Presidente do Senado Federal — Havendo sancionado a resolução do Congresso Nacional, constante do decreto n. 2.367, desta data, pela qual é autorizado o Governo a conceder a Olyntha Braga, alumna laureada do Instituto Nacional de Musica, o premio de viagem prometido pela legislação em vigor, tendo a honra de devolver dois dos autographos que acompanharam vossa mensagem n. 44, de 7 do corrente mez.

Rio de Janeiro, 13 de outubro de 1910.

NILO PEÇANHA.

Srs. Membros do Congresso Nacional — Tenho a honra de submeter á vossa apreciação a inclusa exposição que me foi apresentada pelo ministro da Justiça e Negocios Interiores, relativamente á concessão do credito de 50:000\$, supplementar á verba n. 37 do art. 2º da lei n. 2.221, de 30 de dezembro de 1909, para despesas concernentes ao serviço eleitoral.

Rio de Janeiro, 13 de outubro de 1910.

NILO PEÇANHA.

Sr. Presidente da Republica — Pela lei n. 2.221, de 30 de dezembro de 1909, foi consignado na verba n. 37 do art. 2º o credito de 100:000\$ para o serviço eleitoral.

Por conta desse credito foram feitas despesas até á presente data na importancia de 94:751\$840, verificando-se que o saldo existente não comporta o pagamento das folhas, relativas aos mezos de outubro a dezembro deste anno, dos auxiliares de escripta do serviço de revisão do alistamento eleitoral a realizar-se em 10 de janeiro vindouro e o dos fornecimentos para esse serviço, que são executados, no corrente exercicio, com a necessaria antecedencia, para que possam os livros ser rubricados e remetidos aos diversos municipios, muitos dos quaes são distantes das Juntas do Recurso.

Desta ultima despesa, autorizada por telegramma circular de 18 de agosto do corrente anno, já enviaram algumas contas a esta Secretaria de Estado as Delegacias Fiscaes nos seguintes Estados: Pará, na importancia de 4:018\$500; Maranhão, na de 1:280\$00; S. Paulo, na de 151\$, e Paraná, na de 571\$500; não o tendo ainda feito as delegacias dos outros Estados.

Acresce que ha ainda despezas a pagar dos Estados do Amazonas, Pará e Santa Catharina com publicações e fornecimentos de livros e artigos de expediente para as eleições effectuadas este anno.

A vista do exposto, torna-se necessario solicitar ao Congresso Nacional, para tal fim, o credito de 50:000\$, supplementar á citada verba n. 37.

Submetto o assumpto á apreciação de V. Ex., para que se digno de resolver a respeito como entender acertado.

Rio de Janeiro, 13 de outubro de 1910. — *Esmeraldino O. T. Bandeira.*

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

Por decretos de 13 do corrente mez:

Foram declarados sem effeito:

Os decretos de 14 de janeiro deste anno, pelos quaes foram nomeados Henrique Alves Leite e Paulo Abreu para os logares de 1º supplente do substituto do juiz federal e ajudante do procurador da Republica no municipio de Silveiras, na secção de S. Paulo, visto não terem sido solicitados os respectivos titulos no prazo legal;

O de 29 de abril de 1909, pelo qual foi nomeado Marcellino Pereira Diniz para o logar de 1º supplente do substituto do juiz federal no municipio de Misericordia, na secção da Parahyba, pelo motivo acima declarado.

Foi exonerado a pedido Agostinho Mamede Coutinho ao logar de ajudante do procurador da Republica no municipio do Rio Branco, na secção do Paraná.

— Por outros decretos da mesma data, foram nomeados supplentes do substituto do juiz federal, por tempo de quatro annos, na forma da lei, e ajudante do procurador da Republica:

SECÇÃO DA BAHIA

Municipio de Nazareth

1º supplente, Dr. Americo Silvestre de Faria;
2º supplente, Major Deoclecio Muniz de Andrade.

SECÇÃO DO CEARÁ

Municipio de Brejo dos Santos

Primeiro supplente, João Ignacio de Lucena;
Segundo supplente, Antonio Florentino de Araujo Lima;
Terceiro supplente, Pedro Tavares Moreira.

Municipio de Quixadá

Primeiro supplente, Vicente d'Oliveira Motta;
Segundo supplente, Gabriel Ferreira Damasceno;
Terceiro supplente, Manoel Januario do Lima.

SECÇÃO DE S. PAULO

Municipio de Silveiras

Primeiro supplente, tenente coronel João Rodrigues do Prado;
Segundo supplente, José Maria de Abreu;
Ajudante do procurador, Guilhermino Carneiro de Azevedo.

— Por decretos de 13 do corrente mez foram concedidas, nos termos do § 2º do art. 2º do decreto n. 6.043, de 24 de maio de 1906, medalhas de merito aos seguintes officiaes e praças do Corpo de Bombeiros desta capital:

Alferes Alcebiades Candido Proença, cabo de esquadra Manoel Antonio da Silva Buim, alferes Herminio Pereira, 1º sargento Joaquim Pinto Filgueiras, cabo de esquadra graduado Luiz José Fernandes, soldados José Pereira de Carvalho, Gustavo Rodrigues Vianna e Nicolau Maria Meiga, sendo de prata aos dous primeiros e de cobre aos demais.

— Por decreto de 13 do outubro corrente foram concedidas medalhas de distincção do 2º classe:

Ao mecanico naval de 1ª classe Vicente Guarino Netto, ex-praça do Corpo de Bombeiros desta Capital, o qual concorreu para a salvacão de uma creança que estava prestes a perecer afogada, por occasião da inun-

dação occorrida na zona de S. Christovão, nesta cidade, de 16 para 17 de fevereiro de 1906;

A José da Silva, que, quando praça do Corpo de Bombeiros desta Capital, concorreu para a salvacão de mais de 300 pessoas residentes na zona de S. Christovão, as quaes estiveram em perigo de vida por occasião da grande inundação proveniente de chuvas torrencias que caíram sobre esta cidade em a noite de 10 para 11 de fevereiro do corrente anno.

RECTIFICAÇÃO

O cidadão Annibal Alves Simões foi, por decreto de 11 de agosto ultimo, nomeado para o posto de alferes da 1ª companhia do 105º batalhão de infantaria da Guarda Nacional da comarca do Brejo, no Estado do Maranhão, e não para o de tenente, como por equívoco sahi publicado no *Diario Official* n. 193, de 24 do referido mez de ago. to.

Ministerio da Fazenda

Por decreto de 13 do corrente foram nomeados:

José da Silva Pessoa Sobrinho para o logar de 2º escripturario da Delegacia Fiscal do Thesouro Federal no Estado do Piahy.

O 2º escripturario da mesma delegacia Mario Lobão de Abreu para o logar de 3º escripturario da Alfandega do Maranhão.

A seu pedido:

O 4º escripturario da Delegacia Fiscal em Minas Geraes Leonel José Soares para identico logar na Recebedoria do Districto Federal;

O 4º escripturario da mesma Recebedoria José Lourenço de Castro Silva para identico logar naquella Delegacia.

— Por outro da mesma data foi nomeado José Alencar Teixeira Coimbra para o logar de 4º escripturario do Tribunal de Contas.

Ministerio da Guerra

RECTIFICAÇÃO

Por decreto de 12 do corrente, a que se refere o *Diario Official* de 14, tambem do corrente, foi perdoado, além dos sentenciados de que trata a relação a elle annexa, o excluido militar Manoel Soares de Azevedo, condemnado por sentença do Supremo Tribunal Militar, a dous mezes de prisão com trabalho, por crime de deserção, ficando assim rectificada a publicação respectiva.

SECRETARIAS DE ESTADO

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

Expediente de 13 de outubro de 1910

DIRECTORIA DA JUSTIÇA

Transmittiu-se ao juiz federal da 2ª vara do Districto Federal, para a devida execução, cópia do decreto de 12 do corrente mez, indultando ao réo Theophilo José Gomes o resto da pena de quatro annos de prisão celular e multa de 20% do damno causado, a que foi condemnado pelo mesmo juizo e cuja sentença foi confirmada por accordão do Supremo Tribunal Federal.

Requerimento despachado

Manoel Celestino Pimentel, alferes da Força Policial, pedindo trancamento do nota. — Indeferido.

Expediente de 13 de outubro de 1910

DIRECTORIA GERAL DE SAUDE PUBLICA

Accuzaram-se os recebimentos:

Ao director do 2º districto sanitario marítimo, do officio n. 148, de 4 do corrente;
Ao inspector de Saude dos Portos do Estado do Rio Grande do Sul, do officio n. 39, de 4 do corrente.

— Restituiu-se ao director geral de Industria e Commercio, informado, o memorial descriptivo de «um processo para obter gazes das aguas naturais gazozas, principalmente o gaz carbonico, e com elles beneficiar aguas gazozas naturaes ainda mesmo quando estas sejam pobres em gaz carbonico», invenção de Aloys Driesler e Arthur Clausen.

— Solicitaram-se providencias:

Ao director da Estrada de Ferro Central do Brazil, no sentido de serem remettidas a esta repartição, dez cadernetas de passes de 1ª classe e duas de 2ª, válidas entre as estações Central e D. Clara, para serem concedidas, as primeiras, aos auxiliares academicos Alfredo Black de Sant'Anna, Newton Ferreira Pires, Calob de Souza Bomfim, Agostinho Menezes Monteiro, Octavio Carlos Pinto Guedes, Adolpho Curio, Manoel Mendonça Guimarães, Annibal Viriato de Azevedo, José Jesuino Maciel e Paulo Affonso de Araujo Costa, e as segundas, aos escreventes Manoel José da Cunha Chaves e Arlindo de Castro Teixeira; e para que seja substituida por outra válida em igual percurso, para uso do mesmo funcionario, a caderneta de passes de 1ª classe n. 6.341, que se acha esgotada;

— Comunicou-se:

Ao director do trafego da Directoria Geral dos Correios, que o Dr. José de Castro não é funcionario desta repartição;

Ao presidente do Segundo Tribunal do Jury, que o empregado dessa directoria Waldemar vom Borel du Vernay, já está sciende de que foi sorteado para servir como jurado nas sessões do mesmo Tribunal;

Ao Ministerio da Fazenda, que em Santo Antonio, no Rio Madeira, não existe Delegacia de Saude e sim em Porto Velho, no mesmo rio, a qual se acha a cargo do Dr. Aurelio Odorico Antunes;

Ao director geral de Industria e Commercio, que esta directoria não se pôde manifestar sobre a nocividade, ou não, do producto que constitue a invenção de «Um processo novo de tratamento do leite desnatado, para convertel-o em peptona e caseina insolúvel», porquanto o respectivo memorial descriptivo não declara precisamente quaes os succos vegetaes utilizados pelos inventores.

— Remetteram-se:

Ao director geral da Contabilidade, as contas relacionadas na importancia de 4.031\$261, de fornecimentos feitos às Delegacias de Saude, em setembro ultimo, o as contas dos alugueis das casas occupadas pelas mesmas delegacias, no mesmo mez;

Ao sub-secretario da Faculdade de Medicina, o diploma, devidamente registrado, de pharmaceutico, pertencente a Antenor de Menezes;

Ao procurador dos Feitos da Saude Publica, os autos de infracção do regulamento sanitario pelos quaes foram multados:

Em 125\$, Seraphim Joaquim da Silva;
Em 125\$, D. Meinrado Matman;
Em 200\$, Anna do Carmo;
Em 200\$, Isidro Pinto Aleixo;
Em 50\$, Manoel Pinto de Carvalho;
Em 50\$, o mesmo;
Em 50\$, minimo da multa, Rosa Teixeira Pompoia;

E os recursos, indeferidos, que foram interpostos pelos quatro ultimos infractores.

Requerimentos despachados

Dia 13 de outubro de 1910

- Maria Rosa Simões Affonso (2º districto). — São concedidos 90 dias.
- Ernestina Lopes da Fonseca Costa (3º districto). — Não pôde ser attendida.
- Paulo & Teixeira (6º districto). — E' relevada a multa.
- Caetano Urco (6º districto). — E' relevada a multa.
- Henrique da Costa Jumbôa (6º districto). — E' relevada a multa. São concedidos 90 dias.
- José Antonio do Couto (8º districto). — São concedidos 90 dias.
- Leonecio Augusto de Castro (9º districto). — Aprovados nos termos da informação.
- João Ferreira Martins (9º districto). — São concedidos 30 dias improrogáveis.
- José Antonio da Conceição (9º districto). — Não pôde ser attendido.
- Francisco Ribeiro Cardoso (9º districto). — E' adiada a impermeabilização para quando esta directoria julgar-a opportuna.
- Rodolpho Alscher Josetti. — Deferido.

Ministerio da Fazenda

Por titulos de 13 do corrente :

Foi nomeado José Hemetério de Andrade para o lugar de collecter das rendas federaes em S. João Baptista, Estado de Minas Geraes, sendo exonerado do lugar de escrivão da mesma collectoria.

Foi declarado sem effeito o titulo de 25 de abril ultimo pelo qual foi nomeado José Francisco Borges Junior para o lugar de escrivão da Collectoria das Rendas Federaes em Caçande, Estado de S. Paulo, visto não haver o mesmo aceite da nomeação.

— Por portarias da mesma data, foram concedidas as seguintes licenças para tratamento de saúde onde convier, com o vencimento a que tiverem direito na forma da lei :

De 60 dias, em prorrogação, ao 3º escripturario da Alfandega de Santos Agapito de Araujo Roslindo ;

De tres mezes, ao guarda da Alfandega de Mandos Manoel do Lago Albuquerque ;

De igual tempo, em prorrogação, ao fiel do almoxarifado da Casa da Moeda, Raul de Avellar Almeida ;

De igual tempo, ao agente fiscal dos impostos de consumo na 3ª circumscripção do Estado da Bahia, Edgard Pedreira de Cerqueira ;

De igual tempo, com a metade da respectiva diaria, ao correio da Imprensa Nacional Francisco Antonio Sausto.

Directoria do Gabinete do Theouro Nacional

Requerimentos despachados

Pelo Sr. ministro:

The Rio de Janeiro Tramway, Light and Power Company, Limited, pedindo isenção de direitos para diversos materiaes. — Satisfaz a exigencia do parecer.

Prefeitura Municipal de Aguas Virtuosas, pedindo isenção de direitos para material. — De accordo com o parecer.

Companhia Estrada de Ferro de Goyaz, pedindo isenção de direitos para diversos materiaes. — Satisfaz a exigencia constante do parecer.

José Antonio de Souza Castro, pedindo para o seu tutelado a expedição de titulo de montepio. — Satisfaz a exigencias do parecer.

Leonor Moreira da Costa Lima Capelli, pedindo expedição de titulo de montepio. — Satisfaz a exigencias dos pareceres.

Dr. J. de C. Coelho Cintra, pedindo restituição de 165\$000, pertencente ao Sr. Paulino Carlos de Arruda Botelho Filho. — A' vista da decisão n. 55, de 27 de novembro de 1861, apresente procuração que o habilite a receber a importância reclamada.

Francisco José da Costa, 1º escripturario da Alfandega de Sant'Anna do Livramento, pedindo reconsideração de despacho. — Deferido de accordo com o parecer.

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Additamento ao do dia 11 de outubro de 1910

Sr. inspector da Alfandega do Rio de Janeiro :

N. 93 — Ficaes autorizado a providenciar sobre a prompta entrega, pela guarda-moria dessa alfandega, de quatro caixas contendo \$20.000, esperadas de Buenos Aires no vapor *Principe Umberto*, as quaes caixas veem consignadas ao Banque Française et Italienne pour l'Amerique du Sud, obrigando-se o banco, mediante recibo, a fazer a opportuna apresentação dos documentos necessarios.

Dia 14 de outubro de 1910

Sr. ministro da Guerra :

N. 170 — Para que se possa resolver sobre o montepio pretendido por D. Elvira de Menezes Cabrita, viuva do capitão reformado do Exército Raul Pedro de Drummond Cabrita, rogo vos digneis informar porque contribuiu aquelle official na razão do soldo da tabella de 1873, quando foi reformado e percebia soldo pela de 1889; bem assim, si pagou a joia proporcional ao acrescimo de soldo desta ultima tabella.

Reitero-vos os meus protestos de elevada estima e consideração.

— Sr. ministro da Justiça e Negocios Interiores :

N. 120 — Attendendo á representação da Directoria Geral de Contabilidade Publica, de 29 de setembro ultimo, rogo vos digneis determinar a devolução ao Thesouro das folhas do « Pessoal sem nomeação » da Colonia Correccional de Dous Rios, relativas aos mezes de setembro, outubro e dezembro do anno passado, e para cujo pagamento foram entregues pela Thesouraria Geral ao thesoureiro da policia as quantias de 2:125\$ em 22 de novembro ; 2:125\$, em 13 de dezembro e 2:124\$98, em 1 de fevereiro do corrente anno, em virtude dos avisos des e ministerio ns. 4.318, de 27 de outubro ; 4.560, de 16 de novembro de 1909, e 118, de 11 de janeiro ultimo.

Reitero-vos os meus protestos de elevada estima e consideração.

— Sr. ministro da Marinha :

N. 92 — Para que se possa resolver sobre a liquidação do tempo de serviço publico do contra-mestre das obras de mar da Directoria de Machinas e Electricidade do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro, João Gualberto de Andrada Almada, aposentado por decreto de 4 de agosto ultimo, conforme consta do processo enviado com o vosso aviso n. 3.567, de 8 do mesmo mez, rogo vos digneis providenciar no sentido de ser extrahida pelo interessado certidão do seu tempo de serviço, desde o inicio da carreira até 3 de junho proximo findo, com especificação das faltas por molestia, licença ou por qualquer outra causa.

Reitero-vos os meus protestos de elevada estima e consideração.

— Sr. ministro da Viação e Obras Publicas :

N. 263 — Rogo vos digneis informar si esse ministerio pretende ou não usar da autorização constante do art. 18, n. XXVIII, da lei n. 2.221, de 30 de dezembro de 1909, em referencia á construção do novo edificio para a Repartição Geral dos Correios, no

local occupado pelo antigo Mercado, afim do poder este ministerio providenciar sobre o destino a dar a esse proprio nacional.

Reitero-vos os meus protestos de elevada estima e consideração.

N. 264 — Communico-vos, para os devidos fins, que Ramon Perello, como fiador e principal pagador de João Antonio da Rocha, agente do Correio da cidade de Cabo Frio, Estado do Rio de Janeiro, prestou fiança, no valor de 1:410\$, em duas apolices da divida publica, uniformizadas, ns. 495.368 e 495.369, do valor nominal de 1:000\$ cada uma, afim de garantir a responsabilidade do seu afiançado e a dos prepostos que o mesmo tenha ou venha a ter no alludido cargo.

Reitero-vos os meus protestos de elevada estima e consideração.

N. 265 — Communico-vos, para os devidos fins, que o engenheiro civil Francisco da Silveira Lobo prestou fiança, no valor de 1:400\$, constituída por tres apolices da divida publica, uniformizadas; de sua propriedade, sendo uma n. 501.101, do valor nominal de 1:000\$, e duas outras ns. 8.296 e 8.298, do de 200\$, cada uma, afim de garantir a responsabilidade de D. Leonidia Freire de Andrade Tavares e a dos seus prepostos no lugar de agente do Correio de Sampaio, estação do Districto Federal.

— Sr. encarregado dos Negocios da Belgica :

N. 15 — Em resposta ao officio n. 439, de 28 de agosto proximo findo, no qual pedistes informações a respeito dos navios belgas que visitaram em 1909 os portos brasileiros do Rio Grande, Pelotas, Pará e Aracaju, cabe-me communicar-vos que, segundo informou a Estatistica Commercial, em officio n. 162, de 17 de setembro ultimo, apenas demandaram os portos do Brazil, durante o referido anno, oito navios a vapor belgas, arqueando 10.859 toneladas de registro, dos quaes quatro entraram no porto da sua Capital, representando 10.859 toneladas, e os quatro restantes, com 100 toneladas, tiveram movimento de entrada e sahida nos portos de Fortaleza e do Recife, uma unica vez durante todo o mencionado periodo, sendo de presumir que fossem lanchas ou pequenos rebocadores que tivessem depois mudado de bandeira por haverem sido adquiridos por e mpra naquellas praças.

Reitero-vos os meus protestos de elevada estima e consideração.

— Sr. director da Despesa Publica :

N. 191 — Communico-vos, para os fins convenientes, ter resolvido que o 2º escripturario da Alfandega de Pelotas João de Avila Garcez continue em exercicio na directoria a vosso cargo até ulterior deliberação.

— Sr. presidente do Tribunal de Contas :

N. 192 — Remetto-vos, para os fins convenientes, o incluso decreto n. 8.286, de 6 do corrente, que autoriza este ministerio a emitir apolices até a quantia de 1.164:000\$, do juro de 5 %, papel.

— Sr. inspector da Alfandega do Rio de Janeiro :

N. 95 — Autorizo vos a permittir o despacho livre de direitos para sete caixas, de ns. 3.253 a 3.264, contendo 150.000 notas de 5\$, 100.000 ditas de 10\$ e 100.000 ditas de 100\$, vindas de Nova York no vapor *Voltaire* e consignadas a este ministerio pela American Bank Note Company, conforme os documentos inclusos.

— Sr. inspector da Caixa de Amortização :

N. 34 — Autorizo-vos a mandar receber na Alfandega do Rio de Janeiro sete caixas, de ns. 3.253 a 3.264, contendo 150.000 notas de 5\$, 100.000 ditas de 10\$ e 100.000 ditas de 100\$, vindas de Nova York no vapor *Voltaire* e consignadas a este ministerio pela American Bank Note Company.

— Sr. secretario da Agricultura, Industria, Terras, Viação e Obras Publicas, no Estado de Minas Geraes:

N. 14—De posse da circular de 19 de setembro proximo findo, em que vos dignastes communicar-me que a 7 do mesmo mez assumistes o exercicio do cargo de secretario da Agricultura, Industria, Terras, Viação e Obras Publicas desse Estado, cabe-me agradecer-vos a referida communicação.

Apresento-vos os meus protestos de elevada estima e consideração.

— Sr. delegado fiscal no Rio Grande do Sul:

N. 22 — Communico-vos, para os fins convenientes, ter resolvido que o 2º escriptuario da Alfandega de Pelotas João de Avila Garcez continue em exercicio na Directoria da Despesa Publica do Thesouro Nacional, até ulterior deliberação.

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Dia 13 de outubro de 1910

(*) Sr. inspector da Alfandega do Rio de Janeiro:

N. 1.924—Communico-vos, para os fins convenientes, que o Sr. ministro, tendo presente o recurso transmittido com o vosso officio n. 1.518, de 20 de agosto ultimo, interposto por Bollingrodt & Meyer, da decisão pela qual mandastes incluir no peso dos licoreiros de cobre o da caixa de papelão que os acondicionava conjuntamente com os de vidro, submettidos a despacho pela nota de importação n. 3.616, de abril do corrente anno, resolveu, por despacho de 24 do mez findo, dar provimento ao alludido recurso, por isso que, havendo no mesmo envoltorio mercadorias cujos direitos são cobrados a peso bruto e outras que pagam sob outra base, deve ser dividido proporcionalmente o peso do envoltorio para que só caiba a mercadoria tarifada—a peso bruto, a parte do envoltorio que lhe compete.

Dia 14

Sr. inspector da Alfandega do Rio de Janeiro:

N. 1.936 — Communico-vos, em additamento ao meu officio n. 1.817, de 3 do corrente mez, que os 14 volumes marca D. M. M. J. B. pesando bruto 1.230 kilos, contendo machinas industriaes vindas de Antuerpia no vapor *Aachen*, consignadas ao Ministerio da Marinha, e a que se referiu o alludido officio, tem os ns. 3.227/239 e 3.26.

N. 1.938—Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro, attendendo ao que solicitou o Ministerio da Marinha em aviso n. 4.474, de 7 do corrente, resolveu, por acto de igual data, autorizar o despacho, livre de direitos aduaneiros, de duas caixas com a marca—Marinha, ns. 10 e 11, pesando bruto 465 kilogrammas, contendo uniformes de lã, vindas do Southampton no vapor *Aragon*, consignadas áquelle ministerio.

N. 1.939—Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro, attendendo ao que solicitou o Ministerio da Viação e Obras Publicas em aviso n. 75, de 23 de setembro ultimo, resolveu por acto de 4 do corrente, autorizar o despacho, livre de direitos, nos termos do § 23 do art. 2º combinado com o art. 5º das Preliminares da Tarifa, de 10 cruzamentos completos destinados ás linhas da Estrada de Ferro Oeste de Minas.

N. 1.940—Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro, attendendo ao que solicitou o Ministerio da Guerra em aviso n. 817, de 26 de setembro ultimo, resolveu, por acto de 5 do corrente, autorizar o despacho, livre de direitos, nos termos do

§ 23 do art. 2º combinado com art. 5º das Preliminares da Tarifa, de 800 caixas contendo dynamite, destinadas á commissão de fortificação de Copacabana, mercadoria essa encomendada a Hime & Comp. desta praça.

N. 1.941—Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro, attendendo ao que solicitou o Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, em aviso n. 92, de 3 do corrente mez, resolveu, por acto de 5, autorizar o despacho, livre de direitos e taxas de expediente, de 236 volumes, marca A, contendo partes e pertences de postes de aço, vindos da Europa no vapor inglez *Thespis*, com destino ás obras de installação do Posto Zootechnico Federal, devendo a respectiva factura consular ser apresentada opportunamente.

N. 1.942—Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro, attendendo ao que solicitou o Ministerio da Viação e Obras Publicas, em aviso n. 77, de 26 de setembro proximo findo, resolveu, por acto de 5 do corrente mez, autorizar o despacho, livre de direitos, nos termos do art. 2º, § 23, combinado com o art. 5º das Preliminares da Tarifa, do material discriminado na inclusa relação, importado com destino á Estrada de Ferro Oeste de Minas.

N. 1.943—Communico-vos, para os fins convenientes, que o Sr. ministro, tendo presente o recurso a que se refere o vosso officio n. 2, de 3 de janeiro deste anno, interposto por Ferreira Irmão & Comp. do acto dessa inspectoría que lhes impoz a multa de direitos em dobro pela differença para mais encontrada na conferencia de fructas verdes recebidas pelos recorrentes, que as retiraram mediante caução, sujeitando-as a despacho pela nota n. 10.937, de dezembro do anno proximo passado, resolveu, por despacho de 4 do corrente, dar provimento ao alludido recurso, visto que não se pôde considerar despacho o simples pedido de descarga immediata das fructas, mediante a caução dos respectivos direitos.

N. 1.944—Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro, tendo presente o recurso encaminhado com o vosso officio n. 1.222, de 7 de julho ultimo, interposto por H. E. Hime do acto dessa inspectoría negando-lhe prorrogação de prazo para o embarque de uma harpa pertencente a Mme. Hime, passageira do vapor inglez *Avon*, entrado neste porto em 18 de abril do anno proximo passado, resolveu, por acto de 3 do corrente, negar provimento ao alludido recurso, para o fim de ser mantida a decisão recorrida.

N. 1.945 — Communico-vos, para os fins convenientes, que o Sr. ministro, tendo presente o recurso a que se refere o vosso officio n. 475, de 10 de março ultimo, interposto por A. B. Cameron da decisão dessa inspectoría mandando considerar, em classificação prévia, como estampa para annuncio, da taxa de 3\$ por kilo, e como impressos para distribuição gratuita, da de 300 réis, as mercadorias representadas pelas amostras ns. 1 e 2, annexas ao respectivo processo, resolveu, por despacho de 3 do corrente, negar provimento ao alludido recurso.

N. 1.946 — Communico-vos, para os fins convenientes, que o Sr. ministro, tendo presente o requerimento transmittido com o vosso officio n. 639, de 6 de abril ultimo, e em que Bollingrodt & Meyer pedem reconsideração da decisão constante da ordem da extincta Directoria do Expediente n. 1.086, de 17 de agosto de 1909, resolveu, por despacho de 3 do corrente, manter aquella decisão, attentos os fundamentos que a determinaram.

N. 1.947—Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro, tendo presente

o recurso a que se refere o vosso officio n. 503, de 21 de maio de 1908, interposto por E. L. Harrison, agente do Royal Mail Steam Packet Co da decisão dessa inspectoría impondo ao commandante do vapor inglez *Clyde*, entrado neste porto em 3 de julho de 1907, a multa de 5\$000 por volume accrescido ao respectivo manifesto, resolveu, por despacho de 3 do corrente, dar provimento ao alludido recurso, por equidade, visto não se ter verificado no processo circunstancia reveladora de fraude.

N. 1.948—Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro, attendendo ao que solicitou o Ministerio da Guerra em aviso n. 882, de 11 do corrente, resolveu, por acto de 13, autorizar o despacho, livre de todos e quaesquer direitos aduaneiros, de duas caixas marca—Casa Guarany ns. 732 e 733, contendo instrumentos para a banda de musica do 3º regimento de infantaria, volumes esses vindos da Europa no vapor francez *Amazona*.

N. 1.949—Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro, tendo em vista o que requereu a Société Anonyme du Gaz de Rio de Janeiro em petição de 10 de setembro ultimo, resolveu, por acto de 10 do corrente, autorizar o despacho, livre de direitos, nos termos da clausula 30ª do decreto n. 7.678, de 18 de novembro de 1909, dos materiaes a que se refere a inclusa relação, destinados ao serviço da requerente; com exclusão, porém, de 2.000 chapas de latão ou bronze para gravação de nomes dos operarios.

— Sr. presidente do Tribunal de Contas:

N. 246—Remetto-vos, para os fins convenientes, de accordo com o despacho do Sr. ministro, de 30 de setembro proximo findo, o incluso processo de fiança no valor de 1:440\$, constituída por duas apolices da divida publica, uniformizadas, ns. 495.368 e 495.369, do valor nominal de 1:000\$ cada uma, de propriedade de Ramon Perello, e por este offerecidas em garantia da responsabilidade de João Antonio da Rocha, e da dos seus prepostos no logar do agente do Correio da cidade de Cabo Frio, Estado do Rio de Janeiro.

N. 247 — Transmitto-vos, para os fins convenientes, de accordo com o despacho do Sr. ministro, de 27 de agosto ultimo, o incluso processo de fiança no valor de 1:400\$, constituída por tres apolices da divida publica, uniformizadas, ns. 501.101, 8.296 e 8.298, a primeira de 1:000\$ e as duas ultimas de 200\$ cada uma, de propriedade do engenheiro civil Francisco da Silveira Lobo, e por este offerecidas em garantia da responsabilidade de D. Leonidia Freire de Andrade Tavares e de seu preposto no logar de agente do Correio de Sampaio, da estação do Districto Federal.

— Sr. director da Casa da Moeda:

N. 22—Communico-vos, para os fins convenientes, que o Sr. ministro, tendo em vista o que requer o capitão do Exército Joaquim Vieira Ferreira Sobrinho, no sentido de serem feitas nessa repartição, em miniatura de 0,025 de diametro, matrizes para cunhagem de medilhas de ouro, *facsimile* da que lhe foi conferida na exposição nacional de 1908, resolveu, por despacho de 29 de agosto proximo findo, deferir o pedido, desde que o requerente se sujeite á indemnização das respectivas despesas, nos termos da informação que sobre o assumpto prestastes no officio n. 1.417, de 19 do referido mez.

— Sr. director da Recebedoria do Districto Federal:

N. 41—Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro, tendo presente o recurso encaminhado com o vosso officio n. 66, de 13 de outubro de 1909, interposto por Cortes & Varela, estabelecidos á rua

(*) Reproduz-se por ter sido publicado com incorrecções.

Senador Euzébio n. 201, da decisão pela qual lhrs impuzes a multa de 200\$, máximo do art. 122, n. 1, letra a, do decreto n. 5.190, de 10 de fevereiro de 1906, por haverem collocado nas garrafas de cerveja de sua fabricação os selos de modo que poderiam ser facilmente transferidos de um para outro objecto, resolveu, por despacho de 3 do corrente, negar provimento ao alludido recurso.

— Sr. director geral da Imprensa Nacional :

N. 33—Remetendo-vos o incluso processo relativo ao requerimento em que DD. Julia Mathilde de Carvalho Netto e Etelvina Mathilde Netto dos Santos, irmãs do fallecido official de 1ª classe da officina de reparos de machinas desse estabelecimento Custodio Carlos Dias Netto pedem pagamento das diarias vencidas pelo dito official no mez do julho ultimo, na importancia de 122\$600, peço-vos, de accôrdo com o despacho do Sr. ministro, de 4 do corrente, presteis as necessarias informações a respeito.

— Sr. inspector da Caixa de Amortização :

N. 186 — Communico-vos, para os fins convenientes, que se acham caucionadas no Thesouro Nacional as duas apolices da divida publica, uniformizadas, do valor nominal de 1:000\$ cada uma, ns. 495.368 e 495.369, de propriedade de Ramon Perello, em garantia da responsabilidade de João Antonio da Rocha e da dos seus prepostos no lugar de agente do Correio da cidade de Cabo Frio, Estado do Rio de Janeiro.

N. 187 — Communico-vos, para os fins convenientes, que se acham caucionadas no Thesouro Nacional as apolices da divida publica, uniformizadas, ns. 501.101, 8.293 e 8.298, a primeira do valor de 1:000\$ e as duas ultimas de 200\$ cada uma, de propriedade do engenheiro civil Francisco da Silveira Lobo, afim de garantirem a responsabilidade de D. Leonidia Freire de Andrade Tavares e a dos seus prepostos no lugar de agente do Correio de Sampaio, estação do Districto Federal.

— Sr. delegado fiscal no Ceará :

N. 155—Declaro-vos, para os fins convenientes, que o Sr. ministro, por despacho de 3 do corrente mez, resolveu negar provimento ao recurso transmittido com o vosso officio n. 82, de 12 do corrente mez, interposto por Antonio Vieira Sobrinho, do acto pelo qual a Inspectoria da Alfandega desse Estado mandou classificar como renda de seda da taxa de 72\$ por kilo, do art. 592 da Tarifa, a mercadoria que o recorrente submetteu a despacho na 3ª addição da nota de importação n. 592, de 23 de março, com a referida classificação, e que, posteriormente pretendeu dever ser considerada como grega ou galão de seda, sujeita a taxa de 30\$ por kilo, art. 571.

— Sr. delegado fiscal no Espirito Santo :

N. 69—Tendo presente o officio n. 55, de 16 de setembro proximo findo, com que encaminhastes o requerimento do agente fiscal dos impostos de consumo na 2ª circumscripção desse Estado, Mario Séve Wanderley, pedindo licença, chamo a vossa attenção para o disposto na circular n. 183, de 29 de novembro de 1894, visto que não emittistes opinião acerca do pedido, como aliás é exigido pela citada circular.

— Sr. delegado fiscal no Pará :

N. 218—Devolvendo-vos o incluso processo relativo a isenção de direitos pretendida pela Intendencia Municipal dessa cidade para o material discriminado na relação que acompanhou o vosso officio n. 136, de 29 de agosto ultimo, a ser importado para o serviço de esgotos dessa mesma cidade, recommendo-vos, de accordo com o despacho do Sr. ministro, de 4 do corrente, providenciais para que o engenheiro certificado determine qual o material metallico,

rigorosamente destinado áquelle seraço, pois só o dessa natureza pode gosar do favor solicitado.

N. 219—Declaro-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro, tendo presente o recurso encaminhado com o vosso officio n. 202, de 30 de novembro de 1908, interposto por Antonio Balagueis, gerente da Western Electric Company, da decisão da Inspectoria da Alfandega dessa cidade, sujeitando ao pagamento a taxa de 900 réis por kilo, do art. 688 da Tarifa, como fio de arame de cobre coberto de borracha, para quaesquer usos, a mercadoria submettida a despacho pela nota de importação n. 30.116, de 12 de setembro de 1908 (2ª addição), como fio de cobre coberto de borracha, proprio para transmittir luz, para pagamento de direitos ad valorem na razão de 20%, resolveu, por despacho de 3 do corrente, negar provimento ao alludido recurso.

— Sr. delegado fiscal no Paraná :

N. 137—Declaro-vos, para os fins convenientes, que o Sr. ministro, tendo presente o recurso a que se refere o vosso officio numero 101, de 30 de julho ultimo, interposto por Sebastião Lobo & Filho, da decisão da Alfandega de Paranaguá, mandando classificar como bengalas de marfim com castão de madeira ou metal ordinario, para a taxa de 6\$000 por duzia, do art. 1.031 da Tarifa, a mercadoria submettida a despacho pela nota de importação n. 3.426, de junho deste anno e para a qual pediram classificação prévia, resolveu, por despacho de 3 do corrente, negar provimento ao alludido recurso.

— Sr. delegado fiscal em Pernambuco :

N. 231—Declaro-vos, para os fins convenientes, que o Sr. ministro, attendendo ao que requereu a Companhia Great Western of Brazil Railway Limited em petição de 19 de agosto ultimo, resolveu, por acto de 5 do corrente mez, autorizar o despacho, livre de direitos, nos termos da clausula XII do contracto de 6 de agosto de 1901, revogado pela XXVIII, de 28 de julho de 1901, e de 7 de dezembro de 1903, de 500 000 kilos de cimento Portland, a que se refere a inclusa relação, com destino á construcção de edificios da peticionaria, na estação de Jaboatão, na Estrada de Ferro Central de Pernambuco.

N. 232—Declaro-vos, para os fins convenientes, que o Sr. ministro, tendo presente o recurso a que se refere o vosso officio n. 149, de 12 de novembro de 1903, interposto por Nunes Fonseca & Comp., do acto da Alfandega desse Estado mandando cobrar direitos em separado pelas latas que continham azeite de oliveira submettidas a despacho pela nota de importação n. 1.386, de outubro de 1902, resolveu, por despacho de 30 de julho ultimo, negar provimento ao alludido recurso, relevando para a multa de 115\$700 imposta aos recorrentes.

— Sr. delegado fiscal no Rio Grande do Sul :

N. 314—Declaro-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro, tendo presente o requerimento encaminhado com o vosso officio n. 399, de 30 de agosto do anno passado, em que Georg Wachtel & Comp., agentes do vapor allemão *Santa Catharina*, na cidade do Rio Grande, recorrem do acto da Inspectoria da Alfandega daquella cidade impondo ao capitão do referido navio a multa de 50\$, de accordo com o art. 362 da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas, resolveu, por despacho de 3 do corrente mez, dar provimento ao alludido recurso, por equidade.

— Sr. delegado fiscal em S. Paulo :

N. 428—Declaro-vos, para os fins convenientes, que o Sr. ministro, por despacho de 3 do corrente mez, resolveu dar provimento ao recurso transmittido com o vosso

officio n. 121 A, de 9 de junho ultimo, interposto por Armando de Castro, do acto pelo qual a Inspectoria da Alfandega de Santos, nesse Estado, mandou classificar como obras não classificadas de ferro fundido, pintado, de ferro fundido simples e de ferro batido esmalçado, das taxas de 500 réis, 300 réis e 1\$200 o kilo, do art. 757 da Tarifa, a mercadoria que o recorrente submetteu a despacho pela nota de importação n. 78.604, de 3 de dezembro do anno proximo passado, 3ª addição, como fogareiros de ferro bruto, sujeitos a taxa de 500 réis por kilo, da art. 742.

Directoria da Receita Publica

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Dia 14 de outubro de 1910

Sr. director da Casa da Moeda :

N. 1.002 — Providenciae para que a Collectoria Federal de S. Gonçalo seja remetida a quantia de 671\$, em estampilhas do sello adhesivo, das taxas abaixo declaradas, conforme requisitou o respectivo collector no officio n. 113, de 11 do corrente, sendo:

50	da	de	\$0.20.....	1\$000
200	»	»	\$100.....	20\$000
25	»	»	\$200.....	5\$000
1.000	»	»	\$300.....	300\$000
25	»	»	\$1.0.....	10\$000
10	»	»	\$500.....	5\$000
50	»	»	\$1000.....	5\$000
25	»	»	2\$000.....	50\$000
20	»	»	3\$0.0.....	60\$000
10	»	»	4\$000.....	40\$000
10	»	»	5\$000.....	50\$000
4	»	»	10\$000.....	40\$000
2	»	»	20\$000.....	40\$000

N. 1.003 — Providenciae para que a Collectoria Federal de Santa Maria Magdalena, S. Francisco de Paula e S. Sebastião d. Alto seja remetida a quantia de 29 \$100 em estampilhas do sello adhesivo, das taxas abaixo declaradas, conforme requisitou o respectivo collector no officio n. 135, de 11 do corrente, sendo:

55	da	de	\$100.....	5\$700
15	»	»	\$200.....	3\$000
166	»	»	\$300.....	49\$00
42	»	»	\$400.....	16\$00
44	»	»	\$500.....	22\$00
57	»	»	\$1000.....	57\$000
4	»	»	2\$0.0.....	8\$00
4	»	»	3\$000.....	12\$000
3	»	»	4\$000.....	12\$000
3	»	»	5\$000.....	15\$000
1	»	»	10\$000.....	10\$0.0
1	»	»	15\$000.....	15\$000
1	»	»	20\$000.....	20\$0.0
1	»	»	50\$000.....	50\$000

N. 1.004—Providenciae para que a Delegacia Fiscal em Sergipe seja remetida a quantia de 36:600\$, em estampilhas do sello adhesivo, das taxas abaixo declaradas, conforme requisitou o respectivo delegado em officio n. 24, de 30 de setembro, sendo:

5.000	da	de	\$020.....	100\$000
5.000	»	»	\$100.....	500\$000
10.0.0	»	»	\$2.0.....	2:000\$000
40.000	»	»	\$300.....	12:000\$000
5.000	»	»	\$400.....	2:000\$000
10.000	»	»	\$1000.....	10:000\$000
5.000	»	»	2\$000.....	10:000\$000

N. 1.005—Providenciae para que a Collectoria Federal de Angra dos Reis seja remetida a quantia de 301\$, em estampilhas do sello adhesivo, das taxas abaixo declaradas, conforme requisitou o respectivo collector no officio n. 222, de 5 do corrente, sendo:

50	da	de	\$120.....	1\$000
75	»	»	\$100.....	7\$500
75	»	»	\$200.....	15\$000

25	>	>	\$400.....	10\$000
25	>	>	\$500.....	12\$500
12	>	>	2\$000.....	24\$000
12	>	>	3\$000.....	36\$000
12	>	>	4\$000.....	48\$000
12	<	>	5\$000.....	60\$000
2	>	>	10\$000.....	20\$000
2	>	>	15\$000.....	30\$000
2	>	>	20\$000.....	40\$000

N. 1 006—Providenciae para que a Collectoria Federal de Angra dos Reis seja remittida a quantia de 600\$, em estampilhas do sello adhesivo, das taxas abaixo declaradas, conforme requisitou o respectivo collector no officio n. 227, de 8 do corrente, sendo:

2.000	>	>	\$300.....	600\$000
300	>	>	1\$000.....	300\$000

—N. 14—Sr. delegado Fiscal na Parahyla do Norte:

Em resposta ao vosso officio, n. 9, de 21 de fevereiro de 1906, encaminhando á extincta Directoria de Rendas Publicas o processo de classificação da mercadoria representada pela amostra que junto vos devolveo, declaro-vos, afim de que o transmittaes á Alfandega desse Estado, que foi bem classificada a referida mercadoria, como «brins de linho entrançados e á imitação de lona», da taxa de 300 réis por kilogramma do art. 538 da tarifa em vigor.

N. 15—Em resposta ao vosso officio n. 10, de 14 de abril de 1906, encaminhando á extincta Directoria das Rendas Publicas o processo originado na Alfandega desse Estado e relativo á classificação da mercadoria representada pela amostra, que junto vos devolveo, declaro-vos, afim de o transmittirdes á mesma alfandega, que a mercadoria em questão, a bem da uniformidade das classificações, deve ser considerada como «papel de seda e semelhantes», comprehendida na 14ª parte do art. 612 da Tarifa, em vigor.

PORTARIAS

N. 24—Communico ao Sr. collector das rendas federaes de Barra Mansa, em resposta a seu officio n. 116, de 3 de outubro de 1910, que a Directoria da Casa da Moeda entregou no Correio, com destino á dita Collectoria, conforme se vê do conhecimento junto n. 42.107, um volume contendo a importancia de 4:000\$ em estampilhas do sello adhesivo, constantes da guia inclusa, sob n. 424, cujo recebimento accusará a esta directoria.

N. 16—Communico ao Sr. collector das rendas federaes de Bom Jardim, em resposta a seu officio n. 44 de 20 de setembro de 1910, que a directoria da Casa da Moeda entregou no Correio, com destino á dita Collectoria, conforme se vê do conhecimento junto numero 41.318, um volume contendo a importancia de 980\$ em estampilhas de sello adhesivo, constantes da guia inclusa, sob n. 405, cujo recebimento accusará a esta directoria.

N. 21—Communico ao Sr. collector das rendas federaes de Campos, em resposta a seu officio n. 142 de 1 de outubro de 1910, que a directoria da Casa da Moeda entregou no Correio, com destino á dita Collectoria, conforme se vê do conhecimento junto n. 42.012, um volume contendo a importancia de 1:477\$ em estampilhas do sello adhesivo, constantes da guia inclusa, sob n. 418, cujo recebimento accusará a esta directoria.

N. 16—Communico ao Sr. collector das rendas federaes de Cantagallo, em resposta ao seu officio n. 103, de 29 de setembro de 1910, que a Directoria da Casa da Moeda entregou no Correio, com destino á dita Collectoria, conforme se vê do conhecimento junto n. 41.722, um volume contendo a importancia de 4:000\$ em estampilhas do sello adhesivo, constantes da guia inclusa, sob n. 412, cujo recebimento accusará a esta directoria.

N. 17—Communico ao Sr. collector das rendas federaes de Iguaçu, em resposta a seu officio n. 84, de 29 de setembro de 1910, que a Directoria da Casa da Moeda entregou no Correio, com destino á dita Collectoria, conforme se vê do conhecimento junto n. 41.721, um volume contendo a importancia de 1:700\$ em estampilhas do sello adhesivo, constantes da guia inclusa, sob n. 411, cujo recebimento accusará a esta directoria.

N. 5—Communico ao Sr. collector das rendas federaes de Itaguaçu, em resposta a seu officio n. 88, de 1 de outubro corrente, que a Directoria da Casa da Moeda entregou no Correio, com destino á dita collectoria, conforme se vê do conhecimento junto numero 41.724, um volume contendo a importancia de 450\$ em estampilhas do sello adhesivo, constantes da guia inclusa, sob n. 410, cujo recebimento accusará a esta directoria.

N. 11—Communico ao Sr. collector das rendas federaes em Monte Verde, em resposta a seu officio sem numero, de 27 de setembro proximo findo, que a Directoria da Casa da Moeda entregou no Correio, com destino á dita collectoria, conforme se vê do conhecimento junto n. 41.467, um volume contendo a importancia de 2:200\$ em estampilhas do sello adhesivo, constantes da guia inclusa, sob n. 415, cujo recebimento accusará a esta directoria.

N. 29—Communico ao Sr. collector das rendas federaes de Nova Friburgo e Santa Anna de Japuhya, em resposta a seu officio n. 133, de 1 de outubro de 1910, que a Directoria da Casa da Moeda entregou no Correio com destino á dita collectoria, conforme se vê do conhecimento junto n. 41.456 volume um, contendo a importancia de 3:615\$ em estampilhas do sello adhesivo, constantes da guia inclusa, sob n. 417 cujo recebimento accusará a esta directoria.

N. 13—Communico ao Sr. collector das rendas federaes de Paraty em resposta a seu officio n. 78 de 22 de setembro de 1910 que a Directoria da Casa da Moeda entregou no Correio com destino á dita collectoria, conforme se vê do conhecimento junto n. 41.316 volume um, contendo a importancia de 1:400\$ em estampilhas do sello adhesivo, constantes da guia inclusa, sob n. 408, cujo recebimento accusará a esta directoria.

N. 17—Communico ao Sr. collector das rendas federaes da Parahyla do Sul, em resposta a seu officio n. 98 de 24 de setembro de 1910, que a Directoria da Casa da Moeda entregou no Correio com destino á dita collectoria, conforme se vê do conhecimento junto n. 41.314 um volume, contendo a importancia de 1:083\$, em estampilhas do sello adhesivo, constantes da guia inclusa, sob n. 407, cujo recebimento accusará a esta directoria.

N. 34—Communico ao Sr. collector das rendas federaes de Petropolis, em resposta a seu officio n. 193 de 28 de setembro de 1910, que a Directoria da Casa da Moeda entregou no Correio com destino á dita collectoria, conforme se vê do conhecimento junto n. 41.317 um volume, contendo a importancia de 4:245\$ em estampilhas do sello adhesivo, constantes da guia inclusa, sob n. 409, cujo recebimento accusará a esta directoria.

N. 12—Communico ao Sr. collector das rendas federaes de Pirahy, em resposta a seu officio sem numero de 22 de setembro de 1910, que a Directoria da Casa da Moeda entregou no Correio com destino á dita collectoria, conforme se vê do conhecimento junto n. 41.315, um volume contendo a importancia de 740\$, em estampilhas do sello adhesivo, constantes da guia inclusa, sob n. 406, cujo recebimento accusará a esta directoria.

N. 16—Communico ao Sr. collector das rendas federaes de Rezende, em resposta a seu officio n. 110, de 1 de outubro de 1910, que a Directoria da Casa da Moeda entregou no Correio com destino á dita collectoria, conforme se vê do conhecimento junto n. 42.014, um volume contendo a importancia de 2:265\$300, em estampilhas do sello adhesivo, constantes da guia inclusa, sob n. 420, cujo recebimento accusará a esta directoria.

N. 17—Communico ao Sr. collector das rendas federaes de Santa Thereza, em resposta a seu officio n. 28 de 22 de setembro de 1910 que a Directoria da Casa da Moeda entregou no Correio com destino á dita collectoria, conforme se vê do conhecimento junto n. 41.313 um volume contendo a importancia de 1:034\$600 em estampilhas do sello adhesivo, constantes da guia inclusa, sob n. 404, cujo recebimento accusará a esta directoria.

N. 13—Communico ao Sr. collector das rendas federaes de Santo Antonio de Padua, em resposta a seu officio n. 46, de 1 de outubro de 1910 que a Directoria da Casa da Moeda entregou no Correio com destino á dita collectoria, conforme se vê do conhecimento junto n. 42.013 um volume contendo a importancia de 1:480\$ em estampilhas do sello adhesivo, constantes da guia inclusa, sob n. 419, cujo recebimento accusará a esta directoria.

N. 16—Communico ao Sr. collector das rendas federaes de S. João da Barra, em resposta a seu officio n. 273, de 5 de outubro de 1910, que a directoria da Casa da Moeda entregou no Correio com destino á dita collectoria, conforme se vê do conhecimento junto n. 42.106, um volume contendo a importancia de 2:160\$ em estampilhas do sello adhesivo, constantes da guia inclusa, sob n. 423, cujo recebimento accusará a esta directoria.

N. 30—Communico ao Sr. collector das rendas federaes de Sapucaia, em resposta a seu officio n. 67, de 1 de outubro de 1910, que a directoria da Casa da Moeda entregou no Correio com destino á dita collectoria, conforme se vê do conhecimento junto, n. 41.466, um volume contendo a importancia de 1:150\$ em estampilhas do sello adhesivo, constantes da guia inclusa, sob n. 416, cujo recebimento accusará a esta directoria.

N. 31—Communico ao Sr. collector das rendas federaes de Sapucaia, em resposta ao seu officio n. 65, de 20 de setembro proximo findo, que a directoria da Casa da Moeda entregou no Correio com destino á dita collectoria, conforme se vê do conhecimento junto n. 40.574, um volume contendo a importancia de 620\$ em estampilhas do sello adhesivo, constantes da guia inclusa, sob n. 395, cujo recebimento accusará a esta directoria.

N. 19—Communico ao Sr. collector das rendas federaes de Valença em resposta ao seu officio n. 134, de 22 de setembro proximo findo que a directoria da Casa da Moeda entregou no Correio com destino á dita collectoria, conforme se vê do conhecimento junto n. 41.723, um volume contendo a importancia de 2:000\$ em estampilhas do sello adhesivo, constantes da guia inclusa, sob n. 413, cujo recebimento accusará a esta directoria.

Directoria da Despeza Publica

Requerimento despachado

Dia 14 de outubro de 1910

Pelo Sr. director:

De Francisco Otto Ferreira de Carvalho, pedindo pagamento da quantia de 225\$, que deixou de receber em 1908.—Satisfaça a exigencia da Informaçao.

Directoria do Patrimonio Nacional

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Dia 14 de outubro de 1910

Sr. delegado fiscal em Alagôas:

N. — Em resposta ao vosso officio n. 2, de 5 de setembro ultimo, declaro-vos que as informações constantes da relação dos bens imobiliarios existentes nesse Estado, remetida pelo mesmo officio, são deficientes, para o fim a que se destinam.

Assim, os predios, nella accusados, não estão acompanhados das respectivas dimensões e caracteristicos, taes como as dependencias e tudo mais que interesse á sua forma e construção. Dous terrenos, um sito na rua do Rosario, outro na praça D. Pedro II, acham-se indicados sem as competentes confrontações ou limites. Varios muros constam da relação e, no emtanto, não são declaradas a sua extensão, bem assim a qualidade do material nelles empregado.

Acresce a todas as falhas a circunstancia de não figurarem nos mappas os valores, pelo menos approximados, dos immoveis, cujos preços de aquisição são desconhecidos.

A relação omitta ainda a declaração da data das escripturas de aquisição, das cartas de arrematação, emfim de quaesquer outros titulos da incorporação dos immoveis tratados, deixando, outrossim, de mencionar os cartorios em que foram passadas taes peças.

Tão pouco não se encontra referencia aos concertos (seu valor e qualidade) que, porventura, tenham soffrido os immoveis relacionados, cousa de que aliás deve tambem dar noticia o tombamento geral dos bens nacionaes.

Muitos dos immoveis em questão não trazem declarado o fim para que foram adquiridos, sendo que de alguns até não é indicado o uso que se lhes dá presentemente.

A' vista do exposto, recomendo-vos que completeis as vossas informações com os requisitos atrás enumerados, para o que vos restituo os mappas inclusos.

Por ultimo, tenho a recomendar-vos que convideis o engenheiro fiscal da Alagôas Railway, Sayob Barcellos, a desocupar o predio em que indevidamente reside, sito em Lourenço de Albuquerque, á margem esquerda do rio Mandahú, afim de ter logar a providencia determinada nos arts. 3 e 4, do decreto n. 7.025, de 23 de outubro de 1909.

Recebedoria do Districto Federal

Requerimentos despachados

Dia 14 de outubro de 1910

Manoel da Costa Morgado. — Reduza-se o valor locativo para 1911 a 480\$000.

José Joaquim dos Santos. — Selle os documentos de fls. 2 e 7 e satisfaça a exigencia.

Henrique Bastos. — Em face do parecer, annulle-se a divida constante da contra-fé, officiando-se á Procuradoria Geral da Fazenda.

D. Lelia de Blasio. — A' 2ª Sub-Directoria.

A. Cardoso de Gouvêa & Comp. — Dê-se a baixa.

Manoel Augusto de Pinho. — Reduza-se para 1911 o valor locativo a 1:500\$000.

Dr. Alberto de Faria. — Em face do parecer, archive-se.

Padre Joaquim S. de Oliveira Alvim. — Já estando attendida a reclamação, archive-se.

José M. de Souza Figueira. — Reduza-se, nos termos do parecer, o valor locativo a 600\$000.

Cruz & Borges — Paguem o imposto em debito.

Domingos J. da Silva. — Idem.

Francisco P. Brandão. — Recolha a importancia da multa imposta pela Alfandega do Rio Grande do Sul e dirija o recurso ao delegado fiscal nesse Estado. Intime-se.

Manoel C. Brum. — Satisfaca a exigencia.

Manoel L. Coelho. — Idem.

Gonçalves & Barbosa. — Idem.

Manoel Soares Pinheiro. — Idem do despacho de 13 de setembro ultimo.

Francisco M. de F. Miranda. — Annulle-se a divida constante da contra-fé junta, officiando-se á Procuradoria Geral da Fazenda.

Antonio F. de Oliveira Bastos. — Transfira-se. Imponho o multa de 20\$, nos termos do art. 21 do decreto n. 5.141, de 27 de fevereiro de 1901.

Manoel S. Codesso. — Transfira-se.

Jesuino M. Botelho. — Idem.

D. Anna M. de Souza Morgado. — Idem.

D. Maria do Carmo F. O. Braga. — Idem.

Pereira Barata & Comp. — Idem.

João Dutra da Silveira. — Idem.

Antonio R. dos Santos. — Idem. Imponho a multa de 20\$ nos termos do art. 21 do decreto n. 5.141, de 27 de fevereiro de 1904.

José da Fonseca Ribeiro. — Idem, idem.

Inspectoria de Seguro.

DESPACHO DO SR. INSPECTOR

Dia 14 de outubro de 1910

Caixa Mutua de Pensões Vitalicias — Selle os documentos e junte uma duplicata da acta da assemblea geral que formou os estatutos.

EXPEDIENTE DO SR. INSPECTOR

Dia 10 de outubro de 1910

Ao Sr. ministro da Fazenda:

N. 261 — Submettendo á deliberação de S. Ex. o plano de — Seguro Vitalicio de Maior Idade — da Sociedade Mutua de Peculio e Garantia do Capital «Tranquillidade», autorizada a funcionar pelo decreto n. 7.548, de setembro do anno proximo findo:

Ministerio da Marinha

Directoria do Expediente

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 14 de outubro de 1910

Sr. ministro da Fazenda:

N. 4.556 — Dependendo do ministerio a vosso cargo as informações solicitadas no incluso officio n. 83, da Secretaria da Camara dos Deputados, acerca do pedido de melhoria do montepio, que faz D. Marianna Isabel Soares Pinto, tenho a honra de passar-lhe as vossas mãos juntamente com os demais papeis.

N. 4.547 — Rogo vos digneis de providenciar afim de que seja habilitada a Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado de Pernambuco com o credito de 100\$, á conta da verba 23ª—Eventuaes—material—do orçamento em vigor, para attender aos concertos de que necessita o relógio da torre Malakoff, naquello Estado;

N. 4.545 — Rogo vos digneis de providenciar no sentido de ser a Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado de Santa Catharina habilitada com o credito de 2:000\$, á conta da verba 23ª—Munições navaes—do orçamento vigente, para attender, até ao fim do corrente exercicio, ás despesas da forta-

leza de Santa Cruz, conforme consta da inclusa demonstração.

—Sr. 1º secretario da Camara dos Deputados:

N. 4.555 — Dependendo do Ministerio da Fazenda as informações sobre o pedido de melhoria de montepio, feito por D. Mariana Izabel Soares Pinto e que solicitastes por officio n. 88, de 5 de setembro ultimo, tenho a honra de declarar-vos que ora transmittio áquello ministerio o referido officio afim de ser informado, visto pertencerem á sua jurisdicção o pagamento do montepio, sua liquidação e processo.

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Dia 14 de outubro de 1910

Sr. delegado fiscal do Thesouro Nacional no Estado do Espirito Santo:

N. 4.553 — Com o officio n. 7, de 22 de setembro ultimo, transmittistes a este ministerio o requerimento de D. Rosa Lopes de Vasconcellos, irmã do fiel de 1ª classe da Armada Deolindo Cruz dos Santos, por seus procuradores Cruz Duarte & Comp, pedindo o pagamento da importancia de 540\$ annuaes, a que tem direito de 2 de abril de 1906 a 31 de dezembro de 1909.

Referindo-se o pagamento reclamado a meio soldo correspondente ao montepio deixado por aquelle ex-fiel da Armada, só pôde ser concedido o respectivo credito pelo Ministerio da Fazenda, ao qual pertence a despesa concernente ao montepio da Marinha e assim, de ordem do Sr. ministro, tenho a honra de devolver-vos, para os fins convenientes, os papeis que acompanharam o vosso citado officio.

Requerimentos despachados

Horacio de Barros. — Indeferido.

Estevam José da Costa. — Ao interessado.

Ministerio da Viacão e Obras Publicas

Directoria Geral do Expediente

PRIMEIRA SECÇÃO

Expediente de 14 de outubro de 1910

Submetteu-se á consideração do Ministerio da Fazenda a representação em que a Mesa Administrativa da Santa Casa de Caridade do Diamantina pede seja cedido ao patrimonio daquella instituição um proprio nacional, sito á rua do Rosario, daquella cidade, officiando-se, ao mesmo tempo, á referida Mesa Administrativa, no sentido de aviso supra.

Accusou-se o recebimento do officio em que o Presidente do Estado do Espirito Santo communica a installação da primeira sessão ordinaria da 7ª legislatura do Congresso daquello Estado.

SEGUNDA SECÇÃO

Expediente de 14 de outubro de 1910

Communicou-se:

Ao Ministerio das Relações Exteriores que a Repartição Geral dos Telegraphos está autorizada a providenciar no sentido de serem recebidos como officiaes os telegrammas que em objecto de serviço forem expedidos pela commissão mixta demarcadora dos limites entre o Brazil e a Bolivia;

Que a Repartição Geral dos Telegraphos já providenciou de modo a poder tomar parte no concurso de telegraphia pratica, que se realizará no recinto da Exposição de Turim, de 22 a 27 de agosto de 1911;

Ao Ministerio da Guerra que, por actos da Directoria dos Telegraphos, de 7 de julho,

ultimo, foram dispensados da Comissão Constructora de linhas telegraphicas estrategicas de Matto Grosso ao Amazonas o capitão Manoel Theophilo da Costa Pinheiro e o 1º tenente Amílcar Armando Botelho de Magalhães, aquelle do cargo de inspector de 1ª e este de 2ª classe, em commissão;

Ao Ministerio da Marinha que a Directoria dos Telegraphos já foi autorizada a conceder franquia telegraphica ao mecânico da Directoria do Pharos da Superintendencia da Navegação Alfredo Hent Schultz;

A Directoria dos Telegraphos que já está completamente prompto o cabo duplicado entre Manáos e 50 milhas abaixo da estação Prainha, e que a duplicação já provou a necessidade e utilidade da mesma, sendo a unica solução de manter comunicação telegraphica constante entre Pará e Manáos, segundo comunicação feita a este Ministerio pelo representante de The Amazon Telegraph Company, Limited.

Ao Director Geral dos Correios:

Que o Tribunal de Contas, segundo informa o Ministerio da Fazenda, por aviso numero 259, de 10 do corrente mez, julgou idonea e sufficiente a fiança prestada pelo Dr. Lucas Tavares de Lacerda, para garantir a responsabilidade de D. Alzira de Lacerda Pereira de Mello e a de seus prepostos, no lugar de agente do Correio de Madre de Deus da Angustura;

Que o Tribunal de Contas, segundo informa o Ministerio da Fazenda, por aviso n. 251, de 3 do corrente mez, julgou idonea e sufficiente a fiança prestada por João Pereira de Andrade, para garantir a responsabilidade de Pedro Alberto da Rosa e a de seus prepostos no lugar de agente do Correio do Rio Bonito, no Estado do Rio de Janeiro;

Que o Tribunal de Contas, segundo informa o Ministerio da Fazenda, por aviso n. 258, de 8 do corrente mez, julgou idonea e sufficiente a fiança prestada por José Ferreira Tinoco, agente do Correio de Caxambú, Estado de Minas.

Remetteu-se á Repartição Geral dos Telegraphos, para os devidos fins, o aviso do Ministerio da Guerra, relativo á promoção a auxiliares da Comissão Constructora de Linhas Telegraphicas estrategicas de Matto Grosso ao Amazonas, Srs. 2ºs tenentes Octavio Felix Ferreira e Silva e Boamriges Lopes de Souza.

Solicitaram-se ao Sr. engenheiro-chefe e director da Repartição Federal de Fiscalização das Estradas de Ferro providencias no sentido de ser remittida com a possivel brevidade uma das colleções dos horarios approvados para as estradas de ferro que constituem o percurso da viação ferrea entre esta Capital e o Estado do Rio Grande do Sul.

Requerimentos despachados

Agenor Cornelio de Barros, telegraphista de 3ª classe da Repartição Geral dos Telegraphos, pedindo promoção por merecimento. — Indeferido.

Luiz Brasileiro Cidade e outros, industrias de propaganda de productos brasileiros, sob a firma de Luiz da Camino & Comp., pedindo privilegio, por 10 annos, para uma nova forma de annuncios e reclames. — Dirijam-se ao Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio.

Directoria Geral da Contabilidade

PRIMEIRA SECÇÃO

Expediente de 11 de outubro de 1910

Ao Ministerio da Fazenda foram solicitados os seguintes pagamentos:

De \$82.000,00 ou 225.582\$ ao cambio de 2\$ 51 por dollar, a Norton Megaw & Comp.

fornecimento á Estrada de Ferro Central do Brazil em junho ultimo (aviso n. 2.042).

Dia 14

De 4:368\$666, ferias do pessoal empregado nos serviços de conservação de represas, aqueductos e reservatorios, a cargo da Repartição de Obras Publicas, em setembro ultimo (aviso n. 2.043);

De 4:257\$500, idem idem idem nos serviços de conservação de florestas, a cargo da mesma, no referido mez (aviso n. 2.044);

De 480\$, idem idem idem no melhoramento dos serviços oriundos das novas Linhas adductoras do Xerem e Mantiqueira, a cargo da mesma Repartição, no referido mez (aviso n. 2.045);

De £.67.179-0-10 pela Delegacia em Londres aos contractantes das Obras do Porto do Rio de Janeiro, C. H. Walker & Comp. Limited, trabalhos executados em setembro ultimo (aviso n. 2.046).

SEGUNDA SECÇÃO

Requerimentos despachados

Dia 13 de outubro de 1910

DD. Emilia, Adelina, Laura e Amelia Schmidt, filhas casadas do finado Felipe Schmidt, thesoureiro, aposentado, da Administração dos Correios de Santa Catharina, pedindo os beneficios do montepio. — Provem por meio de certidão qual o ordenado simples que percebia o contribuinte, no periodo decorrido de novembro de 1890 a junho de 1894 e no de julho de 1894 até a data de sua aposentação, e apresentem as certidões do casamento de DD. Emilia, Laura e Amelia Schmidt.

D. Anna Leite Gouvêa de Vasconcellos, viuva de Almerindo José do Almirante Vasconcellos Corrêa, carteiro de 1ª classe dos Correios de Alagoas, fazendo identico pedido. — Apresente a certidão do obito do contribuinte e prove qual o seu ordenado simples.

Dia 14 de outubro de 1910

Augusto José de Arango Brigg, conductor de trem de 1ª classe da Estrada de Ferro Central do Brazil, pedindo aposentadoria. — Deferido.

Directoria Geral de Obras e Viação

PRIMEIRA SECÇÃO

Por portarias de 14 do corrente foram concedidas as seguintes licenças:

De 90 dias, com ordenado, de accordo com o decreto n. 4.484, de 7 de março de 1870, ao conferente da Estrada de Ferro Central do Brazil Francisco de Paula Xavier, para tratar de sua saúde;

De 30 dias, em prorogação, idem idem, ao conferente da mesma estrada Antonio da Mouta Júnior, para tratar de sua saúde fora do paiz;

De seis mezes, a contar de 1 do corrente, sem vencimentos, ao conferente de 3ª classe da mesma estrada Francisco Celestino de Castro, para tratar de seus interesses.

SEGUNDA SECÇÃO

Expediente de 14 de outubro de 1910

Remetteram-se á directoria geral da Imprensa Nacional as decisões deste ministerio relativas aos actos do governo, em 1909, e concernentes aos serviços inherentes a esta directoria geral, para serem publicadas. (Officio n. 233).

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio

Directoria Geral da Contabilidade

PRIMEIRA SECÇÃO

Expediente de 8 de outubro de 1910

Sr. ministro da Fazenda:

Tendo em vista regularizar o serviço de questionario e ensino agricola ambulantes e attendendo á vastidão das zonas a serem percorridas pelos encarregados desse serviço, rogo vos dignéis de providenciar no sentido de serem as Delegacias Fiscaes do Thesouro Nacional nos Estados do Pará, Maranhão, Ceará, Pernambuco, Bahia, S. Paulo, Paraná, Rio Grande do Sul, Minas Geraes, Goyaz e Matto Grosso autorizadas por meio de telegrammas a fazer aos inspectores agricolas os adiantamentos que os mesmos requisitarem para despesas de transporte do pessoal das respectivas inspectorias, dentro dos limites fixados no art. 22, § 1º, da lei n. 1.144, de 30 de dezembro de 1903, e dos credits opportunamente concedidos ás mesmas delegacias. (Aviso n. 2.389.)

— Ao Sr. ministro da Fazenda, solicitaram-se providencias afim de que:

Seja paga a quantia de 2:165\$, importância da folha de gratificação do pessoal sem nomeação do Serviço Geologico e Mineralogico do Brazil, relativa ao mez proximo findo. (Aviso n. 2.390.)

Seja paga á Sociedade Anonyma Lloyd Brasileiro a quantia de 91\$, proveniente de passagens concedidas em proveito do Museu Nacional, no corrente anno. (Aviso n. 2.391.)

Seja entregue a Alfredo Elysiario da Silva, a quantia de 1:000\$, por conta da consignação «Despesas com a condução do ministro», titulo material, verba 1ª, Secretaria de Estado, art. 29 da vigente lei orçamentaria, para attender ao pagamento da despesa com a referida condução no mez de setembro ultimo (aviso n. 2.392);

Seja paga á The Rio de Janeiro Tramway, Light and Power Company Limited, a quantia de 120\$, proveniente de fornecimentos de passes em proveito do serviço de recenseamento, no corrente anno (aviso n. 2.393);

Seja paga á Sociedade Anonyma Lloyd Brasileiro a quantia de 90\$110, proveniente de passagens concedidas em proveito da Inspectoria Agricola do 4º districto, no corrente anno (aviso n. 2.394);

Seja paga ao Mosteiro de S. Bento a quantia de 700\$, proveniente do aluguel da parte do predio da Avenida Central n. 7 occupada pela turma do recenseamento no Districto Federal, relativo ao mez de agosto proximo passado (aviso n. 2.395);

Seja paga á Agencia Americana, a quantia de 13:137\$300, proveniente de publicações feitas em jornaes da Republica Argentina e do Uruguay, por ordem deste ministerio, no corrente anno (aviso n. 2.396);

Seja paga á Societé Anonyme du Gaz do Rio de Janeiro a quantia de 19\$159, proveniente do fornecimento de gaz á officina typographica da Directoria Geral de Estatistica, em julho proximo passado (aviso n. 2.397);

Seja paga a divida de exercicio findo, na importância de 1:520\$ de que é credor José Moreira da Silva Santos, cessionario de Victor Silveira, proveniente da publicação das bases regulamentares para o Serviço do Povoamento do Solo no jornal *A Liberdade*, conforme consta do incluso processo n. 8 (aviso n. 2.398);

Seja paga á Societé Anonyme du Gaz do Rio de Janeiro a quantia de 79\$059, proveniente do fornecimento de gaz á Secretaria de Estado, no mez de agosto proximo findo (aviso n. 2.399);

Seja paga á Societé Anonyme du Gaz do Rio de Janeiro a quantia de 686\$900, proveniente do consumo de energia electrica pela Secretaria de Estado, no mez de agosto proximo passado (aviso n. 2.400).

Dia 10

Ao Ministerio da Fazenda solicitaram-se providencias afim de que:

Seja entregue ao agronomo do Serviço de Protecção aos Indios e Localização de Trabalhadores Nacionais, Americo de Pinho Leonardo Pereira, incumbido do exame das terras onde devem ser installados os seis primeiros centros agricolas de trabalhadores nacionais, a quantia de 1:500\$, a titulo de adiantamento, para occorrer ás despesas dessa expedição, de que prestará contas oportunamente (aviso 2.402);

Seja paga ao Engenheiro Aurelio Lopes Domingues, por conta do credito especial, aberto pelo decreto n. 8.082, de 23 de junho ultimo, a quantia de 15:000\$ a que fez jus, de accordo com o paragrafo unico do art. 30 do regulamento a que se refere o decreto n. 7.917, de 24 de março do corrente anno, como se v. do termo enviado (aviso 2.403);

Seja paga á Gazeta da Tarde a quantia de 3:200\$, proveniente de publicações feitas por ordem deste ministerio, no corrente anno (aviso n. 2.404);

Seja paga ao jornal A Tribuna a quantia de 851\$500, proveniente de publicações feitas por ordem deste ministerio, no corrente anno (aviso n. 2.405);

Ao 1º tenente Antonio Martins Vianna Estigarribia, inspector do Serviço de Protecção aos Indios e Localização de Trabalhadores Nacionais, no Estado do Espirito Santos, seja feito o adiantamento de 12:000\$ de que prestará contas oportunamente, sendo 8:000\$ por conta do credito especial aberto pelo decreto n. 8.159, de 18 de agosto proximo passado, consignação—Material—para installação e custeio do serviço e 4:000\$ por conta da verba 3ª, titulo 4º, consignação—Colonização de indios, etc.—art. 29 do orçamento em vigor. A primeira dessas parcelas, 8:000\$, destina-se ao custeio da expedição que vai organizar o referido inspector e a 2ª, 4:000\$, á compra de ferramentas, utensilios, vestuários e outros brindes destinados ás colonias constituídas por indios no alludido Estado; devendo ser paga no Thesouro a importancia do adiantamento. (aviso n. 2.406);

ao 1º tenente Alberto Portelli, inspector do Serviço de Protecção aos Indios e Localização de Trabalhadores Nacionais, no Estado de Minas Geraes, seja feito igual adiantamento e nas mesmas condições do de que trata o aviso anterior (aviso n. 2.407);

seja paga a quantia de 1:000\$, ao Sr. Pedro Avelino, a titulo de ajuda de custo, visto ter de seguir para a Bahia, como ajudante do delegado do recenseamento naquella Estado. (Aviso n. 2.408.)

Requerimentos despachados

João Cosme Cavalcanti, pedindo o pagamento de uma gratificação de 800\$.—Indeferido.

Conde de Nova Friburgo, pedindo reconsideração do despacho indeferindo o pedido de pagamento de um premio pela importação de dois animaes reproductores.—Mantenho meu despacho anterior.

The Greath Western of Brazil Railway Co Ltd.—Compareça nesta Directoria Geral.

SEGUNDA SECÇÃO

Expediente de 13 de outubro de 1910

Ao delegado fiscal do Thesouro Nacional no Estado do Piahy communicou-se que, por portaria de 8 do corrente, foram concedidos quatro mezes de licença, para tratar de sua saúde, a D. Marcia Cruz, professora do curso nocturno da Escola de Aprendizizes Artifices daquelle Estado.

Ao director da mesma escola fez-se identica communicação e remetteu-se o titulo de licença da referida professora.

—Ao presidente da Junta Commercial do Districto Federal communicou-se que, por portarias de 8 do corrente, foram nomeados para a secretaria da mesma Junta: 1º official, bacharel Francisco de Moura Brandão; 2º official, Alfredo Antonio Pinheiro; porteiro, Herculano de Mello Fragozo; ajudante do porteiro, Rodolpho Ferreira da Silva e continuo Pedro Nolascio Fragozo, e remetteu-se os titulos dos quatro ultimos funcionarios.

Ao mesmo presidente restituíram-se devidamente apostillados, os titulos de nomeação do secretario bacharel Fabio Nunes Leal, que passa a ser director-secretario; do official-maior Honorio Ernesto de Campos, que passa a ser 1º official; do official João Hygino de Araújo, que passa a ser 2º official; dos amanuenses Orlando Accioli Cabet e Mario Soares Pinto e dos praticantes Carlos Torres de Oliveira e Horacio Pestana de Aguiar que passam a ser 3ºs officiaes.

Ao director da Despesa Publica fizeram-se as necessarias communicações.

—Aos Srs. Leandro Martins & Comp., communicou-se que o Sr. ministro, por despacho do 10 do corrente, aceitou a proposta que fizeram, a 22 de setembro ultimo, para fornecimento do mobiliario destinado á Escola de Agricultura e Posto Zootechnico Federal em Pinheiro, substituindo, porém, por dois cabides de centro os dous guarda-casacas com porta de madeira, incluídos na relação das salas ns. 16 e 17 do edificio central. Communicou-se tambem que as despesas com o acondicionamento dos moveis e com o seu transporte até a estrada de ferro correrão por conta daquelle firma, que tambem fica obrigada a proceder á armação das peças e á sua installação nos logares designados pelo director do posto.

Directoria Geral de Industria e Comercio

PRIMEIRA SECÇÃO

Expediente de 14 de outubro de 1910

Declarou-se ao director geral de Estatistica que foi approvada a sua proposta de admissão de mais dous commissarios, com a gratificação mensal de 500\$ cada um, para o serviço de recenseamento geral da população no Estado de S. Paulo.

—Solicitaram-se do Ministerio da Fazenda providencias no sentido do ser attendido o pedido do director da Escola de Aprendizizes Artifices do Ceará, constante do telegramma cuja copia se lhe enviou juntamente, acerca da isenção de direitos aduaneiros para o material destinado á mesma escola.

Requerimentos despachados

Eusebio E. Carcia, pedindo privilegio de invenção para «Um novo producto industrial, consistindo em um fio de fibra de linho mesclado com lã ou com algodão ou com lã e algodão».—Compareça nesta Directoria Geral, afim de receber guia para pagamento do sello e da 1ª annuidade da patente.

Rogério Alves de Lavar (Mandós), pedindo privilegio de invenção para uma «Base superficial, destinada a servir de ponto

de apoio para pontes e rampas».—Compareça nesta Directoria Geral, por si ou seus procuradores, afim de rectificar o seu pedido em conformidade com o Regulamento approved pelo decreto n. 8.820, de 30 de dezembro de 1882.

Aktiebolaget Pyro, pedindo registro da transference da carta-patente n. 5.787 concedida a Hans Adolf von Post.—Deferido.

SEGUNDA SECÇÃO

Expediente de 14 de outubro de 1910

O Sr. ministro recebeu communicação de haverem sido inaugurados mais os seguintes estabelecimentos, onde são vendidos café e mate do Brasil:

Café & Bar Taubaté, na cidade do Cairo; Café Bar Mandós, em Helouan, estação de aguas mui frequentada durante o inverno e distante 25 kilometros da cidade do Cairo;

Grande Epicerie Diamantina, nas proximidades da estação central dos caminhos de ferro, ainda na cidade do Cairo.

Directoria Geral de Agricultura e Industria Animal

PRIMEIRA SECÇÃO

(Agricultura)

—Sr. ministro da Fazenda:

Solicito-vos as necessarias ordens afim de que seja despachada, livre de quaesquer direitos, uma caixa, marca Director do Jardim Botânico, n. 1.128, contendo apparatus e accessorios do laboratorio de physica-química, chegada pelo vapor allemão, San Nicolas, o destinada áquelle repartição. (Officio n. 210.)

—Sr. J. Pompilio Dias:

Autorizo-vos a despachar, por conta deste ministerio, e de ordem do Sr. ministro, uma caixa, marca Director do Jardim Botânico, n. 1.128, contendo apparatus e accessorios para laboratorio de physica-química, destinados áquelle directoria, como consta do conhecimento e factura juntos. (Officio numero 458.)

Requerimentos despachados

Dia 14 de outubro de 1910

Henrique Itiberé, propondo a venda de uma fazenda no municipio de Mogy das Cruzes, para a fundação de um nucleo colonial.—Não convem ao Governo a proposta.

Gaspar Leopoldo Domingues, pedindo premio igual áquelle que compete ao autor do systema de marcas a fogo para animaes classificados em 1º logar, visto que, como prova com o documento anexo, a lei e regulamentação federaes sobre o assumpto de que se trata foram inspiradas em um «Esboço de projecto de lei rural pe cuario» de sua autoria.—Indeferido, de accordo com a informação a seguir transcripta.

INFORMAÇÃO AO REQUERIMENTO DE GASPAR LEOPOLDO DOMINGUES

O peticionario, Gaspar L. Domingues, allegando que a lei e a regulamentação para o estabelecimento de systemas de marcas, feitas por V. Ex., foram inspiradas em um «Esboço de projecto de lei rural pecuaria» de sua autoria, requer lhe seja concedido um premio igual ao conferido ao autor do systema classificado em 1º logar no concurso aberto por esta secretaria, ou sejam 30:000\$000.

Em cumprimento do despacho por V. Ex. exarado na petição do supplicante, tenho a informar que, evidentemente, ha certas analogias entre as disposições do Esboço apresentado pelo requerente e do regulamento approved pelo decreto n. 7.917, de 24 de março do corrente anno.

Isso, aliás, encontra a sua explicação lógica e natural no facto do regulamento e Esboço serem oriundos de uma mesma fonte — O Código Rural do Uruguay —, terceira edição, annotada pelo Dr. Justino Arechaga, e cujo volume se encontra nesta Secretaria de Estado.

Todavia, releva desde logo notar uma diferença que existe entre os mesmos e que é a seguinte: O regulamento elaborado nesta secretaria aproveitou apenas as idéas geraes contidas no referido Código, ao passo que o Esboço apresentado pelo petionario nada mais é que uma cópia fiel e traducção literal de artigos do precitado Código.

E para dar a V. Ex. prova immediata desta minha asserção, poderia, si me fosse licito fazer demasiado longa esta informação, transcrever aqui os arts. 22, 35, 37, 40, 44, 46 e 55 do predito Código, que são *ipsis litteris* os arts. 17, 9, 10, 3º, 12, 13, 20 e 55 do Esboço Domingues.

Os modelos de certificados e do titulo de propriedade apresentados pelo requerente também não passam de copia exacta dos modelos que, em 1905, se achavam em uso na Republica Oriental do Uruguay.

Nessas condições, julgo as afirmações do petionario carecedoras de fundamento.

Rio de Janeiro, 10 de outubro de 1910. — *Theophilo Teixeira Alvares de Azevedo*.

Junto ao processo um modelo uruguayo de certificados talomarios. *Data erat ut supra*. — *Alvares de Azevedo*.

TRIBUNAL DE CONTAS

Ordens de pagamento

Ordens de pagamento sobre as quaes proforui despacho de registro, em 14 do corrente, o Sr. Dr. presidente deste tribunal:

Ministerio da Viação e Obras Publicas — Avisos:

N. 1.970, de 30 de setembro proximo findo, pagamento de 2.362,038, a Norton McGraw & Comp., Ltd. de fornecimento, à Estrada de Ferro do Rio d'Ouro;

N. 2.039, de 7 do corrente, idem de 900\$ à *Gazeta da Tarde*, de publicações, em agosto ultimo;

— Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio — Avisos:

N. 2.342, de 4 do corrente, pagamento de 166\$600, a A. Jacobina & Comp., de fornecimento à Secretaria de Estado deste ministerio, no actual exercicio;

N. 2.351, idem, idem de 4:512\$, ao Lloyd Brasileiro, de passagens a imigrantes, idem;

N. 2.352, idem, idem de 35\$, a Leuzinger & Comp., proveniente de fornecimento ao Serviço de Policia Sanitaria e Combate às Epizootias, idem;

N. 2.353, idem, idem de 104\$, aos mesmos; idem ao Serviço de Informações e Bibliotheca, idem;

N. 2.358, de 5, idem de 7:560\$, ao jornal *S. Paulo*, de publicações, idem;

N. 2.357, idem, idem de 1:380\$, a Alexandre Ribeiro & Comp., de fornecimentos ao ministerio, idem;

N. 2.360, idem, idem de 600\$, a José Soares Pereira Junior, pela importação de uma egua de raça, idem.

— Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Avisos:

N. 4.424, de 8 do corrente, pagamento de 5:590\$200, folhas do pessoal empregado nas obras do novo Desinfectorio e Hospital de S. Sebastião, relativas ao mez de setembro findo;

N. 4.386, de 6, idem de 100\$, a Francisco Faria Torres Costa e Eurico Orlandini, por serviços prestados ao ministerio;

N. 4.378, de 5, idem de 1:774\$891; folhas das gratificações que competem a diversos lentes e preparadores da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro, em julho, agosto e setembro ultimos;

N. 4.375, idem, idem de 20:000\$, ao presidente do Instituto Historico e Geographico Brasileiro, como subvenção ao citado instituto;

N. 4.380, idem, idem de 1:655, folha das gratificações e salarios do pessoal do Instituto Benjamin Constant, relativos ao mez de setembro findo;

N. 4.394, de 6, idem de 583\$332, ao bacharel Belisario Fernandes da Silva Tavora, por substituição;

N. 4.393, idem, idem de 2:660\$146, a diversos, de fornecimentos ao Hospital Paula Candido, em agosto.

— Ministerio das Relações Exteriores: Aviso n. 293, de 28 de setembro ultimo, pagamento de 96\$, a Braz José de Oliveira, proveniente da lavagem e engomagem de capas de diversos moveis pertencentes a Secretaria de Estado do mencionado ministerio.

— Ministerio da Guerra: Aviso n. 445, de 16 de junho ultimo, pagamento de 8\$, a Gonçalves Castro & Comp., de fornecimento ao Departamento de Administração deste ministerio, no actual exercicio.

— Ministerio da Fazenda: Officio sem numero, do juizo de direito de S. João da Barra, de 23 de fevereiro ultimo, pagamento de 923\$970, a Manoel José de Siqueira Queiroz, juros do cofre de orphãos.

Requerimentos:

De Manoel José Nunes Cavalcanti, pagamento de 400\$, de ajuda de custo;

De Lloyd Brasileiro, idem de 2:129\$450, de passagens e fretes concedidos por conta deste ministerio, no corrente anno;

De Walter Brothers & Co., idem de 10\$, de fornecimentos ao Thesouro Nacional, idem;

Da Société Anonyme du Gaz do Rio de Janeiro, idem de 477\$945, idem, idem;

De Adolpho Simonsen, idem de 2:000\$, de gratificação, na qualidade de syndico dos Corretores de Fundos Publicos desta Capital, correspondente aos mezes de junho, julho e agosto deste anno;

De Rodrigues & Comp., idem de 760\$, de publicações no *Jornal do Commercio*, em julho ultimo.

Exercicios findos — Requerimentos:

De D. Christiana Dulce do Figueiredo Marques, pagamento de 150\$, de funeral e 4:278\$333, de pensões, relativo ao periodo de 14 de novembro de 1902 a 31 de dezembro de 1909;

De Herminio Barreto da Silva Guimarães, idem de 15\$, divida de 1909;

Requerimento despachado.

De D. Julia Placido Barreto, por seu procurador, pedindo a substituição da fiança que tem para exercer o cargo de agente do Correio. — Requeira ao Ministerio da Fazenda.

DIÁRIO DOS TRIBUNAES

Supremo Tribunal Federal

Jur'sprudencia

Habeas-corpus

Fica prejudicado o pedido de *habeas-corpus*, desde que, absolvido o paciente, lhe tenha sido concedido mandado de soltura.

N. 2.906. — Vistos, expostos e relatados os autos de *habeas-corpus*, em que é recorrente Irineu Antão de Vasconcellos em favor de Cypriano Telles da Silva e outros:

Rectificado o equívoco da sentença recorrida, quanto ao nome do paciente, com relação a quem o pedido ficou prejudicado, nome que, conforme se vê da informação a fls. 27, é Saturnino Francisco Teixeira, absolvido, não Saturnino Xavier Salles: Accordam negar provimento ao recurso, confirmando a decisão proferida.

Pagas as custas pelo recorrente. Supremo Tribunal Federal, 23 de julho de 1910. — *Herminio do Espirito Santo*, V. P. — *Ribeiro de Almeida*, relator. — *Pedro Lessa*. — *M. Espinola*. — *André Cavalcanti*. — *A. A. Cardoso de Castro*. — *Amaro Cavalcanti*. — *Gedofredo Cunha*. — *Canuto Saraiva*.

Decisão recorrida

Vistos: Julgo prejudicado o pedido, quanto ao paciente Saturnino Xavier Salles, e improcedente quanto aos demais, em face das informações de fls., pelas quaes se vê que os pacientes estão processados pela autoridade policial pela contravenção de vadiagem, e aguardando a decisão do Dr. pretor.

Custas na forma da lei. Rio, 1 de julho de 1910. — *Antonio Marquês da Costa Ribeiro*.

Recurso crime

Em recurso crime, interposto para o Supremo Tribunal Federal, pode o juiz *a quo*, dentro de cinco dias, reformar o seu despacho, ou mandar juntar os traslados que julgar convenientes; mas, não pode mandar proceder a novas diligencias, que excedam áquelle prazo.

Provado o facto criminoso, e havendo indícios vehementes contra o réo, deve ser este pronunciado.

N. 227. — Vistos, expostos e relatados os autos de recurso criminal, entre partes: recorrente, a Justiça Federal; recorrido, José Varandas de Carvalho Junior:

O recorrido, denunciado como incurso no art. 12 da lei n. 1.785, de 28 de novembro de 1907, foi pronunciado pelo juiz federal, como incurso no art. 17 da citada lei, e despronunciado pelo juiz federal que julgou improcedente a formação da culpa. Interpõe, então, o procurador da Republica o presente recurso, e o juiz federal, quando o contraminutou, declarou revogar em parte o despacho recorrido, mandando expedir precatoria ao juiz federal do Estado da Parahyba, para novas diligencias. E, em consequencia, não foram remetidos os autos a este Tribunal, sinão depois de requisição do procurador geral da Republica, decorridos quatro mezes, da data da dita contraminutação.

O que visto: Considerando que o juiz *a quo*, quando lhe coube contraminutar o recurso, não reformou, em parte, o despacho recorrido, apenas ordenou novas inquirições, deixando em vigor a impronuncia do recorrido;

Considerando que no processo summarissimo do recurso criminal não póde o juiz *a quo* ordenar novas diligencias: deve-se limitar a sustentar ou reformar o despacho, não impedindo que os autos sejam remetidos, dentro do prazo legal, ao tribunal *ad quem*;

Considerando que da prisão em flagrante, apprehensão das cedulas, exame que reconheceu a ostensividade da falsidade dellas, confissão do recorrido e depoimentos das testemunhas, resulta pleno conhecimento da existencia do crime e da culpa do recorrido:

Accordam conhecer do recurso e lhe dar provimento, para, reformando o despacho recorrido, pronunciar o recorrido, como incurso nas penas do art. 17 da lei n. 1.785, de 28 de novembro de 1907, conforme as

conclusões do procurador geral da República.

Pagas as custas pelo recorrido.

Supremo Tribunal Federal, 20 de abril de 1910. — *Pindahiba de Matos, P.* — *Ribeiro de Almeida*, relator. — *Godofredo Cunha.* — *A. A. Cardoso de Castro.* — *Canuto Saraiva.* — *Amaro Cavalcanti.* — *Manoel Murinho.* — *André Cavalcanti.* — *M. Espinola.* — *Oliveira Ribeiro.* — *Pedro Lessa.* — Fui presente, G. Natal.

Recursos eleitoraes

E' nullo o alistamento eleitoral revisto por comissão, em cuja organização não entraram contribuintes do imposto predial.

N. 190. — Vistos, expostos e relatados os autos de recurso eleitoral, interposto pelo Dr. José Ignacio da Silva, de decisão da junta do recursos da capital do Estado da Bahia: Accordam dar provimento, para annullar, como annullam, a revisão do alistamento do municipio de Sento Sé, Estado da Bahia, visto que, dispondo a lei n. 1.269, de 15 de novembro de 1904, art. 41, que a comissão revisora seja composta de dous contribuintes do imposto predial, dous ditos do imposto rural e tres cidadãos eleitos pelos membros do governo municipal, organizou-se a comissão em Sento Sé, sem contribuintes do imposto predial, fls. 19, quando houve lançamento deste imposto, como se vê do documento a fls. 7.

Supremo Tribunal Federal, 4 de maio de 1910. — *Pindahiba de Matos, P.* — *Ribeiro de Almeida*, relator. — *Manoel Murinho.* — *André Cavalcanti.* — *M. Espinola.* — *Oliveira Ribeiro.* — *Pedro Lessa.* — *Canuto Saraiva.* — *A. A. Cardoso de Castro.* — *Godofredo Cunha.* — *Amaro Cavalcanti.* — Fui presente, G. Natal.

E' nullo o alistamento eleitoral, quando a comissão revisora foi organizada com exclusão dos contribuintes do imposto rural.

N. 200. — Vistos, expostos os autos de recurso eleitoral, interposto por Dario Alves de Carvalho e outros, de decisão da Junta de Recursos do Estado de S. Paulo:

Accordam negar provimento, visto que do documento de fl. 7, — organização da comissão de revisão, confrontado com os documentos a fls. 22 e 29 — listas dos contribuintes a) dos impostos sobre propriedades rurais, c) dos impostos de industrias e profissões, se vê que a comissão foi organizada com contribuintes no imposto predial e dos impostos de industrias e profissões, sendo excluidos os do imposto rural, quando são estes preferidos pela lei n. 1.269, de 15 de novembro de 1904.

Supremo Tribunal Federal, 14 de maio de 1910. — *Pindahiba de Matos, P.* — *Ribeiro de Almeida*, relator. — *André Cavalcanti.* — *A. A. Cardoso de Castro.* — *Pedro Lessa.* — *Canuto Saraiva.* — *M. Espinola.* — *Godofredo Cunha.* — *Oliveira Ribeiro.* — Fui presente, G. Natal.

Foi voto vencedor o do Sr. ministro Manoel Murinho.

Havendo no municipio contribuintes de imposto rural, na organização da comissão revisora do alistamento eleitoral, não devem ser substituidos pelos de imposto de industria e profissões, ex-vi do art. 41 da lei eleitoral vigente.

N. 221. — Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso eleitoral em que é recorrente José Pedro de Lima e recorrida a junta de recursos do Estado de S. Paulo: Accordam negar provimento ao recurso, além de confirmar a decisão recorrida que

annullou o alistamento eleitoral do municipio de Itaborá, porque, como se verifica da certidão da acta da organização da respectiva comissão, fizeram parte da mesma contribuintes do imposto de industria e profissão, com exclusão dos de imposto rural, que aliás existem no municipio, com violação do disposto nos arts. 9º e 41 da lei eleitoral vigente. E, também, porque contra as citadas disposições legais a eleição dos representantes do governo municipal não foi presidida pela autoridade judiciaria.

Supremo Tribunal Federal, 24 de setembro de 1910. — *H. do Espirito Santo, V. P.* — *Oliveira Ribeiro*, relator. — *Amaro Cavalcanti.* — *André Cavalcanti.* — *Canuto Saraiva.* — *Pedro Lessa.* — *Godofredo Cunha.* — *Ribeiro de Almeida.* — *M. Espinola.* — Fui presente, G. Natal.

Appellações criminaes

A aquelle, em cujo poder havia moeda falsa para ser introduzida na circulação, applica-se a pena do art. 22 da lei n. 2.110, de 30 de setembro de 1909, por ser menor do que a do art. 24 da lei n. 1.985, de 28 de novembro de 1907.

N. 303. — Vistos, expostos e relatados os autos, entre partes: appellante, ora embargante, Arthur Vernet; appellada, ora embargada, a justiça federal:

Accordam desprezar os embargos de declaração a fl. 208, visto que não se provou, nem se allegou, haver no accordam embargado ambiguidade, contradicção ou omissão.

O embargante, de combinação com João Marques Domingues, e usando o nome supposto de José Antonio de Oliveira, recebeu da Estação Engenho de Dentro, Estrada de Ferro Central, no dia 25 de agosto de 1908, um volume contendo cedulas falsas de 20\$000. Foi preso quando tinha em seu poder esse volume.

A sentença appellada capitulou o facto no art. 24, combinado com o art. 12, da lei n. 1.785, de 28 de novembro de 1907, e condemnou o embargante a oito annos de prisão celular.

Revogada a citada lei pela de 30 de setembro de 1909, n. 2.110, o accordão embargado capitulou o mesmo facto no art. 22 da ultima lei, applicando pena menor, a de tres annos e quatro mezes de prisão celular.

Por essa fôrma, foi devidamente observado o art. 3º let. b do Código Penal.

Trata-se de cedulas falsas, existentes em poder do embargante, para serem introduzidas na circulação.

O citado art. 22 applica as penas comminadas nos arts. anteriores, e o art. 13, que pune a introdução de moeda falsa na circulação, refere-se ao art. 10. Da combinação destes arts. resultou a pena applicada no grão médio pelo accordão embargado. Subsisita, portanto, o accordão embargado, e pague o embargante as custas.

Supremo Tribunal Federal, 27 de abril de 1910. — *A. A. Cardoso de Castro, P. I.* — *Ribeiro de Almeida*, relator. — *André Cavalcanti.* — *M. Espinola.* — *Amaro Cavalcanti.* — *Manoel Murinho.* — *Canuto Saraiva.* — *Pedro Lessa.* — Fui presente. — G. Natal.

Applica-se o art. 241 do Código Penal ao crime de introdução de moeda falsa na circulação, praticado antes da lei n. 1.785, de 28 de novembro de 1907.

N. 413. — Vistos, expostos e relatados os autos, entre partes: appellante, Irineu Rigotti; appellada, a justiça federal:

Accordam negar provimento á appellação, confirmando, como confirmam, a sentença appellada, pelos seus fundamentos; pagas as custas pelo appellante.

Supremo Tribunal Federal, 30 de abril de 1910. — *Pindahiba de Matos, P.* — *Ribeiro de Almeida*, relator. — *Godofredo Cunha.* — *A. A. Cardoso de Castro.* — *Pedro Lessa.* — *Manoel Murinho.* — *André Cavalcanti.* — *Canuto Saraiva.* — *Amaro Cavalcanti.* — *M. Espinola.* — Fui presente, G. Natal.

Sentença proferida pelo juiz federal da secção do Estado do Espirito Santo

Vistos estes autos, etc.:

Considerando que o réo Irineu Rigotti confessou o crime de que é accusado, no verso de fl. 9, quando disse que antes de comprar o animal a Adão Perteli, já tinha convicção de que era falsa a cedula de 500\$, de fls., com a qual elle, réo, effectuou a dita compra, recebendo o respectivo troco;

Considerando que o mesmo réo confessou, ainda, o crime, quando declarou a fls. 10 que sabia ser falsa a cedula de 20\$, de fls., que foi apprehendida pela policia em uma caixa de folha a elle pertencente e na casa de residencia do mesmo, como se vê a fls. 7;

Considerando o mais que destes autos consta, — condemnno o mesmo réo Irineu Rigotti a tres annos de prisão celular, médio do art. 241 do Código Penal por não ter concorrido para pratica do crime circumstancia alguma agravante ou attenuante. Publique-se a presente em audiencia, o intímese as partes.

Victoria, 24 de abril de 1909. — O juiz federal, *Climaco do Espirito Santo.*

Indícios embora fortes não bastam para a imposição de pena nos termos do Código Penal.

N. 442. — Vistos estes autos de appellação criminal, interposta pelo procurador da Republica na secção do Estado do Paraná, da sentença do juiz federal da mesma secção, que se acha a fls. 58 dos autos e pela qual foram absolvidos os appellados Josino Padilha de Castro e André Jorge da acção e accusação iniciada contra os mesmos nos termos da denuncia de fls. 2, pelo crime de introdução de moeda falsa na circulação.

Accordam em confirmar dita sentença, uma vez que, muito embora haja nos autos fortes indícios da culpabilidade dos accusados, não ha nos mesmos prova bastante para a imposição de penas, em vista do que terminantemente dispõe o art. 67 do Código Penal. Custas, na fôrma da lei.

Supremo Tribunal Federal, 14 de setembro de 1910. — *H. do Espirito Santo, V. P.* — *Amaro Cavalcanti*, relator. — *Pedro Lessa.* — *Godofredo Cunha*, vencido. — *M. Espinola.* — *André Cavalcanti.* — *Ribeiro de Almeida.* — *A. A. Cardoso de Castro.* — Fui presente, G. Natal.

Conflicto de jurisdicção

Decide qual o juizo competente para conhecer do crime de estellionato.

N. 224. — Vistos estes autos de conflicto de jurisdicção, negativo, em que é suscitante o juiz federal da 2ª vara deste Districto o suscitado o juiz de direito da 1ª vara criminal da justiça local do Districto:

Accordam em tomar conhecimento do mesmo e consideral-o procedente, para o fim de declarar competente o juiz suscitado, em vista da materia que déra logar ao dito conflicto e, nos termos do parecer do Sr. ministro Procurador Geral da Republica, que se acha a fls. 88 dos autos, Custis ex-causa.

Supremo Tribunal Federal, 14 de maio de 1910. — *Pindahiba de Matos, P.* — *Amaro Cavalcanti*, relator. — *Godofredo Cunha.* — *A. A. Cardoso de Castro.* — *Manoel Murinho.* — *André Cavalcanti.* — *Pedro Lessa.* — *Oliveira*

Ribeiro.—*Canuto Saraiva.*—*Ribeiro de Almeida.*—*M. Espinola.*—Fui presente, *G. Natal.*

Parecer do Sr. Ministro Procurador Geral da Republica

O juiz criminal da 1ª vara deste Districto declarou-se incompetente para tomar conhecimento dos factos referidos pela representação de fls. 8, attendendo à razão invocada no parecer do Promotor Publico de fls. 78, ter sido afinal a lesada pelas transacções entre o ex-director do *O Paiz* e o Banco do Brazil, a União Federal, á qual, em liquidação de contas, transferiu ao Banco os títulos recebidos de João Lage e que a representação qualifica de fraudulentos e nulos.

Não procede a razão de incompetencia allegada.

Si prejuizo teve a União Federal, não resultou elle da transacção do ex-director do *O Paiz* com o banco, mas da liquidação de contas deste com aquella, facto posterior, em que Lage não figurou e no qual não tem assim a menor responsabilidade, que caberia a directoria do banco, si se demonstasse que illudira o Governo, ou a este si se provasse que de má fé realizara a transacção ruinosa aos cofres publicos.

Na primeira hypothese, se se tratasse de processar a directoria do banco, a competencia seria inquestionavelmente da justiça federal, nos termos do art. 23 da lei n. 2.110, de 1909; na segunda, si devesse ser processado o Governo, o competente seria o Congresso Federal, segundo o disposto no art. 53 da Constituição.

Não cogita, porém, a representação nem do processo da directoria do banco, nem do processo do Governo, mas do processo do ex-director do *O Paiz*, João Lage.

Ora, os actos deste, qualificados de estelionato, si constituem esse crime, foram praticados contra o Banco do Brazil.

Portanto, parece-me liquida a competencia da justiça local para delles conhecer e para julgal-os como de direito.

Rio, 2 de maio de 1910.—*G. Natal.*

Aggravo de petição

Em litigio, cujas partes são cidadãos de Estados diversos e foi escolhido o fóro da cidade de Nitheroy, é competente o juiz federal da secção onde está situada esta cidade.

N. 1.246.—Vistos, expostos e relatados os autos de aggravo, interposto por John R. Allen, do despacho a fls. 35 do juiz federal da 1ª vara da secção do Districto Federal: Accordam negar provimento, confirmando o despacho aggravado, por seus fundamentos, e os de contramainta do juiz a quo a fls. 42, conforme ao direito e provas dos autos; e condemnam o aggravante nas custas.

Supremo Tribunal Federal, 30 de abril de 1910.—*Pindahiba de Mattos, P.*—*Ribeiro de Almeida, relator.*—*Godofredo Cunha*—*A. A. Cardoso de Castro.*—*Canuto Saraiva.*—*Amaro Cavalcanti.*—*Manoel Murtinho.*—*André Cavalcanti.*—*M. Espinola.*—*Pedro Lessa.*—*Oliveira Ribeiro.*

Côrte de Appellação

EDITAL

Faço publico que os julgamentos das appellações: crime, n. 722, 1ª appellantes, Norberto Corrêa Lima, Antonio José de Oliveira ou João Baptista; 2º appellante, Antonio Pereira de Souza ou Joaquim de Oliveira Pinto; appellada, a justiça; civil, n. 1.207, appellante, José Gonçalves Ferraz; appellado, Cesar Jardim Varetta,

—embargos de declaração n. 202 (crime) embargante, Francisco José de Carvalho Junior; embargada, a Fazenda Municipal, terão lugar na sessão da Segunda Camara no dia 18 do corrente, ou nas seguintes.

Secretaria da Côrte de Appellação, 14 de outubro de 1910.—O secretario, *Evaristo da Veiga Gonzaga.*

Sessão da Segunda Camara, em 14 de outubro de 1910

Presidencia do Sr. desembargador Celso Guimarães.—*Secretario, Dr. Evaristo Gonzaga*

Compareceram os Srs. desembargadores Souza Pitanga, Muniz Barreto, Bulhões Pedreira, Nabuco de Abreu, Raja Gabaglia, Nestor Meira, o juiz da 1ª Camara, desembargador Tavares Bastos, que foi convocado para tomar parte no julgamento de um processo no impedimento de juizes da Segunda Camara.

JULGAMENTOS

Habeas-corpus

N. 756 — Relator, o Sr. desembargador Bulhões Pedreira; paciente, Arnaldo Sobrosa.—Foi indeferido afinal o pedido, contra o voto do Sr. desembargador relator; designado relator o Sr. desembargador Nestor Meira.

Presidiu o julgamento o Sr. desembargador Souza Pitanga e não tomou nelle parte o Sr. desembargador Muniz Barreto.

N. 759 — Relator, o Sr. desembargador Nestor Meira; paciente, José Lourenço Alves.—Não se tomou conhecimento do pedido de *habeas-corpus*, por não ser caso desse recurso.

Não tomou parte o Sr. desembargador Muniz Barreto. Presidiu o julgamento o Sr. desembargador Souza Pitanga.

Recursos crimes

N. 309 — Relator, o Sr. desembargador Nabuco de Abreu; recorrente, Dr. Saturnino Santa Cruz Oliveira; recorrido, general Gregorio Thaumaturgo de Azevedo.—Negou-se provimento, unanimemente. Suspeito o Sr. desembargador Raja Gabaglia.

N. 326.—Relator, o Sr. desembargador Nabuco de Abreu; recorrente, João Cavalcanti Caminha; recorrida, a justiça.—Desprezadas as preliminares, deu-se provimento ao recurso para julgar-se improcedente a denuncia, unanimemente.

Impedido o Sr. desembargador Nestor Meira.

Aggravos de petição

N. 2.181 — Relator, o Sr. desembargador Nestor Meira; aggravante, Dr. José Americo dos Santos; aggravado, Octavio Carlos Pinto Guedes.—Negou-se provimento, contra o voto do Sr. desembargador Bulhões Pedreira.

N. 2.184 — Relator, o Sr. desembargador Nabuco de Abreu; aggravante, barão de Sampaio Vianna; aggravado, o visconde de Guahy.—Negou-se provimento, unanimemente.

Suspeitos os Srs. desembargadores Souza Pitanga e Raja Gabaglia.

Appellação civil

N. 1.316 — Relator, o Sr. desembargador Souza Pitanga; appellante, a Empresa de Construcções Civis; appellados, D. Maria Alves da Silva e outros.—Negou-se provimento, unanimemente.

Impedidos, os Srs. desembargadores Bulhões Pedreira e Nabuco de Abreu.

Suspeito, o Sr. desembargador Muniz Barreto.

Tomou parte no julgamento o juiz da 1ª Camara, o Sr. desembargador Tavares Bastos.

PASSAGEM

Appellações crimes

Ns. 748 e 760 — Ao Sr. desembargador Nestor Meira.

Appellações civis

Ns. 1.215 e 1.290—Ao Sr. desembargador Souza Pitanga.

Ns. 820 e 1.128 — Ao Sr. desembargador Muniz Barreto.

N. 1.433 — Ao Sr. desembargador Nestor Meira.

Appellações commerciaes

N. 530—Ao Sr. desembargador Souza Pitanga.

N. 981 — Ao Sr. desembargador Muniz Barreto.

N. 1.366 — Ao Sr. desembargador Raja Gabaglia.

EM MESA

Appellação crime

Sanitaria

N. 803.

COM DIA

Appellação crime

N. 722.

Appellação civil

N. 1.207.

Embargos de declaração

N. 202.

ACCORDÃOS PUBLICADOS

Appellações crimes

Ns. 761 e 777.

SORTEIO

Aggravos de petição

N. 2.182 — Ao Sr. desembargador Nestor Meira.

N. 2.183 — Ao Sr. desembargador Raja Gabaglia.

Recurso crime

N. 321 — Ao Sr. desembargador Muniz Barreto.

EM MESA

Aggravos de petição

Ns. 2.188 e 2.189.

ACCORDÃOS PUBLICADOS

Aggravos de petição

Ns. 2.174, 2.176 e 2.177.

Junta dos Juizes de Direito das Varas Civeis

AVISO

Scientifico que na sessão de 20 do corrente, ou nas seguintes, serão julgados os embargos da 3ª Pretoria entre Nagile Petrus Irmão e Antonio Nabile Marão e os da mesma Pretoria entre Joaquim Pereira da Rocha e Antonio Valentim do Nascimento

Rio, 13 de Outubro de 1910.—O escrivão, *Manoel Estanislau da Cruz Galvão.*

EDITAES

Juizo de Direito da Provedoria e Residuos*De citação, com prazo de 30 dias, na forma abaixo*

O Dr. Diogo José de Andrada Machado, juiz de direito da Provedoria e Residuos desta Cidade do Rio de Janeiro, Capital da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber aos que o presente edital de citação com o prazo de 30 dias, virem ou dello conhecimento tiverem que, por parte do advogado Dr. João Brazilio Ferreira da Silva, inventariante e testamenteiro do finado Manoel Joaquim Brandão dos Santos, me foi dirigido a petição do teor seguinte: Petição — Exmo. Sr. Dr. juiz da Provedoria. João Brazilio Ferreira da Silva, inventariante e testamenteiro dos bens com que falleceu Manoel Joaquim Brandão dos Santos, tendo este em seu testamento feito varios legados a seus sobrinhos e afilhados, requer a V. Ex. se digno mandar expedir edital citando os mesmos, para em prazo que for designado virem habilitar-se, sob pena de não serem contemplados na partilha, a que se vai proceder. Nestes termos pede despacho. Rio, 23 de setembro de 1910. — *João Brazilio Ferreira da Silva*. (Estava colada uma estampilha de 300 réis devidamente inutilizada.) Tendo sido proferido na dita petição o despacho do teor seguinte: Despacho — Sim, em termos e com o prazo de 30 dias. Rio, 23 de setembro de 1910. — *Diogo de Andrada*. Verbas — Deixo a cada um dos meus afilhados e afilhadas de baptismo a quantia de 10\$ fortes. — Deixo a cada um dos meus sobrinhos e sobrinhas, filhos e filhas de meu dito irmão José Joaquim Brandão dos Santos, a quantia de 1:000\$ em moeda brasileira. Em virtude do que, pelo presente cito e chamo todos os afilhados e afilhadas, sobrinhos e sobrinhas do finado Manoel Joaquim Brandão dos Santos, para no prazo de trinta dias virem a este juizo, que funciona á rua dos Invalidos, 152, habilitar-se afim de receberem o legado que lhes foi deixado por seu finado tio e padrinho, sob pena de revelia. E para que chegue a noticia a todos, mandei passar este e mais dous de igual teor, dous dos quaes serão publicados na imprensa diaria e affixados no logar do estylo pelo porteiro dos auditorios deste juizo, que passará a competente certidão para ser junta aos respectivos autos. Dado e passado nesta Cidade do Rio de Janeiro, Capital da Republica dos Estados Unidos do Brazil, aos 14 dias do mez de outubro do anno de 1910. — E eu, José Senra de Oliveira Junior, escrivão, subscrevi, *Diogo José de Andrada Machado*.

Juizo de Direito da Primeira Vara Cível*De citação com prazo de 30 dias, na forma abaixo*

O Dr. Pedro Francelino Guimarães, juiz de direito da 1ª vara cível do Districto Federal, etc.

Faço saber aos que o presente edital de citação, com o prazo de 30 dias, virem ou dello noticia tiverem e a quem interessar possa que, por parte do 2º tenente Joaquim Sigmaringa da Costa e sua mulher D. Julieta Freire da Costa, me foi dirigida a petição do teor seguinte: Petição — Ilm. Sr. Dr. juiz da 1ª Vara Cível: Joaquim Sigmaringa da Costa e sua mulher D. Julieta Freire da Costa, outrora D. Julieta Rossetti da Rocha Freire, veem requerer a V. Ex. a notificação de Alvaro Freire Braga, para em prazo que for designado por V. Ex. prestar contas do mandato exercido

pelo mesmo no periodo de 1 de agosto de 1907 a 16 de maio de 1910, além de ser co-proprietario dos predios ns. 54 da rua Imperatriz, 47 da rua Sete de Setembro, 58 da da rua do Costa, cujos alugueis eram recolhidos pelo supplicado; possuia ainda a segunda supplicante, 37 apolices da Divida Publica de 1:000\$, cada uma, 38 acções e uma fracção de acção do Banco do Brazil, 40 acções do Banco Commercial do Rio de Janeiro, 35 acções integralizadas do Banco do Commercio, e 20 acções da companhia Jardim Botânico. E como não tenha o supplicado prestado contas da gestão requerem os supplicantes a V. Ex. a notificação do mesmo para no prazo que for designado por V. Ex. prestar contas do mandato, sob pena de serem tomadas a revelia, na forma dos arts. 213 e 214 do decreto n. 5.461. E. E. deferimento. Rio de Janeiro, 14 de setembro de 1910. — O advogado, *Oclavio Emilio Ribeiro da Fonseca*. (Sellada legalmente). Distribuição. D. ao Sr. escrivão da 1ª Vara Cível, em 14 de setembro de setembro de 1910. — O distribuidor interino *F. A. Martins*. — Despacho: Como requer, assignando parte o prazo de 10 dias. Rio, 14 de setembro de 1910. — *Francisco Guimarães*. — Certidão: Certifico e dou fé que me dirigi por duas vezes á rua Campo Alegre n. 12, em diferentes dias e horas e sendo ali, deixei de intimar o supplicado Alvaro Freire Braga, em razão de me ser informado pela familia do mesmo achar-se o supplicado fora desta Capital e não saber o dia certo do seu regresso, lhe parecendo achar-se o mesmo em Valença. Rio, 5 de outubro de 1910. — O official do Juizo *Ismael Duarte*. Replica — Ilm. Sr. Dr. Juiz. Em vista da certidão supra requer o supplicante a V. Ex. que se digno conceder a citação por edital, justificando-se a ausencia. — Despacho: A. Como requer, justificada ausencia. — Rio, 8, 10, 1910. *Francelino Guimarães*. E tendo os autores justificado com testemunhas que depuzeram convenientemente, acerca da ausencia allegada, subiram os autos á minha conclusão e nelles proferi a sentença do teor seguinte: Sentença. Vistos, etc. Julgo procedente a justificação produzida a folhas, e, em consequencia, expeça-se o edital requerido com o prazo de trinta dias. Custas ex-causa. Rio, 11 de outubro de 1910. Pedro Francelino Guimarães. Em virtude desta minha sentença o respectivo escrivão fez passar o presente edital com outro igual, para ser publicado pela imprensa e affixado no logar do costume, com o teor do qual chamo, cito e hei por citado Alvaro Freire Braga, para, no prazo de 30 dias, a contar da data da affixação deste, comparecer neste Juizo para vir prestar conta do mandato exercido por si, de accordo com a petição nesta transcripta e sob as penas da lei. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 11 de outubro de 1910. E eu Vicente de Paula Bastos, escrivão o subscrevi. Pedro Francelino Guimarães. Rio, 11 de outubro de 1910. Vicente de Paula Bastos. (Sellado legalmente). Conforme o original dou fé. Rio, 11 de outubro de 1910. O escrivão, *Vicente de Paula Bastos*.

Juizo da Quinta Pretoria

De 3ª praça, com o prazo de oito dias e mais o abatimento de 10 % sobre a avaliação, para venda e arrematação dos bens penhorados pelo Dr. Hermano Cardoso da Silva Ramos a Alfredo de Aguiar Ballard, na forma abaixo

O Dr. Alfredo de Almeida Russell, juiz do da 5ª Pretoria do Districto Federal:

Faz saber aos que o presente edital virem que por parte do exequente foi-lhe dirigida a petição seguinte: Ilm. Exm. Sr. Dr.

juiz da 5ª Pretoria: Diz o Dr. Hermano Cardoso da Silva Ramos, nos autos de penhora executiva que move contra Alfredo de Aguiar Ballard, que não tendo os bens penhorados encontrado licitantes na 2ª praça, effectuada no dia 10 do corrente, vem pedir a V. Ex. se digno mandar passar editaes de 3ª praça, com o prazo e formalidades logaes. P. deferimento. Rio, 11 de outubro de 1910. O advogado Bento de Barros Pimentel. (Estava devidamente sellada.) Despacho: Sim. Rio de Janeiro, 11 de outubro de 1910. — *Alfredo Russell*. Em virtude do que se passou o presente edital, pelo teor do qual o porteiro dos auditorios trará a publico pregão de venda e arrematação, no dia 24 do corrente, ao meio dia, depois da audiencia deste juizo, á rua dos Invalidos n. 158, sobrado, com mais o abatimento de 10 % sobre a avaliação, os bens da mesma constantes, a saber: um motor, typó M.T. n. 14.862, cinco a sete cavallos; avaliado em 300\$; um dynamo n. 15.257, em 50\$; uma machina cinematographica Pathé, (desmontada), em 400\$; uma bilheteria com guarrição de metal, em 150\$; diversos materiais de uma instalação electrica, em 15\$; 120 cadeiras singelas, com assento de palhinha, em 48\$; 150 ditos em máo estado, em 20\$; 50 cadeiras de braço com assento de palhinha (poltronas), proprias para cinematographo, em 500\$; um sofá, em 20\$; tres ventiladores, em 15\$; e um dito estragado, em 2\$; tendo importado a avaliação em 2:252\$ foram á 2ª praça pela importancia do 2:026\$300, que fica reduzida a 1:824\$120, feito o novo abatimento de 10 %, porquanto os ditos bens vão a esta praça; e quem os quizer arrematar compareça no dia, hora e logar acima designados, para ter logar a praça; do que para constar se passou este e mais dous de igual teor que serão publicados e affixados na forma da lei. Rio de Janeiro, 13 de outubro de 1910. E eu, Alberto Toledo Bandeira de Mello, escrivão, o subscrevi. (Estava devidamente sellado) — *Alfredo de Almeida Russell*.

Juizo da Decima Terceira Pretoria

De terceira praça, com o prazo de oito dias e abatimento de mais 10 % sobre o preço da avaliação, para venda e arrematação dos bens penhorados por D. Henriqueta Rego de Mattos e outros a Guilherme da Rocha Soares e sua mulher, D. Candida Pereira Soares, no executivo hypothecario em que contendem, na forma abaixo.

O Dr. Manoel da Costa Ribeiro, juiz da 13ª Pretoria, freguezia de Inhaúma, do Districto Federal, etc.

Faz saber a todos que o presente edital de terceira praça, com o prazo de oito dias e abatimento de mais 10 % virem, que no dia 26 do corrente mez o official de justiça que estiver servindo de porteiro dos auditorios, logo após a audiencia do estylo, que terá logar ao meio dia, no predio n. 157, sobrado, á rua Dr. Manoel Victorino, no Eugenio de Dentro, onde funciona este juizo, trará a publico pregão de venda e arrematação a quem mais der e maior lance offerecer os bens penhorados a Guilherme da Rocha Soares e sua mulher, D. Candida Pereira Soares, por D. Henriqueta Rego de Mattos e outros no Executivo Hypothecario em que contendem; cujos bens constam da avaliação junta aos autos, do teor seguinte: predio terreo, sito á rua Nova São, sem numero, hoje n. 9, estação do Ramos, freguezia de Inhaúma, em forma de chalet, com duas janellas na frente e com ontrada ao lado, por onde tem duas portas, e do outro lado com uma janella, medindo da frente 5m,80 por 5m,80, construção de fron-

tal, dividido em duas salas e dous quartos, tudo forrado e assoalhado e coberto com telhas francezas. Ha nos fundos um puxado que mede 1^m,95 de comprimento por 2^m,95 de largura, que serve de cozinha. O referido predio está afastado da rua e está construido em um terreno que mede de frente 11 metros por 100 metros de fundos, tendo na frente uma cerca de arame. Avaliam o predio e respectivo terreno em 2:000\$. Em virtude do que, e depois de feito o abatimento legal, serão os ditos bens levados á esta terceira praça pelo preço do 1:620\$. E quem os mesmos bens quizer comprar, compareça nos referidos dia, hora e local acima indicados, afim de ter logar a praça que será feita mediante pagamento á vista on fiança idonea por tres dias. E para que chegue ao conhecimento de todos, passaram-se este e mais dous de igual teor que serão publicados e afixados na fôrma da lei. Rio de Janeiro, 13 de outubro de 1910. Eu, José do Oliveira Galvão, escrevente juramentado, o escrevi. E eu, Henrique Ferreira de Araújo, escrevi, o subscrevi. — *Manoel da Costa Ribeiro.*

Juizo da Decima Primeira Pretoria

Com o prazo de 20 dias ao reo José Ferreira, como abaixo se segue

O Dr. Enéas Carrilho de Vasconcellos, juiz da Decima Primeira Pretoria em exercicio pleno:

Faço saber aos que o presente edital virem ou delle noticia tiverem que, tendo sido denunciado pelo Dr. promotor adjunto neste juizo, José Ferreira, como incurso nas penas do art. 303 do Codigo Penal, e não tendo sido o mesmo encontrado para ser citado, afim de assistir ao summario de culpa e mais termo do processo, conforme certificou o official da diligencia, ordenei que se passasse o presente edital, pelo qual cito e chamo o referido réo ou seus interessados para no primeiro dia util depois de findo o prazo de 20 dias da publicação deste, comparecer neste juizo, á rua de S. Christovão n. 394 (moderno), afim de assistir ao summario de culpa e a todos os termos do processo, sob pena de revelia. E, para constar, mandei lavar o presente edital para ser afixado no logar do costume e publicado no *Diario Official*. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro aos 10 de outubro de 1910. — Eu, José Cyrillo Castro, escrevão o subscrevi. Enéas Carrilho de Vasconcellos.

NOTICIARIO

Correio — Esta repartição expedirá malas pelos seguintes paquetes:

Hoje:

Pelo *Maranhão*, para Victoria e mais portos do norte, recebendo impressos até ás 6 horas da manhã, cartas para o interior até ás 6 1/2 da manhã, ditas com porte duplo até ás 7.

Pelo *Itaúba*, para Santos e mais portos do sul, recebendo impressos até ás 8 horas da manhã, cartas para o interior até ás 8 1/2, ditas com porte duplo até ás 9.

Pelo *Konhig Wilhelm II*, para a Europa (via Lisboa), recebendo impressos até ás 8 horas da manhã e cartas para o exterior até ás 9.

Pelo *Argentina*, para Santos e Buenos Aires, recebendo impressos até ás 11 horas da manhã, cartas para o interior até ás 11 1/2, ditas com porte duplo e para o exterior até ás 12 e objectos para registrar até ás 10.

Pelo *Itatiba*, para o Rio Grande do Sul, recebendo impressos até ás 12 horas da manhã, cartas para o interior até ás 12 1/2, ditas com porte duplo até á 1 hora e objectos para registrar até ás 11.

Pelo *Muguy*, para Cabo Frio e Paraná, recebendo impressos até 1 hora da tarde, cartas para o interior até á 1 1/2, ditas com porte duplo até ás 2 e objectos para registrar até ás 12.

Pelo *Nassovia*, para o Rio Grande do Sul, recebendo impressos até ás 8 horas da manhã, cartas para o interior até ás 8 1/2, ditas com porte duplo até ás 9.

Pelo *Mayrink*, para Paranaguá, Guaratuba, S. Francisco, Itajahy, Florianopolis e Laguna, recebendo impressos até ás 12 horas da manhã, cartas para o interior até ás 12 1/2, ditas com porte duplo até á 1 e objectos para registrar até ás 11.

Amanhã:

Pelo *Italia*, para Las Palmas, Barcelona e Genova, recebendo impressos até ás 9 horas da manhã, cartas para o exterior até ás 10 e objectos para registrar até ás 6 horas da tarde do dia 15.

Pelo *Florida*, para Santos e Buenos Aires, recebendo impressos até ás 11 horas da manhã, cartas para o interior até ás 11 1/2, ditas com porte duplo até ás 12, ditas para o exterior até ás 12 e objectos para registrar até ás 10.

— Recebimento de encomendas para Portugal, Açores e Madeira nos mesmos dias, das 8 horas da manhã ás 5 da tarde, até á vespera da partida dos paquetes que se destinarem a Lisboa, exceptuando os da Compagnie Messageries Maritimes, e entrega também nos mesmos dias, das 10 da manhã ás 2 da tarde.

Santa Casa da Misericordia

— O movimento do Hospital da Santa Casa da Misericordia, dos Hospícios de Nossa Senhora da Saude, de S. João Baptista, de Nossa Senhora do Socorro e de Nossa Senhora das Dores em Cascadura foi, no dia 11 de outubro, o seguinte:

	Nacionais	Estrangs.	Total
Existiam.....	1.017	671	1.688
Entraram.....	40	21	61
Sahiram.....	24	14	38
Falleceram.....	5	6	11
Existem.....	1.028	672	1.700

O movimento da sala do banco e dos consultorios publicos foi, no mesmo dia, de 562 consultantes, para os quaes se aviaram 646 receitas.

Fizeram-se 23 extracções de dentes.

No dia 12:

	Nacionais	Estrangs.	Total
Existiam.....	1.028	672	1.700
Entraram.....	28	23	51
Sahiram.....	27	10	37
Falleceram.....	11	4	15
Existem.....	1.018	681	1.699

O movimento da sala do banco e dos consultorios publicos foi, no mesmo dia, de 927 consultantes, para os quaes se aviaram 1.126 receitas.

Fizeram-se duas extracções de dentes, uma obturação e 112 pequenas operações.

No dia 13:

	Nacionais	Estrangs.	Total
Existiam.....	1.018	681	1.699
Entraram.....	30	21	51
Sahiram.....	15	12	27
Falleceram.....	1	5	6
Existem.....	1.032	685	1.717

O movimento da sala do banco e dos consultorios publicos foi, no mesmo dia, de 631 consultantes, para os quaes se aviaram 723 receitas.

Fizeram-se 22 extracções de dentes e 54 pequenas operações.

Obituário—Foram sepultadas, no dia 10 de outubro de 1910, 38 pessoas, sendo:

Nacionais.....	30
Estrangeiras.....	8

Do sexo masculino.....	23
Do sexo feminino.....	15

Maiores de 12 annos.....	22
Menores de 12 annos.....	16

Indigentes.....	10
-----------------	----

No dia 11, 42 pessoas, sendo:

Nacionais.....	31
Estrangeiras.....	11

Do sexo masculino.....	20
Do sexo feminino.....	22

Maiores de 12 annos.....	30
Menores de 12 annos.....	12

Indigentes.....	10
-----------------	----

No dia 12, 57 pessoas, sendo:

Nacionais.....	34
Estrangeiras.....	23

Do sexo masculino.....	40
Do sexo feminino.....	17

Maiores de 12 annos.....	46
Menores de 12 annos.....	9

Indigentes..... 12

No dia 14, 39 pessoas, sendo:

Nacionais.....	32
Estrangeiras.....	7

Do sexo masculino.....	27
Do sexo feminino.....	12

Maiores de 12 annos.....	20
Menores de 12 annos.....	19

Indigentes.....	12
-----------------	----

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio — Directoria de Meteorologia e Astronomia — Secção de Meteorologia e Physica do Globo — Observações meteorologicas simultaneas a 0h^m de Greenwich (9 h. 07^m a. t. m. do Rio) — Rio de Janeiro, 14 de outubro de 1910.

ESTAÇÕES	Pressão ao nível do mar	TEMPERATURA			Tensão do vapor	VENTO		Estado do céu	Estado do tempo e phenomenos diversos
		A' sombra	Maxima da vespera	Minima da vespera		Direcção	Força		
	m/m	°	°	°	m/m				
Belém	762.3	28.0	32.2	22.0	21.7	ENE	4	Quasi nublado	Bom
Fortaleza									
Quixeramobim									
Natal	763.7	29.2	20.3	22.0	18.1	ESE	6	Quasi nublado	Sombrio
Parahyba									
Recife	763.3	27.8	28.8	24.6	17.5	ESE	5	Meio nublado	Bom
Joazeiro									
Aracaju	761.2	26.2	26.9	23.9	19.7	E	5	Meio nublado	Bom
S. Salvador	763.6	25.0	28.4	23.1	20.0	NE	1	Nublado	Incerto, chuviscos
Ondina									
Caetité	759.1	23.2	31.9	17.7	12.8	SE	2	Limpo	Claro
Ilhéus	763.8	27.0	27.7	21.2	25.7	NE	2	Quasi limpo	Incerto
Cuyabá									
Montes Claros	?	20.5	35.0	7.0	16.9	N	1	Nublado	Mão, chuva
Uberaba									
Victoria	761.8	24.6	26.4	22.2	20.9	ENE	3	Nublado	Incerto chuviscos
Franca	762.1	18.6	29.9	14.9	12.3	WSW	1	Nublado	
Ribeirão Preto	763.0	20.3	29.8	15.3	14.4	SW	4	Nublado	Incerto
Barbacena	762.2	16.2	15.6	15.0	12.3	NE	3	Quasi nublado	Mão, chuva
Juiz de Fôra	759.3	17.3	21.2	17.5	13.0	N	1	Nublado	Mão, chuva
S. Carlos do Pinhal									
Rio Claro	762.0	19.3	26.0	14.0	13.5	Calma	0	Nublado	Incerto
S. Paulo dos Agudos	761.5	17.2	25.2	15.0	14.3	Calma	0	Nublado	Incerto
Piracicaba	761.4	16.5	24.0	14.0	9.7	NE	1	Nublado	Mão, chuva
Capital (Rio)	761.3	19.6	19.9	17.8	15.8	Calma	0	Nublado	Incerto, nevoeiro baixo
Campinas	761.7	18.0	22.0	13.0	13.8	Calma	0	Nublado	Ameaçador
Taubaté	761.7	17.6	19.0	16.0	13.8	NE	4	Nublado	Pessimo, chuva
Tatuhy	760.6	20.6	20.5	15.0	13.8	Calma	0	Nublado	Ameaçador
S. Paulo	761.9	16.4	18.5	13.0	11.6	NE	1	Nublado	Incerto
Jaguaripe									
Brotas	761.5	17.8	16.0	13.6	13.7	Calma	0	Nublado	Incerto, nevoeiro
Santos	761.9	20.0	19.0	17.6	16.1	NNE	1	Nublado	Incerto, nevoeiro
Faxina	760.6	18.2	22.5	13.5	12.8	SE	2	Nublado	Sombrio
Iguape	762.2	19.0	19.6	17.0	15.4	SE	1	Nublado	Incerto, nevoeiro
Guarapuava	760.0	18.5	22.3	11.4	11.3	E	2	Meio nublado	Bom
Curytiba	763.1	15.4	17.1	11.5	11.2	ESE	1	Nublado	Incerto
Paranaguá									
Blumenau	762.8	17.7	21.0	14.3	14.0	Calma	0	Nublado	Mão, garça
Brusque	?	17.4	19.4	15.0	13.3	SW	1	Quasi nublado	Mão, chuva
Florianopolis	764.2	17.0	19.2	15.5	13.2	S	3	Nublado	Mão, nevoeiro
Posadas	762.2	18.0	27.0	11.0	10.9	SE	2	Quasi limpo	
Corrientes	765.6	17.0	26.0	11.0	8.7	SE	2	Limpo	
Itaqui									
Santa Maria	764.2	16.0	18.5	15.5	11.4	E	5	Quasi limpo	Bom
Porto Alegre	764.0	19.6	24.6	15.9	11.6	E	6	Nublado	Incerto
Cordoba	765.5	18.0	26.0	9.0	8.1	NE	2	Quasi limpo	
Bagé	764.6	16.1	18.1	13.1	8.0	SE	4	Quasi nublado	Incerto
Rio Grande	765.2	18.8	?	19.8	10.4	E	3	Melomonublado	
Mendoza	762.4	19.0	25.0	11.0	8.9	SE	2	Limpo	
Rosario									
Montevideo	766.1	14.5	14.5	10.0	7.7	NNW	4	Limpo	Bom
Buenos-Aires	767.9	14.0	18.0	10.0	8.0	N	2	Quasi limpo	

OCCURRENCIAS

Em Ribeirão Preto cahiu forte saraiva e choveu hontem, sendo recolhidos 31^m/m². Em Juiz de Fôra cahiu chuva durante o dia de hontem, sendo forte á noite, quando trovejou. Chuva cahiu 45^m/m². Em Florianopolis chove desde o dia anterior, chuva recolhida 7^m/m².

As temperaturas minimas de hontem verificaram-se: em Montes Claros com 7.0 e em Montevidéo com 10.0.
As observações com este signal + são de hontem.

MARCAS REGISTRADAS

N. 3.409

Certifico que, por despacho da Junta Commercial, de 6 de outubro corrente, archiou-se nesta repartição, sob o n. 3.409, a acta da assembléa geral extraordinária da Companhia Estrada de Ferro de Goyaz, realizada em 19 de setembro proximo passado, que votou, approvando, as alterações de seus estatutos.

Rio de Janeiro, 13 de outubro de 1910.
—O secretario, *Fabio Leal*.

(Sobre as estampilhas, no valor de 5\$500, estão a data e assignatura, e ao lado o carimbo da Junta Commercial).

RENDAS PUBLICAS

ALFANDEGA DO RIO DE JANEIRO

Renda do dia 14 de outubro de 1910 :

Em ouro....	123:082\$318	
Em papel....	187:460\$747	310:543\$065

Renda arrecadada de 1 a 14 de outubro de 1910.....	3.832:556\$485
Et. igual periodo de 1909...	2.920:922\$208
Diferença a maior em 1910	961:634\$277

RECEBEDORIA DO DISTRICTO FEDERAL

Renda do dia 14 de outubro de 1910

Interior.....	13:081\$892
---------------	-------------

Consumo:

Fumo.....	3:091\$000	
Bebidas.....	5:738\$200	
Phosphoros....	24:000\$000	
Calçado.....	3:215\$000	
Perfumarias...	258\$000	
E. pharmaceuticas.....	336\$000	
Vinagre.....	317\$200	
Conservas.....	1:770\$000	
Chapéos.....	4:450\$000	
Decidos.....	11:271\$000	
Registro.....	270\$000	54:746\$400

Extraordinaria.....	4:015\$131	
Deposito.....	40\$000	
Renda com applicação especial.....	590\$507	
	72:473\$930	

Renda de 1 a 13 de outubro de 1910.....	708:156\$371
	780:630\$301

Em igual periodo de 1909...	824:931\$926
-----------------------------	--------------

EDITAES E AVISOS

Escola Nacional de Bellas Artes

De ordem do Sr. director, faço publico, para conhecimento dos interessados, que, nesta secretaria, se acha aberta por espaço de tres mezes, a contar desta data, a inscripção para o concurso da cadeira vaga de Desenho Figurado.

De accordo com o art. 48, cap. VI, do regulamento approvado pelo decreto n. 3.987, de 13 de abril de 1901, poderão ser admittidos a concurso os brasileiros que estiverem no gozo de seus direitos civis e politicos, assim como os estrangeiros que fallarem correctamente o portuguez.

Pôr occasião da inscripção, os candidatos deverão apresentar folha corrida e, si não tiverem tido residencia no Brazil, documento equivalente a folha corrida, devidamente legalizado, o que será julgado pelo conselho escolar, com recurso para o Governo.

De accordo com o art. 51 do regulamento vigente, poderão os candidatos, além da folha corrida, apresentar quaesquer outros documentos que julgarem convenientes, como titulo de habilitação, ou provas de serviços prestados á sciencia, ás artes e ao paiz, do que se lhes passará recibo. Estes titulos, que podem deixar de ser exhibidos, não dispensam o candidato, sejam elles quaes forem, de prestar tres provas exigidas pelo art. 58 do já citado regulamento.

Provas de concurso

As provas do concurso serão :

- 1º, prova pratica ;
- 2º, prova escripta ;
- 3º, prova oral.

A prova pratica da cadeira de Desenho Figurado constará de :

1ª parte. Desenhar uma estatua antiga cuja figura deve estar comprehendida entre noventa e cinco centimetros e um metro, em nove sessões de tres horas cada uma.

2ª parte. Desenhar um modelo vivo em nove sessões de tres horas cada uma, sendo a figura do mesmo tamanho que a anterior.

O julgamento desta prova se fará oito dias depois de terminada, e será feito por votação nominal, sendo eliminados os candidatos que não obtiverem dous terços dos votos.

A prova escripta, que se effectuará no segundo dia depois do julgamento da prova pratica, durará quatro horas e versará sobre um ponto, dentre os 20 formulados pelo conselho escolar, sobre as materias da cadeira.

A prova oral, que será a ultima, realizar-se-ha, em sessão publica, 24 horas depois de tirado ponto dentre os 30 formulados pelo conselho escolar, tendo o candidato o espaço de uma hora para discorrer.

Para maiores e mais claras explicações queiram os candidatos dirigir-se á secretaria desta Escola.

Secretaria da Escola Nacional de Bellas Artes, 25 de agosto de 1910.—*Diogo Chalvêo*, secretario.

Policia do Districto Federal

CONCURSO PARA PROVIMENTO DE UMA VAGA DE MEDICO LEGISTA DO SERVIÇO MEDICO LEGAL.

De ordem do Sr. Dr. Chefe de Policia, faço publico que a prova pericial do concurso para provimento de uma vaga de medico legista deverá ter logar no dia 17 do corrente mez, á 1 hora da tarde, na sala de autopsia, do mesmo serviço, devendo ser chamados os seguintes candidatos:

- Dr. Adolpho Possolo.
- Dr. Antenor Octavio de Araujo Costa.
- Dr. José Nava.
- Dr. Alberto Brandão de Magalhães.
- Dr. Jacintho de Barros.
- O secretario, *Damaso de P. Gomes*.

Ministerio das Relações Exteriores

Pela Secretaria de Estado das Relações Exteriores se faz publico que fica conhecido o Sr. W. Schönherr como encarregado do Consulado Geral da Alemanha nesta capital, durante a ausencia do Sr. barão von Nordenflycht.

Secretaria de Estado das Relações Exteriores, Rio de Janeiro, 14 de outubro de 1910.—O Director Geral, *Frederico Affonso de Carvalho*.

Ministerio da Fazenda

CONCURSO PARA PROVIMENTO DE EMPREGOS DE FAZENDA DE 1ª ENTRANCIA

De ordem do Sr. presidente, faço publico, nos termos do art. 2º do regulamento anexo ao decreto n. 8.155, de 18 de agosto do corrente anno, que, tendo o Sr. ministro mandado abrir inscripção para concurso, nesta Capital, para o provimento de logares de 1ª entrancia das repartições de Fazenda, fica marcado o prazo de 30 dias, contados desta data, para a referida inscripção.

Os candidatos deverão exhibir, com o requerimento ao presidente do concurso, documentos que, na forma das leis em vigor, provem idade maior de 18 annos e menor de 25 e bom procedimento civil.

Para a prova de idade exigir-se-ha : certidão de baptismo ou do registro civil. Também serão aceitas justificações produzidas perante o juizo federal, com assis-tencia do procurador da Republica.

Para a prova de bom procedimento civil será bastante attestado do delegado de policia do Districto em que residir o candidato.

Os attestados e certidões deverão ter as firmas reconhecidas por tabellião publico.

Além dos documentos referidos poderão também ser juntos ao requerimento de inscripção, outros que provem habilitações especiaes e serviços prestados á Nação.

O valor de taes documentos será devidamente apreciado e influirá na classificação, quando, pelo resultado dos exames se der o caso de igualdade de condições.

O concurso versará sobre as seguintes materias :

Portuguez (orthographia, analyse e redacção);

Francez (leitura, traducção e analyse);

Inglez (leitura, traducção e analyse);

Arithmetica (especialmente em relação ás operações em uso no commercio e nas repartições de Fazenda);

Algebra (até equações de 2º grão inclusive);

Geographia geral (especialmente do Brazil).

Para a classificação dos concurrentes, postos em igualdade de condições pelo resultado dos julgamentos dos exames, ter-se-ha também em vista a calligraphia revelada nas provas escriptas.

O candidato que fôr inhabilitado em uma prova, escripta ou oral, não será admittido á prova seguinte.

Do resultado relativo aos trabalhos de inscripção e classificação se dará conhecimento aos interessados pelos jornaes em que, por ordem superior, fôr publicado o presente edital.

Todas as disposições do novo regulamento para os concursos, publicado no *Diario Official* de 4 do corrente, serão estritamente observadas.

Petições e documentos deverão ser, dentro do prazo marcado, entregues ao abaixo assignado, no Thesouro Nacional.

Sala dos trabalhos do concurso, 23 de setembro de 1910.—O secretario, *Guilherme Malaquias dos Santos*.

Directoria do Patrimonio Nacional

DE CONCURRENCIA PUBLICA PARA OBRAS DE REPAROS NO EDIFICIO DA IMPRENSA NACIONAL

De ordem do Sr. director faço publico que, em cumprimento do despacho de 6 do corrente mez, do Ministerio da Fazenda, se acha aberta concorrência para execução das obras acima alludidas, recebendo-se na Directoria do Patrimonio, no dia 15 de outubro até ás 2 horas da tarde, em que serão abe-

tas, propostas em cartas fechadas e lacradas, devidamente selladas, datadas e assignadas, sem emendas nem razuras, ou qualquer defeito que dê lugar a duvidas, contendo os preços em algarismos e por extenso, acompanhadas do conhecimento do depósito feito na Thesouraria Geral do Thesouro Nacional, por meio de guia da mesma directoria, da quantia de 500\$ em moeda corrente, para garantia da assignatura do contracto respectivo pelo proponente preferido, que a perderá em favor dos cofres publicos, caso deixe de assignar o no prazo de 15 dias, contado da data do despacho do mesmo ministerio aceitando a sua proposta; devendo o mesmo proponente provar no acto de assignar o dito contracto ter igualmente feito o depósito da quantia de 3.000\$ em moeda corrente, sem vencer juros, ou em apolices da divida publica, para garantia da boa e fiel execução das obras; sendo observadas nesta concorrência as disposições do art. 54 da lei n. 2.221, de 30 de dezembro de 1903, a qual versará sobre a idoneidade dos concurrentes e o preço total das obras, na importancia de 29.880\$019.

Nesta repartição poderão os concurrentes examinar o respectivo orçamento e obter as informações que entenderem necessarias.

As condições do contracto são as seguintes:

I

Devendo ter o contractante conhecimento dos serviços da Imprensa Nacional, os quaes não podem soffrer interrupção, deverá conduzir os seus trabalhos de modo que taes serviços não sejam interrompidos, como não soffram estragos os machinismos, nem quaesquer materiaes pertencentes ao estabelecimento, devendo o contractante, quando trabalhar nos tectos das officinas e compartimentos com machinismos, fazer uma cobertura que evite a queda sobre elles de materiaes, pó e pingos de tinta das obras.

O contractante será responsavel por qualquer damno causado nos mesmos machinismos e materiaes existentes no edificio pelas seus operarios ou por falta de providencia administrativa, reparando os estragos, sob pena de serem os mesmos reparados pela administração do estabelecimento, á custa do contractante e por conta da caução, caso não a indemneize immediatamente da respectiva despesa.

II

O contractante deverá começar as obras no prazo de 20 dias, contado da data da assignatura do contracto e terminal-as até 31 de dezembro do corrente anno.

Por dia de excesso de cada um dos referidos prazos, pagará o contractante 50\$ de multa até mais de 20 dias, findos os quaes, si não houver começado ou concluido as obras, ficará rescindido o contracto, independentemente de interpeção judicial e com perda da caução de 3.000\$ em favor dos cofres do Thesouro.

III

Uma vez as obras em andamento, não deverá o contractante paralisal-as por mais de 8 dias, salvo caso de força maior, comprovado perante este Ministerio, sob pena de multa de 50\$ por dia de demora até 15 dias mais, findos os quaes, si não tiver continuado as mesmas obras, ficará rescindido o contracto nas condições da clausula anterior.

IV

O contractante é obrigado a executar as obras de accordo com as especificações do orçamento e indicações do engenheiro fiscal, devendo nellas empregar materiaes de primeira qualidade e executal-as com perfeição,

sob pena, si o não fizer, do desmanchal-as em qualquer parte das mesmas que não contenham taes materiaes ou não se achem feitas nas referidas condições, a juizo do mesmo engenheiro e a reconstruirl-as naquellas condições e caso não o faça serão essas demolições e reconstruções feitas por conta da referida caução.

V

Toda vez que a caução feita pelo contractante for desfalcada de qualquer importancia, será o contractante obrigado a integral-a no prazo de 48 horas, contado do recebimento do competente aviso, sob pena, si não o fizer, de multa de 200\$ por dia de demora até oito dias, findos os quaes, si não houver integrado a mesma caução, ficará rescindido o contracto nas condições da clausula II.

VI

O pagamento ao contractante pelas obras executadas será feito em duas prestações iguaes de 14.940\$009, mediante certificado do mesmo engenheiro e seu visto na conta do contractante affirmando achar-se executada mais de metade das obras ou se acharem estas concluidas.

A caução será entregue ao contractante, concluidas que sejam as mesmas obras o mediante certificado do mesmo engenheiro.

Sub-directoria Technica do Patrimonio Nacional, 19 de setembro de 1910. — *Christino do Valle*, sub-director.

Directoria do Patrimonio Nacional

AFORAMENTO DE TERRENO DE ACCRESCIDOS AO DE MARINHAS DESMEMBRADO DO DE N.124, NO PORTO DA PONTE, MUNICIPIO DE S. GONÇALO, ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Por esta directoria se declara que, tendo sido requerido por Manoel Martins de Medeiros o aforamento do terreno de accrescidos acima descripto, são convidados todos aquelles que se julgarem prejudicados com a mesma concessão a apresentarem nesta directoria as suas reclamações fundadas em documentos, dentro de 30 dias contados deste edital, não sendo tomadas em consideração as que forem posteriormente apresentadas.

Sub-directoria Technica do Patrimonio, em 9 de setembro de 1910. — *Christino do Valle*, sub-director.

Directoria do Patrimonio Nacional

CONVOCAÇÃO DOS INTERESSADOS AOS TERRENOS NS. 46 E 56, O PRIMEIRO NA ESTRADA GERAL E O SEGUNDO NA AVENIDA IZABEL, AMBOS NA FAZENDA NACIONAL DE SANTA CRUZ

De ordem do Dr. director faço publico que, tendo o major Candido Basilio Carlos Pires requerido por aforamento os lotes de terrenos acima citados, nos quaes possui bemfeitorias, são convidados os que porventura tenham quaesquer reclamações ou opposições a fazer contra a concessão dos ditos aforamentos ou contra a posse das bemfeitorias allegadas, a apresental-as dentro do prazo, improrogavel, de 30 dias, a contar da data do presente edital, porquanto, findo o mesmo, a nenhuma se attenda.

Sub-directoria Technica do Patrimonio Nacional, 4 de outubro de 1910. — *Christino do Valle*, sub-director.

Tribunal de Contas

Pelo presente edital é intimado Sr. Aureliano de Colonia, fiador do ex-thesoureiro da Administração dos Correios do Districto Federal, José Francisco da Rocha, para, no prazo de 30 dias contados da data da publicação deste, recolher aos cofres publicos a quantia de 81\$500, alcaico verificado na tomada das contas relativas ao adiantamento de 3.200\$ feito ao referido ex-thesoureiro, em virtude dos avisos do Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas, ns. 815 e 1.521, de 17 de março e 13 de junho de 1903, a cujo pagamento, e mais ao dos respectivos juros da móra, foi condemnado por accordo de 5 de agosto ultimo, sob pena de lhe ser feita a cobrança judicialmente, de conformidade com o art. 240 do decreto n. 2.49, de 23 de dezembro de 1893.

Terceira sub-directoria do Tribunal de Contas, 13 do outubro de 1910. — O sub-director, *J. V. Lobato de Vasconcellos*.

Caixa de Amortização

Faço publico que, tendo-se extraviado o titulo da divida publica fundada, no valor nominal de 1.000\$, uniformizado, juros de 5%, papel; vae ser expedido novo titulo se, dentro do prazo de cinco dias, não houver reclamação em contrario.

Caixa de Amortização, em 11 de outubro de 1910. — O inspector, *M. C. de Lede*.

Alfandega do Rio de Janeiro

EDITAL DE PRAÇA N. 42

Terceira praça

Pela Inspectoria da Alfandega do Rio de Janeiro, se faz publico que á porta do Trapiche da Ordem e Saude no dia 15 de outubro de 1910, ao meio dia, se hão de arrematar, livres de direitos e no estado em que se acharem, as mercadorias seguintes:

TRAPICHE DA ORDEM

Lote n. 1

CIC: Um quinto, contendo vinho não especificado até 14° de força alcoolica, pesando liquido legal trinta (30) kilos, vindo de Marseille no vapor *Les Alpes*, descarregado em 18 de março de 1908 e consignado a Couto & Irmão.

Lote n. 2

ABC: Um quinto, contendo vinho não especificado até 14° de força alcoolica, pesando liquido legal quarenta e nove (49) kilos, vindo do Porto no vapor *Erlangen*, descarregado em 28 de abril de 1908, consignado a Antonio Braga & C.; é um vinho em começo de fermentação acetica.

Lote n. 3

VC: Uma bordaleza sem numero, contendo vinho não especificado, até 14° de força alcoolica, pesando liquido cincoenta (50) kilos, vindo de Trieste no vapor *Melomene*, descarregada em 5 de outubro de 1908 consignada á Falchi Giannini & Comp.

Lote n. 4

Nobrega Santos—Rio de Janeiro: Dous barris de quinto sem numero, contendo vinho não especificado, até 14° de força alcoolica, pesando bruto 160 kilos e liquido legal 131 kilos, descarregados do vapor inglês *Calderon*.

Lote n. 5

AM: Quatro barris de quinto sem numero, contendo vinho não especificado, até 14° de força alcoolica, pesando bruto 371 kilos e

líquido legal 289 kilos, descarregados do vapor *Canning*.

Lote n. 6

AM: Quatro barris de quinto sem numero contendo vinho não especificado, até 14° de força alcoólica, pesando bruto 371 kilos e líquido legal 289 kilos, descarregados do vapor *Canning*.

Lote n. 7

MJD: Uma pipa sem numero, contendo vinho não especificado até 14° de força alcoólica, pesando bruto 130 kilos e líquido legal 100 kilos, descarregado no vapor *Amiral Froud*.

Lote n. 8

BC: Tres garrações sem numero, contendo vinho não especificado, até 14° de força alcoólica, pesando bruto 84 kilos, descarregados do vapor *Espagne*.

Lote n. 9

MBS: Quatro bordalezas sem numero, contendo vinho não especificado, até 14° de força alcoólica, pesando líquido real 102 kilos, vindas de Bordeaux, no vapor *Cordillère*, descarregadas em 1 de março de 1909 e consignadas a A. Motta Bastos (em começo de fermentação acetica).

Lote n. 10

AAC: Um barril de quinto, sem numero, contendo vinho não especificado, até 14° de força alcoólica, pesando líquido real 68 kilos, vindo de Hamburgo, no vapor *Cap. Roca*, descarregado em 11 de março de 1909 e consignado a Augusto Almeida Carvalho (em começo de fermentação acetica).

Lote n. 11

AL: Um barril de quinto, sem numero, com vinho não especificado até 14° de força alcoólica, pesando líquido real 17 kilos, vindo de Marseille no vapor *Les Alpes*, descarregado em 12 de março de 1909 e consignado a ordem (em começo de fermentação).

Lote n. 12

MRPS: Um barril de quinto sem numero com vinho não especificado, até 14° de força alcoólica, pesando líquido real 15 kilos, vindo do Havre no vapor *Ceylan*, descarregado em 15 de março de 1909 e consignado a Manoel Rodrigues Pinheiro & Sobrinho (em começo de fermentação acetica).

Lote n. 13

J.T.P.J.—ASCVB: Um barril de quinto, sem numero, contendo vinagre commun, pesando líquido 75 kilos, vindo de Hamburgo no vapor *Antonina*, descarregado em 7 de maio de 1909 e consignado a Marinho Pinto & Comp.

Lote n. 14

MCB: Quatro quartolas contendo vinho não especificado até 14° de força alcoólica, pesando líquido 860 kilos, vindas de Bordeaux no vapor *Atlantique*, descarregadas em 24 de maio de 1909 e consignadas a Martim Cifre Bemassar.

Lote n. 15

JF: Cinco barris de quinto dos quaes um vasio e os restantes contendo vinho não especificado, pesando estes bruto 274 kilos e líquido legal 220 kilos, vindos de Amsterdam, no vapor hollandez *Maasland*, descarregados em 1 de abril de 1909 e consignados a José Fontes (vinho branco já acetificado).

Lote n. 16

AC: Vinte e cinco barris de quinto sem numero dos quaes 5 vasiaos e os restantes contendo vinho não especificado, pesando estes

bruto 998 kilos e líquido legal 799 kilos, vindos de Amsterdam no vapor hollandez *Maasland*, descarregados em 1 de abril de 1909 e consignados a Alberto J. Castro Ramos (vinho branco já acetificado).

Lote n. 17

JPS: Dous barris de quinto sem numero, contendo vinho não especificado, pesando bruto 180 kilos e líquido legal 144 kilos, vindo de Amsterdam no vapor hollandez *Maasland*, descarregados em 1 de abril de 1909 e consignado a Jeronymo Pereira da Silva (já acetificado).

Lote n. 18

JRF: Seis barris de quinto sem numero dos quaes um vasio e os demais contendo vinho não especificado, pesando estes bruto 300 kilos e líquido legal 240 kilos, vindos de Hamburgo no vapor italiano *Etruria*, descarregados em 14 de abril de 1909 e consignados a José Ribeiro de Faria (já acetificado).

Lote n. 19

JFC: Um barril de quinto sem numero, contendo vinho não especificado, pesando bruto 90 kilos e líquido legal 72 kilos, vindo do Havre no vapor francez *Ouessant*, descarregado em 13 de abril de 1909 e consignado a Joaquim Fernandes & Comp (já acetificado).

Lote n. 20

MRPS: Um barril de quinto, sem numero, contendo vinho não especificado, até 14°, pesando bruto 90 kilos e líquido legal 72 kilos, vindo de Bremen no vapor allemão *Crefeld*, descarregado em 10 de abril de 1909 e consignado a Manoel Rodrigues Pinheiro & Sobrinho.

Lote n. 21

SI: Uma bordaleza sem numero, contendo vinho não especificado, pesando bruto 99 kilos e líquido legal 80 kilos, vinda de Genova no vapor italiano *Umbria*, descarregada em 3 de abril de 1909 e consignada a Escola Santa (já acetificado).

Lote n. 22

DD: Cinco bordalezas sem numero sendo duas vasiaos e as primeiras tres pesando bruto 520 kilos, contendo vinho não especificado, pesando líquido legal 416 kilos, vindas de Genova no vapor italiano *Umbria*, descarregadas em 3 de abril de 1909 e consignadas a Nicola Eregano (já acetificado).

Lote n. 23

GM contra-marca R: Tres bordalezas sem numero, contendo vinho não especificado, pesando bruto 419 kilos e líquido legal 336 kilos, vindas de Genova no vapor italiano *Umbria*, descarregadas em 3 de abril de 1909, consignadas a Antonio Gualano (já acetificado).

Lote n. 24

AP: Uma cartola, sem numero contendo vinho não especificado, pesando bruto 75 kilos e líquido legal 60 kilos, vinda de Marseille no vapor francez *Provence*, descarregada em 6 de abril de 1909 e consignada a D. Fiorita & Comp. (já acetificado).

Lote n. 25

CTC: Quatro barris de quinto, sem numero, dos quaes dous vasiaos e dous contendo vinho não especificado, pesando estes bruto 181 kilos e líquido legal 145 kilos, vindos do Havre no vapor francez *Amiral Jauregui*, descarregados em 22 de abril de 1909 e consignados a agencia geral da Compagnie Chargeurs Réunis. (já acetificado).

Lote n. 26

SC: Tres barris de quinto sem numero, contendo vinho não especificado até 14°, pesando bruto 141 kilos e líquido legal 113 kilos, vindos do Havre no vapor *Amiral Jauregui*, descarregados em 22 de abril de 1909 e consignados a Compagnie Chargeurs Réunis.

Lote n. 27

Extra—BS: Dez barris de quinto, sem numero, dos quaes cinco vasiaos e cinco contendo vinho não especificado, pesando, estes, bruto, 166 kilos e líquido legal 133 kilos, vindos do Havre no vapor *Motte*, descarregados em 7 de junho de 1909 e consignados a Bernardo & Santos. (Mistura com agua salgada.)

Lote n. 28

M.R.P.S.: Cem barris de quinto sem numero, dos quaes 20 vasiaos e 80 contendo vinho não especificado até 14°, pesando bruto 4.020 kilos, e líquido legal 3.216 kilos, vindos de Hamburgo no vapor allemão *Syrio*, descarregados em 7 de junho de 1909 e consignados a Manoel Rodrigues Pinheiro Sobrinho.

Lote n. 29

Rossi Gomes: vinte e cinco barris de quinto sem numero, contendo vinho não especificado até 14°, pesando bruto 1.000 kilos e líquido legal 800 kilos, vindos de Hamburgo no vapor allemão *Syrio*, descarregados em 7 de junho de 1909 e consignados a Rossi & Gomes.

Lote n. 30

Fernandes & Alvares: quarenta barris de quinto, sem numero, dos quaes tres vasiaos e os demais contendo vinho não especificado, pesando, estes, bruto, 3.140 kilos, líquido legal 2.512 kilos, vindos do Havre no vapor francez *Amiral Troude*, descarregados em 17 de junho de 1909 e consignados a Fernandes & Alvares. (Em começo de fermentação acetica.)

Lote n. 31

GAC: quatorze barris de quinto, sem numero, dos quaes tres vasiaos e os restantes contendo vinho não especificado, pesando, estes, bruto, 374 kilos e líquido legal 300 kilos, vindos do Havre no vapor francez *Amiral Troude*, descarregados em 17 de junho de 1909 e consignados a G. Affonso & Comp. (Em mistura com agua salgada.)

Lote n. 32

Thomé & Comp.: Dous barris de quinto sem numero, contendo vinho não especificado até 14° de força alcoólica, pesando líquido 80 kilos, vindos de Hamburgo no vapor allemão *Cap Verde*, descarregados em 2 de julho de 1909 e consignados a Thomé & Comp.

Lote n. 33

Ferreira: Um barril de quinto, sem numero, contendo vinho não especificado até 14° de força alcoólica, pesando líquido 22 kilos e um barril vasio, vindos de Hamburgo no vapor *Cap Verde*, descarregados em 2 de julho de 1909 e consignados a Manoel Martins Fernandes.

Lote n. 34

RF: Oito barris de quinto sem numero, contendo vinho não especificado até 14° de força alcoólica, pesando líquido 320 kilos e dous barris vasiaos, vindos do Havre no vapor francez *Ceylan*, descarregados em 5 de julho de 1909 e consignados a Julio Fernandes.

Lote n. 35

Bernardo Santos & Comp.: Dois barris de quinto, sem numeros, contendo vinho não especificado até 14° de força alcoólica, pesando liquido 60 kilos, vindos de Barcellona no vapor hespanhol *Juan Forgas*, descarregados em 5 de julho de 1909 e consignados a Bernardo Santos & Comp.

Lote n. 36

RGC: Um barril de quinto sem numero, contendo vinho não especificado, até 14° de força alcoólica, pesando liquido 46 kilos, vindo de Hamburgo no vapor allemão *Bahia*, descarregado em 6 de julho de 1909 e consignado a Rebello Guimarães & Comp.

Lote n. 37

FC: Sessenta e oito barris de quinto, sem numero, contendo vinho não especificado até 14° de força alcoólica, pesando liquido 5.960 kilos, e sete barris vasillos, vindos de Dunkerque no vapor francez *Amiral R. Genouilly*, descarregados em 1 de julho de 1909 e consignados a ordem.

Lote n. 38

C. Monteiro & Comp.: Um barril de quinto, sem numero, contendo vinho não especificado, até 14° de força alcoólica, pesando liquido 90 kilos, vindo de Hamburgo no vapor allemão *Rugia*, descarregado em 15 de julho de 1909 e consignado a C. Monteiro & Comp.

Lote n. 39

M: Quatro barris de quinto, sem numero, contendo vinho não especificado, até 14° de força alcoólica, pesando liquido 360 kilos e tres barris vasillos, vindos de Hamburgo no vapor allemão *Dacia*, descarregados em 19 de julho de 1909 e consignados a André Linhares (aceticado).

Lote n. 40

CMC: Um barril de quinto vasio, sem numero, vindo do Havre no vapor *Ouessant*, descarregado em 2 de agosto de 1909 e consignado a C. Monteiro & Comp.

Lote n. 41

CTC: Nove barris de quinto vasillos, sem numero, vindos do Havre no vapor *Ouessant*, descarregados em 2 de agosto de 1909 e consignados a Carlos Taveira & Comp.

Lote n. 42

CTC: Vinte e sete barris de quinto, sem numero, contendo vinho não especificado até 14° de força alcoólica, pesando bruto 2.295 kilos, tara de 20 % = 459 kilos, e liquido legal 1.833 kilos, vindos do Havre no vapor *Ouessant*, descarregados em 2 de agosto de 1909 e consignados a Carlos Taveira. (Em começo de fermentação acetica.)

Lote n. 43

Nobrega Santos: Dois barris de quinto vasillos, sem numero, vindos do Havre no vapor *Ouessant*, descarregados em 2 de agosto de 1909 e consignados ao mesmo.

Lote n. 44

FC (Dois triangulos juntos): Cincoenta barris de quinto, sem numero, contendo vinho não especificado, pesando bruto 4.681 kilos, tara de 20 % = 936 kilos e liquido legal 3.744 kilos, vindos do Havre no vapor *Amiral Jauréguiberry*, descarregados em 12 de agosto de 1909 e consignados a Francisco Coimbra.

Lote n. 45

MRPS: Dez barris de quinto vasillos e sete barris de quinto, sem numero, contendo vinho não especificado, pesando bruto 216

kilos, tara de 20 %, 43 kilos e liquido legal 173 kilos, vindos do Havre no vapor *Amiral Jauréguiberry*, descarregados em 12 de agosto de 1909 e consignados a Manoel Rodrigues Pinheiro Sobrinho. (Está em começo de fermentação acetica.)

Lote n. 46

JFC: Um barril desmontado, pesando liquido real dez kilos, vindo do Havre no vapor *Amiral Jauréguiberry*, descarregado em 12 de agosto de 1909 e consignado a Joaquim Fernandes & Comp.

Lote n. 47

CPC: Trinta barris contendo vinho não especificado, pesando bruto 2.159 kilos, tara de 20 % = 9431 e liquido legal 1.728 kilos, vindos de Hull no vapor *Tamar*, descarregados em 6 de setembro de 1909 e consignados a C. Pinto & Comp. (Vinho misturado com agua.)

Lote n. 48

Figueiredo: Um barril de quinto sem numero, vasio, vindo de Amsterdam no vapor *Emiland*, descarregado em 9 de setembro de 1909 e consignado a Figueiredo Antunes & Comp.

Lote n. 49

Guimarães Irmão & Comp.: Cinco barris de quinto contendo vinho não especificado até 14°, pesando liquido legal 3.3 kilos, vindos de Bremen no vapor *Crefeld*, descarregados em 19 de março de 1910.

Lote n. 50

Figueiredo Antunes & Comp.: Um barril de quinto vasio e um barril de quinto contendo vinho não especificado, até 14°, pesando liquido legal 35 kilos, vindos do Porto no vapor inglez *Bodlewell*, descarregados em 17 de março de 1910.

Lote n. 51

PGC: Dois barris de quinto sem numero, contendo vinho não especificado até 14°, pesando bruto 175 kilos, tara de 20 % = 35 kilos e liquido legal 140 kilos, vindos de bordo do vapor *Kodney*, descarregados em 12 de fevereiro de 1910 e consignados a Pereira da Costa.

Lote n. 52

MSC: Dois barris de quinto sem numero, contendo vinho não especificado até 14°, pesando bruto 208 kilos, tara de 20 % = 41 kilos e liquido legal 167 kilos, vindos de bordo do vapor *Maasland*, descarregados em 25 de fevereiro de 1910, em começo de fermentação acetica.

Lote n. 53

AAS: Tres barris de quinto sem numero, contendo vinho não especificado até 14°, pesando bruto 235 kilos, tara 20 % = 47 kilos e liquido legal 188 kilos, vindos de bordo do vapor *Maasland*, descarregados em 25 de fevereiro de 1910, em começo de fermentação acetica.

Lote n. 54

Azevedo & Comp.: Um barril de quinto sem numero, contendo vinho não especificado até 14°, pesando bruto 72 kilos, tara de 20 % = 14 kilos e liquido legal 58 kilos, vindo de bordo do vapor *Maasland*, descarregado em 25 de fevereiro de 1910, em começo de fermentação acetica.

Lote n. 54 A

AFA: Dois barris de quinto sem numero, contendo vinho não especificado, pesando bruto 104 kilos, vindos de bordo do vapor *Bonn*, entrado em 12 de abril de 1910 (vasando).

Lote n. 54 B

ASC: Tres barris de quinto sem numeros, contendo vinho não especificado, pesando bruto 207 kilos; vindos de bordo do vapor *Bahia*, entrado em 29 de abril de 1910 (vasando).

Lote n. 54 C

Thomé: Dois barris de quinto, sem numero, armados e vasillos, vindos de bordo do vapor *Bahia*, entrado em 29 de abril de 1910.

Lote n. 54 D

ZRC: Um barril vasio, sem numero, inteiro e armado, vindo do Porto no vapor *Amiral Courbet*, descarregado em 3 de dezembro de 1908 e consignado a Zenha Ramos & Comp.

Lote n. 54 E

CMC: Nove ditos idem da mesma procedencia, vapor e descarga e consignados a Costa Monteiro & Comp.

Lote n. 54 F

GZC: Um deimo, idem, da mesma procedencia, vapor e descarga e consignado a Gonçalves Zenha & Comp.

Lote 54 G

Nobre Santos: Dois barris idem, vindos do Porto no vapor *Cap Verde*, descarregados em 4 de dezembro de 1908 e consignados aos mesmos.

Lote 54 H

CTC: Oito ditos idem, da mesma procedencia, vapor e descarga, consignados a Carlos Taveira & Comp.

Lote 54 I

LC: Onze ditos idem, da mesma procedencia, vapor e descarga, consignados a Luiz Camurano.

Lote 54 J

Dois triangulos C: Um dito idem, vindo do Porto no vapor *Hanuckael*, descarregado em 9 de dezembro de 1908, consignado a Francisco R. Carvalho.

Lote 54 K

CS: Quatro ditos idem, vindos do Porto no vapor *Tyne*, descarregados em 14 de dezembro de 1908 e consignados a Constantino de Souza.

Lote 54 L

JP: Doze ditos idem, vindos do Porto no vapor *Corailère*, descarregados em 18 de dezembro de 1908 e consignados a Germano Pinto de Souza.

Lote 54 M

PC: Vinte e tres ditos idem, vindos do Porto no vapor *Cordillère*, descarregados em 18 de dezembro de 1908 e consignados a Prista & Comp.

Lote n. 54 N

JMF: Um barril de quinto desarmado, pesando quinze kilos, vindo do Porto no vapor *Berengus El Grande*, descarregado em 21 de dezembro de 1908 e consignado a João Martins Ferreira.

Lote n. 54 O

MP: Um sacco contendo rolhas de cortiça, pesando bruto dezesseis kilos, vindo do Porto no vapor *Amiral Courbet*, descarregado em 3 de dezembro de 1908 e consignado a Carlos Martinelli.

Lote n. 54 P

CTC: Quarenta barris de quinto, contendo vinho não especificado até 14° de alcool absoluto, pesando bruto 1.636 kilos, tara de 23 %, 331 kilos e liquido legal 1.325 kilos, vindos do Porto no vapor *Cap Verde*, descarregados em 4 de dezembro de 1908 e consignados a Carlos Taveira & Comp.

Lote n. 54 Q

LC: Trinta e nove quintos contendo vinho não especificado até 14° de alcool absoluto, pesando bruto 2.107 kilos, tara de 20 %, 420 kilos, e liquido legal 1.687 kilos, vindos do Porto no vapor *Cap Verde*, descarregados em 4 de dezembro de 1909 e consignados a Luiz Camuyrano. (Acetificado.)

Lote n. 54 R

JP: Quarenta barris de quinto sem numero, contendo vinho não especificado, até 14° de alcool absoluto, pesando bruto 2.102 kilos, tara 20 %, 420 kilos, e liquido legal 1.682, vindos do Porto no vapor *Cordillere*, descarregados em 18 de dezembro de 1908 e consignados a Germano Pinto dos Santos.

Lote n. 54 S

PC: Setenta e sete barris de quinto contendo vinho não especificado até 14° de alcool absoluto, pesando bruto 3.245 kilos, tara de 20 %, 648 kilos, e liquido legal 2.597 kilos, vindos do Porto no vapor *Cordillere*, descarregados em 18 de dezembro de 1908 e consignados a Prista & Comp.

Mercadorias removidas do Trapiche Saude para o da Ordem em virtude do despacho do Sr. inspector de 13 de junho e 5 de julho do corrente anno

Lote n. 55

Salutaris: Mil e duzentas e quarenta caixas sem numero, contendo garrafas de vidro ordinario escuro, sem rolha e sem bocca esmerilhada, pesando liquido vinte e sete mil e duzentos e oitenta (27.280) kilos. Existem perto de trezentas (300) caixas com garrafas quebradas, vindas de Antuerpia no vapor *Heinfild*, descarregadas em 19 de outubro de 1906 e consignadas a Palhares & Comp.

Lote n. 56

PC: Cento e quatorze barris de quinto sem numero, contendo vinho não especificado até 14°, pesando bruto oito mil e oitocentos e noventa e dois (8.892) kilos e liquido sete mil cento e quatorze (7.114) kilos, vindos do Porto no vapor *Soares da Costa*, descarregados em 1 de setembro de 1908 e consignados a Prista & Comp. (Está em começo de fermentação acetica.)

Lote n. 57

CTC: Vinte e seis barris de quinto sem numero, contendo vinho não especificado até 14°, pesando liquido dous mil e quarenta e tres (2.043) kilos, vindos de Leixões no vapor *Bellanoek*, descarregados em 25 de junho de 1908 e consignados a Carlos Taveira & Comp.

Lote n. 58

LC: Cento e cinco volumes de peças de ferro compondo uma ponte, pesando liquido dezesseis mil e cento e setenta e dous (16.172) kilos, ad valorem, vindos de Antuerpia no vapor *Antuwerp City*, descarregados em 17 de junho de 1907.

Lote n. 59

ENSR: Quarenta barricas contendo carbonato de soda puro, pesando liquido seis mil e noventa e seis (6.096) kilos, vindas

de Liverpool no vapor *Tintoretto*, descarregadas em 7 de março de 1907; esta marca é dentro de um quadrilongo e o termo do consumo é n. 73.

AVISO

No dia do leilão as mercadorias que tiverem de ser arrematadas, ou suas amostras, estarão á disposição dos Srs. pretendentes que as quizerem examinar, bastando para isso dirigir-se, antes do leilão, ao fiel do armazem.

Lavrado o termo de arrematação, entregará o arrematante ao escrivão da praça o signal de 20 %, em diuheiro, recebendo deste um conhecimento extrahido do talão.

Alfandega do Rio de Janeiro, 5 de outubro de 1910.—Pelo inspector, *M. Antonino de Carvalho Aranha*.

Alfandega do Rio de Janeiro

De citação com o prazo de oito dias

Por esta 1ª secção da Alfandega do Rio de Janeiro, se faz publico para que chegue ao conhecimento de Amilcar Savassi, director da Colonia Rodrigo Silva, em Barbacena, Estado de Minas Geraes, que fica o mesmo intimado a provar, nesta repartição, no prazo de oito dias a contar da publicação deste, sob as penas do art. 519 da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas, a concessão de isenção de direitos para um vehiculo e seus pertencentes, pelo qual assignou o termo de responsabilidade n. 1, do livro de Diversos Termos de 1910, afim de ser dada a baixa ao dito termo, conforme já foi intimado a fazer em edital publicado no *Diario Official* de 22 de julho deste anno, visto já haver terminado o prazo para esse fim concedido pelo Ministerio da Fazenda.

1ª secção da Alfandega do Rio de Janeiro, 13 de outubro de 1910. — O chefe, interino, *Julio Sylvio de Miranda*.

Ministerio da Marinha

Superintendencia de Navegação

AVISO AOS NAVEGANTES N. 52

Restabelecimento da luz da boia illuminativa da entrada da barra da Parahyba do Norte. — *Parahyba do Norte*

De ordem do Sr. contra-almirante superintendente de navegação, aviso aos navegantes que desde hontem, 12 do corrente, foi restabelecida a luz da boia illuminativa da entrada da barra da cidade da Parahyba do Norte.

Directoria de Pharões, 13 de outubro de 1910.—*Raymundo Frederico Klappe da Costa Rubin*, capitão de mar e guerra, director.

Capitania do Porto

De ordem do Sr. capitão de mar e guerra, capitão do Porto e sub-inspector de Portos e Costas, previno aos donos e arraes de embarcações do trafego do porto, quer a vapor quer a vela, que, de accordo com a requisição dos Srs. C. H. Walker & Co. Limited, empreiteiros da construcção do novo caes do porto, fica expressamente prohibido o trafego comprehendido entre a antiga estação da Prainha e as Docas Nacionais, para não perigar os trabalhadores que se acham no caixão submerso em trabalho de assentamento dos blocos na base do novo caes e não perturbarem o andamento do serviço do referido caes.

Aos contraventores se applicarão as penas da lei.

Secretaria da Capitania do Porto do Rio de Janeiro, 14 de outubro de 1910.—*José A. Airoza*, secretário.

Ministerio da Marinha

Superintendencia da Navegação

AVISO AOS NAVEGANTES N. 53

Restabelecimento das luzes das boias illuminativas do casco sossobrado na barra do porto da cidade de Santos e da que fica fronteira á fôz do rio Santo Amaro, no canal para o mesmo porto da cidade de Santos. — *Estado de S. Paulo*

De ordem do Sr. contra-almirante Superintendente de Navegação, aviso aos navegantes que desde hontem, 12 do corrente, foram restabelecidas as luzes das boias illuminativas do casco sossobrado na barra do porto da cidade de Santos e a da que fica fronteira á fôz do rio Santo Amaro no canal para o mesmo porto da cidade de Santos.

Directoria de Pharões, 13 de outubro de 1910.—*Raymundo Frederico Klappe da Costa Rubin*, capitão de mar e guerra, director.

Ministerio da Guerra

Inspeção Permanente da 9ª Região Militar

EDITAL DE CONVOCAÇÃO PARA O ALISTAMENTO MILITAR

O major de cavallaria Alvaro Pedreira Franco, presidente da Junta de Alistamento Militar:

Faz saber aos que o presente edital lerem ou delle tenham conhecimento que, nesta data, foram installados os trabalhos desta Junta e, portanto, convida todos os jovens de 20 annos completos no anno de 1908 e domiciliados neste municipio a virem se inscrever até o dia 14 de novembro do corrente anno e, bem assim, todos aquelles que, tendo 21 annos ou mais, ainda não estão inscriptos nos registros militares, como determina o regulamento para a execução da lei do alistamento militar.

Convoca tambem todos os interessados a apresentarem esclarecimentos ou reclamações a bem de seus direitos, afim de que a Junta possi bem orientada ficar da verdade e dar as informações precisas a esclarecer o juizo da Junta de Revisão que tem de apurar este alistamento.

A Junta funcionará todos os dias no edificio do Quartel Regional da Policia, á rua do Catete esquina de Pedro Americo. E para conhecimento de todos manda lavar o presente edital, por mim feito e assignado, rubricado pelo presidente e que será affixado junto ao edificio em que funciona esta Junta, e publicado no *Diario Official*. — O Secretario, *Carlos Ballstester*.

Capital Federal, 14 de outubro de 1910. — Major *Alvaro Pedreira Franco*, presidente.

Ministerio da Guerra

Inspeção da 9ª Região Militar

3º DISTRICTO—FREGUEZIA DO S.S. SACRAMENTO

De ordem do Sr. capitão Antero Aprigio Gualberto de Mattos, presidente desta junta de alistamento, communico que foram alistados mais os cidadãos abaixo mencionados, e que poderão reclamar o que julgarem em bem de seus direitos. Continuação do n. 47:

48. Antonio Pinto.
49. José Ramos da Silva.
50. Bernardo Exparandim.
51. Victorino de Souza.
52. Agostinho Passos.
53. Raymundo Pereira.

54. Antonio Freitas.
55. Miguel Castro.
56. Antonio Baptista.
57. José Ramos Souto.
58. Avelino Teixeira.
59. Antonio Silva.
60. Joaquim dos Santos.
61. Antonio Barreiro.
62. José dos Santos.
63. Alonso Paredes.
64. Aristides Pontes.
65. André Barreiro.
66. José do Val.
67. José Quintiliano.
68. João Fernandes.
69. Manoel de Oliveira.
70. Juvonal do Nascimento.
71. Avelino Teixeira.
72. Antonio do Monte.
73. Bernardino Machado.
74. Manoel Alvaro.
75. Alfredo Vieira Alves.
76. Francisco Antonio da Silva.
77. Ernesto João F. do Rosario.
78. José do Azevedo.
79. Manoel Luiz Alves.
80. José Antonio Dias.

Rio de Janeiro, 14 de outubro de 1910—
Rua da Carioca n. 32, 3º andar.—O secretário,
José Maria Gomes.

Ministerio da Guerra

25º Districto Municipal

EDITAL DE CONVOCAÇÃO PARA O ALISTAMENTO MILITAR

José Joaquim Franco de Sá, presidente da Junta de Alistamento Militar:

Faz saber aos que o presente edital lerem ou delle tenham conhecimento que, nesta data, foram installados os trabalhos desta junta e, portanto, convoca todos os jovens da idade de 20 annos, completos no anno proximo passado, e domiciliados nas seguintes freguesias deste municipio: Agua, Ambrosio, Baiaçu, Bomjardim, Bom Jesus, Boqueirão, Braço-Forto, Brocojó, Casa da Pedra, Cabras, Cambambo, Cambambis Grande, Cambambis Pequena, Cocos, Catalão, Comprida, Folhas, Fundas, Governador, Grande, Jurubahybas, Lage, Lobos, Manguinhos, Manoel Rodrigues, Maria, Molho, Nhanquêta, Palmas, Pancratyba, Paquetá, Pequena, Pindalsys Grande, Pindalsys Pequeno, Pinheiro, Pitta ou das Pitangas, Raimundo, Rasa, Rolonda, Riço, Santa-Velha, Santa Rosa, Sapucaia, Saravá, Secca, Tapoamas e Viraponga, a virem se inscrever, até o dia 14 de novembro do corrente anno e, bem assim, todos aquelles que, tendo 21 annos ou mais, ainda não estejam inscriptos nos registros militares, como determina o regulamento para a execução da lei do alistamento militar, de 21 até 30 annos de idade completos.

Convoca tambem todos os interessados a apresentarem esclarecimentos ou reclamações a bem de seus direitos, afim de que a junta possa ficar bem orientada da verdade e dar informações precisas a esclarecer o juizo da junta de revisão que tem de apurar este alistamento.

A junta funcionará todos os dias uteis no estado maior do Asylo de Invalidos da Patria, na Ilha do Bom Jesus.

E para conhecimento de todos manda publicar o presente edital, por mim feito e assignado e rubricado pelo presidente. Secretário, tenente *Guilherme Pereira de Brito Capote.*

Quartel na Ilha do Bom Jesus, 17 de setembro de 1910.—Capitão, *José Joaquim Franco de Sá*, presidente.

Ministerio da Guerra

Inspecção Permanente da 9ª Região Militar

EDITAL DE CONVOCAÇÃO PARA O ALISTAMENTO MILITAR

5º municipio—Districto de Santo Antonio

O major *Marciano de Oliveira e Avila*, presidente da Junta de Alistamento Militar:

Faz saber aos que o presente edital lerem ou delle tenham conhecimento que, nesta data, foram installados os trabalhos desta junta e, portanto, convida todos os jovens de 20 annos completos no anno de 1908 e domiciliados neste municipio a virem se inscrever até o dia 14 de novembro do corrente anno e, bem assim, todos aquelles que, tendo 21 annos ou mais, ainda não estão inscriptos nos registros militares, como determina o regulamento para a execução da lei do alistamento militar.

Convoca tambem todos os interessados a apresentarem esclarecimentos ou reclamações a bem de seus direitos, afim de que a junta possa bem orientada ficar da verdade e dar as informações precisas a esclarecer o juizo da Junta de Revisão que tem de apurar este alistamento.

A junta funcionará todos os dias no edificio do Corpo de Bombeiros, á praça da Republica, do meio-dia ás 3 horas da tarde. E para conhecimento de todos manda publicar o presente edital, por mim feito e assignado, rubricado pelo presidente e que será affixado junto ao edificio em que funciona esta junta, nas esquinas de todas as vias publicas deste 5º districto e publicado no *Diario Official*.

A relação dos individuos alistados durante a semana será affixada na porta principal do edificio onde funciona esta junta em todos os sabbados.—O secretario, capitão honorario *R. Orestes de Aguiar.*

Capital Federal, 14 de setembro de 1910.—*Maor Marciano de Oliveira e Avila*, presidente.

Ministerio da Guerra

Inspecção Permanente da 9ª região militar

8º MUNICIPIO (LAGÔA)

Edital de convocação para o alistamento militar

O Dr. *Hermenegildo Militão de Almeida*, presidente da junta de alistamento militar:

Faz saber aos que o presente edital lerem ou delle tiverem conhecimento que foram installados os trabalhos desta junta e, portanto, convida a todos os jovens de 20 annos, completos no anno passado, e domiciliados no municipio da Lagôa a virem se inscrever até o dia 14 de novembro do corrente anno e, bem assim, a todos aquelles que, tendo 21 annos ou mais, ainda não estão inscriptos nos registros militares, como determina o regulamento para a execução da lei do alistamento militar.

Convida tambem todos os interessados a apresentarem esclarecimentos ou reclamações a bem de seus direitos, afim de que a junta possa bem orientada ficar da verdade e dar as informações precisas a esclarecer o juizo da junta de revisão que tem de apurar este alistamento.

A junta funciona em todos os dias uteis, de 1 hora ás 3 da tarde, á rua Voluntarios da Patria n. 20, moderno.

E, para conhecimento de todos, mandei passar o presente edital, que será affixado no edificio em que funciona esta junta e logares publicos, e publicado no *Diario Official*. E eu, o 2º tenente *Sebastião Cardoso*, secretario da junta, o subscrevo.

Capital Federal, 15 de setembro de 1910. O presidente da junta, Dr. *Hermenegildo Militão de Almeida.*

Ministerio da Viação e Obras Publicas

CONCURSO PARA PROVIMENTO DE UM LOGAR DE 3º OFFICIAL DA SECRETARIA DE ESTADO DO MESMO MINISTERIO.

De ordem do Sr. ministro da Viação e Obras Publicas, faço publico, nos termos do art. 16, capitulo V do regulamento anexo ao decreto n. 8.205, de 8 de setembro ultimo, que fica aberta, nesta data, durante o prazo de 30 dias, a inscricção dos candidatos a um logar de 3º official desta secretaria do Estado.

Os candidatos deverão exhibir com o respectivo requerimento de inscricção, os documentos que na forma da lei provem:

- 1º, a qualidade de cidadão brasileiro;
- 2º, idade maior de 18 annos e menor de 25;
- 3º, bom procedimento;
- 4º, capacidade physica;
- 5º, achar-se vacinado.

Para a prova de idade exigir-se-ha certidão de baptismo ou de registro civil.

Tambem serão acceptas justificações produzidas perante o uizo federal, com assistencia do procurador da Republica.

Para a prova de bom procedimento civil bastará o attestado do delegado do municipio do districto em que residir o candidato.

Os attestados e certidões deverão ter as firmas reconhecidas por tabellia publica.

O concurso versará sobre as seguintes materias:

- I) calligraphia;
- II) linguas portugueza, franceza e ingleza;
- III) arithmetica e geographia;
- IV) chorographia e historia do Brazil;
- V) noções de direito publico e administrativo;
- VI) redacção official.

Os candidatos, independente das materias acima, terão de submeter-se a uma prova pratica do manejo de machinas de escrever.

O conhecimento do desenho linear e topographico e da interpretação de plantas e projectos, provado no concurso, a pedido do interessado, no seu requerimento, será tambem causa de preferencia para a nomeação para a qual é aberto o concurso.

O concurso constará de provas escripta e oral de cada uma das materias exigidas, excepto as de que tratam os ns. I e VI do art. 16 do já citado regulamento, das quaes os candidatos farão apenas prova escripta, que consistirá na redacção de um aviso official, cujo objecto será da to na occasião pelo presidente da commissão examinadora.

Para a classificação dos concorrentes postos em igualdade de condições pelo resultado dos julgamentos dos exames, torse-ha tambem em vista a calligraphia revelada nas provas escriptas.

O candidato que fôr inhabilitado em uma prova escripta ou oral, não será admittido á prova seguinte.

As petições e documentos deverão ser, dentro do prazo marcado, entregues nesta secretaria do Estado.

Directoria Geral de Viação e Obras Publicas, em 6 de outubro de 1910.—O director geral, *Leandro Costa.*

Ministerio da Viação e Obras Publicas

DIRECTORIA GERAL DE OBRAS E VIAÇÃO

De ordem do Sr. ministro desta repartição, faço publico que no dia 25 de outubro de 1910, ao meio dia, nesta directoria geral, serão recebidas propostas para construção das obras do porto de Fortaleza, Estado do Ceará, de conformidade com o projecto approved pelo decreto n. 8.204, de 8 de setembro de 1910 e de accordo com as condições seguintes:

I

As obras a executar são as seguintes:

1º. Um quebra-mar curvo sobre os recifes da Corôa Grande, com o raio de 796^m e a extensão de 943^m,0 de accordo com a locação indicada na planta.

2º. Um molhe de 470^m,5 de extensão em prolongamento ao quebra-mar existente e fazendo com elle um angulo de 17°-57' para o sul.

3º. Um cães de atracação para 8 metros de profundidade em aguas minimas com a extensão de 400 metros, construido parallelamente ao molhe do n. 2 a 26^m,75 de distancia delle contada entre as faces externas.

4º. O aterro até a cota + 5^m,3 do espaço comprehendido entre o molhe do n. 2 e o cães do n. 3 e o fechamento do mesmo nas outras duas faces.

5º. A construção no aterro acima de 4 abrigos de 10^m,0 X 40^m,0 para o deposito de mercadorias.

6º. Um molhe em prolongamento do alinhamento do n. 2, começando a 200 metros da extremidade desse e com a extensão de 182^m,0.

7º. Um molhe que, começando na extremidade do anterior e fazendo com o seu alinhamento um angulo de 77° para o sul, vá enraizar-se em terra com a extensão de 200^m,0.

8º. Um cães de atracação para tres metros de profundidade em aguas minimas com 280 metros de extensão.

9º. Uma rampa de cimento armado com o declive de 0^m,20 por metro que vá da cota + 5^m,30 acima da mar é minima até a cota - 1^m,0 abaixo da mesma, ligando a extremidade do molhe do n. 7 ao começo do cães de atracação do n. 8. Esta rampa será construida em dous alinhamentos rectos fazendo entre si o angulo de 13° e medindo o primeiro 451^m,0 e o segundo 743^m,0.

10º. Uma rampa de cimento armado com o declive de 0^m,20 por metro, que vá da cota + 5^m,30 até a cota zero, em prolongamento da curva de 154^m,0 de raio pela qual termina o quebramar existente.

11º. A dragagem até oito metros de profundidade em aguas minimas de um canal de accesso com a extensão de 3.300^m,0 e a largura minima de 160^m,0 de accordo com a planta.

12º. A dragagem da bacia formada pelos molhes dos ns. 2, 6 e 7, pelas rampas de ns. 9 e 10, pelo cães de n. 8 e pelo antigo quebramar, com as seguintes profundidades em aguas minimas:

a) oito metros em um canal de 200 metros parallello ao cães de atracação de oito metros e correndo desde o encontro deste com o quebramar existente até ao molhe do n. 7;

b) tres metros na faixa comprehendida entre o cães de atracação de tres metros, o quebramar existente e duas parallelas tiradas pelos extremos daquelle cães á normal ao alinhamento do cães de oito metros;

c) um metro entre o canal de oito metros e as rampas rectilíneas de cimento armado;

d) 0 — entre o canal de tres metros e a rampa curva de cimento armado.

13º. Construção, na faixa do cães, de armazens aparelhados com guindastes e calçados e com a área coberta total de 1.600 metros quadrados.

14º. Apparelhamento dos cães com linhas de bitola de um metro, que se vão ligar ás da South American Railway Construction Co., Limited, com guindastes de portal de 1,5 e cinco toneladas, iluminação, abastecimento de agua, esgoto de aguas pluvias, instalação sanitaria, etc.

II

Estes trabalhos serão executados segundo as especificações do projecto, e estão avaliados em 16.018:775\$960, de conformidade com o orçamento geral e preços annexos a este edital.

III

O contractante deverá começar as obras dentro do prazo de um anno, contado da data da assignatura do contracto e concluir as até 31 de dezembro de... (cinco annos contados da era do contracto).

§ 1º Dentro dos seis primeiros mezes poderá o contractante sujeitar á aprovação do Governo quaesquer modificações nas obras, apparelhamento e disposição do serviço do cães, que lhe

pareçam convenientes, e da mesma forma procederá quanto detalhes no decurso da execução das obras.

§ 2º Depois de começados os trabalhos, seu andamento deverá ser tal que o valor das obras feitas em cada semestre, no primeiro anno, corresponda approximadamente a 5 % do valor contractado e, nos annos seguintes, 11,25 % do mesmo orçamento.

O contractante obriga-se tambem a fazer as obras de tal maneira que deva supprir no proximo meio anno a deficiencia havida nos primeiros seis mezes, si a houver.

§ 3º Si as obras, depois de começadas, forem suspensas por mais de tres mezes sem justo motivo, a juizo do Governo, ficará incurso o contractante na pena de multa, de conformidade com a clausula XXXIV.

§ 4º O contractante fica igualmente sujeito á multa de 10:000\$ ouro, por mez de demora na terminação das obras até tres mezes; findo este prazo, poderá o Governo marcar novo prazo para a conclusão das obras e, terminando este novo prazo, fica o contractante incurso no disposto da clausula XXXVIII.

IV

Si, findo o prazo marcado para o começo das obras, não houver o contractante dado principio regular aos trabalhos, considerar-se-ha rescindido o contracto de pleno direito.

V

Em igualdade de condições, o contractante empregará, de preferencia, pessoal e material nacionaes, inclusive curvão de pedra.

Do material que possuir durante a construção cederá ao Governo, pelo mesmo preço que houver custado, a quantidade de que precisar para as obras federaes no Estado do Ceará, sem prejuizo das obras a seu cargo.

Paragrapho unico. Todos os materiaes de construção serão de boa qualidade e apropriados ás obras. Para a sua verificação serão fornecidas amostras á Comissão Fiscal, quando esta as requisitar e nenhum material julgado improprio ás obras pela Comissão Fiscal será utilizado, havendo todavia appellação de sua decisão para o ministro da Viação e Obras Publicas.

O contractante obriga-se a retirar da obra os materiaes que assim não forem julgados em condições de emprego.

VI

O contractante terá uso e gozo, de accordo com as disposições do decreto n. 1.746, de 13 de outubro de 1869, de todas as obras do porto de Fortaleza até 31 de dezembro de... (66 annos da era do contracto). Findo o prazo que assim fica estabelecido, todas as obras do porto de Fortaleza, que fazem o objecto deste contracto, reverterão para o dominio da União, sem indemnização alguma, inclusive terrenos, bemeitorias e todo o materia fixo, rodante e fluctuante.

VII

Durante o prazo de contracto, o contractante terá o usufructo dos terrenos de marinhãs que forem necessarios ás obras e suas dependencias e que ainda não estiverem aforados, bem como aos desapropriados e aterrados.

De accordo com o Governo, o contractante poderá arrendar ou vender os terrenos accrescidos que não forem necessarios aos fins do contracto, fazendo o producto do arrendamento ou da venda parte da renda bruta de que trata a clausula XXII.

O arrendamento ou a venda só poderá ter logar depois de ouvida a Municipalidade e reservados os que forem necessarios para serviços publicos federaes, estaduais ou municipaes.

VIII

O contractante terá o direito de desapropriar, por utilidade publica e nos termos da legislação em vigor, os terrenos, pralios e bemeitorias que forem necessarios para a realização das mesmas obras, e bem assim para a captação da agua potavel necessaria para os serviços do porto, quando a Municipalidade não a possa fornecer.

IX

O capital a empregar nas obras do porto da Fortaleza, a que se refere a clausula primeira, é de..... (o determinado pela concorrência) em ouro.

Para as despesas no exterior ou em ouro, esses preços serão invariaveis, mas variarão proporcionalmente ao cabio medio do semestre para as despesas em papel moeda.

A parte variavel não poderá exceder de 35 % e será verificada na avaliação semestral do capital empregado nas obras.

O Governo terá o direito de exigir obras até o valor acima orçado, o qual poderá, entretanto, ser augmentado por accordo entre o contractante e o Governo.

O capital definitivo da empresa será o que afinal resultar de todas as importancias semestralmente reconhecidas como empregadas effectivamente nas obras e as provenientes de outras despesas realmente feitas de accordo com este contracto, applicando-se ás qualidade de obras executadas os respectivos preços que figurarem nos orçamentos approvados pelo Governo.

Esses preços poderão ser modificados pelo Governo, de accordo com o contractante, em qualquer epoca, tendo em vista as condições dos mercados estrangeiros e do Estado do Ceará.

Uma vez fixado, na forma indicada, o capital do contracto, em moeda nacional, ouro, não soffrerá alteração alguma.

X

As medições semestraes e as tomadas de contas serão feitas de accordo com as instrucções approvadas pelo decreto n. 6.501, de 20 de junho de 1907.

Fica entendido que o valor das obras construídas no semestre e abandonadas ou alteradas por accordo com o Governo, durante a execução dos trabalhos, de conformidade com o § 1º da clausula 3ª, será incluído na conta de medição do respectivo semestre.

XI

O contractante deverá formar um fundo de amortização por meio de quotas deduzidas dos seus lucros líquidos e calculadas de modo a reproduzir o capital empregado no fim do prazo do contracto.

Para o calculo do capital empregado, com direito a renda, em cada anno, reputar-se-ha depositada annualmente, a partir de 1916, para o fundo de amortização, o quota de 0,19 % do capital reconhecido pelo Governo, a juros accumulados de 6 % ao anno.

XII

O contractante entrará para o Thesouro Nacional, por semestres adeantadas, com a importancia de 30:000\$, para pagamento da fiscalização do contracto e terá o direito, durante a execução das obras, de requisitar da comissão fiscal do Governo cópia das plantas por ella levantadas e de quaesquer documentos relativos ao avançamento dos trabalhos e ás modificações por estes determinadas quando taes documentos não tenham caracter reservado. Esta importancia será paga em moeda nacional corrente e durante o prazo da construcção das obras marcado na clausula 3ª, sendo reduzida a 45:000\$ por anno, durante o prazo restante do contracto.

XIII

Durante o prazo do contracto, o contractante é obrigado a fazer á sua custa a conservação e todos os reparos de que carecerem as obras, mantendo-as todas em perfeito estado de conservação de accordo com as condições prescriptas na clausula 1ª.

Si, intimado a fazer qualquer obra de conservação ou reparo, que se tenha tornado necessaria, deixar o contractante de cumprir a ordem no prazo que lhe tiver sido marcado, poderá o Governo mandar executar o trabalho por outrem e por conta do mesmo contractante; e, si este se recusar a pagar as respectivas despesas, o Governo mandará descontar a sua importancia do qualquer pagamento que tenha de fazer ao contractante, ou, na falta deste recurso, respectivamente da caução a que se refere a clausula XXXIII.

XIV

Para remuneração e amortização do capital empregado nas obras, para o pagamento das despesas de custeio e conservação das mesmas obras e da fiscalização por parte do Governo, nos termos do contracto, o contractante poderá perceber as seguintes taxas em papel:

- a) por dia e por metro linear de cães occupado por navio a vapor ou outro motor moderno, 700 réis pela atracação do navio;
- b) por dia e por metro linear de cães occupado por navio não a vapor ou outro motor moderno, 500 réis pela atracação do navio;
- c) por kilogramma de mercadorias embarcadas ou de embarcações, 002,5 réis pelo serviço da carga ou descarga e conservação do porto;
- d) por capatazias e armazenagem, as taxas que forem cobradas nas alfândegas, de conformidade com as leis e regulamentos em vigor;
- e) pela armazenagem em armazens externos administrados pelo contractante, alfândegas ou não, as taxas que por elle forem propostas e approvadas pelo Governo;

f) pela baldeação de mercadorias no interior do porto para outras embarcações, a qual só será permitida junto ao cães a custa dos interessados e sujeita á fiscalização do contractante e do fisco, á taxa de 50 % da taxa c, para carga e descarga e conservação do porto.

XV

São isentos de taxas relativas á atracação os botes, escaleres e outras embarcações miúdas de qualquer systema empregadas no movimento exclusivo de passageiros e bagagens e as pertencentes aos navios em carga ou descarga no cães do contractante.

XVI

Os armazens construídos pelo contractante na taxa do cães gosarão de todos os favores, vantagens e onus conferidos por lei aos armazens alfandegados ou entrepostos da União.

XVII

Serão embarcadas e desembarcadas gratuitamente nos estabelecimentos do contractante quaesquer sommas de dinheiro pertencentes á União ou aos Estados do Ceará e Piahy e bem assim as malas do correio, a bagagem dos passageiros civis ou militares, os pertences bellicos, os imigrantes e suas bagagens, correndo por conta do contractante o transporte destas ultimas de bordo para os engões das vias ferreas que vierem ter ao cães.

XVIII

O contractante deverá facilitar por todos os meios os serviços da União e do Estado do Ceará, dando-lhes preferencia para o uso de seusapparelhos e do cães, sendo esses serviços indenizados.

No caso, porém, de movimento de tropas federaes ou estaduais, poderão estas utilizar-se do cães e mais estabelecimentos do contractante para embarque e desembarque, sem ficarem sujeitas ao pagamento de taxa alguma.

XIX

O contractante poderá fazer todos os serviços referentes a este contracto, ou qualquer delles, por preços inferiores aos das tarifas approvadas pelo Governo, mas de modo geral e sem excepção a favor de ou contra quem quer que seja.

Qualquer baixa de preços far-se-ha effectiva com o consentimento do Governo e depois de publicada por annuncios affixados nos estabelecimentos do contractante e insertos nos principaes jornaes do Estado.

Si o contractante fizer serviços por preços inferiores aos das tarifas approvadas, sem preencher todas essas condições, o Governo poderá mandar applicar as reduções feitas ás tarifas dos mesmos serviços, e os preços assim reduzidos não poderão ser mais elevados.

XX

Qualquer trecho do cães só poderá ser entregue ao trafego provisório ou definitivo mediante autorização do Governo. Logo que forem iniciadas as obras e durante o periodo de construcção em que não haja trecho algum de cães em trafego provisório ou definitivo, será cobrada a taxa de 2 %, ouro, sobre o valor total da importação estrangeira pelo porto, a parte necessaria para produzir 6 % ao anno do capital que for sendo semestralmente verificado como effectivamente empregado nas obras.

Logo que for inaugurado qualquer trecho de cães, serão cobradas as taxas de que trata a clausula XIV.

Caso no fim de cada anno, depois de concluídas as obras, si verifique que, com a applicação dessas taxas, a renda bruta total arrecadada é inferior a seis e sessenta avos (6/60) do capital empregado nas obras, deduzida a competente amortização, o Governo permittirá, si o Congresso Nacional a isso o autorizar, ou um augmento das mesmas taxas que possa produzir esse valor no anno seguinte, ou, quando essa elevação não convenha ou seja insufficiente, a cobrança da parte da taxa de 2 %, ouro, sobre o valor da importação estrangeira pelo porto que produza identico resultado.

Todos esses calculos serão feitos sobre a renda bruta e o valor total da importação do anno proximoamente findo, não cabendo ao Governo nenhuma responsabilidade para com o contractante, e vice-versa, caso esse augmento da taxa sobre a importação produza resultado inferior ou superior ao necessario no anno da sua applicação.

XXI

O serviço de carga e descarga, uma vez começado, ficará sujeito á fiscalização da Alfândega, que para esse fim dará ao contractante as precisas instrucções.

Além disso fica o contractante sujeito a todos os regulamentos e instruções que o Ministerio da Fazenda expedir para a guarda, conservação, recebimento e entrega das mercadorias nos armazens das alfândegas.

XXII

Para todos os efeitos do contracto, depois da inauguração de qualquer trecho do cães, provisoria ou definitivamente, serão consideradas:

Renda bruta, a somma de todas as rendas ordinarias ou extraordinarias, eventuaes ou complementares.

Renda liquida, os sessenta por cento (60 %) da renda bruta.

Despesa do custeio os quarenta por cento (40 %) da renda bruta.

As despesas de custeio comprehendem todas as despesas necessarias para os serviços e para a conservação das obras do porto e suas dependencias, as geras e de administração e as de fiscalização a que se refere a clausula XII e tambem a quantia annualmente precisa para a amortização. Serão dellas excluidas as que provierem de accidentes oriundos de defeitos por má execução de obra, as quaes correrão por conta do contractante, não sendo incluídas em nenhuma das contas de capital ou custeio.

Parapho unico. Durante o periodo da construção, sem trecho algum de cães em exploração, a remuneração do capital empregado nas obras será feita nos termos da clausula XX.

XXIII

Para a determinação da renda bruta, semestralmente e extraordinariamente, sempre que for necessario e o requisitar a comissão fiscal, serão a esta ou ao representante do Thesouro Nacional designado pelo Ministro da Fazenda, apresentando pelo contractante os balancetes e mais documentos concernentes á receita e á despesa.

XXIV

Logo que uma parte do cães estiver prompta, com os armazens correspondentes, appparelhos para carga e descarga, ligação com a cidade e demais condições para ser utilizada, o contractante poderá, obtida a autorização do Governo, installar nesta parte o serviço do trafego, cobrando as taxas estabelecidas na clausula XIV.

XXV

Toda a área do cães e armazens e depósitos será defendida com uma alta e forte grade de ferro, assentada sobre uma base de alvenaria ou concreto, para garantia de segurança e guarda de mercadorias.

XXVI

Poderá o contractante estabelecer um serviço de reboques, cobrando taxas que constarão das tabellas approvadas pelo Governo.

Além das taxas referidas, o contractante terá a faculdade de perceber outras taxas em remuneração dos demais serviços prestados em seus estabelecimentos, taes como o de carregamento e descarregamento de vehiculos das linhas ferreas, de emissão de warrants, etc., precedendo sempre autorização do Governo para cobrança das taxas.

XXVII

Será permittido ao contractante construir pequenos ramaes ferreos ou desvios para ligar as linhas do porto com as das vias ferreas do Estado do Ceará, mediante accôrdo a que chegar com as respectivas companhias para trafego mutuo, dependente de aprovação do Governo.

Tambem lhe será permittido construir ramaes para facilitar o transporte de pedra e outros materiaes dos respectivos lozars de produção, ficando igualmente sujeito á prévia combinação com as companhias para qualquer ligação com as estradas alludidas.

Toda e qualquer iniciativa a esse respeito ficará dependente da aprovação do Governo.

XXVIII

Para todas as operações que, por força do contracto, devam ser feitas em ouro, regulará o cambio de 27 dinheiros por 1\$ (27 d.).

O producto das taxas que são fixadas em papel deve ser convertido em ouro pela média do cambio á vista da praça do Rio de Janeiro durante o mez em que tiverem sido cobradas.

O producto das taxas fixadas em ouro, embora pagas em papel, será computado sempre em ouro.

XXIX

O contractante obriga-se a ter na Republica um representante com plenos e illimitados poderes para tratar e resolver definitivamente, perante o administrativo e judiciario brasileiros, quaesquer questões que com elle se suscitem no paiz, podendo o dito representante ser demandado e receber citação inicial e outras em quo, por direito, se exija citação pessoal.

XXX

As questões entre o Governo e o contractante, relativas ao serviço deste e as que disserem respeito á intelligencia de clausulas do contracto, serão submettidas pelo chefe da comissão fiscal, no prazo de 15 dias, ao ministro da Viação e Obras Publicas, que as resolverá com promptidão.

Si o contractante não se conformar com a resolução deste, se-guir-se-ha, em ultima instancia, o arbitramento, escolhendo cada parte um arbitro dentro do prazo de 10 dias; não chegando estes a accôrdo, a questão será resolvida por um terceiro arbitro escolhido dentro de 10 dias, de commun accôrdo; na falta deste accôrdo, cada uma das partes contractantes, dentro de 10 dias, apresentará dous outros arbitros e dentre os quatro, a sorte designará o desempatador, que resolverá a questão no prazo de tres dias.

Fica entendido que as questões previstas ou resolvidas em clausula do contracto, como as de multa, rescisão e outras, não são comprehendidas na presente clausula.

XXXI

Quaesquer outras questões que porventura se possam suscitar na execução do contracto, quer sejam administrativas, quer judiciais, serão decididas pelos tribunaes brasileiros em conformidade com as leis da Republica.

XXXII

Os proponentes deverão fazer no Thesouro Nacional, para garantia de assignatura do contracto, uma caução de 40:000\$, em moeda corrente, que reverterá para os cofres da União caso o proponente deixe de assignar o respectivo contracto no prazo de 10 dias, contados da data em que, pelo *Diario Official*, lhe for feita a notificação da acceitação da sua proposta. Esta caução poderá ser feita tambem na Delegacia do Thesouro em Londres e aqui comprovada por telegramma da mesma delegacia ao ministro da Fazenda.

XXXIII

A caução da clausula anterior será elevada a 80:000\$ para garantia do contracto, antes da assignatura do mesmo, e será reforçada todos os annos com uma quota igual a 1/4 % da renda bruta annual, que o contractante depositará no Thesouro Nacional até 30 dias depois da aprovação da tomada de contas respectiva, em moeda corrente ou apolices federaes, até completar a importância de 100:000\$000.

§ 1.º A caução e seus reforços responderão pelas multas, pelo pagamento das despesas de fiscalização de que trata a clausula XII e quaesquer despesas que o Governo faça por conta do contractante, em virtude do contracto, deduzindo-se della o valor das multas ou despesas, caso o contractante, intimado a pagá-las, não o faça dentro do prazo que lhe tiver sido marcado na mesma intimação.

§ 2.º Uma vez desfalcada a caução e seus reforços de qualquer quantia por effeito da applicação do disposto no parapho anterior, é o contractante obrigado a integral-a dentro do prazo de 15 dias da respectiva intimação.

XXXIV

Pela inobservancia de qualquer das clausulas do contracto, para que não seja estabelecida penalidade especial, fica o contractante sujeito a multas até o maximo de 5.000\$ em ouro e no dobro pelas reincidencias, impostas pelo chefe da comissão fiscal, com recurso para o ministro da Viação e Obras Publicas.

Si essas multas não forem pagas pelo contractante dentro do prazo de 15 dias, após decisão do ministro, no caso de ser usado o recurso acima estabelecido, contados da data da respectiva intimação, será o seu valor descontado de qualquer pagamento que elle tenha a haver do Governo, ou da caução.

XXXV

Durante o prazo do contracto o contractante gosará da isenção de direitos de importação, de conformidade com as disposições das leis em vigor para todo o material que for destinado á construção e conservação das obras do porto de Fortaleza.

Paragrapho unico. Fica entendido que sendo federaes os serviços de que trata o contracto, são elles isentos de impostos estaduais e municipaes, na fórma da Constituição.

XXXVI

No dia 1 de janeiro de.... (66 annos da éra do contracto) reverterão para o dominio da União, sem indemnização alguma, todas as obras do porto de Fortaleza, executadas em virtude do contracto, em perfeito estado de conservação.

Essas obras comprehendem todos os terrenos, cedidos pelo Governo, de marinhas ou os outros aterrados e os desapropriados pelo contractante, os immoveis de qualquer natureza e bemfeitorias construidas ou feitas nos mesmos terrenos, installações, machinismos,apparelhos de qualquer natureza e demais material fixo, rodante ou fluctuante.

XXXVII

O Governo poderá resgatar todas as obras em qualquer tempo depois da sua conclusão, ou durante a constracção.

O preço do resgate será fixado de conformidade com o disposto no segundo periodo do § 9º do art. 1º da lei n.º 1.746, de 13 de outubro de 1869, deduzida do capital a respectiva amortização nos termos da clausula XI.

XXXVIII

A rescisão do contracto poderá ser declarada de pleno direito, por decreto do Governo, sem dependencia de interpeção ou acção judicial, si fôr excedido qualquer dos prazos marcados na clausula III.

XXXIX

Verificada a rescisão do contracto nos termos da clausula antecedente, perderá o contractante, em favor da União, a caução e seus reforços a que se refere a clausula XXXIII.

Quanto ás obras, que ficarão de inteira propriedade da União, o Governo pagará por ellas ao contractante 50 % do valor que, para as mesmas, houver sido fixado, nos termos da clausula IX.

Este pagamento poderá ser feito em apolices federaes; ouro; e, além do mesmo, não terá o contractante direito a nenhuma outra indemnização sob qualquer titulo.

XL

Serão considerados propriedade da União os mineraes, fosséis e quaesquer outros objectos de valor artistico, scientifico ou intrinseco, que forem encontrados nas excavações ou dragagens.

XLI

Todos os prazos estabelecidos no contracto ficarão interrompidos por qualquer motivo de força maior, no qual se comprehende a greve geral dos operarios.

XLII

O contractante facilitará á Municipalidade de Fortaleza a realização dos melhoramentos urbanos que dependam de aterros e de outros recursos ou auxilios do mesmo genero, que lhe possa prestar sem prejuizo das obras que contracta.

XLIII

Será creada uma caixa especial para o porto de Fortaleza, constituida por depositos do Thesouro Federal, e pela qual serão pagas ao contractante, dentro de 30 dias depois de approvada pelo Governo a conta de cada semestre, as sommas a que elle tiver direito de conformidade com a clausula XX.

A essa caixa especial serão recolhidos o producto da taxa até ao 2 % que tiver sido fixada pelo Governo, ficando, porém, entendido que para a remuneração do capital empregado nas obras até o maximo de 6 % ao anno, de accordo com a clausula XIX já acima citada, o contractante só terá direito ao que tiverem produzido em cada anno as fontes de receita da caixa especial acima mencionada.

XLIV

Fica entendido que os direitos e obrigações attribuidos ao contractante no contracto passarão, sem modificação alguma, para a empreza ou companhia que fôr organizada para os fins do contracto mediante prévia autorização do Governo.

Si a companhia fôr estrangeira, não poderá funcçãoar nesta Republica sem prévia permissão do Governo e terá aqui representante com plenos e illimitados poderes para tratar e resolver definitivamente perante o administrativo ou judiciario brasileiro

quaesquer questões que com elle se suscitarem no paiz, podendo o dito representante ser demandado e receber citação inicial e outras, condição a que igualmente ficará sujeito o contractante si executar por si o contracto.

XLV

O fôro para todas as questões judicarias entre o Governo e o contractante, seja este autor ou réo, será o federal.

XLVI

O contractante terá o direito exclusivo da exploração dos serviços de porto e da execução dos trabalhos e obras a isto destinadas no porto de Fortaleza e na extensão de 20 kilometros de costa maritima para cada lado do mesmo porto.

XLVII

As propostas devem limitar-se a indicar os preços de unidade constantes da relação impressa que os proponentes encontrarão na Secretaria Geral de Obras e Viação, sendo esses preços escriptos por extenso e também em algarismos, nas columnas respectivas da mesma relação que, devidamente sellada, acompanhará cada proposta.

Paragrapho unico. Para os demais trabalhos não especificados na relação impressa aqui mencionada, mas que o contractante tenha de executar para as necessidades do serviço, serão os preços mais tarde accordados entre o Governo e o contractante e em falta desse accordo proceder-se-ha ao arbitramento de conformidade com a clausula XXX.

XLVIII

A concorrência versará sobre:

a) a idoneidade dos concurrentes pelas provas que puderem apresentar de sua capacidade administrativa, industrial e financeira para emprehndimentos de tal natureza;

b) a tabella de preços de unidade para as obras e consequente orçamento.

Só será admittido á concorrência quem, além dos documentos a que se refere a *alinea a*, desta clausula, provar ter executado obras de melhoramentos de portos de importancia igual ou superior ás que são objecto desta concorrência.

XLIX

A relação impressa, a que allude a clausula XLVII, com o preços de unidade devidamente declarados, a saber: escripto em algarismos e por extenso, sem rasuras, entrelinhas ou emendas, e sem condição alguma fôr deste edital, será fechada em envelope lacrado sobre o qual o proponente escreverá:

Proposta de... (nome do proponente).

A este envelope reunirá as provas que puder apresentar da sua idoneidade e o recibo da caução a que se refere a clausula XXXII.

Todos esses documentos serão fechados em um segundo envelope, igualmente lacrado, que será entregue no dia designado para o recebimento das propostas.

Nesse dia, com as formalidades do costume, serão abertos todos os envelopes, desentranhando-se delles os documentos de prova de idoneidade e reunindo-se os envelopes com as propostas de preços de unidades, fechadas como se acharem, em um mesmo envelope que, depois de lacrado e rubricado pelos proponentes presentes, que o queiram fazer ficará depositado no Ministerio da Viação e Obras Publicas, sob a guarda do director geral de obras e viação.

Dentro de oito dias serão publicados pelo *Diario Official* os nomes dos proponentes julgados idoneos para o contracto e annuciado o dia para a abertura das propostas de preço sendo nesse dia restituídas aos demais proponentes as respectivas propostas fechadas como foram entregues.

O Governo, que se reserva o direito de julgar livremente sobre a idoneidade moral, industrial e financeira dos proponentes, poderá igualmente annullar a presente concorrência si achar inaceitaveis os preços pedidos nas propostas, não ficando aos proponentes direito de reclamarem qualquer indemnização sob qualquer titulo.

L

A preferéncia será dada ao concorrente que apresentar menor preço para as obras.

Esse preço será calculado multiplicando-se os volumes ou quantidades que figuram em relação impressa de que trata a clausula XLVII pelos preços de unidades apresentados em cada proposta, sommando-se os diversos productos assim encontrados. Esta somma será o preço das obras para o effeito da comparação das propostas.

Directoria Geral de Obras e Viação, 13 de outubro de 1910. — O director geral, J. F. Parreiras Horta.

VII

Orçamento geral.

Especificações	Quantidade	Preços de unidades	Importancias parciais	Importancias totaes
1) Mistura na betoneira:				
Produção diaria de 1 betoneira=50m ³ :				
Carvão e lubrificantes.....	—	—	8\$800	—
Pessoal:				
Jornaes de serventes.....	4	4\$500	16\$000	—
			24\$800	—
Preço de 1m ³ $\frac{24$800}{50} = 496$ ou sejam.....				\$500
2) Quota da turma de serviço da fabricação de concreto:				
Jornaes de servente.....	10	4\$500	40\$000	—
Fabricação diaria = 160m ³ (*)				
Quota de 1m ³ $\frac{40$000}{160}$				\$250
3) Carga, transporte aereo e descarga:				
Pessoal:				
Jornal de machinista.....	1	10\$000	10\$000	—
» » foguista.....	1	6\$000	6\$000	—
» » manobreiro.....	1	8\$000	8\$000	—
» » servente.....	4	4\$000	16\$000	—
Carvão e lubrificante.....	—	—	17\$600	—
			57\$600	
Preço por 1m ³ $\frac{57$600}{160}$				\$360
4) Transporte nas linhas ferreas:				
Pessoal:				
Jornal de machinista.....	2	12\$000	24\$000	—
» » foguista.....	2	8\$000	16\$000	—
» » servente.....	10	4\$000	40\$000	—
Carvão e lubrificantes.....	—	—	17\$800	—
			97\$800	
Transporte diario 160m ³ :				
Preço de 1m ³ $\frac{97$800}{160}$				\$610
5) Quota de material por m³ de concreto:				
1 cabo aereo de 4,0m com motor de 75 C.V.....	—	—	140:000\$000	—
3 britadores.....	—	12:000\$000	36:000\$000	—
3 betoneiras para 50m ³ diarios.....	—	10:000\$000	30:000\$000	—
3 motores de 8 C. V.....	—	8:000\$000	24:000\$000	—
2 Coliathas para 40t.....	—	3:000\$000	70:000\$000	—
Linhas de serviço; vagonetes, gyradores, etc.....	—	—	10:000\$000	—
2 locomotivas pequenas.....	—	14:000\$000	28:000\$000	—
Officinas.....	—	—	12:000\$000	—
1 aparelho fluctuante para arrebetar pedra debaixo d'agua.....	—	—	150:000\$000	—
			500:000\$000	
Volume do quebramar, cães e muralhas = 230.000m ³ :				
Quota do material por 1m ³ $\frac{500.000}{230} = 2$173$, sejam.....				2\$180
6) Dragagem por metro cubico:				
Suppondo 5 % de grés:				
Areia fina.....	6m ³ ,950	\$300	\$285	
Grés.....	0m ³ ,050	10\$000	\$500	
			\$785	sejam \$800
7) Envocamento jogado.....				
8) Envocamento arrumado.....				
				15\$000

(*) A fabricação diaria será limitada pelo transporte no cabo aereo. Este transportará de cada vez, de accôrto com a sua resistencia, 15t brutas ou 14t,5, descontando o peso da caçamba, o que dará 6m³,300 de concreto; cada viagem de ida e volta dura, em 800 metros, com a velocidade de 1m,0, 13m 33s, a descarga dura 5m,0; tem-se pois $13m - 33s + 5m = 18m,55$.

Em oito horas de trabalho o numero de viagens será :

$$\frac{8h \times 60m}{18m,55} = 25,8;$$

concreto transportado será pois $= 25,8 \times 6m^3 = 162m^3,54$ ou sejam 160m³.

Especificações

Quantidade

Preços de
unidades

Importancias
parciais

Importancia
totais

II — PREÇOS COMPOSTOS

1) Concreto de cimento:

Cimento.....	300 ^k	\$070	21\$000	
Areia.....	0 ^m 480	10\$000	4\$800	
Cascalho do britador.....	0 ^m 720	12\$000	8\$640	
Mistura na betoneira.....	1 ^m 000	\$500	\$500	
Mão de obra na murelha ou caixão.....	1 ^m 000	1\$000	1\$000	
Quota da turma de serviço.....	1 ^m 000	\$250	\$250	
Quota do material.....	1 ^m 000	2\$180	2\$180	
Transporte em linhas ferreas.....	1 ^m 000	\$610	\$610	33\$930

2) Concreto de cal hydraulica:

Cal hydraulica.....	300 ^k 0	\$050	15\$000	
Areia.....	0 ^m 480	10\$000	4\$800	
Cascalho do britador.....	0 ^m 720	12\$000	8\$640	
Mistura na betoneira.....	1 ^m 000	\$500	\$500	
Carga, transporte e descarga.....	1 ^m 000	\$360	\$360	
Transporte na linha ferrea.....	1 ^m 000	\$610	\$610	
Quota da turma de serviço.....	1 ^m 000	\$250	\$250	
Quota do material.....	1 ^m 000	2\$180	2\$180	32\$340

3) Caixa tipo A

Concreto de cimento.....	548 ^m 000	38\$980	21:361\$040	
Ferro.....	50 ^t 00	400\$000	20:000\$000	
Concreto de cal hydraulica.....	1.358 ^m 000	32\$340	43:917\$720	
Mão de obra da armação.....	50 ^t 00	100\$000	5:000\$000	
Lançamento, reboque e encalhe.....			1:000\$000	91:278\$760

4) Caixa tipo B

Concreto de cimento.....	533 ^m 00	38\$980	20:776\$340	
Ferro.....	49 ^t 00	400\$000	19:600\$000	
Concreto de cal hydraulica.....	1.310 ^m 00	32\$340	42:365\$400	
Mão de obra da armação.....	49 ^t 00	100\$000	4:900\$000	
Lançamento, reboque e encalhe.....			1:000\$000	88:641\$740

5) Caixa tipo C

Concreto de cimento.....	498 ^m 00	38\$980	19:412\$040	
Ferro.....	45 ^t 00	400\$000	18:000\$000	
Concreto de cal hydraulica.....	1.197 ^m 00	32\$340	38:710\$080	
Mão de obra da armação.....	45 ^t 00	100\$000	4:500\$000	
Lançamento, reboque e encalhe.....			1:000\$000	81:623\$020

6) Caixa tipo D

Concreto de cimento.....	720 ^m 00	38\$980	28:065\$600	
Ferro.....	67 ^t 00	400\$000	26:800\$000	
Concreto de cal hydraulica.....	2.045 ^m 00	32\$340	66:135\$300	
Mão de obra da armação.....	67 ^t 00	100\$000	6:700\$000	
Lançamento, reboque e encalhe.....			1:000\$000	128:700\$900

7) Caixa tipo E

Concreto de cimento.....	178 ^m 00	38\$980	6:938\$440	
Ferro.....	84 ^t 00	400\$000	33:600\$000	
Concreto de cal hydraulica.....	803 ^m 00	32\$340	26:163\$060	
Mão de obra da armação.....	84 ^t 00	100\$000	8:400\$000	
Lançamento, reboque e encalhe.....			1:000\$000	76:101\$500

8) Caixa tipo F

Concreto de cimento.....	164 ^m 00	38\$980	6:392\$720	
Concreto de cal hydraulica.....	808 ^m 00	32\$340	26:130\$720	
Ferro.....	77 ^t 00	400\$000	30:800\$000	
Mão de obra da armação.....	77 ^t 00	100\$000	7:700\$000	
Lançamento, reboque e encalhe.....			1:000\$000	72:023\$440

9) Caixa de tipo G:

Concreto de cimento.....	675 ^m 00	38\$980	26:311\$500	
Idem cal hydraulica.....	1.768 ^m 00	32\$340	57:177\$120	
Ferro.....	62 ^t 00	400\$000	24:800\$000	
Mão de obra da armação.....	62 ^t 00	100\$000	6:200\$000	
Lançamento, reboque e encalhe.....			1:000\$000	115:488\$620

10) Caixa de tipo H:

Concreto de cimento.....	600 ^m 00	38\$980	23:388\$000	
Idem cal hydraulica.....	1.519 ^m 00	32\$340	49:124\$460	
Ferro.....	54 ^t 00	400\$000	21:600\$000	
Mão de obra da armação.....	54 ^t 00	100\$000	5:400\$000	
Lançamento, reboque e encalhe.....			1:000\$000	100:512\$460

11) Caixa de tipo I:

Concreto de cimento.....	718 ^m 00	38\$980	27:987\$640	
Idem cal hydraulica.....	1.990 ^m 00	32\$340	64:350\$600	

Especificações	Quantidade	Preços de unidades	Importancias parciaes	Importancias totaes
Ferro.....	66 ¹ ,00	400\$000	26:400\$000	
Mão de obra de armação.....	66 ¹ ,00	100\$000	6:60\$000	
Lançamento, reboque e encalhe.....			1:000\$00	126:344\$240
12) Caixaõ de typo J :				
Concreto de cimento.....	591 ^{m3} ,00	38\$980	23:037\$180	
Idem cal hydraulica.....	1.432 ^{m3} ,00	32\$340	47:281\$080	
Ferro.....	55 ¹ ,00	10\$800	22:090\$000	
Mão de obra de armação.....	55 ¹ ,00	400\$000	5:51\$000	
Lançamento, reboque e encalhe.....			1:000\$000	98:818\$260
1) Quebramar da Corôa Grande :				
Enrocamento da base.....	7.708 ^{m3} ,00	15-000	115:620\$000	
Idem de protecção.....	11.604 ^{m3} ,00	12\$000	139:248\$000	
Caixões typo A.....	5	91:278\$760	453:393\$000	
» » B.....	2	88:641\$740	177:283\$480	
» » C.....	28	81:623\$020	2.285:444\$500	
» » D.....	1	123:700\$300	123:700\$300	
» » E.....	1	76:101\$500	76:101\$500	
» » F.....	3	72:023\$400	216:069\$320	
» » G.....	1	115:48\$620	115:48\$620	3.710:350\$580
2) Molhe — Prolongamento do quebramar Hawkshaw e caes acostavel de 8^m,00 :				
Caixões typo B.....	1	76:101\$500	76:101\$500	
» » H.....	3	100:512\$400	301:537\$380	
» » I.....	1	126:314\$240	126:314\$240	
» » J.....	1	98:818\$60	98:818\$60	
Blocos artificiaes.....	56.247 ^{m3} ,00	38\$980	2.192:58\$500	
Concreto das muralhas e da cortina, inclusive 234 ^m ,0 desta no quebramar Hawkshaw.....	30.83 ^{m3} ,00	38\$980	1.202:06\$240	
Aterro entre as muralhas.....	64.365 ^{m3} ,00	1\$000	64:365\$000	
Enrocamento de ligação com o quebramar Hawkshaw.....	5.634 ^{m3} ,00	15\$000	84:510\$000	
Escadas de marinheiros.....	4	500\$000	2:000\$000	
Canaleta.....	400 ^{m3} ,00	60\$000	24:00\$000	
Postes de amarração.....	16	800\$000	12:80\$000	
Guindastes de portal de 1.500 k.....	6	22:000\$000	132:000\$000	
Guindastes de portal de 5.000 k.....	2	28:000\$000	56:000\$000	4.437:414\$680
3) Molhe Norte:				
Caixões typo E.....	1	76:101\$500	76:101\$500	
» » J.....	1	98:813\$200	98:813\$200	
Concreto de cimento.....	8.692 ^{m3} ,00	3\$880	33:108\$020	
Blocos artificiaes.....	11.271 ^{m3} ,00	38\$980	434:343\$580	953:350\$360
4) Molhe Oeste :				
Blocos artificiaes.....	15.895 ^{m3} ,000	38\$980	619:578\$100	
Concreto de cimento.....	9.964 ^{m3} ,00	38\$980	388:306\$700	
Enseccadeira de ferro.....	55 ¹ ,00	400\$000	22:000\$000	1.029:983\$820
Caes acostavel a 3^m,0 :				
Concreto de cimento.....	7.302 ^{m3} ,00	38\$980	283:140\$160	
Enrocamento jogado.....	980 ^{m3} ,00	12\$000	11:760\$000	
Postes de amarração.....	12	800\$000	9:600\$000	
Canaleta.....	281 ^{m3} ,00	6\$000	16:860\$000	
Guindastes de portal para 1.500 kilos.....	4	22:000\$000	88:000\$000	414:300\$160
6) Rampa de cimento armado.....	33.180 ^{m2}	12\$000		398:160\$300
7) Estrada de ferro :				
Trilhos para 5.350 m. c. de linha, a 25 ^a por m. corrente.....	265 ¹ ,00	120\$000	32:280\$000	
Dormientes.....	21.520	2\$000	53:300\$000	
Assentamento.....	5.350 ^{m3} ,00	3\$000	16:140\$000	102:220\$000
8) Abrigos :				
4 de 10 ^m 0×40 ^m 0.....	1.600 ^{m3} ,00	20\$000	32:000\$000	32:000\$000
9) Dragagem interna.....	1.950 ^{m3} ,18	\$800	1.560:144\$000	1.560:144\$000
10) Dragagem do canal de accesso.....	1.570 ^{m3} ,000	\$800		1.256:000\$000
11) Energia electrica.....	2.000 ^m	60\$000		120:000\$000
12) Instalações sanitarias.....				50:000\$000
13) Gradil.....	500 ^m	50\$000		25:000\$000
14) Armazens com guindastes e calçamento.....	1.600 ^{m2}	10\$000		16:000\$000
15) Agua.....	2.000 ^m	50\$000		100:000\$000
16) Esgotos de aguas pluviaes.....	1.480 ^m	70\$000		103:600\$000
17) Guindastes de 50 t. sobre vagão.....				150:000\$000
18) Luz.....	2.000	30\$000		160:000\$000
Administração e beneficio.....				14.562:523\$000
Total.....				1.456:252\$360
Total.....				16.018:775\$960

Administração dos Correios do Estado do Rio de Janeiro

CONCURRENCIA PARA O FORNECIMENTO DE MATERIA A ESTA REPARTIÇÃO, DURANTE O PROXIMO ANNO DE 1911

Faço publico que esta administração recebe, até o dia 30 do corrente, ás 3 horas da tarde, propostas em cartas fechadas e lacradas para o fornecimento á mesma, durante o proximo anno de 1911, do material constante da relação abaixo.

O preço do material a fornecer será expresso em moeda corrente, não se admitindo fracção inferior a 10 réis. As entregas serão effectuadas na administração, livres de qualquer despesa.

As propostas devem ser escriptas a tinta preta e selladas de accordo com a lei do selo em vigor, decreto n. 3.564, de 22 de janeiro de 1900 observando-se nesta concorrência as seguintes regras:

1.ª Nenhuma proposta será recebida sem prévia caução de 500\$ no Thesouraria dos Correios desta administração, para garantia da assignatura do contracto, devendo o respectivo recibo acompanhar a proposta.

Essa caução servirá também para garantir os fornecimentos até a approvação do contracto e competente registro pelo Tribunal de Contas, pois que, uma vez assignado o contracto, está o respectivo contractante moralmente obrigado a cumpril-o em todos os seus pontos.

2.ª O proponente que, uma vez aceita a sua proposta, no todo ou em parte, se recusar a assignar o respectivo contracto, depois de convidado por escripto, perderá o direito á restituição da quantia depositada, a qual reverterá para a Fazenda Nacional.

3.ª Os Srs. proponentes deverão exhibir no acto da abertura das propostas documentos que provem estar quites com todos os impostos federaes e municipaes.

4.ª As propostas que não estovorem devidamente selladas só serão tomadas em consideração si os interessados cumprirem, immediatamente após a abertura, as prescripções da lei do selo federal.

5.ª As propostas que tiverem emendas, rasuras, borões ou qualquer outro defeito que possam occasionar duvidas futuras não serão tomadas em consideração.

6.ª Não serão também tomadas em consideração as propostas que se afastarem das clausulas do presente edital, ou quando os artigos forem diferentes das amostras apresentadas no almoxarifado.

7.ª O material deverá ser de primeira qualidade e será fornecido de accordo com as amostras depositadas no almoxarifado, onde serão apresentadas aos Srs. proponentes para servir de base ás propostas.

8.ª É vedado aos concorrentes fazer alteração de preços durante o acto da leitura das propostas ou durante o tempo de estudo das mesmas.

9.ª Para garantia da execução dos contractos que tenham de firmar, os contractantes depositarão no Thesouro Nacional, a titulo de caução, a quantia de 1:000\$000.

Essa caução ficará depositada no Thesouro até a terminação do contracto e só poderá ser levantada depois de provado não estar o contractante em debito com a Fazenda Nacional.

10. Depois de abertas e lidas as propostas apresentadas, nenhuma declaração será recebida no sentido de serem modificados os preços propostos, seja qual for o pretexto ou fundamento allegado, ficando o proponente que se recusar a assignar o contracto sujeito á penalidade, já estabelecida, da perda da caução, tratada nas regras 1.ª e 2.ª.

A Administração dos Correios reserva-se o direito de aceitar ou deixar de aceitar esta

ou aquella proposta, no todo ou sómente em parte, de accordo com as necessidades do serviço e tendo ainda em vista a idoneidade do proponente.

De conformidade com a circular n. 3, de 23 de fevereiro de 1907, do Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas, a administração não se obriga a aceitar a proposta mais baixa.

Nesta administração encontrarão os Srs. proponentes todos os esclarecimentos de que carecerem.

A abertura das propostas que forem recebidas realizar-se-ha no dia seguinte ao do encerramento da concorrência, ás 11 horas da manhã, no gabinete da administração, ficando desde já convidados para assistirem a esse acto os Srs. proponentes, que podem ser representados por procuradores idoneos.

Nesta concorrência são rigorosamente observadas as disposições do art. 54, alíneas a a g, da lei n. 2.221, de 30 de dezembro de 1903.

Administração dos Correios do Estado do Rio de Janeiro, Nictheroy, 1 de outubro de 1910. — O administrador, *Ignacio de Moura*.

Relação dos objectos a que se refere o edital acima

- Alfinetes inglezes (Turney), carta.
- Barbante fino em pacotes de um a tres kilos, kilo.
- Berços mata borrão grandes, roseas de metal, um.
- Blocks para notas, papel Fiume, 100 folhas cada, um.
- Canetas Eagle, Soennecken, Perry, duzia.
- Canivetes grandes Rodgers, um.
- Canivetes finos, cabo de marreperola, um.
- Colchetes para papel, qualquer numero, C. de 1/2 gross.
- Escovas para roupa, um.
- Espatulas de osso para p. pois, uma.
- Esponjeiras com esponja, uma.
- Estajo com tira-linhas, u n.
- Fio fino, branco inglez, kilo.
- Fita para machina de escrever, uma.
- Gancho de ferro ou madeira para papeis, um.
- Gomma arabica em vidro, vidro.
- Gomma dextrina em pó, kilo.
- Lacre grosso nacional, verde ou encarnado, kilo.
- Lacre superfino n. 14, em páos, kilo.
- Lapis de cor. J. Faber ns. 7.056, 7.057 e 7.058, duzia.
- Lapis de borracha redondos de Johann Faber, duzia.
- Lapis de cores, A. W. Faber, duzia.
- Lapis pretos, A. W. Faber, duzia.
- Limpa pennas de porcellana pintada, um.
- Machina de numerar de 4, 5 e 6 rodas, podendo pedir-se qualquer dellas, uma.
- Mimio-grapho Edison com pertences, um.
- Machin. de escrever e pertences, adaptados á lingua portugueza, uma.
- Papel almaço folhas inteiras (400 folhas), resma.
- Papel liso para mimio-grapho, meia folha.
- Papel cartão n. 1 (500 folhas), resma.
- Papel para machina de escrever, folha.
- Papel para machina de escrever, meia folha.
- Papel diplomata de linho (100 folhas) caixa.
- Papel fino para copia de mimio-grapho, folha.
- Papel Hollanda pautado (400 folhas), resma.
- Papel mata borrão, 120 libras, folha.
- Papel Ministro, folhas inteiras Royal Vellum (400 folhas), resma.
- Papel polygrapho, folha.
- Papel quadriculado (400 folhas), resma.
- Pegadores com pasta para papeis, um.
- Pennas Mallat, 10 e 12 (100 pennas), caixa.
- Pennas Perry 420 (100 pennas), caixa.

Pennas de aluminio 530 (100 pennas), caixa.

Pesos de vidro para papeis, um.

Pinceis para copiar, ns. 2 e 3, um.

Pinceis finos, um.

Raspadeiras canivetes Rodgers cabo de ebano ou osso, uma.

Regoas de borracha medindo 0^m.70, uma.

Regoas de ebano chatas medindo até 0^m.70 com filetes de metal, uma.

Regoas quadradas, uma.

Regoas de madeira, graduadas, uma.

Tesouras Rodgers 8 e 10 pollegadas, uma.

Tinta Bler Black para copias, litro.

Tinta carmin nacional vidros de 100 grammas, vidro.

Tinta de diversas cores, João Guimarães, vidro.

Tinta preta nacional avulsa, litro.

Tinteiros de vidro, um.

Tinteiros eserevanilhas pequenos, um.

Item de crystal, tampo de metal, um.

Tympanos, u n.

Bacias e jarros de agatha, par.

Bacias e jarros de louça, par.

Cadeiras austriacas Thonet n. 14, uma.

Caixas de folha para sellos n. 1, devendo a sda ser feita no almoxarifado, u n.

Caixões vassios, u n.

Caçololas de ferro, uma.

Cesta de vime para papel, uma.

Escarradeiras de ferro, uma.

Escarradeiras hygienicas, uma.

Espanadores de pennas n. 50, u n.

Espatulas de aço, uma.

Espiriteiras de folha n. 3, uma.

Furadores, um.

Mestas de vinhalico medindo 1,50 X 0,30, duas gavetas, uma.

Toalhas para rosto, duzia.

Vassouras de palha com cinco fios, uma.

Copo de crystal, um.

Sabonetes em barra, nacional, barra.

Balanças de um kilo, com pesos, com 14 navalhas, uma.

Balanças de um kilo, com peso, encaixotadas com 14 navalhas, uma.

Bandeiras nacionais de quatro pannos, uma.

Cestas grandes de vime para impresso n. 1 de 1^m10—0^m58, uma.

Cylindro de folha para remessa de botijas de tinta de 0^m.28—0^m.12, um.

Escarradeiras de louça, grandes, uma.

Escarradeiras de porcellana, uma.

Escovas de carimbo, uma.

Espiriteiras de cobre n. 2, uma.

Espiriteiras de cobre n. 3, uma.

Espiriteiras de folha, francezas, n. 2, uma.

Tabletas de folha com disticos, uma.

Agulhas para coser processos, uma.

Barbante grosso em pacote de um kilo, kilo.

Caneta em bico de vidro, duzia.

Colchetes para papel O. K. ns. 1 e 2, caixa.

Diccionario contemporaneo de Aulete, portuguez, jogo.

Lacre fino A. Maurin n. 5, kilo.

Molhadores rotativos grandes, um.

Papel almasso, meias folhas, para agencia, resma.

Papel Royal Vellum 400 folhas, formato 33-22, pautado em lis, resma.

Papel para copia em duplicador, folha.

Pennas N. Turnor & Comp., caixa.

Duplicador «Rev», n. 13, com aparelho automatico, um.

Duplicador «Revol» n. 73, com aparelho automatico, um.

Copos de vidro para agua, um.

Copos para agua, de crystal, um.

Creolina nacional com declaração de marcas, lata.

Sabonete em barra, nacional, barra.

Kerozene em latas de 18 litros, uma.
Velas de peso, brasileiras, pacote.
Administração dos Correios do Estado do Rio de Janeiro, Nictheroy, 1 de outubro de 1910.— O administrador, *Ignacio de Moura*.

Repartição Geral dos Telegraphos

De ordem do Sr. director geral, faço publico que na secretaria desta Repartição serão recebidas no dia 20 do corrente ás 2 horas da tarde propostas para compra do papel inservível existente no Almoxtarifado.

As propostas serão feitas em duplicata, escriptas á tinta preta, devendo ser datada e assignada cada uma das vias e sellada somente a primeira.

Não se admittem razuras nem emendas nos preços, que deverão ser por tonelada.

Os proponentes recolherão á Thesouraria desta Repartição a quantia de 50\$ para garantia de suas propostas.

O proponente accetito fica obrigado a retirar no prazo maximo de oito dias, a contar da data da accettazione da proposta, todo o papel e a providenciar sobre a immediata utilização do mesmo em fabricas de papel, permitindo que empregados do Almoxtarifado fiscalizem o transporte e assistam ao lançamento do papel nos tanques da fabrica.

Rio de Janeiro, 14 de outubro de 1910.— O vice-director, interino, *Leopoldo Ignacio Weiss*.

PARTE COMMERCIAL

Camara Syndical dos Corretores de Fundos Publicos da Capital Federal

CURSO OFFICIAL DE CAMBIO E MOEDA METALLICA

Praças:	90 d/o	A' vista
Sobre Londres.....	17 7/8	17 45/64
» Paris.....	\$534	\$535
» Hamburgo.....	\$659	\$662
» Italia.....	—	\$539
» Portugal.....	—	\$ 05
» Nova York.....	—	2\$806
Libra esterlina, em moeda	—	13\$750
Ouro nacional, em vales, por 1\$000	—	1\$513

CURSO OFFICIAL DOS FUNDOS PUBLICOS E PARTICULARES

Apolices geraes miudas de 5 %.	1:010\$000
Apolices geraes de 1:000\$, 5 %.	1:008\$000
Apolices do emprestimo nacional de 1897, nom.....	1:005\$000
Ditas idem idem, 1903, port....	1:00\$000
Ditas idem idem, 1909, nom....	•995\$000
Apolices do emprestimo municipal de 1904, nom.....	270:000
Ditas idem idem, 1906, port....	191\$000
Ditas idem idem, 1909, port....	161\$500

Companhia Cessionaria das Docas do Porto da Bahia

RELATORIO DA DIRECTORIA, QUE VAE SER APRESENTADO Á ASSEMBLÉA GERAL ORDINARIA DA MESMA COMPANHIA, A REALIZAR-SE EM 15 DO CORRENTE

Srs. accionistas:

Conformando-nos com os preceitos da lei e dos estatutos, vimos, mais uma vez, dar-vos conhecimento das occorrencias havidas a partir da nossa ultima reunião, realizada em 20 de dezembro do anno passado, submitter á vossa apreciação as contas e balanço da nossa gestão.

Esta reunião, a seguir-se estritamente a letra dos estatutos, deveria ter-se realizado em maio, mas, circumstancias de monta, entre as quaes avultava a necessidade de estudar as modificações de alta importancia que tencionavamos apresentar ao Governo, o

Ditas do Estado do Rio de Janeiro de 100\$, 4 %, port.....	93\$000
Ditas do emprestimo municipal de Nictheroy, port.....	200\$000
Ditas idem, idem, nom.....	195\$000
Banco Commercial do Rio de Janeiro.....	102\$000
Banco do Brazil.....	209\$000
Comp. Terras e Colonização....	10\$000
Comp. E.F. Minas de S. Jeronymo	25\$000
Comp. Ferro Carril Jardim Botânico, integ.....	204\$000
Comp. Docas de Santos.....	365\$000
Debs. da Comp. Tecidos Carioca.	210\$000

Venda a prazo

500 Comp. Loterias Nacionais do Brazil v. e 30 dias.....	43\$000
Secretaria da Camara Syndical do Rio de Janeiro, 14 de outubro de 1910.—A. Simonsen, syndico.	

SOCIEDADES ANONYMAS

Companhia de Seguros de Vida «Mutua Colombo»

ACTA DA ASSEMBLÉA GERAL EXTRAORDINARIA DOS ACCIONISTAS REALIZADA EM 3ª CONVOCAÇÃO, NA SEDE SOCIAL, EM 28 DE SETEMBRO DE 1910. ÁS 2 HORAS DA TARDE, PARA TRATAR DE ASSUMPTOS QUE ESCAMAM Á COMPETENCIA DA DIRECTORIA, SOBRE INSUFICIENCIA DO CAPITAL PROVIDO EM OBEDIENCIA ÁS CHAMADAS.

No dia 28 de setembro de 1910, na sala da Directoria da Companhia de Seguros de Vida «Mutua Colombo», do predio da rua Visconde de Inhauma numero 7, (s. brado), presentes 14 accionistas representando 112 acções, previamente convocados pela terceira vez pela *Imprensa, Jornal do Commercio e Jornal do Brasil* dos dias 17 e 18 e 28 de setembro de 1910 e tambem por cartas de aviso, para o fim de tratar de assumptos que escamam á competencia da directoria, sobre insufficiencia do capital provido em obediencia ás chamadas, verificado o livro de presenca pelo director presidente, pediu elle aos accionistas presentes que nomeassem um presidente para dirigir os trabalhos da assemblea geral, sendo aclamado para tal fim o accionista Barão de Novaes, que delicadamente declinou da incumbencia, sendo então aclamado o accionista Dr. Fabio Nunes Leal, que tomou a presidencia, convidado para secretario o accionista major Joaquim José da Silva Fernandes Couto, que toma assento, digo H. Sucupira. Aberta a sessão, pediu a palavra o presidente da Companhia que expoz, exhibindo o balancete, o estado financeiro da Companhia, em plena florescencia indiscutivelmente, mas que, em virtude da grande quantidade de acções deixadas cahir em commissão pelos accionistas que não obedeceram á segunda chamada de capital, encontrava-se na impossibili-

dade de fazer o deposito de cincoenta contos de réis, exigidos pelo Governo. Assim, pedia á assemblea que tomasse uma resolução a respeito, tanto mais quanto já a directoria havia obtido uma prorrogação de prazo para tornar effectivo o alludido deposito, conforme o officio da Inspectoria de Seguros, que exhibia, datado de 27 de setembro, no qual marcava o prazo até 30 de setembro corrente para o deposito de 30:000\$, e mais 30 dias para o de 20:000\$, completando-se assim os 50:000\$, do deposito exigido. Tomando a palavra, o director constructor, Dr. Claudionor Valle de Oliveira, propoe que, em face das difficuldades creadas á companhia pelos accionistas decahidos e apor do visivel progresso em suas operações de seguros, seja decretada a liquidação da companhia, como unico meio de solver os seus compromissos. Posta pelo presidente da assemblea a votos tal proposta, foi o la unanimemente approvada, ficando decretada assim a liquidação da companhia. Em vista dessa resolução, diz o presidente da assemblea que era preciso determinar e nomear o accionista que se incumbisse da liquidação. Depois de diversas considerações dos accionistas, foi, pelo accionista Adolpho Schmidt, proposto que se nomeasse liquidante da companhia o director constructor, Dr. Claudionor Valle de Oliveira, com plenos poderes para praticar todos os actos necessarios á liquidação. Posta, pelo presidente, a votos esta proposta, é ella unanimemente approvada, dando o presidente por eleito e empossado no cargo de liquidante da companhia, o accionista Dr. Claudionor Valle de Oliveira. Em seguida, pelo presidente foi proposto que se tomasse uma resolução tambem quanto ao rateio do saldo, caso o houvesse entre os accionistas. Pelo accionista major Joaquim José da Silva Fernandes Couto foi proposto ex tão que, caso no final da liquidação houvesse saldo a distribuir, fosse feita essa distribuição proporcionalmente ao capital entrado por acção de cada um dos accionistas. Posta a votos esta proposta, é ella tambem approvada por unanimidade. E nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente dá por encerrados os trabalhos.

Rio de Janeiro, 28 de setembro de 1910. — Fabio Nunes Leal, presidente. — H. Sucupira, secretario. — José Joaquim Rodrigues Saldanha. — Claudionor Valle de Oliveira. — Adolpho Schmidt. — Braz Carneiro Nogueira da Gama. — B. Bohm. — Antonio Felisberto de Oliveira.

Certifico que por despacho da Junta Commercial de 6 de outubro do corrente, archivou-se nesta repartição sob o n. 3.408 a acta da assemblea geral extraordinaria da Companhia de Seguros de Vida «Mutua Colombo», realizada em 28 de setembro proximo findo, que votou approvando a sua liquidação.

Rio de Janeiro, 14 de outubro de 1910. — O secretario, Fabio Leal.

referentes á construcção do porto, impediram-nos, então, de convocar a.

A directoria tem a satisfação de annunciar-vos que, graças ao alto espirito de justiça e equidade do Sr. Ministro da Viação, teve a companhia a satisfação de ver tem corados os seus esforços, tendo o Governo approvado, pelo decreto n. 8.184, de 1 de setembro, as propostas a elle apresentadas por esta companhia.

Não será necessario encarecer a importancia das modificações suggeridas pela companhia, e ora approvadas pelo Governo, pois bastará lembrar-vos que uma das questões agora resolvidas, o material a empregar na confecção das argamassas, deu logar a grandes e longas controversias, que muito demoraram a marcha dos trabalhos.

Além disso, muitos pontos litigiosos havia ainda, que eram outros tantos obices á boa harmonia entre a companhia, os empreiteiros e o Governo, muito prejudicando a celeridade das obras, que, felizmente, a approvação das nossas propostas pelo Governo veiu definitivamente afastar.

Essas propostas já aceitas, como ficou dito, peliam a substituição da cal hydraulica do Teil, a empregar nas obras, e que é quasi desconhecida entre nós, não inspirando, portanto, grande confiança aqui, pelo cimento Portland, material muito mais conhecido no Brazil, e cujas vantagens todos os nossos proffissionais reconhecem.

A resolução desse ponto era, como se vê, de capital importancia para a companhia, pois os engenheiros do Governo tinham subordinado o emprego desse material a reduções taes, que o tornavam por demais oneroso, e, por isso, propuzemos o emprego do cimento, emprego que tem que acarretar, forçosamente, um augmento de despeza.

Esse augmento, bem como a doça para o mercado e o augmento na verba para o correio e mercado, serão amplamente compensados pela suppressão do dique previsto no projecto em execução e ora dispensado.

Agora, que esses pontos capitais estão fixados, a situação apresenta-se tranquilla e lisongeira.

Todas as difficuldades de natureza tecnica, que podiam apresentar-se a embarçar a marcha regular das obras, foram, assim, afastadas, e, munida como se acha a empreitada de todo o material e installações necessarias, e tendo á sua frente um homem de energia e competencia, como é o Sr. Dr. Collot, pode-se augurar, sem optimismo, um proseguimento muito activo e uma marcha muito regular ás obras em execução.

A directoria chama a vossa attenção para o Relatorio dos Trabalhos, publicado em annexo, e no qual encontrareis amplas informações technicas das obras já feitas, em andamento ou em via de execução.

As photographias que estão á vossa disposição dar-vos-hão uma idéa clara e real do actual estado dos trabalhos.

De tudo o que vos dizemos vereis que, si muito ha a fazer, foi grande e proficuo o esforço já feito.

De facto, as obras já executadas na Bahia, e as installações ahí feitas, tem merecido os maiores elogios de distinctos engenheiros nacionaes e estrangeiros, que as tem visitado.

Cumprimos o dever de levar ao vosso conhecimento que, em data de 15 de fevereiro do corrente, o Sr. Dr. José Antonio Pedreira de Magalhães Castro, que exercia as funções de Director-Presidente da Companhia, pediu, por carta endereçada de Paris, a sua renuncia do mesmo cargo.

Os termos da referida missiva eram tão precisos, e as razões de ordem pessoal invocadas pelo Dr. Magalhães Castro, tão imperiosas, que a Directoria, bem a contra-gosto, accoitou essa renuncia.

Muito temos lamentado a separação de um collega que, durante tantos annos, activamente nos acompanhara na gestão dos vossos interesses.

Tambem vos annunciámos, com o mesmo desagrado, a renuncia que ultimamente nos apresentou o Sr. Coronel Alfredo Braga, que, sendo membro do Conselho Fiscal, fora a chamado substituir o Dr. Magalhães Castro, quando este ultimo daqui partiu para a Europa.

A collaboração dedicada e assidua que nos prestou o Sr. Coronel Alfredo Braga, faz-nos sensivel a sua separação da Directoria.

A Directoria, em vista da attribuição que o Artigo 23 dos Estatutos confere á Assembléa Geral, submetto aos vossos suffragios a eleição de um Director para preencher a vaga deixada por essa renuncia.

A Directoria cumpre um grato dever expressando publicamente os seus agradecimentos aos Srs. membros do Conselho Fiscal, cujo mandato expira agora, na forma dos Estatutos, pelo concurso criterioso e intelligente que prestaram, sempre que foram chamados a emitir opinião sobre os interesses sociaes.

Igualmente, é-lhe grato expressar a sua satisfação pelo zelo e diligencia demonstrados pelo seu advogado e por todo o pessoal a serviço da Companhia, quer na sede social, quer na Bahia.

E' justo destacar o Sr. Dr. Frederico Ferreira Pontes, representante da Companhia na Bahia, pela actividade e dedicação que tem revelado no importante cargo que lhe está confiado.

A Directoria cre que a exposição fiel que acaba de fazer, levará ao vosso espirito a convicção de que ella mesma está competetrada, isto é, de que nada, absolutamente nada, existe que possa daqui em diante perturbar a marcha das obras que temos a esperanza de ver terminadas nos prazos fixados, desideratum este que constitue a meta para a qual convergem a nossa solicitude e constantes esforços.

A Directoria espera ter sufficientemente explanado a marcha das occorrencias lavidas desde a ultima Assembléa Geral Ordinaria, entretanto está á vossa disposição para quaesquer informações complementares, para base da vossa deliberação sobre as contas prestadas e todos os actos de gestão praticados no periodo supra referido.

Rio de Janeiro, 10 de outubro do 1910.—A Directoria.

Parecer do Conselho Fiscal

Ao Conselho Fiscal foram presentes o balanço e as contas da Directoria relativos ao ultimo exercicio, assim como os respectivos livros de escripturação.

Depois de minucioso exame, o Conselho Fiscal verificou que a escripta se acha lançada com clareza e perfeita ordem, pelo que é de parecer que sejam approvadas as referidas contas relativas ao anno de 1909.

Pelo relatorio da Directoria verifica-se o desenvolvimento que as obras tiveram, só podendo no anno proximo ser inaugurado o primeiro trecho de caes.

Rio de Janeiro, 10 de outubro de 1910.—*Pedro A. Nolasco P. da Cunha. — Antonio Carneiro Brandão. — Joaquim Carvalho da Oliveira e Silva.*

BALANÇO GERAL EM 31 DE DEZEMBRO DE 1909

Activo	Francos	
Accionistas	—	25.000:000\$000
Estudos, administração, impostos, etc.....	—	3.00:111\$019
Concessão e gastos relativos.....	—	7.468:121\$031
Bens, cousas e direitos.....	—	13.750:000\$000
Caução da directoria.....	—	500:000\$000
Obrigações a emittir.....	37.500.000,00	13.248:787\$000
Onus da emissão.....	8.250.000,00	2.914:738\$050
Caisse Commerciale et Industrielle de Paris, com fundos.....	13.245.620,80	4.679:691\$071
Caisse Commerciale et Industrielle de Paris, com deposito de annuidades.....	641.921,70	226:791\$510
Caisse Commerciale et Industrielle de Paris, com deposito para a construção do Correio o Mercado.....	1.068.049,00	377:777\$777
Bouilloux Lafont Frères & Comp., com fundos.....	1.459.808,30	515:751\$732
Bouilloux Lafont Frères & Comp., com deposito de annuidades.....	631.753,95	221:260\$265
Boulton Brothers & Co., com deposito de annuidades.....	632.551,52	223:481\$141
Banque Etienne Muller & Comp., com fundos.....	405.799,89	174:953\$865
Banque tienne Muller & Comp., com Regie.....	490.001,15	173:117\$878
Trabalhos por administração.....	760.420,49	268:657\$338
Trabalhos do Porto.....	1.594.771,52	532:727\$769
Serviço de juros.....	3.215.500,00	1.170:308\$562
Despezas geraes na Europa.....	118.470,96	41:940\$647
Delegacia do Thesouro em Londres.....	22.809,10	8:017\$955
Material de inicio das obras.....	—	1.400:000\$000
Governo Federal.....	—	389:505\$342
Moveis e utensilios.....	—	19:179\$008
Deposito no Thesouro Federal...	—	40:00\$000
Quotas de fiscalização.....	—	236:660\$665
Representante na Bahia, com caixa.....	—	1:924\$800
Diversas contas.....	—	1.232:491\$191
Caixa.....	—	143:931\$068
		78.142:945\$456

Passivo	Francos	
Capital.....	—	25.000:000\$000
Deposito da directoria.....	—	50:000\$000
Emprestimos por obrigações.....	75.000.000,00	26.497:575\$000
Société de Construction du Port de Bahia, com amortização e juros.....	60.187,35	61:264\$351
Société de Construction du Port de Bahia, com garantia de contracto.....	23.688,69	8:339\$238
Juros a receber.....	—	389:505\$342
Differenças de cambio.....	—	486:078\$867
Juros e comissões.....	—	489:970\$548
Diversas contas.....	—	200:182\$210
		78.419:915\$456

Rio de Janeiro, 26 de janeiro de 1910. — *Augusto J. Ferreira*, director-presidente. — *Victor de Castro*, guarda-livros.

RELATORIO DOS TRABALHOS

INSTALAÇÕES

Estaleiro de construção de blocos

Acha-se installado esse estaleiro em terreno conquistado ao mar pelo aterro feito atrás da primeira secção do cães de Saneamento.

A área do estaleiro é de cerca de 40.000^{m²}; ali se acham osapparelhos diversos exigidos para a construção dos blocos dos cães, como sejam: betoneiras, guindastes, transportador baldeador, guindaste transportador, ponte guindaste para o embarque dos grandes blocos, aparelho fluctuante para a collocação dos mesmos, etc., além das linhas accessorias ao serviço.

Nesse estaleiro já foram fabricados e se acham esperando a occasião de assentamento, 717 blocos, para os diversos cães projectados.

Está o estaleiro em pleno funcionamento, ali trabalhando diariamente cerca de 250 homens.

Pedreiras

Estão as pedreiras em bom funcionamento, apesar de enorme desmonte de terras a realizar, para permittir o ataque da pedra.

Esse desmonte de terras, por sua magnitude, tem exigido o emprego deapparelhos especiaes e installações especiaes. Até hoje foram desmontados 110.000^{m³} de terra, o que dá perfeita idéa dos grandes trabalhos necessarios para regular exploração das pedreiras.

Está em pleno funcionamento a estação compressora, a qual acciona 14 grandes perfuratrizes. Ali também está em trabalho o grande britador destinado a fornecer a pedra para a confecção do concreto. Este britador tem a capacidade de britar 70 toneladas por hora.

A via ferrea, destinada ao transporte da pedra, está em excellentes condições do trafego. Nesse transporte são empregados 5 locomotivas e mais de 300 wagons, para o transporte de blocos, pedra britada e terra.

No serviço das pedreiras, que se estende por um percurso de mais de 3 kilometros, são diariamente empregados 400 homens.

Uzina electrica—Officinas

Em bom funcionamento acha-se a importante uzina, que dispõe de uma força de 600 cavallos e fornece a energia necessaria ás pedreiras e aos diversos apparelhos do estaleiro de construção de blocos.

As officinas annexas á uzina continuam a prestar excellentes serviços na reparação do material. Ali trabalham 220 homens.

Material fluctuante

O material fluctuante, que está todo em bom funcionamento e prestando bons serviços, foi augmentado este anno com a poderosa draga-recalcadora «Alvares Cabral», capaz de effectuar 700 metros cubicos de aterro por hora de serviço, e calar as areias a uma distancia de 500 metros e a uma altura de 5 metros da extremidade do tubo de recalque.

Foram, igualmente, recebidos este anno, os novos rebocadores «Thomé de Souza», «Itapagipe», «Jequitiaia» e «Cotegipe» de 320 e 150 cavallos os dous primeiros e 60 cavallos cada um dos dous ultimos. Com os rebocadores chegaram mais dous batelões metallicos de 250 metros cubicos cada um, destinados ao serviço de dragagem, tendo sido construidos na Bahia, um batelão de cimento armado de 250 metros cubicos de capacidade, também para a dragagem e um batelão de cimento armado para o transporte de blocos.

Estas embarcações de cimento armado, construidas na Bahia pelos empreiteiros, são as primeiras deste genero construidas e empregadas no Brazil.

A flotilha para o serviço maritimo, reforçada com as embarcações acima mencionadas, bem como mais um batelão para enrocamentos e embarcações auxiliares, constitue um aparelhamento sufficiente para a execução do serviço maritimo.

2.º) TRABALHOS EM EXECUÇÃO

Os trabalhos realizados e em andamento, para a construção do porto, constam:

- 1.º) Dragagem e aterro do cães.
- 2.º) Construção do Cães de Saneamento.
- 3.º) Construção do quebra-mar sul.
- 4.º) Construção do Cães de Cabotagem.
- 5.º) Construção do Cães de Atracação.

1.º) DRAGAGEM

O cubo dragado até 31 de agosto passado, monta a 283.254^{m³}, 160 dos quaes 173.508^{m³} foram feitos no corrente anno, em 128 dias de trabalho effectivo, gastandose 801 horas e 40 minutos, sendo as interrupções devidas ás reparações necessarias e limpeza das ma-

quinas, e também, pelas constantes ressacas e temporaes, que reinaram em maio e agosto.

O material dragado foi todo elle empregado no aterro da 2ª secção do Cães de Saneamento, sendo a descarga feita pelas dragas Miguel Calmon e Alvares Cabral.

2.º) CONSTRUÇÃO DO CÃES DE SANEAMENTO

Tem corrido activamente os trabalhos de construção deste cães, achando-se promptos para serem assentados 586 blocos, estando já os enrocamentos de fundação bastante adiantados, elevando-se o cubo total dos mesmos a 27.917^{m³} sem contar a parte já prompta.

Actualmente prosegue-se na construção do respaldo dos enrocamentos para o assentamento dos blocos já feitos.

3.º) CONSTRUÇÃO DO QUEBRA-MAR SUL

Até agosto proximo findo, foram collocados 10.679^{m³} de enrocamentos na primeira secção de 433^m, 0 do referido quebra-mar; está assim quasi concluido o nucleo formado por blocos de 3ª e 4ª categorias, procedendo-se, actualmente, á sua regularização, afim de ser executado o revestimento de protecção constituido por blocos de 1ª e 3ª categorias.

4.º) CONSTRUÇÃO DO CÃES DE CABOTAGEM

Iniciou-se setembro proximo findo, a construção dos blocos para este cães, havendo já 40 blocos promptos para serem assentados.

Em principio do corrente mez, foi iniciado o serviço de formação do massico de enrocamentos.

A construção deste cães foi autorizada pelo Governo pelo decreto n. 8.184, de 1 de setembro proximo passado, em substituição do muro de arrimo previsto ao sul dos cães acostaveis e que não servia, portanto, para atracação de embarcações.

5.º) CONSTRUÇÃO DO CÃES DE ATRACÇÃO

Para a construção dos grandes cães, já existem promptos para serem collocados 182 grandes blocos, com um cubo total de 4.957^{m³} de concreto.

Trabalha-se actualmente na abertura da cava de fundação, defronte da Alfandega Federal, estando nesse serviço empregada a draga Affonso Penna, continuando-se a fabricação dos grandes blocos.

Espera a companhia que, ainda no correr deste anno, fique bem adiantada a construção deste cães, um tanto embarçada pela questão que surgiu sobre a confecção das argamassas; felizmente, porém, por um commum accordo entre o Governo e a companhia e os empreiteiros, foram removidas as duvidas que existiam, estando, portanto, actualmente em plena actividade os serviços de construção desse cães.

EDIFICIO PARA OS CORREIOS

Sendo imposta pelo Governo, a esta Companhia, pelo decreto n. 7.119 de 28 de setembro de 1908, a obrigação de construir um edificio para os Correios, acham-se os trabalhos em regular andamento, tendo sido approvados pelo Governo, o projecto e o orçamento respectivos.

MERCADO MODELO

Pelo mesmo decreto, foi igualmente esta Companhia obrigada a construir um Mercado Modelo, em local indicado no projecto geral das obras, acarretando a necessidade de melhorar o local com o alargamento e abertura de ruas, para o que era preciso desapropriar e demolir os predios da rua do Arsenal de Marinha.

Verificada a oportunidade da immediata demolição dos predios do lado do mar, para o inicio dos trabalhos da construção do mercado, ordenou a directoria o inicio das desapropriações.

Para esse fim, foram enviados 297.000\$ ao representante da Companhia na Bahia, o Sr. Dr. Frederico Ferreira Pontes, que os collocou em conta corrente no British Bank, para ir sacando á medida que fossem sendo liquidadas as desapropriações dos predios.

Já foram sacados 233.960\$ para pagamento de 12 predios, proseguindo-se activamente nos processos de desapropriações dos restantes.

Os predios já desapropriados se acham em trabalhos de demolição.

Conclusão

Eis, Srs. accionistas, as informações fidedignas da verdadeira situação do andamento dos trabalhos na Bahia, que, de dia para dia, tomam maior impulso e desenvolvimento e que julgamos do nosso dever levar ao vosso conhecimento.

Rio de Janeiro, 10 de outubro de 1910. — Augusto J. Ferreira, director-presidente.

Companhia Estrada de Ferro Rio das Flores

ASSEMBLÉA GERAL EXTRAORDINÁRIA

Aos 13 dias do mez de outubro de 1910, reunidos no salão do 2º andar do prédio n. 153, da rua Primeiro de Maio, 11 accionistas representando 11.988 ações, do capital de 12:000\$, o Sr. Conrado Jacob de Niemeyer, presidente interino da Companhia, declara que estando representada a quasi totalidade do capital pelos Srs. accionistas presentes, está aberta a sessão e convida o Sr. Dr. Alcino José Chavantes para presidir a, o qual, assumindo a presidencia, convida os accionistas Sergio Ascoli e Dr. José Valentim Dunhan para servirem de 1º e 2º secretários.

Procede em seguida á leitura do annuncio de convocação e dá a palavra ao Sr. Conrado Jacob de Niemeyer, presidente interino da Companhia.

O Sr. presidente interino da Companhia declara que, tendo assumido a presidencia por motivo de impedimento do presidente effectivo, entrou em ajustes com o Sr. ministro da Viação e Obras Publicas para a venda ao Governo Federal, da Estrada de Ferro Rio das Flores, de conformidade com o decreto n. 8.077 de 23 de julho do corrente anno. Apesar de ser o maximo fixado por este decreto de 10:000\$ por kilometro e ter a estrada ferrea da Companhia 62 kilometros de tracção a vapor e 9 de tracção animada, sómente poudo obter o preço global de 530:000\$, inferior áquelle maximo; não desejando porém crear embaraços ao patriótico plano do Exm. Sr. Presidente da Republica, da criação da rede de viação fluminense, concordou no referido preço acceto pelo ministro da Viação, como se vê no aviso n. 108 do mesmo ministerio, datado de 10 de setembro proximo findo, o qual passo a ler o é do teor seguinte:

«Ministerio da Viação e Obras Publicas. N. 105.—Rio de Janeiro, 10 de Setembro de 1910.

Declaro, para vosso conhecimento e devidos effectos, que foram accetos por este Ministerio as condições de resgate da Estrada de Ferro Rio das Flores, pertencente a essa Companhia, mediante o preço global de 530:000\$000 em apolices de juros de 5 %, papel, afim de ser incorporada á rede de Viação Fluminense, na fórma do Decreto n. 8.077, de 23 de julho proximo passado. — Francisco Sá.

Sr. Presidente da Companhia Estrada de Ferro Rio das Flores.

Em vista do exposto a Directoria apresenta pois a seguinte proposta:

A assembléa geral extraordinaria da Companhia E. F. Rio das Flores ratifica o accôrdo celebrado entre a Directoria da Companhia e o Ministerio da Viação e Obras Publicas para a venda á União da Estrada de Ferro Rio das Flores e seus pertences, constantes do inventario entregue á Commissão nomeada pelo mesmo Ministerio, mediante o preço global de 530:000\$000 em apolices de juros de 5 %, papel, afim de ser incorporada á rede da Viação Fluminense, na fórma do Decreto n. 8.077 de 23 de julho de 1910.

O Sr. Dr. Carlos Sampaio, como relator do conselho fiscal, procede á leitura do seguinte parecer:

O conselho fiscal da Companhia Estrada de Ferro Rio das Flores, tendo devidamente examinado a proposta da directoria relativa á alienação para o Governo Federal, da estrada de ferro propriedade da Companhia e considerando que, apesar dos esforços enviados pelo Sr. presidente interino da Companhia, não poudo elle conseguir preço superior ao de 530:000\$000 acceto pelo Mi-

nisterio da Viação e Obras Publicas, é de parecer que se a ella approvada pela assembléa geral. Rio, 11 de Outubro de 1910.— Carlos Sampaio. — Sergio Ascoli — José Dunhan.

Entrando em discussão a proposta o parecer do conselho fiscal são elles, sem debate, approvados unanimemente.

O Sr. Dr. Carlos Sampaio propoz em seguida que sejam conf ridos ao presidente interino da companhia o Sr. Conrado Jacob de Niemeyer todos os poderes em direito necessarios para o fim especial de assignar a escriptura de venda á União, da Estrada de Ferro Rio das Flores, receber a respectiva importancia em apolices, dar quitação e praticar os demais actos precisos ao referido fim. Esta proposta é submettida a votos e unanimemente approvada.

Nada mais havendo a tratar, o Sr. presidente suspende a sessão para ser lavrada a presente acta.

Lida pelo Sr. 1º secretario, é ella, sem discussão, unanimemente approvada.

O Sr. presidente declara em seguida encerrados os trabalhos e levanta a sessão.— Alcino José Chavantes, presidente. — Sergio de S. Ascoli, 1º secretario. — José Valentim Dunhan, 2º secretario. — Carlos Sampaio, Conrado Jacob Niemeyer, José Muniz, Octavio Ascoli, Henrique Niemeyer. — Por si, pela Empresa Industrial de Melhoramentos no Brasil e pela Companhia União de Trapiches, Dr. Paulo de Frasin.

ANNUNCIOS

Companhia Cessionaria das Docas do Porto da Bahia

São convidados os Srs. accionistas desta companhia a se reunirem em assembléa geral ordinaria, no dia 15 de outubro proximo vindouro, á 1 hora da tarde, á rua Sachet n. 27, andar terreo, para tomarem conhecimento dos actos e contas da directoria e parecer do conselho fiscal, relativos ao anno de 1909, e elegerem um director e o novo conselho fiscal e seus supplementes.

Continuam á disposição dos Srs. accionistas os documentos a que se refere o artigo 147 do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891.

Ficam suspensas as transferencias das acções desde o dia 11 de outubro até ao dia da assembléa, inclusive.

Rio de Janeiro, 29 de setembro de 1910.— A directoria.

Imprensa Nacional

OBRAS Á VENDA

Acham-se á venda, na thesouraria da Imprensa Nacional :

Diccionario dos verbos irregulares da lingua portugueza, por C. do R. Exemplar cartonado. Preço 2\$000.

«Lei sobre fallencias», n. 2.024, de 17 de dezembro de 1908. Preço 1\$ cada exemplar;

O decreto n. 2.044, de 31 de dezembro de 1908, definindo a letra de cambio e a nota promissoria e regulando as operações cambiais. Preço 1\$ cada exemplar;

A lei orçamentaria para o exercicio de 1909 (leis ns. 2.035 e 2.050, de 29 e 31 de dezembro de 1908). Preço 1\$ cada exemplar;

Tabellas de preço, ultimamente approvadas pela Repartição de Policia, para carros e automoveis de praça, custando 200 réis o exemplar cartonado;

A *Collecção das Decisões* de 1906. Preço 4\$500 cada exemplar.

Accordãos do Supremo Tribunal Federal de 1895 (M).....

2\$500

Idem idem de 1896 (M)..... 4\$000

Idem idem de 1897 (M)..... 6\$000

Idem idem de 1898 (M)..... 8\$000

Idem idem de 1899 (M)..... 9\$000

Idem idem de 1900 (M)..... 9\$000

Idem idem de 1901 (M)..... 10\$000

Apontamentos para o Diccionario Geographico do Brazil, pelo Dr. Alfredo Moreira Pinto, contendo a descripção de todas as cidades, villas, edificios, etc., tres grossos volumes.....

20\$000

As minas do Brazil e sua Legislação, pelo Dr. J. Pandiá Calogeras, 1º volume.....

6\$000

Boletim da Propriedade Industrial, (Publicação mensal) cada fasciculo (M).....

1\$500

Constituição da Republica do Brazil.....

1\$000

Consultas do Conselho de Estado, secção de Fazenda, tomo 2º.....

2\$000

Consultas do Conselho de Estado, secção de Fazenda, tomo 5º.....

2\$000

Consultas do Conselho de Estado, secção de Fazenda, tomo 6º.....

2\$000

Consolidação das Leis referentes á organização municipal do Districto Federal.....

\$500

Constituições e Leis Organicas da Republica.....

5\$000

Consultas do Conselho de Estado, secção de Fazenda, tomo 8º.....

1\$505

Consultas do Conselho de Estado, secção de Fazenda, tomo 9º.....

1\$000

Consultas do Conselho de Estado, secção de Fazenda, tomo 10º.....

5\$000

Consultas do Conselho de Estado, secção de Fazenda, tomo 11º.....

4\$000

Consultas do Conselho de Estado, secção de Fazenda, tomo 12º.....

2\$000

Decretos do Governo Provisorio, janeiro de 1891.....

2\$000

Decretos do Governo Provisorio, fevereiro de 1891.....

2\$000

Decreto n. 3.271 de 2 de maio de 1899 — Arrecadação de bens de defuntos, etc.....

2\$000

Decreto n. 3.678 — Altera varias disposições da Consolidação das Leis das Alfandegas.....

\$100

Estatutos da Escola Polytechnica	\$500	Lei do Casamento Civil e recapitulação em ordem alphabetica por M. André da Rocha	2\$000	Leis de 1829	3\$000
Escola Correccional 13 de Novembro (Regulamento da) Dec. n. 4.780, de 2 de março de 1903	1\$000	Lei de fallencias	1\$000	Leis de 1830	2\$200
Facturas Consulares (Dec. 1.103, de 21 de novembro de 1903)	1\$00	Lei de fallencias—comparada ..	1\$500	Leis de 1831—2 volumes	3\$200
Formulario do Processo Criminal Militar	\$600	Lei das Sociedades Anonymas e Hypothecarias	1\$000	Leis de 1832	4\$000
Fallencias (Lei n. 2.024 de 17 de dezembro de 1908)	1\$000	Lei Torrens	\$500	Leis de 1833	4\$600
Genera et Species Orchidearum Novarum quas collegit, descripsit et iconibus illustravit. v. Barbosa Rodrigues, 2º volume	1\$000	Lei sobre fallencias	1\$000	Leis de 1834	3\$200
Gymnasio Nacional (Regulamento do) — Dec. n. 3.914, de 26 de janeiro de 1901	\$500	Lei e Regulamento sobre desapropriações por necessidade ou utilidade publica da União e do Districto Federal, decretos ns. 1.021, de 26 de agosto de 1903 e 4.956, de 9 de setembro de 1903	\$500	Leis de 1835, 2 volumes	4\$000
Historia dos tres grandes capitães da antiguidade (Annibal, Cesar e Alexandre), pelo Dr. Cesar Zama	3\$000	Lei do Orçamento—1889	\$500	Leis de 1836	3\$600
Historia Financeira e Orçamentaria do Imperio do Brazil , desde a sua fundação, precedida de alguns apontamentos acerca da sua independencia, pelo Dr. Liberato de Castro Carreira, 1 grosso volume de 795 pags. em 8º.	5\$000	Lei do Orçamento—1892	\$500	Leis de 1837	3\$000
Hugonianas — Poesias de Victor Hugo , traduzidas por poetas brasileiros, precedidas da biographia do mestre, por Mucio Teixeira	2\$000	Lei do Orçamento—1893	\$500	Leis de 1838	2\$300
Hydrographie du Haut San Francisco , por Em m. Liais	15\$000	Lei do Orçamento—1895	\$500	Leis de 1839	1\$400
Instruções para o alistamento de eleitores na Republica — Decreto n. 5.391, de 12 de dezembro de 1904	\$500	Lei do Orçamento—1897	1\$000	Leis de 1840	2\$000
Informações e fragmentos historicos	1\$000	Lei do Orçamento—1898	1\$200	Leis de 1841	1\$900
Instruções para o serviço de prophylaxia especifica da febre amarella	1\$000	Lei do Orçamento—1899	1\$000	Leis de 1842	3\$500
Instruções para exames reccellados	1\$000	Lei do Orçamento—1901	1\$500	Leis de 1843	2\$500
Instruções para a Policia Federal	5\$000	Lei do Orçamento—1902	1\$000	Leis de 1844	2\$800
Lei n. 221—Justiça Federal	\$500	Lei do Orçamento—1903	1\$000	Leis de 1845	2\$300
Lei n. 426—(eleitoral) de 7 de dezembro de 1896	\$100	Lei do Orçamento—1904	1\$000	Leis de 1846	2\$600
Lei n. 628—Amplia a acção penal	\$300	Lei do Orçamento—1905	1\$000	Leis de 1847	2\$600
Lein. 1.269 — Legislação eleitoral	\$500	Lei do Orçamento—1906	1\$000	Leis de 1848	1\$800
		Lei do Orçamento—1907	1\$500	Leis de 1849	3\$400
		Lei da receita e despesa para 1908	1\$000	Leis de 1852, 2 volumes	5\$200
		Lei do orçamento para 1909 ..	1\$000	Leis de 1853, 2 volumes	4\$600
		Leis de 1808 a 1809	2\$500	Leis de 1908 (2 vols.)	19\$200
		Leis de 1810 a 1811	2\$500	Lei n. 1.788 — Peculato e moeda falsa	\$500
		Leis de 1812 a 1815	2\$000	Leis de 1854	5\$100
		Leis de 1816 a 1817	2\$000	Leis de 1855	6\$600
		Leis de 1818 a 1819	2\$000	Leis de 1856	5\$300
		Leis de 1820	2\$000	Leis de 1857, 2 volumes	5\$600
		Leis de 1821	2\$000	Leis de 1858, 2 volumes	6\$600
		Leis de 1822	2\$000	Leis de 1859, 2 volumes	5\$500
		Leis de 1823	2\$000	Leis de 1860, 3 volumes	10\$000
		Leis de 1824	2\$000	Leis de 1861, 2 volumes	5\$500
		Leis de 1825	2\$000	Leis de 1862, 2 volumes	5\$500
		Leis de 1826	1\$500	Leis de 1863, 2 volumes	5\$600
		Leis de 1827	2\$000	Leis de 1864, 2 volumes	5\$500
				Leis de 1864, additamento ..	\$500
				Leis de 1865, 2 volumes	7\$500
				Leis de 1866, 2 volumes	7\$600
				Leis de 1867, 2 volumes	6\$000
				Leis de 1868, 2 volumes	6\$000
				Leis de 1869	6\$000